



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
AUDITORA MURYEL HEY	12
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	50
1ªSECAM - Pautas	50
1ªSECAM - Atas	50
1ªSECAM - Acórdãos	50
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	73
2ªSECAM - Pautas	73
2ªSECAM - Atas	73
2ªSECAM - Acórdãos	73
ATOS DE RELATORIA	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	76
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	77
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	78
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	80
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	80
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	80
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	80
Auditor MURYEL HEY	80
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	80
CORREGEDORIA-GERAL	80
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	80
OUIDORIA DE CONTAS	80
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	80
ATOS DIVERSOS	80
Resenhas de Distribuição	80
Editais	85
Despachos	85
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	85
ATOS NORMATIVOS	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	86
GP - Despachos	86
GP - Termo de Ajuste de Gestão	86
GP - Portarias	86
LICITAÇÕES E CONTRATOS	87
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público de Contas	88
Conselheiros – Diretores de Gabinete	88
Auditores – Coordenadores de Gabinete	88
Inspetorias de Controle Externo	88
Administrativo	88

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 25 DE MARÇO DE 2024 ATÉ 27 DE MARÇO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 107735/24
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 124931/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 124958/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 124966/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
 Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 124990/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 125024/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 125326/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 138509/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 146684/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 154849/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 766771/23 Vista desde 26/02/2024 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 86037/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 479477/23
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 266740/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 410798/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 496129/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 466472/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO (Procurador(es): EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, PAMELLA KELLY LOURENCO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 410060/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 529202/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 143129/21 Adiado por alteração no quórum desde 11/03/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURIO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621885/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/02/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZAULIKOVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 395516/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Procurador(es): ROSA CRISTINA NEVES DE ARAUJO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 420758/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 478837/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OSMAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

Processo: 490420/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: AR LIMP LTDA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 536632/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 538279/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: DESTACK DEDETIZADORA LTDA, EDER ALEXANDER MOREIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 556781/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 601060/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIK SIQUEIRA GONCALVES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 153397/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOAIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 129674/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 129704/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 387556/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 516186/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 575263/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR (Procurador(es): FABIANO JOSE GLAAB), MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 119674/20 Adiado para análise de voto divergente desde 11/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 95708/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 475609/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 466339/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 117340/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGENHARIA ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA)

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 344830/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA (Procurador(es): MIRIAN SUZETE ESPINOLA)

Processo: 440384/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D'OURO LTDA, VIVIANE DE MOURA - ME (Procurador(es): KESSILYN MENDES CORDEIRO)

Processo: 492155/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CASSIA DE SOUZA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, SILVANA DALPRA

Processo: 133671/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PREJULGADO

Processo: 131306/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI), ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 13677/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anoziz)

Processo: 142405/23 Adiado por alteração no quórum desde 11/03/2024
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 769971/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), WILSON AKIO ABE

Processo: 403990/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 714219/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/03/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 625104/23
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)
Interessado: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO (Procurador(es): KENNEDY MACHADO), ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 61030/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 177071/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSAJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633514/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO

AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 9610/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 655470/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 786310/23
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 121738/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 568014/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSULTA

Processo: 209569/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 389982/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: AURORA E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA), ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 575332/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633212/23
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633450/23
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/03/2024
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 731699/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 449602/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 104841/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Adiamento Regimental desde 11/03/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 100285/23

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, LIANA MARA MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LAURO OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA), MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 794953/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO BRUGINSKI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 662910/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO,

FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 247770/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO (Procurador(es): EDUARDO CORREA CLARO), LUIS FELIPE VICENTINI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)

Processo: 791454/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 818700/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 260633/22 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133830/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA,

MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 629100/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582960/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 11/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 141658/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 246308/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 263520/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2024
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 489960/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: AR LIMP LTDA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, REINALDO SERGIO ALVES

Processo: 170774/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO

PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 696598/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN

ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

(Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 275863/23 Adiado para análise de voto divergente desde 11/03/2024
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 776625/23
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 348240/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 642246/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 680814/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ALZIR BOCCHI JUNIOR, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RAJ INDUSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA (Procurador(es): MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA)

AUDITORA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-420278/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 468/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Divergência. Manutenção do Acórdão nº 1314/23. Acúmulo ilegal de cargos e recebimento de verba de dedicação exclusiva. Fracionamento de licitação na modalidade convite. Contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor municipal. Pelo não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA contra o Acórdão nº 1314/23 – STP (peça 164), que julgou procedente a Representação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de fracionamento de licitação e contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público municipal no Município de Antonina, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, com aplicação de multa ao gestor.

O feito foi recebido pelo Corregedor Geral, conforme destacado no Despacho nº 966/22 – GCNB (peça 157) e encaminhado à unidade técnica tendo como foco de análise, em síntese, os seguintes pontos:

a) Acumulação ilegal de cargos;
b) Suposto fracionamento de procedimento licitatório;
c) Contratação irregular de empresa de servidor;
A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 2233/22 – CGM (peça 155) opinou pelo arquivamento do feito alegando que os fatos ocorreram em 2005/2006 e que até aquela data não havia ocorrido a interrupção da prescrição. O Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 966/22 (peça 157), acolheu o opinativo técnico do Ministério Público de Contas, Parecer nº 677/22 – 3PC (peça 156) e determinou o prosseguimento do feito, apontando que houve a interrupção da prescrição e, inclusive, a formação do contraditório.

Retornaram os autos à unidade técnica, que por meio da Instrução nº 486/23 – CGM (peça 160), se manifestou pela procedência da Representação com a aplicação de sanção ao ex-prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca, em razão da contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público, nos termos do art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 159/23 – 3PC (peça 161) corroborou o opinativo técnico.

O Acórdão nº 1314/23 julgou a Representação procedente e determinou a imposição das sanções previstas no art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de:

a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do Art. 23 da Lei Federal 8.666/93;
b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93

Foi interposto Recurso de Revista por Kleber de Oliveira Fonseca contra o Acórdão nº 1314/23-STP, nas razões recursais, o recorrente aduziu, preliminarmente, a ocorrência da pretensão sancionatória e da prescrição intercorrente. No mérito, quanto ao fracionamento da licitação, sustentou a inaplicabilidade do disposto no art. 23, §5º da Lei 8666/93 aos processos de compras, além da lisura dos demais procedimentos licitatórios realizados e a ausência de prejuízo ao erário. Ademais, alegou ofensa ao princípio da correlação, ao argumento de que teria sido “acusado” de contratar empresa pertencente a servidor público, porém foi responsabilizado por fato diverso, ou seja, por ter efetuado pagamentos sem licitação.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3089/23 – CGM (peça 175), a unidade técnica opinou pela improcedência do recurso interposto, tendo em vista que o interessado se limitou a reproduzir os argumentos utilizados em sede de defesa, que foram devidamente enfrentados e afastados por meio da decisão ora combatida.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 682/23 – 5PC (peça 176) ao compulsar os autos observou que o recorrente não apresentou novos argumentos a fim de desconstituir o julgamento pela procedência da Representação com aplicação de sanção ao gestor da época, reiterando a argumentação expendida em

contraditório, cujos fundamentos foram analisados e afastados no Acórdão nº 1314/23 – STP. Nesse sentido, considerando a ausência de vícios na decisão recorrida ou da apresentação de fatos novos capazes de alterar o convencimento do Parquet, o opinativo ministerial é pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso em tela.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que diz respeito a questão preliminar, o recorrente volta a mencionar o assunto inerente ao suposto não recebimento da Representação e a consequente nulidade de todos os atos posteriores ao não recebimento.

Após análise, verifiquei que o efetivo recebimento da Representação ocorreu ainda no ano de 2009, através do Gabinete da Corregedoria Geral - Despacho nº 951/09 – GCG (peça 14), tendo o recorrente sido intimado para se manifestar acerca dos itens “c”, “d”, “f” e “g”, sendo esses:

- c) a contratação de empresa fictícia com fornecimento de “nota fria”;
- d) acumulações ilegais de cargos públicos;
- f) diversos indícios de irregularidades (discriminados às fls. 15-18)
- g) contratação de empresa de funcionário;

Devidamente intimado, o recorrente apresentou defesa e constituiu procurador nos autos (peça 23), no ano de 2009.

O tema já foi objeto de análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 486/23 – CGM (peça 160), bem como pelo Despacho nº 966/22 – GCNB (peça 157), não restando dúvidas de que o feito foi recebido ainda naquele ano. Superada essa questão, dos autos, observa-se que, entre 12 de junho de 2017 a 12 de maio de 2022, o processo ficou arquivado na unidade técnica, resultando em 4 anos e 11 meses de paralisação processual.

A primeira análise conclusiva sobre a matéria realizada pela unidade técnica apontando as irregularidades que teriam sido praticadas na gestão do ora representado, foi proferida cerca de 14 anos após a autuação, por meio da Instrução nº 486/23 – CGM (peça 160).

Antes disso, pela Instrução nº 2233/22 – CGM (peça 155), a análise da unidade técnica se limitara à análise de prescrição, concluindo pelo encerramento do processo.

Dos autos, verifica-se, que entre a autuação processual, realizada em 20 de março de 2009 até a primeira análise dos fatos, decorreu um lapso temporal de 14 anos e 2 meses, tendo o Acórdão nº 1314/23 – STP (peça 164) sido proferido somente em 25 de maio de 2023.

A trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo. (grifo nosso)

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...] A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Evidentemente que, se não foi assegurada a duração razoável do processo, o comando constitucional não pode quedar-se tabula rasa, sem consequências no

mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempetividade da atuação deste Tribunal. Não por outra razão estabelece o Código de Processo Civil[1], aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

Ainda, em análise ao Acórdão nº 1314/2023 – STP (peça 164), em que pese a fundamentação trazida no corpo da decisão ora discutida, verifica-se que a parte dispositiva do voto não está de acordo com o fundamentado, vejamos: (grifo nosso) FUNDAMENTAÇÃO:

2.3) CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO

Dessa forma, restou evidenciado que o Município contratou o Centro Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO:

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005- 2008) em razão de:

a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do At. 23 da Lei Federal 8.666/93;

b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93.

Determino a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

De acordo com o voto proferido no Acórdão, foram aplicadas duas multas em decorrência de um único ato, sendo esse: Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9 da Lei Federal 8.666/93.

Como é possível observar acima, o voto não dispôs sobre a irregularidade referente a ausência do procedimento licitatório que apresentou na fundamentação, de modo que, a aplicação das duas sanções, correspondentes ao inciso IV, “d” e “g”, previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ocorreu a apenas um fato.

De acordo com o disposto no Art. 87, §2 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a cada fato corresponderá uma sanção. Vejamos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo. (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que a aplicação de duas sanções a um único fato é inconstitucional, o Acórdão recorrido merece reforma.

Dos autos, verifica-se que as duas sanções aplicadas pelo Conselheiro relator Augustinho Zucchi, por meio do Acórdão nº 1314/23 – STP (peça 164) se deu em razão de que “restou evidenciado que o Município contratou o Centro Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, “d” e “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

Em conformidade com os dados encontrados no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com a pesquisa do censo, realizada no ano de 2006, o número populacional do Município de Antonina era de 20.492 (vinte mil e quatrocentos e noventa e duas) pessoas. Por se tratar de um município pequeno, prestações de serviços e mão de obra, em sua maioria das vezes, são considerados escassos, inclusive, sendo necessário contratar serviços de cidades vizinhas e maiores, como por exemplo, Curitiba e região.

Posto isso, após análise, verifica-se que a única empresa considerada apta a ser contratada para o procedimento licitatório aberto à época foi a empresa Centro Médico Antonina – LTDA.

O procedimento licitatório foi devidamente realizado e assim que identificada possível irregularidade sobre o sócio da empresa licitante ser servidor público municipal, foi aberta Comissão de Investigação e, comprovado o impedimento, a empresa foi afastada e o procedimento licitatório arquivado. De modo que, a irregularidade foi prontamente sanada.

Ainda, no que tange a sanção das duas multas impostas, verifica-se que somente uma multa foi devidamente aplicada no dispositivo, de modo que, não se pode exigir do jurisdicionado que se defenda de ato que não lhe é expressamente atribuído por este Tribunal de Contas, sob pena de infringência do devido processo legal.

Deste modo, tendo em vista que não foi gerado qualquer dano ao erário, bem como a irregularidade referente ao procedimento licitatório foi sanada ainda no ano de 2006 e, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo, propriamente dito, entendendo que o item merece reforma e deve ser convertido em ressalva, com o afastamento das multas impostas no Acórdão nº 1314/2023 (peça 164).

III. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Adoto o Relatório do Conselheiro Relator, Fábio de Souza Camargo.

IV. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

IV.1 DA PRESCRIÇÃO

A análise da prescrição foi devidamente realizada no Acórdão nº 1312/23-STP.

Mesmo após a revisão do Prejulgado nº 26, pelo Acórdão nº 1919/23, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos de competência deste Tribunal, in verbis:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifo nosso)

Inexistindo a possibilidade de reconhecimento da prescrição ou mesmo da prescrição intercorrente, não há que se falar sobre o afastamento das sanções.

Embora não tenha reconhecido a prescrição, o Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, utiliza-se do princípio da duração razoável do processo para ressaltar as irregularidades e afastar a punibilidade. Do que ousa discordar, pois, assegurar a duração razoável do processo em si não afasta a irregularidade e a punibilidade que dependem do reconhecimento da prescrição ou da decadência, o que não ocorreu no caso em análise.

Além disso, as sanções impostas por este Tribunal, como bem aludido pelo próprio Relator, tem um efeito "moral/educativo", razão pela qual não impor a sanção devida em um processo que tramitou regularmente retira da decisão o efeito pedagógico sobre toda a atuação dos gestores e o direito da sociedade (contribuintes) de ver cumprida a lei.

Ademais, ao teor do Art. 87, as sanções impostas por este Tribunal, independem de dano ao erário.

IV.2 MÉRITO

Com a devida vênia discordo do Relator Fábio de Souza Camargo, para manter as sanções em seus exatos termos, pois não há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do Acórdão recorrido.

Restou evidenciado que há duas irregularidades na fundamentação. A primeira delas, a contratação sem a realização do processo licitatório devido e a segunda, a contratação de empresa pertencente a servidor público municipal. Veja-se a conclusão:

"Dessa forma, restou evidenciado que o Município contratou o Cento Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g", da Lei Complementar nº 113/2005."

(grifo nosso)

Note-se que ocorreram duas irregularidades, a contratação sem procedimento licitatório e a contratação em desacordo com o Art. 9º da Lei 8.666/93, por essa razão a imposição de duas multas. Dispõe o Art. 87, IV, "d" e "g":

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

(grifo nosso)

Ao contrário do afirmado pelo Relator, a empresa do servidor foi contratada sem o devido procedimento licitatório, foram encontrados pagamentos a esta empresa. Conforme consta do voto:

"Ocorre, que os pagamentos à Clínica médica de fato ocorreram, conforme demonstrado na Instrução nº 486/23 -CGM (peça 160), mesmo sem a existência de um procedimento licitatório."

Portanto, ainda que se tenha paralisado licitação aberta em 2006 em razão da ilegalidade apontada em consultoria, o fato é que a contratação e pagamento em 2005 ocorreram. Também, devidamente apontado no Acórdão recorrido.

Assim, por todo exposto, não há que se falar em afastamento da aplicação das multas aplicadas, uma vez que não foram apresentados argumentos novos a fim de desconstituir o julgamento, conforme bem analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3089/23 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 682/23-5PC.

V. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1314/2023 – STP (peça 164), para efeitos de afastar as sanções impostas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g", da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao item "b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em

contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93;" devendo o feito ser convertido em ressalva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VI. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Por todo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1314/2023-STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1314/2023-STP;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

PROCESSO Nº:-95429/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MARIA ELAINE PACANARO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PATRICIA APARECIDA SOTOSKI PINHEIRO, RONISI DE OLIVEIRA LUTZ

ADVOGADO / PROCURADOR-HENRY ANDERSEN NAVARETTE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 509/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Rio Azul. Irregularidades na concessão da Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva (GTIDE). Ausência de previsão legal. Pela procedência da presente Denúncia, com determinação para o cessamento dos pagamentos irregulares.

1. RELATÓRIO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO – CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Denúncia formulada por EDSON PAULO KLEMB, vereador pelo município de Rio Azul, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da administração pública do MUNICÍPIO DE RIO AZUL em virtude da concessão de gratificações, próprias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (Lei n.º 757/2014), a servidoras regidas pela CLT, ocupantes de cargos de regime Empregos Públicos (Lei n.º 493/2009) de Enfermeira e Agente Comunitária de Saúde.

Alegou o denunciante que o pagamento das referidas gratificações configura benefício pessoal, tendo em vista que as beneficiárias estavam diretamente ligadas ao atual gestor nas eleições municipais de 2020.

Destacou que com a gratificação que passou a ter direito, a servidora que ocupa o cargo de Enfermeira, passou a ter uma remuneração mensal maior que a paga à sua chefia imediata, a Secretária Municipal da Saúde. Por sua vez, as Agentes Comunitárias de Saúde, com a gratificação, passaram a receber um salário maior que o de muitos servidores efetivos que desenvolvem atividades de maior complexidade e responsabilidade na administração municipal.

Ao final, informou que tais servidoras foram deslocadas para desempenharem função administrativa, própria de servidores de cargos de provimento efetivo.

A presente Denúncia foi recebida e, ato contínuo, foi determinada a citação dos interessados para exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 108/21 – GCNB[1].

O Município de Rio Azul apresentou sua defesa[2], por meio da qual defendeu a legalidade do pagamento de gratificação de função a empregado público municipal, amparada pelo Parecer Jurídico n.º 09/2021.

Informou que umas das principais razões para o deslocamento das servidoras para desempenharem função administrativa e consequente pagamento da gratificação se deu em razão das necessidades advindas da situação de pandemia, considerando a experiência no serviço público.

A Sra. Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro informou[3] ser Coordenadora do Serviço de Socorrista Municipal, assim como ser responsável por gerenciar o Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde e que enfrentou enormes dificuldades em razão da administração precária nos últimos 04 (quatro) anos, além da pandemia do COVID-19.

Ressaltou que o pagamento da vantagem seria uma prática comum em casos análogos, refutando a alegação de benefício pessoal.

Já a Sra. Ronisi de Oliveira Lutz[4], alegou, em síntese, desempenhar funções de coordenação e gerência em órgãos e programas do município, assim como discorreu sobre sua qualificação técnica e experiência na área. No que tange ao pagamento da gratificação, destacou que não possui viés político, ressaltando, inclusive, que seu esposo foi candidato a vereador pela oposição.

Por fim, informou que em gestões anteriores a prática de concessão de gratificações nos mesmos termos era comum, o que demonstra que a denúncia efetuada pelo vereador possui unicamente viés político.

Por sua vez, a Sra. Maria Elaine Pacanaro[5] informou exercer o cargo de enfermeira, sendo responsável pela coordenação de todas as equipes de Estratégia Saúde da Família, pela logística da Atenção Primária a Saúde do município, bem como, responsável pelo acompanhamento e desenvolvimento dos Programas Estaduais e Federais à nível municipal.

Discorreu acerca de sua ficha funcional, enquanto empregada pública da municipalidade, destacando sua qualificação, responsabilidade e experiência. Arguiu a legalidade da gratificação, e, ao final, pugnou pelo arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 864/21 – CGM[6], opinou pela procedência da Denúncia, requerendo a aplicação de medida cautelar a fim de que o Município de Rio Azul cessasse o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas supracitadas, assim como manifestou-se pela deflagração de Tomada de Contas Extraordinária e encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para que, se assim entender, instaure procedimento fiscalizatório para apurar eventuais danos ao erário.

Com base nos argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), houve o deferimento do pleito cautelar, determinando que o município se abstivesse de realizar os referidos pagamentos irregulares, nos termos do Despacho n.º 357/21 – GCNB[7], devidamente homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 1135/21 – STP[8].

Da referida decisão cautelar suspensiva, sobrevieram recursos de Agravos por parte do Município de Rio Azul e da Sra. Maria Elaine Pacanaro, os quais foram conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo na íntegra a decisão concessória da cautelar[9]. Ato contínuo, adveio aos autos nova manifestação de defesa por parte do Município de Rio Azul[10], que, em suma, reiterou os argumentos e fundamentos anteriormente apresentados, destacando que a Lei Orgânica não distingue servidores estatutários e celetistas, e pugnou pela reconsideração da decisão concessiva da medida cautelar, tendo em vista o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores para saneamento da irregularidade. Ainda, juntou documentos[11] e requereu o julgamento pela improcedência da Denúncia, ante a inexistência de danos ao erário.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), reiterou, preliminarmente, o entendimento quanto à necessária deflagração de tomada de contas extraordinária em face da advogada pública, Dra. Janaína Corrêa, a fim de apurar os danos causados ao erário, e ao final, opinou pela procedência da Denúncia, eis que restou comprovado o pagamento de parcela salarial a três empregadas públicas sem embasamento legal, com determinação de ressarcimento ao erário, aplicação de multa e encaminhamento dos autos à CGF a fim de que se instaure procedimento fiscalizatório para apurar eventual dano ao erário ocasionado, conforme Instrução n.º 5174/22 – CGM[12].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), entendeu ser necessário analisar a situação sob prisma parcialmente diverso daquele apresentado no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), notadamente no que se refere à responsabilização da Procuradora Sra. Janaína Corrêa, uma das signatárias do parecer técnico-jurídico que subsidiou a ilegalidade apontada, sustentando que a questão deve ser devidamente apurada em procedimento distinto, a fim de oportunizar o devido contraditório e ampla defesa, inclusive para outros envolvidos, bem como apurar se houve ou não erro grosseiro.

Ao final, opinou pela procedência desta Denúncia, determinando-se ao Município que cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos sem expressa previsão legal e recomentou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar responsabilidades e a extensão do dano, intimando-se todos os envolvidos, em observância ao contraditório e ampla defesa, consoante Parecer n.º 302/23 – PC[13].

Apresentados novos documentos pelo município[14], os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC), para análise.

Em derradeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ratificou os termos da instrução anterior pela procedência, nos termos da Instrução n.º 4048/23 – CGM[15], deixando de opinar pela determinação de restituição ao erário à Dra. Janaína Corrêa, eis que a mesma não foi citada, corroborando a manifestação do MPC pela “instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar responsabilidades e a extensão do dano, intimando-se todos os envolvidos, em observância ao contraditório e ampla defesa”.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), de igual forma, reiterou seu opinativo anterior pela procedência desta Denúncia, determinando-se ao Município que cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos sem expressa previsão legal, assim como recomendação para que ocorra a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no Parecer n.º 1025/23 - 2PC[16].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO – CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ressalte-se, de início, que a questão salarial examinada nos autos diz respeito ao pagamento, regular ou não, da parcela central “Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva (GTIDE)” aos empregados públicos integrantes do quadro de pessoal do município de Rio Azul. Ou seja, não se está questionando a experiência, o senso de responsabilidade, tampouco a qualificação técnica dos empregados públicos beneficiários de tal dotação, mas, tão somente a estrita legalidade do pagamento da citada verba.

De igual forma, não se desconhece o disposto no art. 20 e art. 22 da LINDB, cujos dispositivos, sinteticamente, preveem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, especialmente em momentos

excepcionais, como foi o da pandemia do COVID-19.

Não obstante, ressalta-se que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas para a não aplicação das disposições legais que regem a matéria. Quer dizer, o cenário posto não pode ser usado como subterfúgio para a não aplicação da lei, pois, ainda que se possa proceder a uma análise mais benevolente em razão do contexto fático, em nenhum momento se está autorizado a contrariar disposição legal expressa. Ao contrário, uma vez que o princípio da legalidade é o guardião máximo, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico, sendo imperioso que todo ato administrativo possua embasamento legal.

Fixadas as premissas iniciais, passa-se à análise dos argumentos e fundamentos jurídicos relativos ao pagamento da Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva (GTIDE) aos empregados públicos do município.

Nesse ponto, convém registrar, uma vez mais, o disposto no art. 24-A da Lei Municipal n.º 757/2014[17], que dispõe acerca da concessão da GTIDE, a saber:

Art. 24-A. Pelo exercício de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e, considerando a iniciativa e o interesse da administração conceder-se-ão ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes. [...]

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo sempre que houver interesse e conveniência da administração.

§ 3º A gratificação referida neste artigo será concedida em percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

Em primeiro plano, cabe realçar que da leitura do citado dispositivo, não restam dúvidas de que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE) somente poderá ser concedida ao servidor dito estatutário, titular de cargo de provimento efetivo. Isto significa que se o legislador optou por prever expressamente tal regra de concessão, repita-se: “conceder-se-ão ao servidor efetivo”, é porque existem claras e evidentes diferenças entre servidores efetivos e empregados públicos, não havendo que se falar em distinção meramente formal.

No que se refere às diferenças entre tais categorias, assim leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro[18]:

[...] 1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; 2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; [...]

Os da primeira categoria submetem-se a regime estatutário, estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente desde que respeitado os direitos já adquiridos pelo servidor. [...] Os da segunda categoria são contratados sob o regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da constituição federal;

Para mais, a própria Lei Municipal n.º 493/09[19], que dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias, na forma que trata o Art. 198 da Constituição Federal, versa expressamente em seu art. 4º, Parágrafo único, que “Os empregados públicos admitidos sob o regime desta lei não adquirem estabilidade na função, tampouco se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Rio Azul”. Num segundo momento, seguindo na análise dos argumentos apresentados pela municipalidade, ainda que as contratações sejam precedidas de concurso público, tal fato não basta por si só para justificar a similitude entre tais categorias - ressalte-se que o concurso público é obrigatório para ambas as categorias de agentes públicos, conforme evidenciado pela própria defesa[20], pois “contratados em regimes jurídicos diferenciados:

Prova disso se faz com a relação do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, onde é possível comprovar que entre os profissionais lotados na referida, há uma verdadeira mescla entre Estatutários e Celetistas. Assim, como o Município detém servidores contratados sob o regime celetista, os têm, igualmente, alguns contratados no regime Estatutário, todos admitidos após regular Concurso Público, e as funções desempenhadas por esses profissionais são as mesmas, embora contratados em regimes jurídicos diferenciados.

Or, se são contratados em regimes jurídicos diferenciados, ainda que seja factível a transposição de empregos em cargos públicos, nos termos Acórdão n.º 3219/17 - Tribunal Pleno[21], isto é, a transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que operada mediante lei (em sentido formal), enquanto não efetivada tal transposição, diferenciadas também são as leis e institutos jurídicos aplicáveis no momento atual, em especial, os formatos remuneratórios, a previdência e as formas de demissão.

Nessa perspectiva, o argumento de que é meramente formal a distinção entre “Estatutário” e “Celetista” não merece prosperar, pois é notória e inequívoca a distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis a tais categorias, sendo inaplicável a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII[22], da Constituição Federal.

Por via de consequência, ainda que a lei máxima do ente (Lei Orgânica Municipal) não faça distinção entre servidores celetistas e estatutários, conforme aventado na defesa do município, a Constituição Federal, lei máxima da nação, assim o faz, devendo ser peremptoriamente respeitada.

No que toca aos demais pontos aduzidos na defesa, inclusive em relação ao envio de Projeto de Lei ao legislativo municipal, posteriormente promulgada como Lei n.º 1094/2022[23], a fim de corrigir a “irregularidade”, nos dizeres da própria defesa, vale ressaltar que já foram devidamente tratados quando do exame das razões de Agravos, cabendo trazer à baila os seguintes trechos do Acórdão - 1865/21 – STP[24], que se adota, inclusive, como razão de decidir, para evitar tautologia:

Nessa toada, vale refletir, a propósito, no sentido de que se a distinção entre tais categorias é meramente formal, conforme alegado, por qual motivo a municipalidade não efetivou a contratação inicial com base em estatuto, provendo tais vacâncias com servidores efetivos? Resta evidente que se trata de regimes jurídicos distintos e, portanto, prerrogativas e direitos de um, em regra, não são aplicáveis ao outro, sendo opção do gestor a contratação pela via que melhor atenda ao interesse público, e desde que autorizado em lei.

Já quanto aos julgados paradigmáticos trazidos pela defesa, “olvidando completamente o princípio da legalidade”, ainda que importantes e relevantes do ponto de vista social e jurídico, tratam de situações nitidamente distintas e inaplicáveis ao caso em tela, uma vez que versam sobre aspectos atrelados à

dignidade da pessoa humana e saúde e higiene no trabalho (licença maternidade e adicional de insalubridade), assim como no tocante a aplicabilidade de piso salarial mínimo profissional, fixado, regra geral, mediante regramento trabalhista ou lei federal, conforme competência conferida à União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Mencionou, ainda, o agravante que o entendimento da justiça trabalhista é no sentido de que, caso a Lei Orgânica Municipal não disponha sobre a distinção entre servidores celetistas e estatutários, abre-se a possibilidade de extensão de benefícios a ambos. Citou, outrossim, a fim reforçar o argumento pela não distinção entre ambas as categorias, o art. 99[25] da Lei Orgânica Municipal, que ao final contém a expressão “servidores públicos”, em sentido amplo.

Entretanto, abstraiu o agravante do disposto no art. 98, o qual dispõe que “O Município instituirá no âmbito de sua competência regime jurídico único e Plano de Carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta, respeitada a autonomia de cada um dos Poderes”. Tem-se ainda, os artigos 100[26] e 100-A[27], os quais versam sobre a obtenção de estabilidade, assim como das hipóteses de perda do cargo público, respectivamente.

Resta evidente, portanto, ao contrário do alegado, que a Lei Orgânica Municipal dispôs a respeito do regime jurídico a ser adotado pela municipalidade: o regime jurídico único, com Plano de Carreira, de provimento de cargos de caráter efetivo, com a respectiva garantia da estabilidade após decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício.

Por derradeiro, em que pesem as justificativas apresentadas no sentido de que “tais empregadas estão claramente desempenhando funções de assessoramento, que demandam dedicação integral à Administração Pública”, fato é que tal situação padece de ilegalidade, pois, frise-se, não obstante o trâmite de projeto de lei para alteração legislativa, vigente está a regra atual, que impossibilita o pagamento da citada verba a servidores não efetivos.

Em relação ao entendimento de que os “servidores públicos” tem direito à percepção de gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento, destacado no art. 34, inciso XIX[28] da Constituição do Estado do Paraná, elencado pela municipalidade como dispositivo justificador do pagamento da GTIDE aos empregados públicos, uma vez mais se mostra equivocado, na medida em que o próprio art. 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Ou seja, o texto constitucional pontua objetivamente que as funções de confiança, que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargos efetivos e que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, respeitando os critérios legais.

Já no que tange aos casos citados pela municipalidade em que o Poder Judiciário tem entendido por estender alguns direitos previstos aos estatutários e aos celetistas, a despeito da existência de autorização legislativa específica, verifica-se que são casos alheios e não guardam relação ao aspecto remuneratório de gratificação aqui em análise, pois são particularidades relacionados à necessidade de processos administrativos disciplinar para eventual desligamento de empregado público, licença maternidade, adicional de insalubridade, aplicação de piso salarial, etc.

Assim, resta evidente, do mesmo modo, a imprecisão exarada no parecer jurídico[29] ao equipará-los para fins de concessão de gratificações, uma vez que, como já amplamente fundamentado, inclusive no Acórdão[30] que julgou os recursos de Agravo apresentados nestes mesmos autos, o ocupante de cargo público efetivo possui vínculo estatutário, enquanto o ocupante de emprego público estabelece um vínculo com a Administração Pública regido, em regra, pelas leis trabalhistas gerais. Quanto à posterior promulgação da Lei n.º 1094/2022[31], que estabeleceu a possibilidade de pagamento de gratificações aos profissionais da saúde empregados públicos, oportuno se toma dizer que tal normativa somente produziu efeitos a partir da sua entrada em vigor, que se deu na data de sua publicação (19 de abril de 2022). Isto é, a referida lei não possui o condão de desconstituir a irregularidade já perpetrada, qual seja: a concessão da gratificação por tempo integral e de dedicação exclusiva (GTIDE), às empregadas públicas, sem previsão legal.

Portanto, dada a distinção entre as duas espécies de agentes públicos e em observância ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Municipal está submetida, nos termos constitucionais[32], conclui-se que o pagamento da referida verba, Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva (GTIDE), aos empregados públicos do município é irregular, pois careceu de previsão legal.

Por derradeiro e não menos importante, imperioso se faz destacar a situação grave narrada na própria defesa do município carreada aos autos, a saber:

Contudo, tal decisão afetou não só as funcionárias citadas na denúncia, mas também todo o quadro de socorristas existentes no Município, os quais, em sua maioria são empregados públicos e vinham recebendo as gratificações de função e tempo integral de dedicação exclusiva há longos anos, desde o ano de 2010, mais precisamente, conforme fichas financeiras em anexo.

Ou seja, tal contexto de ilegalidade já se perpetua há vários anos, configurando evidente prejuízo ao erário municipal, pois tais pagamentos se deram ao arrepio da legislação aplicável.

Ademais, considerando, ainda, a tabela apresentada pela unidade técnica, verifica-se que no caso em tela há uma estimativa de dano ao erário na ordem de R\$ 17.210,25 (dezesete mil duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos), valor este que se enquadra no valor mínimo de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017[33] para fins de instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral.

À vista disso, entende-se cabível e indispensável a abertura de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar responsabilidades e a extensão do dano em relação a todas as partes envolvidas no presente procedimento, incluindo, inclusive, a Procuradora Municipal, tendo em vista a eventual ocorrência de erro grosseiro, sendo possível, portanto, a sua responsabilização, conforme art. 32[34] da Lei 8.906/1994 e art. 28[35] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assim como da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)[36].

Ao cabo, entende-se que a cautelar suspensiva merece ser mantida, com a respectiva expedição de determinação no mesmo sentido, ao passo que, mesmo com o advento da Lei n.º 1.094/2022, que estabeleceu a possibilidade de pagamento de gratificações aos profissionais da saúde empregados públicos, a medida tem por escopo, tão somente, que o município se abstenha de efetuar pagamentos da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” aos empregados

públicos municipais, sem expressa previsão legal, não impossibilitando eventuais pagamentos de verbas agora legalmente previstas.

3. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR – CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Denúncia formulada por EDSON PAULO KLEMNA, vereador pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da administração pública municipal, em virtude da concessão de gratificações, próprias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (Lei n.º 757/2014), a servidoras regidas pela CLT, ocupantes de cargos de regime Empregos Públicos (Lei n.º 493/2009) de Enfermeira e Agente Comunitária de Saúde.

O relator propôs voto pela procedência da Denúncia, reconhecendo a irregularidade no pagamento da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE) aos empregados públicos da municipalidade, notadamente às empregadas públicas sras. Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro. Propôs, ainda, determinação para que o Município cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos, sem expressa previsão legal, com a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da extensão do dano.

Em que pese o voto, divirjo da proposta apresentada, somente pela não instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois observo que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar.

Considerando que a inconformidade apurada não é oriunda de conduta praticada pelas servidoras, tampouco se tem notícia de que estas tinham ciência de que estavam recebendo parcela indevida, entendo que os valores não devem ser objeto de devolução.

Ainda que a falta da reposição ao erário contrarie o princípio da supremacia do interesse público, entendo que, diante da boa-fé, bem como na hipótese de pagamento de caráter alimentar, a devolução de pagamentos considerados irregulares é indevida.

É este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921 AgrR-segundo. Rel. Min. Luiz Fux – j. 08.09.2015 -p. 28.09.2015)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO ANTERIOR DA SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 10.698/2003. NATUREZA ALIMENTAR E PERCEPÇÃO DE BOA FÉ. MARCO TEMPORAL INTERRUPTIVO. CESSAÇÃO DA BOA-FÉ. TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO. RESPEITO AOS LIAMES SUBJETIVOS DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO FIRMADA NA RCL 24.271. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a “restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé” (MS 25.921/DF- AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de revisão remuneratória “não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.” (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). 2. In casu, a decisão monocrática agravada não afasta a ilegalidade relativa ao pagamento dos referidos reajustes de 13,23%. Em tal ponto, o Tribunal de Contas da União proferiu entendimento notoriamente acertado, tal como expressamente me manifestei no exame liminar da questão nos autos do MS 34.921/DF. 3. Ao revés, a controvérsia jurídica posta em debate versa acerca de 2 (dois) pontos: (i) primeiro, se há ou não boa-fé por parte dos membros da ASSTJ, no tocante aos valores recebidos em 2 de março de 2016; (ii) segundo, caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, qual o marco temporal a ser considerado para sua caracterização. 4. Deveras, quanto ao primeiro ponto, não se apresenta razoável presumir que servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ao receberem decisão administrativa válida concedendo tal revisão remuneratória, de caráter alimentar, proferida por instância hierárquica máxima do órgão, estariam de má-fé na ausência qualquer ordem superior (judicial ou administrativa) determinando o contrário. 5. Conseqüentemente, cuida-se de hipótese de interpretação legal por autoridades competentes para tanto apta a nortear todos os servidores envolvidos, tanto os encarregados de tal pagamento, quanto os receptores de tais montantes. Ora, presume-se que a decisão administrativa emanada está em conformidade com as disposições legais vigentes e não o contrário, razão pela qual descabe falar de má-fé dos servidores do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho da Justiça Federal. 6. Quanto ao segundo ponto, impende questionar qual seria o marco temporal correto quanto ao momento em que se cessou a boa-fé dos servidores que receberam tais valores? (a) em 14/3/2016 (marco temporal adotado pelo TCU no ato coator), dia em que publicada a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 14.872 – tese defendida pela agravante; ou (b) em 13/6/2016 (marco temporal adotado por mim, na decisão hostilizada), dia em que publicada a decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Rcl 24.271/DF. 7. No afã de solucionar a questão, ao perscrutar os autos das referidas Reclamações, resta claro que, em sede liminar, o Ministro Gilmar Mendes sequer mencionou a situação dos servidores do STJ e do CJF. Ao contrário, na Rcl 14.872, restringiram-se os efeitos da decisão às questões correlatas à decisão administrativa proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo nº 2007.34.00.041467-0. Em verdade, mesmo ao ser instado pela União (ora agravante) para se manifestar especificamente acerca da possibilidade de extensão dos efeitos decisórios aos outros órgãos do Poder Judiciário (dentre eles, o

CJF e o STJ), o Ministro Relator expressamente indeferiu, em sede meritória e definitiva, tal pleito extensivo, formulado no aditamento da inicial. 8. Mercê de (i) a União ter pleiteado especificamente a extensão dos efeitos decisórios adotados na Rcl 14.872 aos servidores do STJ e do CJF, porém, o Ministro Gilmar Mendes tê-lo expressamente indeferido; bem como de (ii) a União ter ingressado com reclamação específica (Rcl 24.271) para avaliar a correção e a legalidade da decisão administrativa que autorizou tal revisão remuneratória aos servidores dos mencionados órgãos; não há razão para supor que pela publicidade que foi dada à decisão liminar proferida na Rcl 14.872, não mais se poderia falar em presunção de boa-fé a partir desta data. Pelo contrário, a publicidade de tal decisão leva a crer que a Corte Superior de Justiça, bem como o Conselho da Justiça Federal, não teriam sido englobados pelo dispositivo do decisum, pois sua inclusão foi expressamente rechaçada pelo eminente Relator. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 36227 AgR – Rel. Min. Luiz Fux – j. 03/04/2020 -p. 15/05.2020)

Para além da análise jurídica, pondero que, no presente caso, o total do valor pago totaliza R\$ 17.210,25, realizado em parcelas, na sua esmagadora maioria, de pequenos montantes e por poucos meses (instrução n. 5174/22, peça 120):

NOME	JAN/21	FEV/21	MARÇO/21	ABRIL/21
Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro	R\$ 738,08	R\$ 775,00	R\$ 775,00	R\$ 775,00
Ronisi de Oliveira Lutz	R\$ 442,85	R\$ 465,00	R\$ 465,00	R\$ 465,00
Maria Elaine Pacanaro	R\$ 3.077,33	R\$ 3.077,33	R\$ 3.077,33	R\$ 3.077,33
TOTAL	R\$ 4.258,26	R\$ 4.317,33	R\$ 4.317,33	R\$ 4.317,33
TOTAL GERAL				R\$ 17.210,25

Neste aspecto, considerando o tempo de tramitação processual, até o trânsito em julgado definitivo do feito, entendo que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária se mostra mais custosa à administração, frente ao possível dano a ser apurado.

4. VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR – CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, divergindo do voto condutor, proponho a não instauração de Tomada de Contas Extraordinária. No mais, acompanho o relator.

5. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO – CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, reconhecendo a irregularidade no pagamento da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE) aos empregados públicos da municipalidade, notadamente às empregadas públicas Sra. Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Sra. Ronisi de Oliveira Lutz e Sra. Maria Elaine Pacanaro; Pela expedição de DETERMINAÇÃO, a fim de que o Município cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos, sem expressa previsão legal. Para além, por entender não ser este o procedimento adequado à apuração de eventual dano ao erário, DEIXO de aplicar qualquer medida sancionatória e PUGNO pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que, no citado procedimento específico, seja apurada a extensão do dano e, por conseguinte, fixada a responsabilização das partes envolvidas, abarcando, inclusive, a Procuradora do Município, tendo em vista a possível ocorrência de erro grosseiro no parecer exarado. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

- I - Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela PROCEDÊNCIA, reconhecendo a irregularidade no pagamento da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE) aos empregados públicos da municipalidade, notadamente às empregadas públicas Sra. Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Sra. Ronisi de Oliveira Lutz e Sra. Maria Elaine Pacanaro;
- II - Expedir DETERMINAÇÃO, a fim de que o Município cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos, sem expressa previsão legal;
- III - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto parcialmente vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto parcialmente vencido) propôs o conhecimento e procedência, com expedição de determinação e instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do dano ao erário, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 04.
2. Peças n.º 11 e 12.
3. Peça n.º 19.
4. Peça n.º 21.
5. Peça n.º 23.
6. Peça n.º 25.
7. Peça n.º 26.
8. Peça n.º 30.
9. Nos termos do Acórdão - 1865/21 – STP (Processo n. 35532-0/21), com trânsito em julgado em 10/09/2021.
10. Peça n.º 59.
11. Peças n.º 34 a 57 e 60 a 69.
12. Peça n.º 120.
13. Peça n.º 122.
14. Peças n.º 124 e 125.
15. Peça n.º 128.
16. Peça n.º 129.

17. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rio-azul/lei-ordinaria/2014/75/757/lei-ordinaria-n-757-2014->

18. PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25ª edição. São Paulo, 2012. P. 583-584.

19. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/rio-azul/lei-ordinaria/2009/50/493/lei-ordinaria-n-493-2009>

20. Peça n.º 59, fl. 06.

21. Processo n.º 303080/15. Consulta. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. De julho de 2017.

22. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

23. Peça n.º 124.

24. Processo n. 35532-0/21.

25. Art. 99 Todos os direitos e garantias previstas pelo artigo 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

26. Art. 100 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

27. Art. 100-A O servidor Público Municipal estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

28. Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros: [...] XIX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

29. Peça n.º 12, fls. 04 a 08.

30. Acórdão - 1865/21 – STP (Processo n. 35532-0/21).

31. Peça n.º 124.

32. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

33. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

34. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

35. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

36. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização "pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. (...) (destacou-se) (MS 35196 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12/11/19).

PROCESSO Nº: 106038/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 530/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Homologação de cautelar. Pregão Eletrônico n.º 2/2024. Município de Goioxim. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO pela Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, protocolada em 20/02/2024, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 002/2024 do MUNICÍPIO DE GOIOXIM – Processo Administrativo nº 03/2024, tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE

PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL" sob critério de "MENOR PREÇO POR ITEM" no valor total da contratação de "R\$ 1.159.611,00".

O Representante alegou essencialmente que o EDITAL do certame se encontraria com aparentemente irregularidades ao conter "exclusividade de contratação para fornecedores locais, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, à exigência de apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo visando comprovar a qualidade dos pneus supostamente similar às marcas descritas no Termo de Referência, de que os pneus atendam padrões recomendados pelas montadoras, constantes no manual do fabricante dos respectivos veículos e de que sejam certificados pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA)".

Constam do EDITAL juntado à peça de representação os seguintes trechos que replicamos em extratos:

"1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preço para a AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será dividida em lotes/itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.2. Considerando a existência de 3 fornecedores locais, que atendam o objeto licitado, e que se enquadram como ME/EPP/MEI, a presente licitação conferirá EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO, conforme Lei Municipal 819/2023."

"4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor unitário e total do item;

4.1.2. Marca;"

"16.13. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

16.13.1. ANEXO I – Documentação exigida para Habilitação

16.13.2. ANEXO II - Termo de Referência

16.13.2.1. Apêndice do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar

16.13.3. ANEXO III – Modelo de Declaração Unificada;

16.13.4. ANEXO IV – Modelo de Proposta de Preços (licitante vencedor)

16.13.5. ANEXO V – Minuta de Termo da Ata

16.13.6. ANEXO VI – Minuta Contrato."

"- MARCA DE REFERÊNCIA DOS PNEUS: Firestone, Bridgestone, Goodyear, Pirelli ou superior. A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital..."

Citados à composição da lide e em manifestação de defesa o MUNICÍPIO DE GOIOXIM, resumidamente, informou que: o PREGÃO ELETRÔNICO teve sua sessão realizada como programado na data de 26/02/2024 e que não houveram impugnações; que a indicação de marcas buscou atender a condições mínimas de segurança; "quanto à exigência da escolha por marcas específicas conforme mencionado em nosso edital, gostaríamos de esclarecer que isso se baseia em fundamentos técnicos e legais"; "a exigência de marcas específicas de pneus é justificada tecnicamente pela necessidade de atender às condições específicas das vias não pavimentadas que compõem mais de 80% das vias do município"; "Essas marcas já foram amplamente utilizadas pela frota municipal e demonstraram uma durabilidade significativamente maior em comparação com outras marcas."; e "a Administração Municipal pode realizar licitação exclusiva para ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, desde que possua no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, fato este comprovado pela existência de mais de três fornecedores locais e regionais, assim como deve possuir previsão em Lei Municipal, sendo que o Município de Goioxim/PR possui a Lei n.º 819/2023". Informou ao final o MUNICÍPIO DE GOIOXIM que "Aguardamos, portanto, a determinação final deste Tribunal para dar continuidade ao processo. Se a decisão não nos for favorável, o município iniciará um novo procedimento, ajustando o processo conforme necessário".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, CONHEÇO da REPRESENTAÇÃO oferecida pois atendidos os requisitos para sua admissibilidade e determino seu processamento, tudo na forma do constante dos Artigos 30, 32 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005, em conjunto ao disposto nos Artigos 275, 277, 278 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Recebo esta representação, na forma do § 4º do Artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, que traz:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Em análise ao pedido acautelatório há de ser considerado que, na forma apontada na REPRESENTAÇÃO, há indícios de que a licitação possa vir a incorrer em desrespeito à legislação vigente, especialmente quanto às opções de:

i. exclusividade de contratação constante no edital, do que não teria ficado esclarecida a viabilidade legal e considerando a opção de permissibilidade das hipóteses dos Artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 não ter sido adequadamente caracterizada; e

ii. indicação de marcas específicas constantes do edital, não restando esclarecida a viabilidade legal de restrição e considerando as vedações constante do Artigo 40 e as opções de permissibilidade das hipóteses do Artigo 41, ambos da mesma Lei nº 14.133/2021 não terem sido adequadamente caracterizados.

Não obstante, tanto a opção de exclusividade de contratação quanto a opção de indicação de marcas específicas, via de regra, são vedadas, uma vez que essa restrição tem, por termo final e defesa principiológica, garantir a impessoalidade da contratação pública, essência primordial do próprio conceito licitatório, conforme constante do caput do art. 5º da mesma Lei n.º 14.133/2021[1].

Em que pese tenha havido, através da MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, realizada em 27/02/2024, apresentação de suas razões, especialmente quanto à justificação na forma do Artigo 41 e seguintes da mesma Lei nº 14.133 de 01/04/2021, considerando que a análise dependerá de valoração quanto às alegações e análise mais aprofundada das justificações, e considerando já ter

ocorrido a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, permitir a continuidade das fases da licitação poderá gerar, na hipótese eventual e futura declaração de nulidade ao pleito licitatório, do próprio contrato administrativo, o que poderá resultar em dano a Administração Pública. Restando demonstrando o periculum in mora.

Desta forma, em cognição sumária e não exauriente, considerando a possibilidade de incorrência de descumprimento de preceito legal que pode resultar em posterior nulidade à contratação licitatória, assim demonstrada a existência do fumus boni iuris; que em conjunto a eventual nulidade do contrato administrativo e consequente dano ao erário público, característica do periculum in mora, há de ser concedido a medida cautelar para suspensão do certamente licitatório é medida necessária que se impõe, estando a mesma preconizada no Artigo 53 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005 em conjunto ao Artigo 400 e seguintes da Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Assim, quanto à eficácia da decisão, a medida acautelatória com a suspensão do certame, no estado em que se encontra, mostra-se mais acertada a fim de garantir um resultado justo e eficaz ao presente processo, bem como para que possa gerar os efeitos assecuratórios pretendidos, devendo ser dado o cumprimento imediato pela municipalidade, na forma do autorizado pelo Artigo 404-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela RECEBIMENTO da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, e pela CONCESSÃO da medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 2/2024 do Município de Goioxim, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

a) à INTIMAÇÃO do Município de Goioxim, na pessoa de sua representante legal, Mari Terezinha da Silva, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) à CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Goioxim e de Mari Terezinha da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando a documentação que entenderem pertinente;

c) ao ACOMPANHAMENTO dos prazos de contraditório das partes acima elencadas.

Após decorridos os prazos para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER a Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, e CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 2/2024 do Município de Goioxim, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

a) à INTIMAÇÃO do Município de Goioxim, na pessoa de sua representante legal, Mari Terezinha da Silva, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) à CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Goioxim e de Mari Terezinha da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando a documentação que entenderem pertinente;

c) ao ACOMPANHAMENTO dos prazos de contraditório das partes acima elencadas.

III - após decorridos os prazos para apresentação de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO Nº:-111074/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 626/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. A CMEX e o MPC se manifestaram pelo indeferimento do pedido

ante à existência de pendências oriunda de decisões desta Casa. Justificativas apresentadas dando conta do parcelamento dos débitos são suficientes para sanar o ponto, diante do perigo de dano reverso. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de General Carneiro, a fim de recebimento de recursos via convênio.

A municipalidade informou que está impossibilitada de obter, pela via eletrônica, a pleiteada certidão, tendo em vista a existência de pendências oriundas dos processos n.º 753624/20 e n.º 593039/22, culminando na determinação da restituição de valores para o atual prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira, Sebastião Sergio Steptjuk (Vice-prefeito na gestão 2013/2016) e Vilson Augustinho de Oliveira (Controlador Interno de 14/09/2010 a 31/12/2016) e no pagamento de multas administrativas a Joel Ricardo Martins Ferreira e Sebastião Sergio Steptjuk. Explicou que há possibilidade de reforma de uma das decisões (Autos n.º 593039/22), por conta do superveniente julgamento do Pedido de Rescisão n.º 613262/23[1]. Ao final, a fim de se evitar graves prejuízos à população local, pugnou pela emissão da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n.º 523/24 - CGM (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão de certidão ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n.º 603/24 - CMEX (peça 6), indicou que o município não está apto para o recebimento da requerida certidão liberatória, tendo em vista a existência de pendências referentes à execução das Certidões de Débito n.º 117/2023 - CMEX (Autos n.º 851390/16, peça 104) e n.º 455/2023 - CMEX (Autos n.º 482445/17, peça 110), derivadas dos Autos n.º 753624/20 e n.º 593039/22 que julgou irregulares as contas de responsabilidade do atual gestor, Joel Ricardo Martins Ferreira. Nesse sentido, observou:

Quanto ao impedimento previsto no art. 1º, VI¹, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal, observa-se que ainda não houve a quitação integral das sanções imputadas ao atual gestor registradas nos processos n.º 753624/20 (autos principais n.º 851390/16) e n.º 593039/22.

Assim que comprovado o cumprimento dos itens "II" e "III" do Acórdão n.º 1689/2022 - Primeira Câmara nos autos do processo n.º 593039/22, e do item "II" do Acórdão n.º 3444/2020 - Primeira Câmara no processo n.º 851390/16, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno², entende-se pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intervenção do Parecer n.º 135/24 - 6PC (peça 7), concordou com as razões de indeferimento expostas pela CMEX.

Pelo Despacho n.º 237/24 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de General Carneiro para que endereçasse as pendências apontadas (ausência de quitação das sanções impostas ao seu atual prefeito), comprovando eventual quitação ou juntando o termo de parcelamento dos débitos.

Em atendimento ao aludido despacho, o Poder Executivo da referida municipalidade compareceu aos autos, através do petição de peça 15, e anexou os parcelamentos referentes aos débitos que lhe foram impostos em ambos os processos.

Assim, mediante o Despacho n.º 285/24 - GCFSC (peça 16), novamente determinei a remessa dos presentes autos à CMEX e, posteriormente, ao MPC para análise, à luz das novas medidas tomadas pelo atual prefeito de General Carneiro, por meio do parcelamento dos débitos e da adimplência das parcelas até então vencidas.

A CMEX, pela Informação n.º 839/24 - CMEX (peça 17), informou que houve o parcelamento — em 60 (sessenta) prestações — da dívida oriunda da Tomada de Contas Extraordinária n.º 851390/16 (Recurso de Revista n.º 753624/20), com o pagamento, até o momento, de 1 (uma) parcela, remanescendo as demais 59 (cinquenta e nove) a pagar, com previsão de término em 10/02/2029; que os outros valores, oriundos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 482445/17 (Recurso de Revista n.º 593039/22), tiveram as suas 9 (nove) primeiras prestações quitadas, de um total de 24 (vinte e quatro), restando ainda 15 (quinze) a pagar, com termo previsto para 22/05/2025. Conclusivamente, posicionou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, "considerando que ainda não houve a quitação integral das sanções impostas ao seu atual Prefeito".

Derradeiramente, o douto Parquet de Contas, por meio do Parecer n.º 192/24 - 6PC (peça 18), corroborou o seu opinativo prévio, acompanhando novamente a conclusão atingida pela Coordenadoria Técnica pela inaptidão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que o motivo indicado pela CMEX para impedir que o Município de General Carneiro obtenha a certidão liberatória se mostra insuficiente, tendo em vista que o atual prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira demonstrou nos autos o parcelamento dos débitos que lhe foram impostos por esta Corte nas tomadas de contas extraordinárias já julgadas. Imperioso salientar que, em que pese não tenha havido o cumprimento integral, privar o referido município de receber a pleiteada certidão liberatória, até que sejam quitados os valores parcelados em fevereiro/2029, mostra-se absolutamente irrazoável, uma vez que a municipalidade se veria ceifada de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância, revelando-se igualmente imensurável o perigo de dano reverso a toda a população da região.

Sendo assim, considerando que a documentação encaminhada pela municipalidade foi capaz de elucidar o referido impedimento, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pelo deferimento do pedido, devendo a CMEX continuar a monitorar o recolhimento das parcelas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de General Carneiro, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de General Carneiro, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Na Sessão Ordinária n.º 6, realizada no dia 06/03/2024, foi proferido o Acórdão n.º 528/2024 - Tribunal Pleno para "Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, determinando o abatimento do valor R\$2.606,40, da condenação à restituição de valores, mantendo a irregularidade das contas."

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-85979/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-PARANAVAI PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 628/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Área de Regimes Próprios de Previdência Social. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes.

A auditoria tinha como objetivo geral verificar se os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) adotam medidas adequadas para manter a higidez do sistema e como objetivos específicos:

1. Verificar se a base de dados cadastrais possibilita um cálculo atuarial fidedigno.
2. Verificar se a avaliação atuarial foi realizada com as técnicas e os elementos mínimos.
3. Verificar se o Plano de Amortização Atuarial atende os requisitos legais e proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
4. Verificar se a gestão dos ativos previdenciários é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
5. Verificar se são tomadas providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.
6. Verificar se os demonstrativos previdenciários são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 123/24 (peça 16), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 25 (vinte e cinco) recomendações constantes no Quadro (peça 2) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 15).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 651/24 (peça 17) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes[1], que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigilas.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes.

Achado 1 – Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.		
<p>Recomendação 1.1</p> <p>Considerando a inobservância ao artigo 47, §§º, III e IV da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à atualização e adequação da base cadastral para possibilitar um cálculo atuarial fidedigno:</p> <p>- <u>Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial mais recente e de documento que comprove a realização de testes de consistência na base cadastral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSL - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo	Roseli Fabris Dalla Costa, Gestor(a) de 2006 a 2024, CPF nº 627.600.339-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cleusa Elaine Schneer Ullmann, CPF nº 681.448.659-87.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.588.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobre, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.
<p>Recomendação 1.2</p> <p>Considerando a inobservância ao artigo 47 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao Item 3.1.6 (Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas) do Manual Pró-Gestão recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à atualização e adequação da base cadastral para possibilitar um cálculo atuarial fidedigno:</p> <p>- <u>Atualizar periodicamente a base cadastral.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos procedimentos existentes de atualização cadastral, como censo previdenciário, recadastramento e prova de vida e a data de realização do último recenseamento previdenciário efetuado, além do documento que comprove o percentual de servidores atingidos pelo último recadastramento realizado. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSL - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.588.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.
<p>Achado 2 – A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos</p> <p>Recomendação 2.1</p> <p>Considerando a inobservância ao artigo 34 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos:</p> <p>- <u>Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação das comunicações ocorridas entre o ente federativo e RPPS (atas de reuniões, e-mails, entre outros) referentes ao processo de escolha das hipóteses atuariais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.

<p>Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória</p> <p>Fundo de Previdência Municipal de Barracão</p> <p>Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi</p> <p>FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul</p> <p>Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí</p> <p>Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí</p> <p>Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul</p> <p>Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).</p> <p>Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).</p> <p>Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).</p> <p>Everton Luiz Nobre, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).</p> <p>Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).</p> <p>Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).</p> <p>Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.</p> <p>Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.</p> <p>Neuton Prestes, CPF nº 451.588.909-04.</p> <p>Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.</p> <p>Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.</p> <p>Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.</p>		
<p>Recomendação 2.2</p> <p>Considerando a inobservância aos artigos 32, 33, §1º, 34, parágrafo único, 35, §3º e 66 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos.</p> <p>- <u>Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial mais recente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.588.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobre, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.
<p>Recomendação 2.3</p> <p>Considerando a inobservância ao artigo 46 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 10, §1º do Decreto nº 10.188/2019 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos-</p> <p>- <u>Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial mais recente, da memória de cálculo das projeções dos valores de compensação financeira relativas aos benefícios concedidos e a conceder e do termo de adesão ao COMPREV e o contrato com a DATAPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.588.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobre, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.
<p>Achado 3 – O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial</p> <p>Recomendação 3.1</p> <p>Considerando a inobservância ao artigo 56 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial.</p> <p>- <u>Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
<p>Recomendação 3.2</p> <p>Considerando a inobservância ao artigo 38, §2º, anexo VI da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de</p>		

Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Incluir no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial do exercício em que foi verificado déficit atuarial e do exercício seguinte e do DRAA do exercício anterior e do exercício seguinte ao que foi verificado déficit atuarial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santini, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Cesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao artigo 56, I da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial.

- Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial, do fluxo atuarial no formato CSV, da avaliação atuarial e do DRAA do exercício em que foi verificado déficit atuarial e do exercício seguinte e a avaliação atuarial mais recente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.955.729-03.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao artigo 56, II da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Garantir que o montante de contribuição anual do plano de amortização, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja igual ou superior aos valores mínimos previstos para cada exercício.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial e da avaliação atuarial e do DRAA mais recentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo	Roseli Fabris Dalla Costa, Gestor(a) de 2006 a 2024, CPF nº 627.600.339-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº 681.448.659-87.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância ao artigo 56, III da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Não prever diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no plano de amortização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial e da avaliação atuarial e do DRAA mais recentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância aos artigos 43, do Anexo VI, e 57 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de

Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial e da avaliação atuarial e do DRAA mais recentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Achado 4 – A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância aos artigos 86, 87, parágrafo único, e 93 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e aos artigos 1º, §1º, IV e 4º, III da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos relatórios de investimento dos últimos dois exercícios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à meta atuarial estabelecida na política anual de investimentos e suas revisões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.955.729-03.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância aos artigos 76, I e II, 77, 78, 79 e 80 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 8º-B, I e II da Lei Federal nº 9.717/1998 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos e de suas fichas funcionais, além dos documentos encaminhados à SPREV que comprovam que o ente federativo e a unidade gestora do RPPS verificaram o atendimento aos requisitos para nomeação e permanência dos membros do comitê de investimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santini, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Cesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobre, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orelay Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância aos artigos 103, 104, 105 e 106 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e aos artigos 1º, §1º, IV e VI, §3º da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações dos RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que atestem o credenciamento das instituições que receberam recursos de aplicações dos RPPS e do termo de credenciamento com a conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância ao artigo 91, III e IV da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do regulamento específico do Comitê de Investimentos do RPPS e das atas das reuniões realizadas no ano de 2024. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí, and Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância ao artigo 84, III, d da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e aos artigos 1º, §1º, I, e 3º, V e VI da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do documento em que conste o planejamento de manutenção dos seus imóveis para o ano de 2024 e documento em que constem os investimentos com obras a serem realizadas em seus imóveis também no ano de 2024. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí.

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância aos artigos 1º, §1º, I, e 3º, V e VI da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que demonstrem a rentabilização do patrimônio imobiliário no ano de 2023 e 2024 e do documento que ilustre a taxa de vacância nos imóveis de sua propriedade, bem como as medidas adotadas para minimizá-la. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí.

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância ao artigo 1º, §1º, I, IV e V da Resolução BC CMN nº 4.963/21 e as páginas 15 a 31 do Caderno 10: Fundos de Investimento para RPPS da CVM recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos.

- Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que demonstrem a análise realizada antes da efetivação dos investimentos pelo RPPS. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao artigo 14 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do termo de acordo de parcelamento e do comprovante de pagamento das parcelas em atraso, caso haja. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao artigo 18 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da doação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que demonstrem a forma de pagamento utilizada para o recebimento das parcelas do termo de acordo de parcelamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância ao artigo 279 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 5º-A, §5º da Portaria nº 402/2008 do Instituto da Previdência Social - MPS recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei municipal e o termo de parcelamento que autorize a vinculação do FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento, além do documento que autorize o agente financeiro responsável pela liberação do FPM, no ato de formalização do termo, a vincular o FPM como garantia de pagamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância aos artigos 241, III, b e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DRAA dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Rows include CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Paranavai Previdência, Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração, Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, FUMPSUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância aos artigos 241, IV, a e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DPIN dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
FUMPI SUL - Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância aos artigos 241, V, b e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DIPR dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
FUMPI SUL - Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância aos artigos 241, IV, b e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DAIR dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
FUMPI SUL - Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes;

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao artigo 47, §5º, III e IV da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à atualização e adequação da base cadastral para possibilitar um cálculo atuarial fidedigno:

- Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial mais recente e de documento que comprove a realização de testes de consistência na base cadastral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo	Roseli Fabrís Dalla Costa, Gestor(a) de 2006 a 2024, CPF nº 627.600.339-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cleusa Elaine Schneck Ullmann, CPF nº 681.448.659-87.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
FUMPI SUL - Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibatí	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao artigo 47 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao item 3.1.6 (Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas) do Manual Pró-Gestão recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à atualização e adequação da base cadastral para possibilitar um cálculo atuarial fidedigno:

- Atualizar periodicamente a base cadastral.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos procedimentos existentes de atualização cadastral, como censo previdenciário, recadastramento e prova de vida e a data de realização do último recenseamento previdenciário efetuado, além do documento que comprove o percentual de servidores atingidos pelo último recadastramento realizado. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPMSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
FUMPI SUL - Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 34 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos:

- Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação das comunicações ocorridas entre o ente federativo e RPPS (atas de reuniões, e-mails, entre outros) referentes ao processo de escolha das hipóteses atuariais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavai Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.1.7.29-09.
Foz Previdência - Fozprev	Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91.
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio das Previdenciário	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, and Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância aos artigos 32, 33, §1º, 34, parágrafo único, 35, §3º e 66 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos.

- Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial mais recente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Paranavai Previdência, Foz Previdência - Fozprev, Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ibaiti, FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, and Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao artigo 46 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 10, §1º do Decreto nº 10.188/2019 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no

prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos->

- Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial mais recente, da memória de cálculo das projeções dos valores de compensação financeira relativas aos benefícios concedidos e a conceder e o termo de adesão ao COMPREV e o contrato com a DATAPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Paranavai Previdência, Foz Previdência - Fozprev, Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao artigo 56 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entry for Fundo de Previdência Municipal de Barracão.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao artigo 38, §2º, anexo VI da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de

Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Incluir no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da avaliação atuarial do exercício em que foi verificado déficit atuarial e do exercício seguinte e do DRAA do exercício anterior e do exercício seguinte ao que foi verificado déficit atuarial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Paranavai Previdência, Fundo de Previdência Municipal de Barracão, and Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao artigo 56, I da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial.

- Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial, do fluxo atuarial no formato CSV, da avaliação atuarial e do DRAA do exercício em que foi verificado déficit atuarial e do exercício seguinte e a avaliação atuarial mais recente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Paranavai Previdência, Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, and Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao artigo 56, II da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Garantir que o montante de contribuição anual do plano de amortização, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja igual ou superior aos valores mínimos previstos para cada exercício.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial e da avaliação atuarial e do DRAA mais recentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, and Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância ao artigo 56, III da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Não prever diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no plano de amortização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial e da avaliação atuarial e do DRAA mais recentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Includes entries for Paranavai Previdência and Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul.

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância aos artigos 43, do Anexo VI, e 57 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de

Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial.

- Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e da avaliação atuarial e do DRAA mais recentes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Achado 4 – A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância aos artigos 86, 87, parágrafo único, e 93 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e aos artigos 1º, §1º, IV e 4º, III da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos relatórios de investimento dos últimos dois exercícios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à meta atuarial estabelecida na política anual de investimentos e suas revisões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paraná Previdência	Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.582.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.17.29-09.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância aos artigos 76, I e II, 77, 78, 79 e 80 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 8º-B, I e II da Lei Federal nº 9.171/1998 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos e de suas fichas funcionais, além dos documentos encaminhados à SPREV que comprovam que o ente federativo e a unidade gestora do RPPS verificaram o atendimento aos requisitos para nomeação e permanência dos membros do comitê de investimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Fundo de Previdência Municipal de Barracão	Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 559.115.109-87.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância aos artigos 103, 104, 105 e 106 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e aos artigos 1º, §1º, IV e VI, §3º da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que atestem o credenciamento das instituições que receberam recursos de aplicações do RPPS e do termo de credenciamento com a conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância ao artigo 91, III e IV da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do regulamento específico do Comitê de Investimentos do RPPS e das atas das reuniões realizadas no ano de 2024. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Instituto de Previdência e Assistência de Marialva	Patricia Erica Hamada Bonjorno, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99.
Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória	Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância ao artigo 84, III, d da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e aos artigos 1º, §1º, I, e 3º, V e VI da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do documento em que conste o planejamento de manutenção dos seus imóveis para o ano de 2024 e documento em que constem os investimentos com obras a serem realizadas em seus imóveis também no ano de 2024. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPSMIL - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância aos artigos 1º, §1º, I, e 3º, V e VI da Resolução BC CMN nº 4.963/21 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que demonstrem a rentabilização do patrimônio imobiliário no ano de 2023 e 2024 e do documento que ilustre a taxa de vacância nos imóveis de sua propriedade, bem como as medidas adotadas para minimizá-la. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância ao artigo 1º, §1º, I, IV e V da Resolução BC CMN nº 4.963/21 e as páginas 15 a 31 do Caderno 10: Fundos de Investimento para RPPS da CVM recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que demonstrem a análise realizada antes da efetivação dos investimentos pelo RPPS. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Órgão	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
CAAPSMIL - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina	Luiz Nicacio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a).	Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Itacolmi	Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03.
FUMIPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul	Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti	Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67.
Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí	Jobson Taborá Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.
Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Achado 5 – Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao artigo 14 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do termo de acordo de parcelamento e do comprovante de pagamento das parcelas em atraso, caso haja. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao artigo 18 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que demonstrem a forma de pagamento utilizada para o recebimento das parcelas do termo de acordo de parcelamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a). Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04. Row 2: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaiti, Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a). Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67. Row 3: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância ao artigo 279 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 5º-A, §5º da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de agosto de 2022).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei municipal e o termo de parcelamento que autorize a vinculação do FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento, além do documento que autorize o agente financeiro responsável pela liberação do FPM, no ato de formalização do termo, a vincular o FPM como garantia de pagamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a). Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04. Row 2: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Achado 6 – Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância aos artigos 241, III, b e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DRAA seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DRAA dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: CAAPSMIL - Caixa de Assistência, Aposentadoria E Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Luiz Nicácio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a). Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64. Row 2: Paranavai Previdência, Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a). Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.17.29-39. Row 3: Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Patrícia Erica Hamada Borjomo, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a). Patrícia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99. Row 4: Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-88, ou quem vier a substituí-lo(a). Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91. Row 5: Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a). Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87. Row 6: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, Edison José Expedito, Gestor(a) de 2023 a 2026, CPF nº 501.968.989-00, ou quem vier a substituí-lo(a). Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03. Row 7: FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a). Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04. Row 8: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaiti, Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a). Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67. Row 9: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85. Row 10: Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a). Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância aos artigos 241, IV, a e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DPIN seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DPIN dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: CAAPSMIL - Caixa de Assistência, Aposentadoria E Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Luiz Nicácio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a). Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64. Row 2: Paranavai Previdência, Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a). Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.17.29-39. Row 3: Foz Previdência - Fozprev, Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a). Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91. Row 4: Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Patrícia Erica Hamada Borjomo, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a). Patrícia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99. Row 5: Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-88, ou quem vier a substituí-lo(a). Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91. Row 6: Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a). Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87. Row 7: FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a). Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04. Row 8: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaiti, Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a). Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67. Row 9: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85. Row 10: Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a). Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância aos artigos 241, V, b e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DIPR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DIPR dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: CAAPSMIL - Caixa de Assistência, Aposentadoria E Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Luiz Nicácio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a). Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64. Row 2: Paranavai Previdência, Rosely Navarro Rodrigues, Gestor(a) de 2014 a 2024, CPF nº 323.592.509-06, ou quem vier a substituí-lo(a). Haroldo Hideyoshi Iokoda, CPF nº 004.17.29-39. Row 3: Foz Previdência - Fozprev, Aurea Cecilia Da Fonseca, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 556.954.349-04, ou quem vier a substituí-lo(a). Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91. Row 4: Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Patrícia Erica Hamada Borjomo, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a). Patrícia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99. Row 5: Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Adriana Aparecida Tajés, Gestor(a) de 2017 a 2023, CPF nº 925.448.009-88, ou quem vier a substituí-lo(a). Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91. Row 6: Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a). Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87. Row 7: FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a). Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04. Row 8: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaiti, Everton Luiz Nobile, Gestor(a) de 2019 a 2024, CPF nº 019.276.679-17, ou quem vier a substituí-lo(a). Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-67. Row 9: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85. Row 10: Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, Gestor(a) de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a). Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06.

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância aos artigos 241, IV, b e §2º da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao cumprimento dos prazos, diretrizes e normas da SPREV:

- Estabelecer processo para que o DAIR seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do DAIR dos últimos 2 anos e da data de encaminhamento dos demonstrativos à SPREV. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Órgão, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador interno. Row 1: CAAPSMIL - Caixa de Assistência, Aposentadoria E Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Luiz Nicácio, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 622.353.899-53, ou quem vier a substituí-lo(a). Beatriz De Oliveira, CPF nº 079.079.699-64. Row 2: Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, Patrícia Erica Hamada Borjomo, Gestor(a) de 2015 a 2023, CPF nº 007.571.639-98, ou quem vier a substituí-lo(a). Patrícia Fernanda Volpato, CPF nº 037.728.669-99. Row 3: Fundo de Previdência Municipal de Barracão, Jorge Luiz Santin, Gestor(a) de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a). Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87. Row 4: FUMFISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, Ari Cezar Moreira, Gestor(a) de 2022 a 2026, CPF nº 092.146.909-87, ou quem vier a substituí-lo(a). Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04. Row 5: Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, Jobson Taborada Desplanches, Gestor(a) de 2019 a 2023, CPF nº 039.400.379-90, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno; b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno; c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. conforme listagem acostada (peça 3)

PROCESSO Nº:-307551/20 ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA

FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 629/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Inalterada a irregularidade das contas. Retificação dos valores a serem restituídos. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus (peça 59) em face do Acórdão n.º 477/20 – S1C (peça 55)[1], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria n.º 11/2009, celebrado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, com repasses no valor de R\$ 2.653.370,87 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), determinando a devolução integral e devidamente corrigido de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pela ora recorrente, além da aplicação de multas.

Em suas razões, a recorrente pugnou, em síntese, pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de reforma integral do acórdão recorrido, para exclusão de sua responsabilidade pelos ressarcimentos dos recursos repassados, para exclusão das multas ou, subsidiariamente, pela aplicação de valores das multas especificadas em legislação da data fatos.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 526/20 - GCDA (peça 62).

Mediante pedido do recorrente (peça 70), com a finalidade de obter documentos solicitados ao município, concedi prazo para a juntada de alegações e documentos, nos termos do Despacho n.º 905/20 (peça 73).

O recorrente, então, apresentou esclarecimentos e documentos complementares (peças 77-111).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos da Instrução n.º 1024/24- CGM (peça 112), mantendo as irregularidades, mas retificando o montante a ser ressarcido ao erário, nos seguintes termos:

3.1 Recolhimento parcial do valor de R\$ 47.792,13 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas com folha de pagamento mensal não comprovadas;

3.2 Recolhimento parcial do valor de R\$ 166.814,99 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas com FGTS não comprovadas;

3.3 Recolhimento parcial do valor de R\$ 225.329,83 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas à título de custos operacionais não comprovadas;

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer n.º 356/21 (peça 113), opinou por nova manifestação da CGM a fim de que, à luz dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 06, informe se os valores das remunerações mensais pagas aos funcionários do Instituto Confiancce, na vigência do Termo de Parceria n.º 11/2012, eram equivalentes ou inferiores às remunerações dos servidores efetivos do quadro do Município de Guaratuba no desempenho de funções idênticas ou assemelhadas naquele período; bem como a intimação do Município de Guaratuba para informar se houve controle de jornada sobre os serviços executados pelos funcionários do Instituto Confiancce nas dependências da administração pública municipal durante a vigência do Termo de Parceria n.º 11/2012, juntando a respectiva documentação em poder da municipalidade.

Acolhi as diligências propostas pelo MPC no Despacho n.º 717/21 (peça 114).

O Município de Guaratuba apresentou manifestação à peça 120, o Procurador Geral requereu habilitação nos autos apresentando procuração (peças 120-121).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua última manifestação, Instrução n.º 1473/23 – CGM (peça 122), opinou pela manutenção do opinativo pela irregularidade das contas e reforma parcial do acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 361/23 (peça 123), entende que a efetiva prestação de serviços não foi comprovada e opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, em conformidade com a unidade técnica, entendo que o recurso deverá ser julgado parcialmente procedente para efeito de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.

Em suas razões de recurso (peça 59), a recorrente alegou, em suma, que a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas foi imputada, pela unidade técnica (peça 7), como de responsabilidade da OSCIP, não podendo a então prefeita ser responsabilizada solidariamente pela restituição do valor.

Alega ainda que não se demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente, seja omissiva ou comissiva, e os fatos descrito como ensejadores das determinações de ressarcimento ao erário; nem comprovou conduta culposa (ou, menos ainda, dolosa) que tivesse contribuído, mesmo que minimamente, para imputação de ressarcimento ao erário à petiçãoária.

Relativamente às multas impostas à Prefeita, a parte sustenta que as inconsistências decorrem de meros erros formais que não resultaram em dano ao erário, e que agentes públicos só poderiam ser penalizados se constatado “erro grosseiro” ou “dolo” do gestor, consoante literalidade do art. 28 da Lei Federal n.º 13.655/2018.

Ainda, alega não haver qualquer razão para considerar a ocorrência de indevida terceirização de serviços público, em face dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB, consoante ali introduzidos pela Lei Federal 13.655/2018.

A falta no dever de comprovação que os recursos públicos foram utilizados de maneira regular, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF[2], leva à irregularidade das contas, pois o administrador tem o dever de comprovar a correta aplicação dos valores[3]; assim, ensina, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei n.º 9.790/99, Decreto n.º 3.100/99, Instrução Normativa n.º 61/2011 e Resolução n.º 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos

valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra pacificada[4] neste Tribunal de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10). [...]

Inclusive, recentemente foi noticiado[5] que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que Tribunais de contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas, o tema foi julgado em recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Portanto, não há que se falar em afastamento da responsabilidade de Prefeito responsável pelo repasse dos valores e por sua fiscalização quanto à adequada aplicação.

No que diz respeito aos esclarecimentos e documentos apresentados às peças 77-111 (notas fiscais, folha de pagamento e demonstrativos), conforme atestou a unidade técnica, são hábeis a comprovar a destinação de parte dos recursos transferidos.

Sobre a irregularidade relativa à ausência de documentos necessários para a validação das despesas incorridas, transcrevo a elucidativa análise técnica (peça 112, fl. 7):

Quanto à irregularidade relativa à ausência de documentos necessários para a validação das despesas incorridas, verificou-se a necessidade de alteração no valor a ser restituído, visto que parte das despesas foram comprovadas, por meio dos extratos bancários, folhas de pagamento mensais e notas fiscais.

No entanto, segundo a própria recorrente, apesar de constar nos relatórios extraídos das folhas de pagamento da OSCIP R\$ 1.839.282,80 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) pagos a título de salários, rescisões e demais vantagens, nos extratos bancários esses pagamentos somam a importância de R\$ 1.791.490,07 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e sete centavos).

Diante disso, constata-se uma diferença de R\$ 47.792,13 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), montante a ser restituído pelos responsáveis, visto que não restou comprovada a sua efetiva realização. Sobre as despesas com FGTS, não foram apresentados documentos essenciais à sua comprovação, motivo pelo qual não é possível a regularização da impropriedade, permanecendo o valor devido no montante de R\$ 166.814,99 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).

Quanto à impropriedade de custos/taxas administrativas transcrevo a fundamentação técnica (peça 112, fls. 8e 9):

Relativamente à impropriedade de custos/taxas administrativas – despesas não comprovadas, a parte argumentou que o valor do custo operacional diverge do apontado no SIT n.º 5000, sendo o montante correto R\$ 98.164,25 (noventa e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que seria o valor extraído da planilha mensal da OSCIP.

Ainda, alegou que R\$ 189.327,55 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) dos valores registrados no SIT teriam sido pagos integralmente com a contrapartida do Instituto, o que resultaria em R\$ 29.571,10 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme tabela apresentada:

PLANILHA MENSAL X CONFERÊNCIA DOS EXTRATOS X DESPESAS			
SIT RECALCULADO			
	Planilha Mensal	Conferência Extratos	Despesas SIT - Recalculado
Folha e Encargos	2.527.248,52	2.577.654,46	2.605.849,09
Outras Despesas	33.212,16	1.422,25	17.399,88
Custeio Operacional	98.164,25	73.743,36	29.573,10
Total	2.658.624,93	2.652.820,07	2.652.820,07

Todavia, da análise das informações, observa-se que nem a própria entidade concedente foi capaz de compreender e fundamentar os valores desconexos informados pela OSCIP, conforme depreende-se dos três valores diversos extraídos da planilha, dos extratos e do SIT.

A jurisdicionada sequer apresentou qualquer documento que comprovasse que os valores foram com os recursos da contrapartida, o que ainda não justificaria a diferença entre os montantes registrados.

Cumprir registrar que a alimentação dos dados, pelo tomador, deve ter por base a verdade absoluta dos atos e fatos administrativos, para que o sistema SIT seja fidedigno e incontestável.

Em face disso, conclui-se que não foi demonstrada a veracidade desses números, não sendo comprovado o valor de R\$ 225.329,83 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) no SIT como despesas operacionais, o que enseja a restituição da importância registrada.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação, restou demonstrado na instrução a que se reporta a decisão recorrida, que a irregularidade das contas decorre da utilização do termo de parceria para terceirização indevida de pessoal, em desconformidade com a Constituição (art. 37, II), com a Lei n.º 11.350/06 (art. 16) e com a Lei Complementar n.º 101/2000 (arts. 18 e 19), bem como da não comprovação

de parte das despesas realizadas com recursos repassados. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa do município, na medida em que as despesas que teriam sido realizadas a título de custos operacionais permanecem sem a devida comprovação. Nota-se também que concorreram para as irregularidades tanto o representante da entidade tomadora, que deixou de juntar todos os documentos exigidos por este Tribunal, como o gestor municipal, que não fiscalizou a execução da parceria. Dessa forma, em razão da terceirização indevida de pessoal, e da ausência de documentos que permitam aferir a correção na aplicação de parte dos recursos repassados ao Instituto Confiancê, resta acertado o julgamento pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos pelos responsáveis, de forma solidária.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, unicamente para o efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário na forma proposta abaixo, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 477/20 – S1C (peça 55):

A) Recolhimento parcial do valor de R\$ 47.792,13 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas com folha de pagamento mensal não comprovadas;

B) Recolhimento parcial do valor de R\$ 166.814,99 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas com FGTS não comprovadas;

C) Recolhimento parcial do valor de R\$ 225.329,83 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas à título de custos operacionais não comprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo seu provimento parcial, unicamente para o efeito de reduzir o montante a ser ressarcido ao erário na forma proposta abaixo, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 477/20 – S1C (peça 55):

A) Recolhimento parcial do valor de R\$ 47.792,13 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas com folha de pagamento mensal não comprovadas;

B) Recolhimento parcial do valor de R\$ 166.814,99 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas com FGTS não comprovadas;

C) Recolhimento parcial do valor de R\$ 225.329,83 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão de despesas à título de custos operacionais não comprovadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo 153509/15. Decisão Unânime: Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

3. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <file://profiles/users/profiles/522422/Downloads/2590521.PDF>. - Acesso em: 21 fev 2024.).

4. Acórdão nº 785/21 (processo nº 27755/20 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagnão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

5. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=524582&ori=1>. Acesso em 21 fev 2014.

PROCESSO Nº-196297/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 630/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Município de Lobato. Conhecimento e não

provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Fábio Chicaroli (peças 126-128) em face do Acórdão nº 188/23 – Primeira Câmara (peça 123)[1], que que negou registro às admissões relacionadas, nos seguintes termos:

I - Negar registro às admissões relacionadas nos presentes autos;

II - determinar ao Município que:

(i) científicite os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;6

(ii) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - aplicar uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE – Fase 3;

IV - aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;

V - aplicar uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54;

VI - aplicar uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências regimentais;

VIII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

As razões recursais, na prática, buscam apresentar esclarecimentos acerca das pontuações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE ao longo da instrução processual da admissão de pessoal.

Ao final, o recorrente pugna pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão supra, a fim de registrar as admissões advindas do Edital de Concurso Público n.º 01/2020, e sejam afastadas as sanções pecuniárias, subsidiariamente sejam apostas ressalvas.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 12/23 - GALFSC, (peça 129), os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 131) e, por meio do Despacho nº 379/23 - GCILB (peça 133), determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3834/23 (peça 135), opinou preliminarmente pela extinção do Recurso em razão da ausência de interesse recursal, alternativamente opinou pela improcedência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 744/23, peça 136) igualmente opinou no sentido anunciado pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Preliminarmente, ainda que o recorrente não tenha apontado fundamentos de direito, dirigindo seu recurso ao rebate dos apontamentos fáticos da unidade técnica durante a instrução processual, não é razão para falta do interesse de recursal.

Evidente que uma peça devidamente coordenada, partindo dos tópicos do acórdão é esperada e proporciona uma análise apropriada dos temas recorridos pelo interessado. Apesar disso, a CGM, por sua laboriosa análise, diante da dissincronia das razões recursais por se reportarem às instruções, identificou a fundamentação sobre o inconformismo com os itens da decisão.

Com o fim de abordar a integridade do recurso, tem-se que o julgador conhece o Direito (lura novit curia) e diga os fatos que lhe darei o Direito (Da mihi factum, dabo tibi ius) são axiomas aplicáveis ao Poder Judiciário, portanto, com maior razão encontram aplicação nesta Corte de Contas que deve buscar o princípio da primazia do mérito.

Assim, passo à análise das razões recursais quanto ao mérito que, por sua vez, não comporta provimento.

No que concerne aos atrasos no envio de dados ao SIAP, que ocorreram em todas as fases do processo de admissão, o recorrente aduziu que advieram da dificuldade dos servidores em navegar pelo sistema informatizado desta Corte, o SIAP, e que já foram tomadas medidas para capacitar o setor de recursos humanos na operação do portal, pelo que o vício não mais ocorrerá.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Esta corte de contas tem aplicado multa em processos de admissão de pessoal por atraso no envio dos dados ao SIAP, como se observa no Acórdão nº 4109/19[2] da Seção da Primeira Câmara – S1C que assim se manifestou:

Conforme o entendimento firmado por esta Corte, a demora na entrega das informações em meio eletrônico aos diversos módulos em operação pode ser relevada desde que não exceda a 30 dias, pelo que deixo de acolher a proposição

de multa quanto à primeira fase, sendo devida, porém, a penalidade pelo atraso verificado na terceira, de quase 4 meses.

O Acórdão nº 3105/19-S1C[3], de igual forma aplica multa por atraso em processo de Admissão de Pessoal e referência uma série de decisões neste sentido:

8. Quanto ao atraso no encaminhamento das fases 1, 2 e 3, embora a unidade tenha sugerido a aplicação de três multas previstas no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, uma para cada atraso constatado, entendo que uma multa é adequada para o sancionamento do gestor, visto que, ainda que tenha atrasado o envio das três fases do procedimento, alegou ter dificuldades em razão do reduzido número de servidores, e informou estar envidando esforços para passar a respeitar os prazos em procedimentos futuros.

9. Por oportuno, ressalto que, dentre os precedentes citados pela unidade técnica para fundamentar a penalização em comento, consta o Acórdão nº 291/18-Primeira Câmara (autos nº 118883/17), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que, em situação similar, aplicou apenas uma multa ao gestor mesmo ele tendo enviado com atraso as fases 3 e 4 a este Tribunal. Cito, ainda, o Acórdão nº 1968/19-Primeira Câmara (autos nº 614783/17), do mesmo relator, cuja decisão foi no mesmo sentido. A ocorrência de atrasos no envio dos dados pelo SIAP em todas as fases deste processo contribuiu para comprometer significativamente, portanto, as possibilidades desta Corte evitar que irregularidades fossem cometidas, assim comportam as multas aplicadas no acórdão recorrido.

Sobre o fato de o termo de referência não exigir da contratada a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades, observa-se que no curso do processo o município apresentou documentos insuficientes para atestar a capacidade da contratada, por exemplo, não há examinador com formação na área de medicina (peça 51, fl. 6); além disso, neste recurso foi apresentada consulta ao site da contratada com relação dos concursos por ela realizados.

Os documentos apresentados pelo recorrente, por sua vez, não são capazes de atestar de maneira completa a comprovação de capacidade/qualificação técnica da contratada em todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

No que concerne à realização de concurso público ou nomeação de pessoal entre 28/05/2020 e 31/12/2021, período de vedação imposta pelo art. 8º, incisos IV e V, da LC nº 173/20[4], o recorrente alega a litude das contratações, pois se enquadram na exceção para repor vacâncias de cargos efetivos.

Argumentou o recorrente nos seguintes termos (peça 127, fl. 12):

Entendeu a Administração Municipal que, novos concursos públicos – frente as restrições inseridas na LC 173/2020 - poderiam ser autorizados, todavia, apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, bem como da eventual existência de casos de posse em cargo inacumulável.

Esta Corte de Contas apresentou entendimento compatível com tal argumentação em resposta à consulta no Acórdão nº 80/21- Tribunal Pleno[5]:

Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

É de se reconhecer a legalidade da realização de concursos para a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos, por ser uma exceção reconhecida pelo diploma legal. Ocorre que o recorrente não provou as alegadas vacâncias; nestes termos, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do recurso neste tópico, pois não merece reparo as conclusões do acórdão atacado neste tópico. Por demais, refutou a irrisoriedade do número de vagas reservadas para deficientes, que coadunaria com as normas aplicáveis; arrazou que não haveria irregularidade na admissão do vereador Sr. Fernando Henrique Brasil como professor de educação física, frente à ausência de conflito de horários; argumentou que inexistia disposição legal expressa que obrigue isentar os candidatos hipossuficientes do pagamento de taxa de inscrição.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela negativa de provimento ao presente recurso, com a manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto Sr. Fábio Chicaroli, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 188/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[6], do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo desprovimento do Sr. Fábio Chicaroli, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 188/23-S1C.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar-se à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhar ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[7], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA foi o Relator.*

2. *Processo nº 297281/17. Votação Unânime pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (Relator) e Fabio de Souza Camargo.*

3. *Processo nº 22832/17. Votação Unânime pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (relator).*

4. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

5. *PROCESSO Nº 513224/20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

6. *Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

7.

PROCESSO Nº:-278285/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVISAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOINI VOLTOLINI

ADVOGADO / PROCURADOR-OSMAR MEWES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 631/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho. Alegações desacompanhadas de documentos probatórios. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor Fabiano Tavares Galindo (peça 114) e pela senhora Márcia Constantino Tomanini (peça 117) em face do Acórdão 530/23 – Segunda Câmara[1].

A decisão recorrida julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária referente a desvio de recursos públicos na Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade, nos exercícios de 2011 a 2017, determinando o ressarcimento de valores e a aplicação de multas administrativas. Confira-se o dispositivo da decisão:

I- julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente do Sr. Fabiano Tavares Galindo e da Sra. Márcia Constantino Tomanini;

II- determinar:

a) ressarcimento do valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade;

b) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos;

c) ressarcimento do valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná;

d) aplicação uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros;

III- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes;

O Recorrente Fabiano Tavares Galindo, presidente da Câmara à época, alegou, em síntese, que não houve má-fé em sua conduta e que o valor do dano seria ínfimo em comparação com o valor do orçamento anual do ente.

Assim, pugnou pelo afastamento das medidas de responsabilização imputadas a ele, de ressarcimento de valores e multa administrativa.

A Recorrente Márcia Constantino Tomanini, então contadora, defendeu que já ressarcir os valores divergentes relativos aos empréstimos consignados. Afirmou reconhecer que houve falta de zelo e organização, mas defendeu que não agiu com dolo ou má-fé no exercício de sua função.

Alegou vícios no procedimento administrativo a que foi submetida, que comprometeram sua defesa e argumentou que as contas prestadas pela Câmara Municipal referentes aos exercícios de 2013 a 2016 foram aprovadas por esta Corte de Contas.

Assim, pleiteou sejam consideradas as contas regulares e afastadas as medidas de responsabilização aplicadas.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho 524/23-GCFSC[2] e pelo Despacho 540/23-GCFSC[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 3192/23[4], opinou não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 635/23-5PC[5], também opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que os recursos não comportam provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da CGM e do órgão ministerial. Passo a analisá-los individualmente.

2.1 Recurso de Revista interposto pelo senhor Fabiano Tavares Galindo

As razões recursais do senhor Fabiano Tavares Galindo são as seguintes:

Pois bem, quanto a essa alegação somos totalmente contra de que houve má-fé, por ter confiado na funcionária que neste caso é a Sr.ª Marcia Constantino Tomanini funcionaria esta concursada pelo Legislativo através de concurso público, sendo,

portanto, uma funcionária de carreira, e que na época não havia nada que desabonasse a sua conduta, então posso confiar nessa pessoa em relação aos serviços por ela desenvolvido.

E assim e com todos os órgãos, sejam públicos ou privados, enquanto não há conhecimento de prática de algum ato ilícito pelo responsável, a confiança e mútua. Neste caso, em relação a irregularidade apontada pela Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho nº 711/19 - GCFAMG, através do Acórdão nº 530/23, alegando prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$- 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), podemos verificar o seguinte:

No exercício de 2013, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$- 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 25/2012 para o exercício de 2013.

No exercício de 2014, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$- 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 27/2013 para o exercício de 2014.

No exercício de 2015, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$- 781.000,00 (setecentos e oitenta e um mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 18/2014 para o exercício de 2015.

No exercício de 2016, O orçamento do Legislativo era no valor de R\$- 859.000,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil reais), aprovado pela Lei municipal de nº 19/2015 para o exercício de 2016.

A demonstração acima, dos valores dos orçamentos do Poder Legislativo do município de São Manoel do Paraná, e apenas para uma questão de equiparação de qual o percentual do valor de R\$- 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), representa em relação ao orçamento previsto, e como podemos verificar o ocorrido, sobre o orçamento para 2013, apresenta um percentual de apenas 0,73% (zero vírgula setenta e três por cento).

Portanto, diante das apresentações acima, podemos verificar que o valor e ínfimo, em relação aos valores que o poder legislativo tinha o direito de gastos dentro dos seus orçamentos, onde pedimos o enquadramento dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios estes constitucionais, convertendo esta irregularidade em ressalva, até porque já há acórdão ressaltando percentuais bem maior que e o caso do Acórdão de nº 2466/17 – Primeira Câmara da Câmara Municipal de Florida, apesar de não ser similar, mas em questão de valores e percentuais devem ser analisados de acordo com o princípio da igualdade.

Já em relação a multa do artigo 87. IV, "G" da LC nº 113/05, a ser aplicado ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, ficando provado que não houve a má-fé por parte do responsável pela presidência do Legislativo na época, como foi esclarecido acima, que o mesmo não seja penalizado com a aplicação da mencionada multa.[6]

Veja-se, portanto, que são dois os argumentos recursais da parte. No primeiro, a parte defende a ausência de má-fé em sua conduta. No segundo ponto, pleiteia a aplicação de princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do valor do dano (R\$4.691.50) ser pequeno quando comparado ao orçamento do ente. Pois bem.

Ainda que não esteja presente a má-fé, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilização do gestor. Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, não é imprescindível a constatação de má-fé, bastando a configuração de culpa ou erro grosseiro para a caracterização da reprovabilidade da conduta e para permitir a imposição de sanção administrativa.

Nesse sentido, veja-se o art. 12 da LINDB:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Aliás, o acórdão recorrido corretamente caracterizou a conduta do recorrente como erro grosseiro, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:

Ainda que não tenha sido beneficiado com valores, e independentemente da existência ou não de má-fé em sua conduta, extrai-se a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave em sua atuação, que resultou em dano ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela determinação de restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005.[7]

Ainda, corrobora a análise da CGM quanto à responsabilidade do senhor Fabiano, no seguinte sentido:

Na condição de Presidente da Câmara Municipal, o recorrente tinha o dever de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos dos seus subordinados, entre eles, da Contadora. No entanto, conforme se depreende de suas próprias alegações no Termo de Depoimento constante no Procedimento Administrativo n.º 01/2020 (peça 56, fls. 204/207), se omitiu do controle e fiscalização das operações bancárias: (...)

Ao chefe do Poder Legislativo Municipal compete à adoção de medidas de aperfeiçoamento do sistema de controle interno, a fim de precaver irregularidades, tais quais as observadas nestes autos, concernente à execução de despesa sem empenho prévio.

Por isso, a conduta do gestor de não se cercar de cuidados básicos para evitar que a Sra. Márcia Constantino Tomanini realizasse a transferência de recursos públicos de conta de titularidade da Câmara Municipal para conta de sua própria titularidade evidencia que o recorrente agiu de forma negligente, mediante erro grosseiro, e de modo a gerar danos materialmente relevantes ao erário, o que não condiz com os deveres objetivos impostos à função que ocupava (culpa in eligendo e in vigilando). Saliente-se ainda que de acordo com as informações encaminhadas pela própria Entidade ao Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD, deste Tribunal de Contas, demonstradas a seguir, além de Presidente da Câmara (responsável legal), o Sr. Fabiano Tavares Galindo era o responsável pela tesouraria no período de 01/01/2009 a 31/12/2016.

Logo, a ausência de má-fé na conduta do agente público não altera em nada a decisão recorrida.

O pleito pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também não merece ser atendido. O caso em concreto teve constatação de efetivo dano ao erário, e não meramente um erro de caráter formal.

A imposição de pena pecuniária ou ressarcitória, além de resguardar o aspecto

patrimonial, também tem como função a proteção da moral administrativa. Portanto, os princípios mencionados pelo Recorrente não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

Pelo exposto, o recurso do senhor Fabiano Tavares Galindo não merece provimento. 2.2 Recurso de Revista interposto pela senhora Márcia Constantino Tomanini Em suas razões recursais, a Recorrente aduziu que já ressarciu os valores divergentes relativos aos empréstimos consignados. Afirmou reconhecer que houve falta de zelo e organização, mas defendeu que não agiu com dolo ou má-fé no exercício de sua função.

Por fim, alegou vícios no procedimento administrativo a que foi submetida, que comprometeram sua defesa e argumentou que as contas prestadas pela Câmara Municipal referentes aos exercícios de 2013 a 2016 foram aprovadas por esta Corte de Contas.

Sobre a alegação de que houve o ressarcimento dos valores divergentes relativos aos empréstimos consignados, a informação veio desacompanhada de qualquer elemento probatório. Assim, não havendo comprovação de que o ressarcimento foi realizado, não há fundamentos para alterar a decisão originária.

Com relação à alegada ausência de má-fé ou dolo nas condutas, reitera-se que a LINDB não exige a constatação de má-fé, bastando a configuração de culpa ou erro grosseiro para a responsabilização (art. 12 da LINDB).

Além disso, as alegações a respeito da ausência de dolo ou má-fé são superficiais e não foi trazido nesta fase recursal qualquer fato novo ou documento que permitam modificar a decisão recorrida.

Ainda, a responsabilidade da contadora foi suficientemente comprovada na decisão desta Corte. Nas palavras da CGM[8]:

Rememora-se que a íntegra do Processo Administrativo, anexado à peça nº 56, traz elementos suficientes para concluir que a Sra. Márcia Constantino Tomanini atuou diretamente na transferência de diversos valores de pequena monta da conta nº 416, que a Câmara Municipal mantém na agência 0569 da Caixa Econômica Federal da Cianorte/PR, para a conta bancária nº 23250-8, de sua titularidade, além de ter burlado o repasse de valores de empréstimo consignado devido à cooperativa de crédito Sicredi, repassando, por meses, valores menores do que o devido.

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo instaurado pelo ente, tenho que não restou demonstrado. Além disso, a interessada teve a oportunidade de apresentar sua defesa neste expediente, no entanto deixou transcorrer o prazo sem manifestação, mesmo tendo sido deferida prorrogação de prazo em seu favor.

Finalmente, o fato de que as prestações de contas dos exercícios de 2013 a 2016 foram aprovadas não interfere no presente processo. A Tomada de Contas Extraordinária tem como escopo justamente os fatos não abrangidos pelas prestações de contas ordinárias.

Assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar e a decisão de origem deve ser mantida integralmente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 530/23 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 530/23 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

2. Peça 115.

3. Peça 118..

4. Peça 125.

5. Peça 127.

6. Peça 114.

7. Peça 108.

8. Peça 125.

PROCESSO Nº: 348925/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PIOS e MARMORES, GUILHERME CAVALHERO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-MATHEUS ONIAS DAVID

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 632/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Procedimento licitatório municipal. Suposta inabilitação indevida de licitantes. Afastamento da multa imposta em razão de infração à norma legal.

Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto conjuntamente pelos Srs. Renato Tonidandel, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca em face do Acórdão nº 1000/23-STP[2], por meio do qual esta Corte decidiu pela procedência parcial da Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelas empresas Adalto Francisco Lorenzetti Móveis e Ademir Nonato de Farias - Pisos e Mármore, em que foram noticiadas supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 3/2021 do Município de Santa Lúcia, a qual tinha por objeto a concessão onerosa do direito real de uso de 3 (três) barracões industriais.

No Acórdão recorrido, concluiu-se que os membros da Comissão Permanente de Licitação infringiram o disposto nos artigos 29[3] e 43, § 3º[4], da Lei nº 8.666/93, ao inabilitar as empresas representantes em razão de erros formais, passíveis de saneamento. O Prefeito Municipal também foi responsabilizado, "uma vez que, ao validar o certame, atraiu para si a responsabilidade pelo ato praticado". Assim, houve a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a cada um dos ora recorrentes.

Mediante o Despacho nº 775/23-GCMRMS[6], ocorreu o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 2894/23-CGM[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de afastar a imposição das multas administrativas e expedir recomendações ao Município de Santa Lúcia.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 645/23-3PC[8]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que possuem razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial, conforme passo a expor.

Na decisão ora contestada, ficou assentado o entendimento de que "o formalismo em licitações é tema deveras debatido na doutrina e jurisprudência pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência"; afirmou-se que o princípio do formalismo moderado já está sedimentado, de modo que não se poderia excluir licitantes em decorrência de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais; ressaltou-se que o prestígio ao formalismo exagerado causou prejuízo à competitividade, na medida em que a inabilitação de duas concorrentes ocasionou que continuasse a participar do certame apenas uma terceira empresa, tendo havido o aceite de uma única proposta.

Os recorrentes alegam, em síntese, que, entre os princípios aplicáveis aos processos licitatórios, há os da legalidade, isonomia, competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados; que o documento de "solicitação da área pretendida" é exigido pela Lei Municipal nº 1.057/21; que referida lei autorizou o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de bem imóvel, desde que atendidas as normas ali prescritas; que houve a solicitação, no edital, de documento de "solicitação da área pretendida, declarando que será de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa", a fim de que se cumprisse os ditames da legislação do Município; que a necessidade de tal documento é originária desde o nascimento do procedimento, estando a exceção contida no próprio artigo 43, § 3º[9], da Lei nº 8.666/93; que, na decisão combatida, aplicou-se o artigo 43, § 3º, mas se ignorou o artigo 3º, caput e § 1º[10], o artigo 30, IV[11] e o artigo 41[12], bem como a lei local; que não há que se falar em ofensa à norma legal; que não houve a aplicação harmoniosa dos princípios administrativos; que se deve atentar para a realidade da Comissão de Licitação e do Município de Santa Lúcia, o qual possui menos de 4.000 (quatro mil) habitantes, com número reduzido de servidores públicos; que se deve observar as disposições dos artigos 20[13] e 22[14] da LINDB; que a multa aplicada aos servidores é desproporcional e desarrazoada, levando em consideração seus vencimentos; que não houve dano ao erário.

Requerem a reforma da decisão proferida, de modo que seja julgada improcedente a Representação; subsidiariamente, solicitam o afastamento das multas, eis que não houve ofensa à norma legal, pois foram devidamente observadas a Lei nº 8.666/93 e a Lei Municipal nº 1.057/21.

Pois bem.

Fato é que ambos os representantes foram inabilitados no certame em virtude de falhas na documentação concernente ao item 4.1.2 - "J"[15], do Edital de Concorrência Pública.

A empresa Ademir Nonato de Farias - Pisos e Mármore teria apresentado declaração que continha falha na sua qualificação; já a Adalto Francisco Lorenzetti Móveis não procedeu à juntada do documento declaratório requerido pelo edital.

No Acórdão proferido, ficou consignado o entendimento de que o prestígio ao formalismo exagerado causou certo prejuízo à competitividade, pois houve o aceite de uma única proposta. E, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[16], "ainda, soma-se o fato de que a declaração exigida, inserida no edital na parte da documentação referente à regularidade fiscal, não consta do rol taxativo contido no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e não condiz com a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista do artigo 29, que poderia ser exigido quando da contratação e não da habilitação".

Defendem os recorrentes que o artigo 43, § 3º, utilizado como fundamento no Acórdão para aplicação de sanção, foi devidamente observado, haja vista que o dispositivo "faculta" à Comissão a promoção de diligências e, em sua parte final, proíbe a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Realmente, assim dispõe a Lei Municipal nº 1.057/21, que autorizou o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante procedimento licitatório, concessão de direito real de uso de bem imóvel:

Art. 2º. As áreas de terreno e respectivas edificações descritas no Art. 1º desta Lei serão utilizadas pela Concessionária com a finalidade de operar uma unidade industrial, gerando empregos diretos e indiretos e recolhendo os tributos devidos, sendo vedada qualquer espécie de subcontratação a terceiros.

§ 1º. A área mencionada no Art. 1º desta Lei não poderá ser destinada para outros fins, que não sejam os propostos pela Concessionária, definidos nesta Lei, no Edital de Licitação e no futuro Contrato de Concessão de Direito Real de Uso a ser firmado.

E essa é a redação do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, não se pode afirmar que tais dispositivos legais foram simplesmente ignorados pela Comissão de Licitação. Os servidores públicos interpretaram que a promoção de diligência ocasionaria a entrega de documento novo, contrariamente à legislação, de maneira que houve, efetivamente, o atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste Tribunal há precedentes, em casos análogos, no sentido da emissão de recomendação a Município, e não da aplicação de sanções, como, por exemplo, ficou consignado no Acórdão nº 1185/20-STP[17]:

É salutar que o formalismo exacerbado seja mitigado, atendendo à razoabilidade que se exige do caso concreto, sem que isso importe em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial em situação cujos termos utilizados pela Municipalidade podem trazer ambiguidades, facilmente esclarecidas por simples diligência, conforme autoriza o artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações. [...]

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de julgar irregular a inabilitação sumária de licitante diante de incertezas, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame: [...]

Não poderia ser diferente o raciocínio desta Corte de Contas, conforme bem explanado no Acórdão n. 937/19-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)."

Portanto, a Municipalidade agiu com extremo rigor ao rejeitar de pronto os documentos da Representante, sem efetuar uma análise mais detalhada de seus conteúdos, ou sequer diligenciando para esclarecimentos, tampouco acatando os termos do pedido de reconsideração protocolado junto a comissão de licitação, razão pela qual o feito merece procedência neste aspecto.

Outrossim, na esteira do opinativo ministerial, pertinente fazer recomendação à Municipalidade para que, em futuras licitações, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias a respeito de certidões de qualificação técnica ou quanto ao conteúdo da proposta, promova a diligência administrativa do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 a fim de complementar a instrução do processo, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. g.n.

Nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/42, as dificuldades reais do gestor devem ser consideradas quando da interpretação de normas sobre gestão pública:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Impende, então, destacar que o Município de Santa Lúcia, segundo o último censo do IBGE (2022)[18], possui uma população de apenas 3.644 pessoas, não se devendo ignorar a circunstância de que, em geral, na prática, quanto menor o Município, maiores dificuldades são encontradas, principalmente quanto à quantidade de servidores e à gestão e capacitação de pessoal.

Pondero, ainda, que, conforme dispõe o artigo 12 do Decreto nº 9.830/19, "o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções".

Nesse sentido, da análise das peças processuais, extrai-se que, apesar da suposta falha pontual administrativa, inexistem elementos aptos a evidenciar e comprovar a efetiva ocorrência de desídia, má-fé, dolo, erro grosseiro ou culpa grave por parte dos responsabilizados; tampouco há indícios da existência de algum dano ou prejuízo ao erário.

Desse modo, como bem refletiu o Órgão Ministerial[19]:

"Ainda que tenha havido restrição desnecessária da competição é necessário reconhecer que as ações da comissão de licitação são escusáveis e não causaram prejuízo direto ao Município. Considerando que as sanções pecuniárias visam, essencialmente, coibir a repetição das falhas e dado o contexto da Administração local do pequeno Município de Santa Lúcia, a substituição das multas por recomendação se mostra razoável". g.n.

Nessa toada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento parcial do recurso interposto, de modo a excluir as sanções aplicadas mediante o Acórdão nº 1000/23-STP, sendo suficiente a emissão das seguintes recomendações à municipalidade:

- i) que, nos próximos procedimentos licitatórios, não seja incluída cláusula no edital que contenha exigência, para efeito de habilitação, de documentos não previstos em lei;
- ii) que seja observada a jurisprudência do Tribunal em relação aos procedimentos licitatórios, a fim de evitar formalismos exagerados e garantir maior competitividade,

em busca da contratação mais vantajosa à Administração.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelos Srs. Renato Tonidandel, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca, para o fim de excluir as multas administrativas que lhes foram aplicadas, com emissão das seguintes recomendações ao Município de Santa Lúcia:

i) que, nos próximos procedimentos licitatórios, não seja incluída cláusula no edital que contenha exigência, para efeito de habilitação, de documentos não previstos em lei;

ii) que seja observada a jurisprudência do Tribunal em relação aos procedimentos licitatórios, a fim de evitar formalismos exagerados e garantir maior competitividade, em busca da contratação mais vantajosa à Administração.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelos Srs. Renato Tonidandel, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca, para o fim de excluir as multas administrativas que lhes foram aplicadas, com emissão das seguintes recomendações ao Município de Santa Lúcia:

i) que, nos próximos procedimentos licitatórios, não seja incluída cláusula no edital que contenha exigência, para efeito de habilitação, de documentos não previstos em lei;

ii) que seja observada a jurisprudência do Tribunal em relação aos procedimentos licitatórios, a fim de evitar formalismos exagerados e garantir maior competitividade, em busca da contratação mais vantajosa à Administração.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 57/59.

2. Peça 54.

3. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Peça 60.

7. Peça 66.

8. Peça 67.

9. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

11. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

12. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

14. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

15. 4.1.2 - "j". "Solicitação da área pretendida, declarando que será de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa".

16. Instrução nº 2894/23-CGM, peça 66.

17. Acórdão nº 1185/20-STP, ref. Processo nº 434290/15. Relator: Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

18. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-lucia/panorama>

19. Parecer nº 645/23-3PC, peça 67.

PROCESSO Nº:-717900/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 635/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de erro de cálculo e material. Alegação de violação à literal disposição legal. Prejulgado nº 4. Interpretação taxativa. Ausência de máculas na decisão rescindenda. Tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, proposto pelo senhor Francisco Leonidas Carneiro contra o Acórdão 1205/22-STP, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Acórdão 1205/22-STP julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto contra a decisão exarada no Acórdão 3501/19-Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento de diárias não comprovadas por agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira.

Veja-se o dispositivo da decisão:

I- Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para que:

a) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Claudio Pereira Camargo, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 01 (uma) diária;

b) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Ednilson Rodrigues Correa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o recebimento indevido de 10 (dez) diárias;

c) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Edson de Oliveira, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o recebimento indevido de 6 (seis) diárias;

d) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Francisco Leonidas Carneiro, para o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias;

e) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Irene Ratko Lopes de Deus, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;

f) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Iza Maura Aparecida Machado de Souza, para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ante o recebimento indevido de 4 (quatro) diárias;

g) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Izaquel Rodrigues de Oliveira, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;

h) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Espólio de João Batista Luiz Borges, para o valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias;

i) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. João Correia, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;

j) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. José Carlos Pereira, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;

k) Seja AFASTADA INTEGRALMENTE a obrigação de ressarcimento ao erário à recorrente Maria da Luz Piedade;

l) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Nivaldo de Oliveira Mello, para o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 5 (cinco) diárias;

m) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Paulo Lechechen, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;

n) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Priscila Martins, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;

o) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Silvio Mendes Filho, para o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias;

p) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Tatiane Nunes Sembariski, para o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), ante o recebimento indevido de 3 (três) diárias;

q) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Viviane Cristina Feliciano, para o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 3,5 (três vírgula cinco) diárias; e

r) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Walter Souza, para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de

9 (nove) diárias; e

II- Manter, contudo, a aplicação da multa do art. 87, III, b, à senhora Irene Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e a oposição de recomendação à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos, nos termos do Acórdão Nº 3501/19 - Primeira Câmara.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica[1], em sua petição, o requerente alegou: [...] Ou seja, ao decidir sobre a matéria e reconhecer expressamente o deslocamento, ainda que esta E. Corte tenha entendimento no sentido de que o valor da diária integral não seja adequado, o Peticionante certamente fez jus ao recebimento da diária parcial. Isso porque é fato incontroverso nos Autos originários que o deslocamento ocorreu e que nos dias indicados pela decisão ora em discussão, o Requerente esteve em deslocamento externo ao município por, no máximo, 12 horas. Desta forma, entendemos que a decisão rescindenda merece apreciação por este E. Tribunal Pleno, por entendermos existir erro de fato (decorrente da aplicação divergente da legislação municipal, na mesma decisão) e por indicar potencial divergência em relação à legislação inerente, em especial o referido artigo 5º da Constituição e o artigo 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo o qual as decisões devem avaliar o ônus excessivo imposto ao Requerente, diante da existência de previsão legal expressa. [...] Sendo assim, ao considerarmos a determinação de restituição integral da diária em razão do afastamento do município ser supostamente inferior a 12 horas, temos que a decisão merece ser rescindida neste aspecto, para adequá-la ao regramento municipal aplicável. [...] Portanto, as 12 diárias indicadas acima, devem ser consideradas nos termos do artigo 1º, II, da Lei Municipal 575/2001. Sendo assim, a decisão deve ser rescindida para reduzir a restituição à metade da quantidade indicada – ou seja, 6 diárias (equivalente a ½ diária por dia de afastamento inferior a 12 horas).

[...]
Com o devido acato e respeito, as diárias concedidas no Município de Ortigueira estão legitimadas e sob responsabilidade da Autoridade Concedente – Presidente da Câmara Legislativa, neste caso. [...] Ou seja, a Autorização somada ao cumprimento da exigência legal acerca do RELATÓRIO SUCINTO DE ATIVIDADES (art. 1º, §3º), garante a devida presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo questionado – atraindo, portanto, divergência em relação ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] Como visto, além de desconsiderar a legitimidade das diárias adimplidas, sem a devida instrução probatória a fim de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos, esta E. Corte exige documentos não previstos pela Lei Municipal, violando também neste aspecto o artigo 5º da Constituição Federal, conforme se demonstrará. Neste sentido, podemos concluir com segurança que a propositura do presente Pedido de Rescisão com fundamento em “erro de fato”, consubstanciados nos inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, é medida que merece ser recebida. [...] Neste sentido, esta E. Corte diverge do entendimento sedimentado pela Corte Superior, ao consignar que os atos administrativos de concessão de diárias, bem como os relatórios apresentados que estão em consonância com a legislação local, são eivados de nulidade, em razão da ausência de comprovantes não exigidos pela lei local. Ademais, o entendimento encontra divergência ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o qual exigências excepcionais, além daquelas previstas pela legislação municipal, não pode sedimentar PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO e, conseqüentemente, exigir do Requerente restituição que certamente resultará no enriquecimento ilícito da administração.

[...]
No caso concreto ora em discussão, o Rescindendo preencheu os Relatórios de Viagens e teve o interesse público das diárias reconhecido pela Autoridade responsável por sua concessão, nos exatos termos da legislação municipal. Sendo assim, a restituição exigida por esta E. Corte encontra óbice no inequívoco enriquecimento ilícito do erário, na medida em que houve o devido cumprimento de todas as exigências legais e administrativas necessárias à concessão de diárias no município de Ortigueira. Por estas razões, entendemos ainda que a decisão rescindenda deve ser apreciada em sede de Pedido de Rescisão por potencial violação aos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo os quais a decisão que invalidar atos deve considerar as circunstâncias em que o ato foi praticado (legalidade material e formal diante da Lei Municipal) e, além disso, não poderá impor novo dever ou condicionar direito de forma desproporcional.

[...]
Portanto, considerando o cumprimento das exigências municipais no que se refere às diárias percebidas, bem como considerando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, temos que a decisão rescindenda merece apreciação e rescisão por esta E. Corte, com o objetivo de reformar seus termos e afastar a restituição imposta ao Requerente, diante dos termos até aqui expostos. Ao final, requereu:

No mérito, requer-se pelo reconhecimento do dissídio jurisprudencial como supedâneo ao erro de fato decorrente do Acórdão, a fim de rescindir a decisão para afastar a imposição de restituição ao erário em relação às diárias percebidas, diante do cumprimento da exigência municipal (relatório sucinto) e, além disso, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Requer-se ainda pela redução da restituição das 12 diárias indicadas no tópico III, para apenas 6 diárias, considerando o afastamento por até 12 horas previsto pela legislação local.

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Despacho 1303/22 (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 6099/22 (peça 22), manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 292/23 (peça 24), opinando igualmente pelo indeferimento da pretensão liminar.

Pelo Despacho 637/23-GCILB[2], decidi pelo indeferimento da pretensão liminar eis que não restaram preenchidos os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, nos termos do art. 495-A[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinando o mérito, a CGM, na Instrução 2531/23[4], opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer 822/23-2PC[5].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme relatado, o pleito rescisório tem como fundamento a existência de erro de cálculo ou material e na violação literal de disposição de lei.

Pois bem. Inicialmente, importa salientar que o pedido de rescisão não tem natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso diante de mera irresignação da parte.

Aliás, a interpretação para o seu recebimento deve ocorrer de forma taxativa e restritiva ao que estabelece o art. 494[6] do Regimento Interno.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas:

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria. (original sem destaque)

Dito isso, não verifico na petição inicial qualquer alegação que se aproxime do erro material, que compreende imperfeições da decisão cuja retificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita, como nos usuais exemplos de equívocos de digitação ou mero erro de cálculo.

Também não se observa na decisão rescindenda erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[7] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[8] como o real significado do “erro de cálculo ou material” previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[9]

A alegação da parte requerente que de que a restituição deveria ser de apenas 6 diárias, e não de 12 diárias não se trata de nenhum erro da decisão rescindenda.

Trata-se de diferentes interpretações a respeito da lei municipal que rege a concessão de diárias. Portanto, a parte deseja discutir a interpretação que foi dada à legislação local, e não mero erro de cálculo ou material da decisão.

Entende-se, portanto, que não se está diante de efetiva discussão acerca da existência de erro material ou de erro de fato, mas sim da mera pretensão de reavaliação da decisão rescindenda, ou seja, da utilização do presente instrumento processual como sucedâneo recursal.

Aliás, corroboro o entendimento da CGM de que a restituição de 12 diárias está correta, nos termos na minuciosa análise da unidade técnica, a qual reproduz integralmente e, em atenção ao princípio da economia processual, adoto como razões jurídicas da presente decisão.

O erro de cálculo ou material no entender do peticionário ocorreu quando foi determinada a restituição de todas as diárias que foram concedidas integralmente e na sua visão deveriam ter sido concedidas parcialmente de acordo com a legislação municipal, que permite o pagamento de meio diária para o deslocamento que afaste o agente público por menos de 12 horas do município.

Todavia, entendemos que tal interpretação não merece prosperar, pois o que se determinou foi a restituição de uma terceira diária concedida, em 12 deslocamentos que foram afastados serem de dois dias e não de três dias como foram pagos. Quando a lei municipal concede a diária integral no afastamento superior a 12 horas e a diária de 50% nos deslocamentos cujo afastamento é menor do que 12 horas.

Vejam a lei local:

Art. 1º - Fica Instituído o sistema de diárias para os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ortigueira, Estado do Paraná. [...]

II – Será pago 50% [...] do valor da Diária integral, quando o deslocamento da sede do Município for inferior a 12 (doze) horas.(grifamos)

Ou seja, o deslocamento é um só, não há como aplicar ora diária integral, ora diária proporcional para o mesmo deslocamento, ou ele é superior às 12 horas e as diárias são pagas com a comprovação do pernoite, que já inclui os gastos com hospedagem e alimentação dos dias afastados, ou ele é inferior às 12 horas o que permite um pagamento de meia diária para alimentação.

Desses 12 deslocamentos cujo pagamento foi de três diárias para cada um deles (os cursos realizados em Curitiba e Maringá, nos dias: 22/04/15, 06/05/15, 13/05/15, 10/06/15, 24/06/15, 05/08/15, 09/09/15, 30/09/15, 14/10/15, 28/10/15, 11/11/15 e 25/11/15) houve a comprovação de que a duração do curso foi de dois dias e não de três como foi pago.

Caso cada um desses 12 afastamentos tivesse durado menos de 12 horas, e o pagamento recebido fosse de uma diária integral e esta Corte tivesse determinado o ressarcimento integral, aí sim, assistiria razão ao peticionário em querer a correção para 12 vezes a meia diária prevista na legislação municipal.

Mas a situação que gerou a condenação ao ressarcimento foi de diárias NÃO COMPROVADAS de um terceiro dia.

Do cotejo da situação fática com os pressupostos acima delineados tem-se que o interessado não teve êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar a regularidade da concessão das diárias excedentes as quais o mesmo foi condenado a restituir aos cofres públicos. Portanto, ante o acima exposto, a decisão não contém erro de cálculo ou material como acusa o peticionário. Ela seguiu estritamente os ditames legais.[10] Portanto, não subsiste a alegação quanto a erro de cálculo ou material com relação ao número de diárias que deverá ser restituído.

Com relação à alegação de violação à literal disposição de lei, o requerente sustentou potencial divergência em relação ao artigo 5º da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, segundo o qual as decisões devem avaliar o ônus excessivo imposto ao requerente, diante da existência de previsão legal expressa.

Contudo, não assiste razão ao peticionante. A decisão rescindenda analisou minuciosamente cada um dos eventos a respeito do recebimento das diárias, considerando a legislação local bem como as normas de direito público.

Não obstante o requerente alegue que esta Corte fez exigência de comprovação de regularidade das concessões de diárias que excedem a atuação deste Tribunal, não pontuou quais foram especificamente tais exigências.

Ainda, não se verifica a ocorrência de ônus ou perdas anormais ou excessivos, eis que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, sem máculas. Assim, houve a devida observância do estabelecido no art. 21 da LINDB.

Demais argumentações correlatas não se adequam às hipóteses de fundamentação

necessárias para o Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, sendo que não há possibilidade de flexibilização quanto à sua interpretação.

Em conclusão, tem-se que o Pedido de Rescisão não conseguiu comprovar a ocorrência de erro material na decisão rescindenda; não comprovou nenhuma violação literal à dispositivo legal; e na maioria dos argumentos identifica-se a tentativa da parte em utilizar o presente instrumento processual como sucedâneo recursal, o que não é permitido nesta Corte de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1205/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 263530/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[11] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, negar procedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1205/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 263530/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 22.

2. Peça 25.

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

4. Peça 27.

5. Peça 28.

6. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei (...)

7. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

8. Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artágão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.

Posteriormente, houve retificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.

Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, "XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil".

9. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

III – erro de cálculo ou material;

10. Peça 27, págs. 8-9.

11. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o edido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº-666242/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 636/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão rescindendo com emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas de Município, devido à falta de repasse de contribuições ao INSS. Alegação de superveniência de novos elementos de prova. Conhecimento e improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pretensão liminar, formulado por

MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 95/20-S2C[1], mediante o qual esta Corte decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Porto Vitória, referentes ao exercício financeiro de 2013, devido à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de tal restrição.

O pleito rescisório está fundamentado essencialmente na superveniência de novos elementos de prova, conforme artigo 77, II,[3] da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aduziu a autora, em síntese, que, com a juntada de vários documentos[4] aos presentes autos, elucidou e demonstrou a superveniência de novas provas.

Requeru tutela de urgência, com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, argumentando, em suma, que há configuração da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).

No mérito, pleiteou a procedência do feito, para que o Acórdão epígrafado seja rescindido com base nos novos elementos probatórios anexados aos autos, a fim de que as contas sejam julgadas regulares, com o afastamento da sanção que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 1340/23-GCILB (peça 15), recebi o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4805/23-CGM (peça 17), manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento da rescisória e pelo indeferimento da concessão da liminar pleiteada. No mérito, opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pugnou pelo não conhecimento da rescisória; subsidiariamente, pelo indeferimento do pleito liminar de concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, pela total improcedência do Pedido de Rescisão (Parecer nº 928/23-7PC, peça 18).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

A despeito da manifestação do Órgão Ministerial no sentido de que "a argumentação lançada pela Requerente, de que ora estaria apresentando documentação nova, deve ser refutada, haja vista que, em verdade, operou-se a preclusão de seu direito ao deixar de produzir tempestivamente os elementos de prova que tinha disponíveis à época da tramitação da Prestação de Contas Municipal", a situação que merece ser considerada é a de que os documentos trazidos pela autora junto com seu Pedido de Rescisão ainda não haviam sido examinados por esta Corte.

O Prejulgado nº 4, que trata de questões relativas à admissibilidade dos pedidos de rescisão, bem esclarece a respeito:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O cotejo da narrativa da autora com a norma legal indicada permite concluir que sua pretensão encontra amparo nas teses arguidas.

Assim, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

Conforme exposto no Relatório, mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 95/20-S2C[5] recomendou-se a irregularidade das contas do Município de Porto Vitória, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Por intermédio do Acórdão nº 2910/22-STP[6], negou-se provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 95/20-S2C, mantendo todos os termos da decisão recorrida.

A peticionária requereu a concessão de liminar com efeito suspensivo da decisão rescindenda, argumentando que o fumus boni iuris está configurado "mediante a apresentação de nova documentação que atesta o regular cumprimento das obrigações inerentes ao recolhimento das referidas contribuições". Quanto ao periculum in mora, aduziu que a negação do efeito suspensivo resultaria na inclusão de seu nome na lista de agentes com contas irregulares, desencadeando sanção pecuniária, além de inviabilizar a obtenção de certidão liberatória, acarretando prejuízos à municipalidade como um todo.

Argumentou que, na Instrução nº 1683/22-CGM (peça 140), anterior à prolação do Acórdão nº 2910/22-STP (peça 142), foi observado que, em decorrência dos documentos apresentados, em especial o comprovante de recolhimento do INSS 2013 (peça 128), "restou demonstrada/comprovada a efetiva quitação das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, referentes às competências do exercício de 2013"; que, contudo, a CGM apontou que a documentação apresentada não proporcionou a demonstração adequada de que os valores recolhidos correspondiam efetivamente ao montante devido no exercício de 2013; que a unidade técnica orientou que seria imperativo a apresentação dos "resumos mensais das folhas de pagamento de pessoal de todas as competências do exercício em análise, com destaque para a base de cálculo, alíquota e contribuição previdenciária patronal e retida dos servidores devidas ao RGPS (INSS)".

Afirmou ter promovido a anexação aos presentes autos dos seguintes documentos: a) resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal referentes ao exercício de 2013; b) folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2013; c) resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal referentes ao exercício de 2014; d) folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2014; e) planilha de pagamento ao INSS - 2013; f) GPS 2013 com os comprovantes de pagamento; g) certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 09/03/2024.

Alegou que a regularização dos repasses das contribuições retidas dos servidores perante o INSS foi efetivada e resta devidamente comprovada, mediante a documentação anexa.

Sustentou que, com a juntada de tais documentos, configurados como novos elementos de prova, propiciou o saneamento das dúvidas remanescentes quanto à restrição anotada, assegurando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, de tal maneira que as contas devem ser julgadas regulares, com o afastamento da multa aplicada.

Pois bem. A linha argumentativa do pedido rescisório está basicamente atrelada à

suposta existência de documentos que estariam aptos a comprovar a realização de todos os repasses devidos ao INSS.

O quadro demonstrativo elaborado pela peticionária, com os valores dos repasses realizados pelo Município ao INSS, consta à peça 10. Referidos valores foram pagos, conforme documentação de peça 11.

Porém, o relatório analítico da folha de pagamento mensal (peça 7) apresenta valores diferentes daqueles constantes à peça 10.

O total dos repasses declarados pela requerente e efetivamente comprovados (cf. peça 10) corresponde a R\$ 1.340.453,77 (um milhão, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos).

Entretanto, de acordo com os dados extraídos da própria folha de pagamento mensal (cf. peça 7), o valor devido de repasse totalizaria R\$ 1.528.651,39 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

A diferença equivale, então, a R\$ 188.197,62 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal[7] assim se pronunciou a respeito:

Como já afirmado, não se trata de uma diferença tão extraordinária assim, mas é um valor 14% maior do que o declarado (e comprovadamente arrecadado) pela Requerente; o que em um exercício mensal pode-se levar à conclusão de que houve uma diferença média de repasse ao INSS de mais de quinze mil reais mensais a menor no ano de 2013.

A confrontação documental necessária para se espancar definitivamente essa dúvida seria com a apresentação – por parte da Requerente e/ou do Município – da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) ou SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) mês a mês do ano de 2013.

Não por outra razão, as Instruções desta CGM nos autos originários de Prestação de Contas (263491/14) sempre pontuaram a necessidade – ou obrigatoriedade – de se apresentar tais documentos para que se esclarecesse definitivamente a questão dos repasses ao INSS.

Percebe-se que os documentos juntados aos autos não se configuram como elementos de prova contundentes, aptos a demonstrar a regularidade dos repasses de contribuições previdenciárias. Como consequência, não possuem o condão de desconstituir os fundamentos que ampararam a decisão rescindenda.

Cumprido destacar que, conforme exposto pela unidade técnica, o panorama fático que se apresenta é o de que “houve uma diferença média de repasse ao INSS de mais de quinze mil reais mensais a menor no ano de 2013”.

Diante desse cenário, não há como se firmar entendimento pela regularidade do apontamento, tampouco pela exclusão da penalidade imposta.

Nessa senda, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes, nos termos do artigo 496-A[8] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela sua improcedência.

II- Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 263491/14.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. LC 113/2005. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. a) resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal referentes ao exercício de 2013; b) folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2013; c) resumo mensal das folhas de pagamento de pessoal referentes ao exercício de 2014; d) folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2014; e) planilha de pagamento ao INSS - 2013; f) GPS 2013 com os comprovantes de pagamento; g) certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 09/03/2024.

5. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

6. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.

7. Instrução nº 4805/23-CGM, peça 17.

8. Art. 496-A. (...)

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º. Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

PROCESSO Nº:-376913/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 637/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Morretes. Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da citação e a ocorrência dos fatos a serem apurados. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, então prefeito do Município de Morretes, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008 na administração municipal, durante a gestão do Sr. Helder Teófilo dos Santos, relacionadas ao pagamento a prestadores de serviços sem “os descontos obrigatórios de ISS, INSS RETIDO, INSS EMPREGADOR E IRFONTE”.

Por meio da Instrução 4255/12 (peça 7), a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda para verificar a ocorrência da ilegalidade narrada e apurar eventuais responsabilidades.

Por meio do Despacho 1555/16-GCG (peça 8), foi determinada a manifestação preliminar do município e do ex-gestor representado.

À peça 16, o município requereu a dilação do prazo para resposta, o que foi concedido mediante o Despacho 1791/16-GCG (peça 19). Contudo, consoante a certidão à peça 22, o prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Após nova intimação dos interessados (peça 26) e concessão de nova dilação de prazo (peça 32), o ex-gestor apresentou manifestação preliminar à peça 36, na qual pleiteou, inicialmente, pelo deferimento de prazo para a apresentação de documentos e argumentou que, em todas as situações em que não iniciaram recolhimentos foram solicitadas comprovações “mediante documento hábil e declaração firmada por sócio”, as quais não constaram na peça inicial. Discorreu também sobre a forma de tributação do ISS e apresentou considerações quanto à dispensa de retenção de INSS e de imposto de renda em determinadas situações.

O Município de Morretes, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar manifestação preliminar, consoante a certidão à peça 38.

A Representação foi recebida pelo Despacho 1497/17 (peça 39), ocasião em que se determinou a citação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal e do representado.

O representado, Sr. Helder Teófilo dos Santos apresentou defesa às peças 46/47.

O Município de Morretes deixou de apresentar manifestação, consoante a certidão à peça 48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 1649/22 (peça 49), opinou pelo arquivamento da demanda, “considerando a ocorrência de prescrição”. Alternativamente, sugeriu:

01) Em não sendo acatado o pleito anterior, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da presente representação, nos seguintes termos: (i) conversão da presente representação em procedimento de tomada de contas extraordinária, nos moldes do art. 262, § 2º c/c art. 236, ambos do Regimento Interno; (ii) apuração dos valores levantados pela Prefeitura do Município de Morretes, a respeito de notas fiscais e recibos referentes a prestações de serviços pagos no exercício de 2008; (iii) a responsabilização solidária dos agentes envolvidos, em razão do atraso no recolhimento de retenções de ISS e INSS sobre serviços prestados ao órgão, no referente ao exercício de 2008, qual sejam: 1. Helder Teófilo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Morretes da gestão do ano de 2008. 2. Empresas responsáveis pelas retenções do ISS, INSS e IR dos pagamentos feitos a prestadores de serviços no ano de 2008, qual sejam: a) ZANON & ZANON LTDA b) DIFERENCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA c) ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA (iv) Restituição dos valores, acrescido de juros e correção monetária na forma preconizada pelo art. 18 da LOTC: a) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (LOTC e Regimento Interno); b) Aplicação de multa administrativa de que trata a letra “g”, inciso IV do art. 87, combinado com o § 2º do mesmo diploma legal. • Infrações cometidas: a) recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas (INSS), em desacordo com os arts. 108, 110 e 121 (responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias retidas), art. 128 (solidariedade dos agentes públicos), todos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009, bem como do inciso I, art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências). b) recolhimento extemporâneo de tributos municipais (ISS), em desacordo com o parágrafo 1º, art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências). • Sanções aplicáveis: A) restituição dos valores, acrescido de juros e correção monetária na forma preconizada pelo art. 18 da LOTC; B) aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (LOTC e Regimento Interno); C) aplicação de multa administrativa de que trata a letra “g”, inciso IV do art. 87, combinado com o § 2º do mesmo diploma legal. (v) Intimação do Ministério Público Estadual para, no cumprimento de suas funções institucionais, e conforme preconizado no art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, verifique eventual infração às Leis nº 8.429/92 e nº 10.028/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo “arquivamento desta Representação, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’, do LOTCE aos gestores nos exercícios de 2016 e 2017” (Parecer 435/22, peça 50).

Pelo Despacho 1202/22 (peça 51), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento da revisão do Prejulgado 26 (autos 541093/17).

Por intermédio do Despacho 783/23-CGM (peça 54), a CGM informou que a revisão do prejulgado foi definitivamente julgada e devolveu os autos a este gabinete.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente expediente foi instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2008.

Da análise dos autos, observa-se que, entre a data da emissão do despacho que ordenou a citação dos interessados, em agosto de 2017 (peça 39) e os fatos noticiados houve transcurso de prazo superior a cinco anos, incidindo a prescrição quinquenal sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Deixo de acolher a sugestão do órgão ministerial no sentido de aplicar aos gestores a multa prevista no art. 87, I, 'a'[1], da Lei Orgânica, em razão da ausência de contraditório específico a respeito da sanção.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I - encerrar a presente Representação em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[2] e 487, II, do Código de Processo Civil[3];

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar a presente Representação em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativo motivo.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

PROCESSO Nº:-153893/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA INTERESSADO:-APARECIDO DA SILVA DANTAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 640/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAGE. Admissibilidade. Portaria que concedeu dobra de carga horária com amparo em legislação local. Posterior revogação do ato. Pareceres uniformes pela improcedência. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE) em face do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, em virtude de irregularidade ocorrida após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 5.157/2022, que concedeu a dobra de carga horária à servidora ocupante de cargo de Procuradora Jurídica, Sra. Irina Zambrzycki Dutra mediante a publicação da Portaria nº 37/22.

Relatou a unidade que, em 04 de novembro de 2022, “foi enviado ao Instituto o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25620 (...) orientando que o ato administrativo que concedeu a dobra de carga horária e remuneração fosse anulado, uma vez que há jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas – Acórdãos nos 856/2014 e 3899/2017 do Tribunal Pleno do TCE/PR – afirmando que tal prática viola norma constitucional de concurso público, bem como, traz reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social da entidade”.

Ainda, foi orientado ao Instituto que “fosse verificada a existência de casos similares ao da Procuradora Jurídica e, sendo constatado, que as devidas providências fossem tomadas. Por fim, foi indicado que se avaliasse a necessidade de adequação da Lei nº 5.157/2022, já que ela está em desacordo com o entendimento jurisprudencial supracitado”.

Após resposta da entidade, a CAGE apontou que permaneceu a irregularidade, consistente na concessão de dobra de carga horária da servidora pública ocupante do cargo de Procuradora Jurídica.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

b) seja determinada a citação do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, inscrito sob CNPJ n.º 04.492.769/0001- 25, na pessoa de seu representante legal, a Sra. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF nº 450.577.539-91; MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº, 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, inscrito no CPF/MF nº. 537.366.564-91, ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu até a presente data para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II16 do RITC);

c) sejam intimados:

I. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, inscrito sob o CPF/MF nº 587.249.669-91; e Sra. IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, CPF/MF nº 085.081.256-90, ocupante do cargo de Procuradora Júnior no Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, para, querendo, Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, para, querendo, se manifestar nos autos como interessada;

d) seja julgada procedente a Representação para reconhecer a irregularidade do(s)

ato(s) ora combatido(s), com fulcro no art. 30 da LOTC17 e art. 26818 e 27519 do RITC;

e) seja determinado ao INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, inscrito sob CNPJ n.º 04.492.769/0001-25, na pessoa de seu representante legal, Sra. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF nº 450.577.539-91, para que comprove (mediante petição nestes autos) no prazo de um mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a anulação do ato administrativo que concedeu dobra de carga horária e remuneração à servidora Sra. IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, nos termos do art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal, inclusive com a publicação do ato normativo, se for o caso. f) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC20 no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo. Por meio do Despacho nº 396/23-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente, ordenando a citação dos representados, que apresentaram defesa às peças nº 27, 34, 46 e 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 4102/23 (peça nº 57), opinando pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 847/23- 3PC (peça nº 59), opinou, igualmente pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que a Portaria nº 37/22 foi revogada, comprovando o alegado com a publicação do ato de revogação (peça nº 37, fl. 82).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a regularidade/legalidade na concessão de dobra de carga horária da servidora pública ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do FOZHABITA, mediante a Portaria nº 37/22, entendo que incidiu a perda superveniente do objeto.

Por fim, sobre o pedido formulado pela entidade representada, para que esta decisão apresente esclarecimentos definitivos sobre o tema, convém destacar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte apresentou posicionamento diferente do apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão ministerial. Ainda, ressalto que há dissonância entre a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal, de modo que a Representação não se mostra o mecanismo ideal para tal finalidade.

A Lei Complementar Estadual nº 113/05 e o Regimento Interno desta Corte preveem a possibilidade dos jurisdicionados formularem Consulta, processo mais apropriado para o enfrentamento de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, nos termos do artigo 311 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-190493/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 642/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados SEI-CED. Regularização no contraditório. Falhas na contabilização de bens móveis. Ausência de manifestação no contraditório. Falha recorrente. Contas regulares com ressalva e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paraná Esporte, entidade autárquica, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos.

O orçamento inicial da entidade para o exercício foi de R\$46.458.679,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	250859/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	778/2023	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, através do Relatório de Fiscalização (peça 27), assinalou a necessidade de oportunizar contraditório a respeito do seguinte achado: “Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da PRESP”

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução 407/23 (peça 28) também apontou a necessidade de abertura de contraditório, porém a respeito do item de análise relativo a “Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o

Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 33-35.

Em sede de reanálise, a 1ª ICE exarou a Instrução 5/23 (peça 37) mediante a qual opinou pela anotação de ressalva e expedição de determinação à entidade.

Na Instrução 694/23 (peça 38), a CGE entendeu que o apontamento relativo ao balanço patrimonial e os dados enviados ao SEI-CED foi regularizado. Contudo, corroborou a conclusão da 1ª ICE pela regularidade das contas com ressalva e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 748/23-5PC (peça 39), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 24/04/2023[3], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	22/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	16/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	18/01/2023	Dentro do Prazo

Conforme relatado, foram constatadas duas impropriedades na presente prestação de contas. A primeira foi constatada pela 1ª ICE e diz respeito a falhas nas demonstrações contábeis que não correspondem a situação patrimonial de bens móveis da entidade.

A segunda, apontada pela CGE, trata-se de divergência entre as demonstrações contábeis da entidade e os dados enviados a esta Corte através do SEI-CED.

Sobre este item de análise, a unidade técnica apontou que os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de contraditório permitem atestar a compatibilidade entre as informações.

A CGE elaborou nova tabela comparativa e não foi constatada nenhuma divergência entre os dados do balanço patrimonial da entidade e as informações encaminhadas via SEI-CED.

Assim, corroboro a conclusão técnica de que o item pode ser considerado regular.

Com relação as falhas na contabilização dos bens móveis da Paraná Esporte, a 1ª ICE verificou que até o encerramento do exercício de 2022 os saldos que constam no Balancete de Verificação de 31/12/2022 divergem dos saldos registrados no sistema GPM.

Veja-se as diferenças identificadas[5]:

BENS MÓVEIS - PRESP - 31/12/2022			
DESCRIÇÃO	SISTEMA GPM	BALANCETE	DIFERENÇA
VALOR ORIGINAL	30.507.772,63		
VAR. VALOR REAVALIAÇÃO	(1.311.317,65)		
VALOR TOTAL AQUISIÇÃO/ REAVALIAÇÃO	29.196.454,98	45.954.789,30	(16.758.334,32)
DEPRECIACÃO	3.638.787,10	4.972.083,59	(1.333.296,49)
VALOR LÍQUIDO	25.557.667,88	40.982.705,71	(15.425.037,83)

Além disso, conforme bem pontuado pela Inspeção, este Tribunal, através do Acórdão 473/21-Tribunal Pleno, já expediu recomendação à Paraná Esporte para que aprimorasse o controle dos bens móveis.

Assim, a 1ª ICE sugeriu

uma ressalva às contas do exercício de 2022 do Sr. Walmir da Silva Matos, Diretor-Presidente da autarquia Paraná Esporte, combinada com a expedição de determinação com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, para que o representante legal da autarquia adote a seguinte providência: “que a PRESP proceda o levantamento e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto nº 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas”, apresentando, no prazo de 180 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, todos os procedimentos a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor do seu representante legal.[6]

Em sede de contraditório, o responsável não se manifestou quando ao achado ora em análise.

Assim, não havendo a apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento, corroboro a conclusão da 1ª ICE pela ressalva do achado.

Ainda, considerando que este Tribunal já expediu recomendação nas contas de 2019 para a entidade no sentido de que corrigisse as falhas no controle dos bens móveis e a falha persiste, entendendo adequada a emissão da determinação sugerida também pela Inspeção.

Portanto, expeça-se determinação para que o representante legal da autarquia adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão, a seguinte providência: “que proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas”.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas da Paraná Esporte, do exercício de 2022, com ressalva em razão de “Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM”. Ainda, pela expedição de determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, “proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis

Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas”.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Paraná Esporte, do exercício de 2022, com ressalva em razão de “Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM”. Ainda, pela expedição de determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, “proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas”.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dados retirados da Instrução 407/23-CGE, peça 28.

2. Tabela retirada da Instrução 407/23-CGE, peça 28.

3. Peça 2.

4. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

5. Peça 27.

6. Peça 27.

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

PROCESSO Nº:-123463/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-PAULO JAIR PILATI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 672/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Atrás de três módulos na Agenda de Obrigações. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de documentos pendentes de apreciação pelo relator originário. Afastamento para fins exclusivos de certidão liberatória. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Marmeleiro, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Segundo o requerente, a pendência relacionada ao descumprimento da Agenda de Obrigações, decorre de “situação, isolada e não intencional, ocorre das seguintes circunstâncias, especialmente em face de dois eventos: a) troca do sistema de software de gestão pública e b) pedido de exoneração do contador municipal”.

Para tanto, reporta-se às informações já manifestadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 436208/23, quanto às dificuldades enfrentadas na migração dos dados, devido a troca de empresas prestadoras de serviço, devido à identificação de diversas inconsistências.

Além disso, alega que houve pedido de exoneração do contador municipal em 23/02/23, que só chegou a ser substituído em 05/09/23 após realização de processo seletivo simplificado autorizado pela Lei Municipal 2875/23.

Nesse cenário, aponta que vem se esforçando para regularizar as pendências, mas, independentemente disso, há a necessidade de recebimento de recursos financeiros para obras e aquisição de equipamentos (peça 4), razão pela qual requer a concessão da certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 559/24, peça 9, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, diante das seguintes pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações:

Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE MARMELEIRO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2023							

A par disso, sinaliza a Coordenadoria de Gestão Municipal que a entidade está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 751/24, peça 10, de que o Município de Marmeleiro não está apto à obtenção da certidão requerida, uma vez que “Verifica-se que as pendências se referem à execução das Certidões

de Débito n.º 1017/2007 (processo n.º 527383/03), n.º 509/2008 e n.º 510/2008 (processo n.º 386981/05). Conforme descrito acima no “Resultado da Consulta”, a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição”.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 138/24, peça 11, pelo indeferimento do pedido, “tendo em vista as restrições indicadas na Informação n.º 751/24 - CMEX e, sobretudo, na Instrução n.º 559/23 – Coordenadoria de Gestão Municipal”.

É o relatório.
 2. Conforme consta nos autos, o Município de Marmeiro está impedido de obter a certidão liberatória eletronicamente, em virtude de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou omissões no envio de informações atualizadas quanto à execução das certidões de débitos 1017/2007 (autos n.º 527383/03) e 509/08 e 510/08 (autos 386981/05).

Em consulta aos autos n.º527383/03, nesta data[1], identifiquei que houve a apresentação de documentos pela municipalidade, em 20/02/24, peças 175/178 (autos n.º 527383/03), ainda pendentes de apreciação pela unidade técnica.

E, nos autos n.º 386981/05, embora tenha havido apresentação de documentos pela municipalidade também em 20/02/24, peças 252/255, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que as certidões apresentadas são extemporâneas, pois datadas de setembro de 2023.

Nesse contexto, em que pese a necessidade de complementação das informações, entendo possível afastar os referidos processos como impeditivos à obtenção da certidão, já que, no primeiro caso, houve a apresentação de documentos ainda pendentes de análise pelo Tribunal e, no último, a unidade sugere a atualização das certidões apresentadas, ainda carente de decisão pelo Relator originário, o que descaracteriza, para fins de certidão, a omissão do requerente.

Já quanto às pendências junto a Agenda de Obrigações Municipais descritas na Instrução n.º 559/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que se trata de 3 módulos em atraso (Meses de 10, 11 e 12 de 2023).

A par disso, a referida unidade trouxe o quadro do histórico das remessas[2] que reproduzo abaixo:

A título informativo, apresentamos demonstrativo das remessas do SIM/AM dos exercícios de 2022 e 2023:

Período	De Limite	De Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Ctdes Remessas	Nº Protocolo
2023-13	29/02/2024		Dentro do Prazo	0	0	0	
2023-12	15/02/2024		Atraso de até 15 dias	13	0	0	
2023-11	31/12/2023		Atraso de 31 a 60 dias	58	0	0	
2023-10	30/11/2023		Atraso de 61 a 120 dias	90	0	0	
2023-09	31/10/2023	23/02/2024 14:38	Atraso de 61 a 120 dias	115	0	1	2024115088
2023-08	06/10/2023	20/02/2024 16:49	Atraso maior que 120 dias	137	0	2	2024105910
2023-07	31/08/2023	07/02/2024 11:28	Atraso maior que 120 dias	160	0	1	202479049
2023-06	31/07/2023	02/02/2024 08:17	Atraso maior que 120 dias	186	0	1	202446039
2023-05	30/06/2023	29/01/2024 10:25	Atraso maior que 120 dias	213	0	1	2024447037
2023-04	31/05/2023	22/01/2024 15:31	Atraso maior que 120 dias	236	0	1	202431955
2023-03	30/04/2023	15/01/2024 12:33	Atraso maior que 120 dias	260	0	1	202421887
2023-02	30/04/2023	09/01/2024 15:23	Atraso maior que 120 dias	254	0	2	202413051
2023-01	30/04/2023	08/01/2024 17:29	Atraso maior que 120 dias	253	0	3	202418583
2023-00	30/04/2023	19/09/2023 16:50	Atraso maior que 120 dias	142	0	1	2023622334
2022-13	28/02/2023	21/08/2023 08:00	Atraso maior que 120 dias	174	0	1	2023554452
2022-12	15/02/2023	17/08/2023 08:04	Atraso maior que 120 dias	183	0	1	2023550635
2022-11	31/12/2022	17/07/2023 08:55	Atraso maior que 120 dias	198	0	1	2023476133
2022-10	30/11/2022	04/07/2023 21:18	Atraso maior que 120 dias	216	0	1	2023453150
2022-09	31/10/2022	26/06/2023 12:35	Atraso maior que 120 dias	238	0	1	2023425873
2022-08	30/09/2022	20/06/2023 22:46	Atraso maior que 120 dias	263	0	1	2023415010
2022-07	30/09/2022	13/06/2023 21:19	Atraso maior que 120 dias	256	0	1	2023399902
2022-06	15/09/2022	30/05/2023 18:22	Atraso maior que 120 dias	257	0	1	2023366168
2022-05	31/08/2022	24/05/2023 22:01	Atraso maior que 120 dias	266	0	1	2023359430
2022-04	31/08/2022	10/05/2023 11:38	Atraso maior que 120 dias	252	0	1	2023320605
2022-03	02/05/2022	12/04/2023 16:00	Atraso maior que 120 dias	345	0	1	2023254084
2022-02	02/05/2022	26/12/2022 15:20	Atraso maior que 120 dias	238	0	1	2022797130
2022-01	02/05/2022	03/11/2022 11:14	Atraso maior que 120 dias	185	0	2	2022678883
2022-00	02/05/2022	28/04/2022 08:04	Adiantado	0	4	3	2022284516

Ainda que se deva incluir, entre os módulos em atraso, o do mês 13 (ou do fechamento, vencido em 29/02/2024, vislumbra-se desse histórico, no entanto, que o Município de Marmeiro, a fim de regularizar os atrasos, vem apresentando constantemente as informações no AM, sendo que em alguns casos ocorreram remessas de dados três vezes dentro do mesmo mês, o que demonstra o esforço em regularizá-los, como, por exemplo, só no último mês de fevereiro de 2024, foram 4 remessas.

Nesse contexto, dadas as adversidades relatadas pelo ente municipal, quanto às inconsistências identificadas no processo de migração de dados, bem como a ocorrência de troca de contador municipal no período, referidos atrasos podem ser relevados, para fins de certidão liberatória, uma vez que estão sendo dispendidos esforços na sua regularização, combinado com o risco de dano reverso, configurado pela relevância declinada pelo gestor municipal, quanto ao eminente recebimento de recursos do Governo Estadual, para obras locais (peça 4).

Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão n.º 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional. Some-se, por fim, o fato de que essa foi a única pendência indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que verificou “o cumprimento dos limites e normas, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, indicando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória” (fl. 1 da peça 9). Ainda em corroboração, a decisão nos autos n.º 122254/24, do Município de Tomazina, na sessão presencial do Tribunal Pleno de 06/03/2024, em situação análoga, tanto quanto ao atraso do SIM-AM, quanto às pendências de cumprimento de decisão, sujeitas à apreciação do relator originário.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal, defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Marmeiro, pelo prazo regimental. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Marmeiro, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 06/03/2024.

2. Peça 9, fls. 4.

PROCESSO Nº: 381833/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 674/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Ação judicial para prorrogação de contrato de software. Suposta ausência de planejamento e ineficiência da Administração Pública. Apresentação de documentos e justificativas para a realização de contrato aditivo. Pela improcedência.

1. Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 autuada em face do Município de Ouro Verde do Oeste em atenção ao Ofício nº 1152/2023, remetido a este Tribunal pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, nos termos do art. 113, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, “a fim de verificar o controle das despesas e irregularidades decorrentes dos contratos e demais instrumentos pertinentes, nos termos da sentença anexa”, contendo cópia dos autos de Procedimento Comum Cível nº 0007328-66.2022.8.16.0170, em que é autor o mencionado Município e ré a empresa Equiplano Sistemas Ltda. (peças 2 a 11).

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 764/23 - GCIZL (peça 14) o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3677/23 (peça 16), apontou, em suma, a existência de indícios de que a situação de emergência em questão teria decorrido de falta de planejamento do gestor municipal, que, nos termos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, teria o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Assim, opinou “pela adequada admissibilidade do processo, haja vista que a ausência de planejamento licitatório impôs a administração pública municipal medidas inadequadas para o devido processo legal” sugerindo a citação do Município e do prefeito à época dos fatos.

Por meio do Despacho nº 1202/23 - GCIZL (peça 17), foi recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determinada a citação do Município de Ouro Verde do Oeste e do Sr. Lucian Aluisio Dierings, prefeito municipal.

O Município de Ouro Verde do Oeste, por meio do gestor Municipal, apresentou defesa e documentos (peças 24-27), esclarecendo que a principal questão do processo judicial estava na recusa da empresa Equiplano Sistemas Ltda. aditar o contrato firmado com a gestão anterior.

O Prefeito Municipal asseverou que a gestão anterior entregou à atual Administração Municipal o contrato do software com apenas 29 dias de vigência, sem qualquer previsão de licitação (fl. 03), bem como que a empresa Equiplano estava descontente com os termos da nova licitação em andamento, à época, a qual previa funcionalidades tecnológicas que, talvez, não pudesse atender.

Outrossim, explicou que havia a “necessidade de um período de 60 dias para total migração de dados e implantação do novo software da empresa vencedora, o que somente foi possível por força da medida judicial proposta” (fl. 04).

Em relação aos motivos e justificativas do atraso na conclusão do procedimento licitatório, relatou que “o ano de 2021 foi marcado pelo início de nova gestão administrativa no Município, a qual foi iniciada em meios aos efeitos da pandemia da COVID-19” e que “recebeu o Contrato nº 02/2017, originário da TP nº 05/2016, com apenas 29 dias de vigência, sem qualquer planejamento de nova licitação” (fl. 04).

Explicou que “a licitação de software de gestão administrativa envolve a elaboração de processo complexo, tanto em termos de edital, termo de referência, descrição de funcionalidades, exigindo expertise técnica para sua elaboração” e que o Município, “em janeiro de 2021 não possui nenhum profissional técnico na área de informática ou tecnologia da informação, nem mesmo possuía pessoa jurídica que prestasse serviço nesta área” (fl. 05), destacando que a nova gestão enfrentou desafios em razão da ausência, bem como na tentativa de realocar e treinar servidores.

Ademais, informou que “houve a necessidade de incluir no edital para nova contratação, nos deparamos também com a necessidade de incluir o atendimento à Câmara Municipal na contratação do novo software, em cumprimento à integração dos sistemas do Executivo e Legislativo, por meio do SIACIF, Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, criado pelo Governo Federal através do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos” (fl. 06).

Destacou que “o Contrato nº 08/2022, oriundo do Pregão nº 034/2023 foi assinado em 22/07/2022, ou seja, antes do término da vigência do último aditivo celebrado com a empresa Equiplano (29/07/2022)” (fl. 06), contudo, que haveria a necessidade de disponibilização dos dados para a nova contratação.

O Gestor Municipal relatou, ainda, a criação de lei e a criação de cargos, afastando-se a alegação de ausência de planejamento, defendendo que “tudo que poderia ser feito, dentro da realidade assumida no Município e com as ferramentas de que dispunha a época, foi executado no sentido de manter as atividades administrativas em pleno funcionamento” (fl. 08).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5424/23 (peça 28), analisou os argumentos e documentos apresentados pelo Município de Ouro Verde do Oeste e acolheu as justificativas no sentido de que a Municipalidade “teria feito uso de apenas seis dos doze meses dispostos em lei e, assim, se atendo a estrita legalidade na dilatação contratual de forma emergencial, devido à essencialidade de prorrogação do serviço por mais noventa dias”, uma vez que constatou que “o cenário era desafiador, e a prorrogação medida única, excepcional e absolutamente mandatória conforme a situação encontrada pela gestão”. (fl. 07)

Assim, a Unidade Técnica concluiu não ser possível verificar a má fé, “mas sim elementos de que a presente gestão fora prejudicada por fatores externos quais sejam: a pandemia, a forma de contratação e planejamento da antiga gestão e negativa de aditamento por parte da empresa especializada”, bem como não foi possível caracterizar “falta de planejamento por parte do atual gestor ou inobservância aos princípios constitucionais” (fl. 07), razão pela qual manifestou-se pela Improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1334/23 – 2PC (peça 29), acolheu os argumentos apresentados pela Municipalidade e acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela não procedência da Representação. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a prorrogação de contrato de software de gestão administrativa, bem como a demora na realização de licitação para a aquisição de novo software não decorreram de falhas atribuíveis ao novo gestor do Município de Ouro Verde do Oeste, Sr. Lucian Aluísio Dierings.

Durante a instrução processual o Gestor Municipal esclareceu que a gestão anterior entregou à atual Administração Municipal o contrato do software com apenas 29 dias de vigência, sem qualquer previsão de licitação para aquisição de novo software.

Ademais, foram evidenciados os motivos de ordem técnica e operacional que motivaram a demora na conclusão do novo procedimento licitatório, bem como a providências tomadas pelo Prefeito Municipal para adequar o quadro de pessoal do Município e manter as atividades da administração local.

Assim, conclui-se que o pedido de prorrogação judicial do contrato com a empresa Equiplano Sistemas Ltda. ocorreu devido à essencialidade do serviço, acrescido do cenário desafiador em que a gestão municipal estava adstrita, à época, sem que tenha sido observado qualquer afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ou mesmo qualquer falta de planejamento da Administração atual, razão pela qual a presente Representação é improcedente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-491060/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 675/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Pregão Eletrônico n.º 35/2023. Pedido liminar indeferido. Ausência de restrição à competitividade. Discricionariedade da Administração para a definição das especificações técnicas do objeto. Pá carregadeira com chassi articulado de 40º para cada lado. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 35/2023 (processo administrativo nº 70/2023) do Município de Rancho Alegre D'Oeste, para “aquisição de 1 (uma) pá carregadeira, pelo valor de R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), com recursos provenientes do PARANACIDADE.”

A representante aduz, em síntese, que o termo de referência teria estabelecido exigência excessiva e desproporcional ao estabelecer como objeto uma pá carregadeira (item 1) com a especificação de que apresente “chassi articulado 40º (quarenta graus) para cada lado”, sem qualquer justificativa técnica expressa no edital para tanto.

Sustenta, ainda, que a cláusula seria restritiva à concorrência, visto que outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estariam ilegalmente impossibilitados de participar do certame, como o maquinário ofertado pela própria peticionante, da marca XCMG, que, apesar de apresentar grau de articulação de 38º (trinta e oito) graus para cada lado, divergindo do requisito do edital, possuiria a capacidade adequada para o atendimento dos serviços.

Finalmente, citou extensa jurisprudência no sentido de que seria necessária a demonstração da essencialidade das exigências em edital, bem como pontuou que as especificações restritivas não constavam do plano de trabalho do convênio com o PARANACIDADE e foram inseridas pelo próprio Município de Rancho Alegre D'Oeste.

Diante disso, requer a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 35/2023 e eventual execução contratual decorrente, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação,

independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital, devendo ser alterado para: “chassi articulado de no mínimo 38º (trinta e oito grau) para cada lado”.

Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 987/23 (peça 12), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade.

Devidamente intimado, o Município de Rancho Alegre D'oeste apresentou manifestação preliminar (peça 17).

Através do Despacho nº 1020/23 (peça 18), a presente Representação da Lei de Licitações foi recebida, porém, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido.

Na sequência, o Município de Rancho Alegre D'oeste, através de seu prefeito municipal, Sr. Everton Cassio Zanuto, apresentou defesa ratificando os termos da manifestação preliminar (peças 23/24), assim como juntou o processo licitatório na íntegra (peças 25/43).

Remetidos os autos à instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4288/23, peça 46) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 807/23, peças 49/50) opinaram pela improcedência da presente Representação, entendendo, em suma, que a exigência estabelecida para que a pá carregadeira possuísse “chassi articulado 40º (quarenta graus) para cada lado” não acarretou restrição à competitividade e não trouxe danos à Administração Pública.

Vieram os autos.

2. Corroborando os pareceres uníssonos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações não merece procedência.

Conforme relatado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, previamente ao protocolo do presente processo, a representante apresentou Impugnação ao edital com o mesmo questionamento, ocasião em que a municipalidade esclareceu o seguinte:

DA NECESSIDADE DE ALTERAR O “CHASSI ARTICULADO 40º PARA CHASSI COM GRAU DE ARTICULAÇÃO DE 38º”.

Alteração e/ou redução do “chassi articulado 40º para chassi com grau de articulação de 38º, reduzirá a eficiência do equipamento, dependendo do espaço de trabalho, ou seja, quanto maior a articulação maior a sua produtividade e eficiência, com a vantagem de possuir um menor custo operacional e de manutenção que outros equipamentos em relação à capacidade de movimentação, com menor desgaste durante a movimentação”, e como nossa realidade comportam uma infinita gama de dificuldades, áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreitas, descidas e subidas bruscas com declives acentuados,

entretanto a questão dirigibilidade e manobras devem ser bem acentuadas para melhor utilização e produtividade do equipamento.

Essa alteração vai reduzir a articulação e capacidade de trabalho da máquina e tal exigência apenas retrata a necessidade mínima, o que não restringe em nada a participação das licitantes, pois cada fabricante possui diversos modelos de máquinas do tipo do equipamento pá carregadeira solicitada por este departamento, com diferentes características e diferentes graus de articulação, ou seja, a própria marca a qual a impugnante representa, pelos Portfólios Máquinas e Equipamentos podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente.

De igual maneira, no Processo Administrativo – Fase Interna (peça 25, fl.42), a entidade consignou as seguintes justificativas:

O Município tem sua economia baseada na agricultura, tendo como principal o setor rural, onde predomina a agricultura familiar. A maior parte das estradas do município são vicinais, além de carregadores que pelo processo produtivo da cadeia agrícola tem necessariamente que passar por manutenção, o que atenderá aos anseios dos pequenos e médios agricultores que necessitam trafegar diariamente em locais que sem manutenção e conservação das vias fica impossível. Portanto é primordial ter uma Pá Carregadeira Nova que se juntará a outros maquinários para manter o desenvolvimento agropecuário por meio da manutenção das estradas vicinais e em projetos que visem a melhoria do Município. (grifo nosso)

Depreende-se, portanto, que o Município de Rancho Alegre D'Oeste, desde a fase inicial da licitação, apresentou justificativas motivadas para fundamentar a especificação do equipamento a ser adquirido, destacando que quanto maior a articulação, melhor a dirigibilidade e a produtividade do equipamento, e menor o custo operacional e de manutenção, considerando que a realidade municipal de elevada dificuldade topográfica, que apresenta “áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreitas descidas e subidas bruscas com declives acentuados”. Da mesma forma, em sua defesa, o Município demonstrou que a exigência consistiria apenas em requisito mínimo (“necessidade mínima”) e, assim, não teria o condão de restringir a participação de licitantes, haja vista que cada fabricante possuiria diversos modelos com diferentes graus de articulação, sendo que “a própria marca a qual a impugnante representa, pelos Portfólios Máquinas e Equipamentos podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente.”

Acrescentou, ainda, que os recursos advieram de Termo de Convênio com o PARANACIDADE (R\$ 800 mil), com contrapartida do Município (R\$ 76 mil), sendo que a especificação de “chassi articulado de 40º” constou desde a fase de orçamentação, e os orçamentos cotados foram encaminhados ao Serviço Social Autônomo do Paranacidade, que elaborou as “Características Técnicas do Equipamento – Modelo 7”, que, por sua vez, foi replicado no processo administrativo nº 70/2023 – Pregão Eletrônico nº 35/2023, anexando a respectiva documentação comprobatória (peça 17, fl.6).

Por sua vez, relativamente à competitividade, o Município demonstrou que a licitação contou com a participação de mais de 10 licitantes (peça 16, fls.2/3), sendo manifestamente equivocada a alegação de que a especificação era excessiva, desproporcional ou restritiva à competitividade, ressaltando, ainda, que a

mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.” [4] Nesse sentido, em que pese, invariavelmente, o estabelecimento de condições objetivas ao certame (estipulação de valores e atributos mínimos de qualidade dos itens licitados, por exemplo) implique em algum grau de limitação da competitividade, tal procedimento é necessário, desde que, obviamente, justificado, na medida em que afasta critérios subjetivos para o julgamento das propostas.

No caso em tela, do acervo probatório acostado ao feito, notadamente as manifestações do Município de Corumbataí do Sul (peças 16-21 e 28), bem como as uníssonas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, constata-se que o Município logrou êxito em justificar técnica e minimamente as especificações constantes do edital.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação de recente decisão proferida no Acórdão nº 2997/22 – Tribunal Pleno, na parte decidida por unanimidade, conduzida pelo voto do relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (grifou-se):

Já restou referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

Em sua exordial, a representante se restringe a propalar o cabimento do seu equipamento em face das necessidades do município, arguindo como irrisória a diferença da capacidade do tanque de combustível. Ainda que isso que se afigure verdadeiro, a eleição das características dos equipamentos reside na esfera de discricionariedade do ente licitante, em havendo justificativas razoáveis para tanto, o que parece ser o caso dos autos.

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

Veja-se que no catálogo da Case Construction (peça 46), a motoniveladora descrita apresenta 341 litros (fls. 2). Já no catálogo da CAT (peça 47), a capacidade do tanque é de 305 litros (fls. 21). No da John Deere (peça 48), o tanque do equipamento tem capacidade para 416,4 litros. Já no apresentado pela Komat'su (peça 49), a máquina ostenta um tanque de combustível para 416 litros (fls. 11). Ou seja, a capacidade do tanque de combustível de 295 litros não parece ostentar característica restritiva, não podendo prosperar a presente representação nessa parte.

Nesse sentido, revela-se equivocada a alegação da representante de que as especificações[5] eram excessivas, desproporcionais e restritivas à competitividade, uma vez que, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o certame contou com a participação de 09 (nove) empresas, tendo, ao final, a empresa BMC HYUNDAI S/A se sagrado vencedora com a proposta de R\$ 679.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), representando, pois, considerável economia em relação ao preço máximo estipulado no Edital (R\$ 818.300,00 – oitocentos e treze mil e trezentos reais), a evidenciar a lisura do certame e observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo das propostas e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

LOTE 1 - EM ADJUDICAÇÃO					
LOTE 1					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item	Unidade	Und	Marca	Modelo	
Descrição: Pá Carregadeira sobre rodas, potência 137 HP, ano 2023, peso operacional de 11.500Kg, transmissão Hidrostática ou Powershift, 4 marchas a frente e 3 a ré, caçamba corada com dentes de 1,8m3, força de desagregação de 10.000Kgf, carga operacional 3.700Kg, carga de tombamento em reta 8.700Kg, carga de tombamento em giro 7.400Kg, chassi articulado 40 graus para cada lado, sistema de freio banhado a óleo embúlcio totalmente hidráulico, pneus 20.5x25 18 lonas, rastreamento via satélite, iluminação noturna, buzina e ré de ré, barra de engate ou tração, tanque de combustível 185 lts, cabine fechada com sistema de ar condicionado, conforme características constantes no modelo 07.					
Quantidade: 1					Valor Total: 679.000,00
					Valor Unit.: 679.000,00
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%) ME
1 BMC HYUNDAI S/A	123	14.168.536/0001-25	750.000,00	679.000,00	Não
2 TYBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E	063	08.671.846/0001-65	818.300,00	698.000,00	2,80 Não
3 ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	003	05.063.653/0010-24	818.300,00	700.000,00	0,29 Não
4 VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	101	29.644.666/0001-64	818.300,00	792.000,00	13,14 Não
5 PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	135	76.527.951/0001-85	818.300,00	798.000,00	0,76 Não
6 AGROJAX LTDA	029	16.403.202/0001-14	818.300,00	818.000,00	2,51 Não
DESCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%) ME
MDS MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	028	82.353.194/0001-73	390.000,00	390.000,00	Sim
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	103	21.744.789/0001-94	800.000,00	464.999,00	19,2306 Não
AGRO PL COMÉRCIO	032	96.325.394/0001-27	818.300,00	465.000,00	0,0092 Não
INABILITADOS					
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%) ME

Diante disso, conclui-se que, diversamente das alegações iniciais, o Município de Corumbataí do Sul valeu-se de sua discricionariedade e apresentou justificativas fundamentadas para a definição das especificações técnicas da pá carregadeira a ser adquirida, no caso com “Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40º (quarenta) para cada lado”, sendo que o certame contou com ampla competitividade entre as licitantes interessadas, e a contratação atendeu à economicidade, obtendo um desconto de aproximadamente 16,5% do valor máximo constante do edital, o equivalente a R\$ 134.300,00 (cento e trinta e quatro mil reais) de economia, circunstâncias que, no presente caso, evidenciam a juridicidade do certame em comento e a consequente improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40º (quarenta) para cada lado”.

2. “aquisição de 1 (uma) pá carregadeira”.

3.

chrome-extension://oemmdcbldboiefnldadcbdfmadadm/https://www.yamadiesel.com.br/wpcontent/uploads/Carregadeira-LW300BR-1.pdf.

4. MENDES, Renato Geraldo, em “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63.

5. “Carga Operacional (kg) 3.700kg e Chassi articulado (Grau de articulação) 40º (quarenta) para cada lado”.

PROCESSO Nº: 563460/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 678/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Sistema de Gestão Pública. Insurgência quanto aos seguintes pontos: cotação de preços; eleição de solução em “cloud”; prova de conceito; e qualificação técnica (relevância, valor significativo e serviços iguais ao objeto licitado). Regularidade. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Edital Pregão Eletrônico n. 64/2023, do Município de Céu Azul, cujo objeto visa a “contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Trata-se de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021”, com o valor anual estimado de R\$ 488.075,37, com possibilidade de prorrogação por até 04 (quatro) anos.

A representante alega, em síntese, que o edital estaria maculado por diversas irregularidades, a saber:

Primeiro, que o certame seria uma repetição do Pregão Eletrônico n. 75/2022 (doc. 08), lançado pelo mesmo Município em 2022 e que foi objeto da Representação autuada neste Tribunal sob n. 372407/22, cujo Pregão teria sido anulado pela Administração.

A esse respeito, sustenta que o Termo de Referência que integra o Edital em apreço possui especificações idênticas às utilizadas em procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, em especial o item 5.2.2 do Anexo 01, que exige que o software seja “projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente Web”, o que não define a finalidade do sistema, mas como ele foi fabricado, inserindo, assim, característica restritiva quanto ao processo de fabricação do sistema, e não quanto à finalidade por ele atendida.

“5.2.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

5.2.2. SER PROJETADO E DESENVOLVIDO PARA RODAR NATIVAMENTE EM AMBIENTE WEB, isto é que contenha as seguintes características básicas:”

Em segundo lugar, alega que o edital estabelece especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado (Software Nativamente em Web), e ao mesmo tempo condiciona a classificação dos licitantes, no item 4.10.17 do Anexo 01, ao atendimento de todos (100%) os requisitos de performance e padrão tecnológico e de segurança, restringindo a competição, pois não permitiria a oferta de outro produto senão o comercializado por uma empresa específica:

“4.10.17. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.”

A propósito da impropriedade dessa exigência, destacou o parecer emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 165/22) na aludida Representação, que já teria rechaçado a exigência.

“(…) O item d também possui exigências que não garantem exclusivamente os benefícios apontados pelo Município. Aplicações desktop (com cliente instalado na máquina do usuário) ou aplicações emuladas em navegador PODEM SER TÃO EFICIENTES E SEGURAS QUANTO AQUELAS ACESSADAS NATIVAMENTE VIA NAVEGADOR.

Em sua defesa o município justifica o requisito citando a possível incompatibilidade de plugins ou emuladores com sistemas operacionais de código aberto, por exemplo. SOMENTE ESSA JUSTIFICATIVA NÃO É SUFICIENTE, pois esse risco é mitigável inserindo no edital previsão de que, caso o software necessite de plugins ou emuladores para execução, estes devem ser compatíveis com os Sistemas Operacionais (SO) que o Município entender necessário, sempre justificando a escolha desses SOs, uma vez que não seria razoável prever a compatibilidade com

SOs que não fazem parte do parque tecnológico do Ente Público.
(...)

Outros fornecedores mundialmente reconhecidos também fornecem seus serviços em nuvem com diversas interfaces de acesso, incluindo aplicativos para desktop, como Telegram e Microsoft Teams, por exemplo. Não parece coerente pensar que fornecedores desse calibre arriscariam sua reputação utilizando interfaces desktop casos essa forma de acesso estivesse em desuso ou defasada. Dessa maneira, salvo entendimentos divergentes, os quais respeito dentro da autonomia de pensamento dos profissionais da área, PENSO QUE SÃO FRÁGEIS OS ARGUMENTOS QUE QUALIFICAM APLICAÇÕES DESKTOP COMO PROBLEMÁTICAS, DEFASADAS OU INSEGURAS.

NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA, PORTANTO, AO ARGUMENTO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO (PEÇA 39, PÁGINA 6) DE QUE TECNOLOGIAS NATIVAMENTE WEB SÃO AS MELHORES DISPONÍVEIS NO MERCADO.” (Destiques da representante)

Em complementação, sustentou que, além da exigência de que o sistema tenha sido desenvolvido em linguagem nativa para WEB, seria ainda mais incompreensível a proibição do uso das aplicações tradicionais trazida pelo item 5.2, “d” e “e”, e item 5.2.5, já que eliminaria todas as demais soluções existentes e comercializadas no mercado, a saber:

“5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

d) FICA VEDADO O USO DE APLICAÇÕES TRADICIONAIS, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remota, cujo protocolo RDP é inseguro;

e) Desenvolvido em linguagem nativa para Web (por exemplo: Java, PHP, C# ou outra que permita operação via Internet);”

5.2.5. Por questão de usabilidade, performance, segurança da informação e integridade, para operação do sistema não será permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e- CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF). Nesses casos, porém, não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets Java, por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas.”

Destacou, ainda, que a proibição das aplicações tradicionais e do uso de runtimes, ou seja, das formas mais usadas no mercado nacional, foi definida no edital sem qualquer estudo técnico, por serem supostamente inseguras, apesar de mais de 8.000 entes municipais, dentre prefeituras, câmaras e fundações as utilizarem sem quaisquer problemas, inclusive as maiores cidades e as capitais do país.

Em suma, alega que não se trataria de uma escolha “discrecionária” por determinada característica, mas, sim, do direcionamento a uma única solução e com base em requisitos de sua fabricação (como foi projetado), que não alteram a finalidade do que é pretendido, condicionando-se a classificação dos licitantes ao atendimento a 100% desses requisitos técnicos (Performance e Padrão Tecnológico e de Segurança), restringindo a competitividade ao afastar competidores que não atendam a apenas uma das dezenas das exigências do Anexo 01 do edital.

Em terceiro lugar, a representante ainda alega que o item 2.5.1 do edital estaria impondo a apresentação de atestados técnicos acerca de “serviços de migração de dados e implantação”, que corresponderiam à parcela de menor relevância e valor do objeto, em manifesta afronta ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“2.5. Documentos relativos à qualificação técnica

2.5.1 – Atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa licitante), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emite para possível contato da Administração, que comprove a execução de serviços semelhantes ou igual ao objeto desta Licitação, abrangendo os serviços de maior relevância, compreendendo pelo menos:

- Serviços de migração de dados e implantação de sistema;
- Provisionamento de datacenter em nuvem;

c) Fornecimento de sistemas compreendendo pelo menos aos seguintes: Tributação, Licitação, Contabilidade, Recursos Humanos, Transparência, Nota fiscal eletrônica; 2.5.1.1 – Justifica-se a exigência dos itens acima por se tratar de serviços de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto da licitação, assim a partir dos atestados é possível aferir a capacidade de migração e implantação de dados, a capacidade de provisionamento de datacenter em nuvem, bem como aferir a capacidade de fornecimento dos sistemas de maior relevância e complexidade entre os do objeto da licitação;”

Destacou que no Anexo 01, item 2.1.1 (página 16) na planilha de serviços e sistemas para o Executivo Municipal o custo dos serviços de migração de dados e implantação é simplesmente o de menor valor total dentre os seis itens licitados, deixando evidenciado não deter valor significativo do objeto licitado, de modo que tais parcelas não se enquadram no disposto em lei para caracterizar parcela relevante, fato que, inclusive, teria sido reconhecido pela própria Administração em sua resposta à impugnação. Verbis:

“Nesses termos, e conforme justificado no edital, APESAR DO ITEM MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA NÃO SEJA O ITEM DE MAIOR VALOR, a comprovação da capacidade técnica se torna essencial para a execução do contrato, por tratar de extrema relevância.”

No mais, trouxe jurisprudência acerca de casos semelhantes julgados no âmbito de diversos Tribunais de Contas.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico ou de eventual contratação dele decorrente e, no mérito, a anulação do certame e demais atos dele decorrentes.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município (Despacho GCIZL n. 1215/23, peça 17), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 21/27). Em síntese, defendeu a regularidade do ato.

Na sequência, uma vez não configurada a plausibilidade do direito, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Independentemente disso, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município de Céu Azul e de seu respectivo atual gestor (Despacho GCIZL n. 1285/23, peça 28).

Citados (peças 32/33), os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 34/46).

Na sequência, a representante acostou aos autos notícias jornalísticas sobre algumas operações policiais (peças 47/53).

Pela Instrução n. 5585/23 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência desta representação, sugerindo a anulação do certame e a aplicação de multa administrativa ao gestor, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 1139/23 – 4PC, peça 55).

Por fim, o Município representado apresentou suas alegações finais, via memoriais (peças 56/57).

E o relatório.

2. A insurgência da representante não merece prosperar.

2.1. Cotação De Preços:

Segundo a Representante, “o ente público não apresenta orçamentos cotados previamente”, “limitando-se” “a comparar valores de contratos de outras entidades municipais, as quais, contudo, ou se referem a ajuste firmados com a empresa indicada ou então contratos onde constam objetos que não atendem às características impostas no ato convocatório e que caso ofertados seriam eliminados” (peça 3, p. 3).

A esse respeito, o Município evidenciou que, na fase interna, a orçamentação valeu-se dos valores do Contrato nº 57/2019 – Aditivo 5 – empresa Governança Brasil, cotação da empresa IPM, Contrato nº 38/2021 – Aditivo 2 – empresa Lais Cristina, TP 7/2022 de Foz do Jordão – empresa Equiplano Sistemas LTDA, Contrato nº 172/2023 de Nova Prata do Iguazu – empresa IUM Sistemas LTDA, Pregão 7/2023 de Antonina – empresa Publitex Softwares LTDA, Contrato nº 025/2023 de Matelândia/PR – empresa Elotech Gestão Pública LTDA e os preços já referenciados no Pregão 75/2022 que na época considerou como base dos valores contratos de outros municípios, além de cotações de duas empresas da área.

Quanto à cotação de preços, portanto, diante da inexistência de elementos que coloquem em xeque as providências tomadas pelo ente licitante, tampouco o resultado por ele obtido, a representação não prospera.

2.2. Repetição de Condições já Questionadas neste Tribunal:

Em linhas gerais, a Representante sustenta que, no certame em apreço, o Município reitera especificações técnicas constantes de um certame anterior (Pregão Eletrônico n. 075/2022), as quais já haviam sido questionadas perante este Tribunal (Representação n. 372407/22).

A esse respeito, como a Representação em questão foi encerrada sem enfrentamento do mérito (Acórdão STP n. 435/23) e o Município elaborou um Estudo Técnico Preliminar (peça 23, p. 172 e ss.) para justificar a manutenção das cláusulas anteriormente questionadas, não há qualquer impropriedade na simples repetição de condições já questionadas (sem prejuízo, evidentemente, da análise meritória das novas justificativas, adiante realizada).

Nesse quesito, portanto, a representação também não procede.

2.3. Software em Ambiente Web:

Segundo a Representante, o item 5.2.2 do Anexo 01 do Instrumento Convocatório exige que o software seja “projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente web”, o que não definiria a finalidade do sistema, mas como ele foi fabricado, trazendo uma restrição quanto ao processo de fabricação do sistema e não quanto à finalidade por ele atendida.

Eis o teor do item em questão:

“5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

5.2.2. SER PROJETADO E DESENVOLVIDO PARA RODAR NATIVAMENTE EM AMBIENTE WEB, isto é que contenha as seguintes características básicas:”

Para justificar sua insurgência, a representante reproduz as considerações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) na Representação anterior (processo n. 372407/22).

Basicamente, a DTI defendeu que seria impróprio concluir que “tecnologias nativamente web são as melhores disponíveis no mercado”. Além disso, mencionou que o item questionado “elimina qualquer solução que seja desenvolvida com interface desktop nas principais tecnologias do mercado” (peça 3, p. 5).

A esse respeito, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pelo ente licitante (peça 23, p. 172 e ss.) procurou justificar a manutenção do item.

Inicialmente, ponderou ser prudente que a Administração transfira para empresas especializadas custos com data centers, servidores, firewalls, nobreaks, geradores e demais hardwares e softwares necessários para suprir e gerenciar a tecnologia.

A título de exemplo, mencionou que a adoção de soluções em “cloud” propicia vantagens como (peça 23, p. 181/182):

- Desoneração com Hardware e Software/Aplicativos e Sistemas Operacionais para Servidores: desoneração do orçamento com a manutenção e aquisição de hardware, como servidores locais de bancos de dados, servidores de aplicativos, servidores de firewall, servidores de sistemas básicos e estruturas redundantes de segurança, Sistemas Operacionais e Aplicativos para estes servidores; Estruturas essas com vida útil muitas vezes inferiores a 5 (cinco) anos mas imprescindíveis para a operação de sistemas e programas baseados em arquitetura desktop;
- Desoneração do Infraestrutura e Custos de Manutenção: desoneração do orçamento com a cara infraestrutura local de CPD’s e sua manutenção, como salas protegidas contra acesso não autorizado (cofres), com sistemas de prevenção e combate a incêndio, com sistemas de refrigeração e controle da umidade do ar, isolamento magnético, custos com energia elétrica, entre outros;
- Compatibilidade: Possibilidade de uso dos programas nos principais sistemas operacionais existentes no mercado (Linux, Windows, Mac), não ficando a Administração restrita a aquisição de equipamentos a um único sistema operacional proprietário, podendo sempre optar pela melhor oferta em futuras aquisições;
- Aproveitamento Racional: da atual estrutura lógica e de hardware sem a necessidade de investimentos em aumento da capacidade de processamento, memória, etc.;
- Portabilidade: Possibilidade de acesso a programas destinados ao público externo e serviços por meio de dispositivos móveis (com acesso WiFi, 3G, 4G), como celulares, smartphones, notebooks e tablets (com I/Os ou Android), aumentando significativamente a mobilidade, a compatibilidade, bem como contribuindo para o acesso aos serviços essenciais;
- Segurança e Economia de Escala: Data-centers são ambientes equipados a um grande cofre, com centenas ou milhares de servidores, redundâncias de hardware, links de alta capacidade, robôs de backup, tecnologias avançadas contra incêndios, ataques virtuais, monitoramento 24h/dia, 7 dias/semana, sendo os racks instalados nessa infraestrutura física de modo a poder ser compartilhada (cada cliente com seu rack com hardwares e softwares), reduzindo custos por economia de escala; Em acréscimo, defendeu que a adoção de um Software Web seria ideal “porque

utiliza navegadores web para acessos de usuários e permite compatibilidade com a maioria dos dispositivos, computadores e sistemas operacionais padrões, além de não necessitar de alto desempenho de processamento dos hosts aos quais são utilizados para acesso permitindo assim flexibilidade nos acessos viabilizando a continuidade do serviço público em meio a adversidades cotidianas”.

No mais, o Município sustentou que os Sistemas Web “são executados em um navegador”, facilitando o “uso e acessibilidade, sem restrições de sistema operacional”. Além disso, afirmou que “Como os sistemas web funcionam através do navegador, eles já nascem sendo multiplataforma, visto que só precisam de um navegador e conexão com a Internet para funcionar. Além da democratização do acesso, há a facilidade de uso: não há a necessidade de realizar o download de um cliente desktop para acessar o sistema web, o que reduz significativamente os custos de TI, elimina questões de compatibilidade de software, e permite acesso facilitado de qualquer lugar.”

Relativamente à disponibilidade de mercado, o Município afirmou que ao menos 3 empresas atenderiam aos padrões pretendidos (peça 23, p. 183).

Confirmando tal afirmação, consta da Ata de Sessão (peça 42, p. 36) que duas (02) empresas participaram do certame, a Elotech Gestão Pública e a IPM Sistemas Ltda. Quanto à economicidade, o Município acrescentou que o Sistema Web seria mais vantajoso (peça 22, p. 149/150):

...dado seu baixo custo de manutenção se comparado a datacenter local, pois, uma estrutura completa de datacenter e ambientes servidores necessitam de grande quantidade de dispositivos redundantes para garantir a integridade do serviço que deve ser contínuo, prevendo situações de adversidade energéticas, climáticas, humanas, entre outras onerando custos significativos a administração pública municipal. Outra necessidade constante em ambiente de datacenter é a indigência de expansões e upgrades em hardware e software, e por se tratar de uma arquitetura robusta, íntegra e compatível com o ambiente empresarial trás custos altos e frequentes, haja visto que componentes eletrônicos utilizados na área da tecnologia da informação possuem vida útil que deve ser respeitada, sendo diretamente afetada com relação a manutenção periódica, preventiva e corretiva. Além da possibilidade de apresentar falhas ou inconsistências necessitando substituição do hardware, periférico ou componente de infraestrutura antes do final de sua vida útil.

Considerando que datacenters locais, por se tratar de infraestrutura complexa necessita de uma quantidade adequada de profissionais da tecnologia da informação, o município de Céu Azul - PR, conta atualmente com uma equipe de T.I. reduzida, não atendendo as demandas necessárias condizentes com o ambiente de data center. Sendo esta uma consideração significativa no processo de tomada de decisão para contratação de um software ERP para gestão da administração municipal.

O fator humano é parte relevante no processo e tratada com muita compostura no presente processo de licitação, desde o projeto inicial integrando através de comissão os colaboradores do serviço público, responsáveis por departamentos diretamente ligados a necessidade de contratação de software ERP, tornado-os assim agentes de transmissão e compartilhamento da informação na utilização dos softwares apresentados, sempre enaltecendo as funcionalidades dos ERP’s baseadas no cotidiano de cada departamento, a fim de tornar suas experiências laborais significativas neste projeto envolvendo-os no processo de tomada de decisão.

Complementando o potencial econômico do Sistema Web, o Município esclareceu o seguinte (peça 57, p. 12):

No contrato vigente, os valores das licenças mensais dos softwares, perfazem o valor de R\$ 19.845,64, e na proposta da licitação obteve-se o valor de R\$ 12.713,00. Perfazendo uma diferença de mensal de R\$ 7.132,64, totalizando uma redução em R\$ 85.591,67 no período de 12 meses;

Já no serviço de banco de dados, no contrato vigente o custo é de R\$ 5.910,73 mensal, e na proposta da licitação obteve-se o valor de R\$ 3.016,00, perfazendo uma redução mensal de R\$ 2.894,76, totalizando R\$ 34.737,12 no período de 12 meses.

Outro item, que trata da hora de suporte técnico, passou de R\$ 107,32 a hora, no contrato vigente, para R\$ 95,00 a hora na proposta vencedora da licitação.

Logo, a escolha de um “software nativamente web” não foi aleatória, mas tecnicamente justificada, visando a contratação de uma solução tecnológica atual, eficiente e econômica, permitindo a operação em ambiente web, independentemente da instalação de aplicações locais para operar os sistemas.

Além disso, diferentemente do que alegou a Representante, a especificação questionada não implicou o direcionamento do certame, tanto que 02 (duas) fornecedoras disputaram seu objeto.

Assim, havendo uma competição minimamente tolerável e um ganho econômico em relação à tecnologia atualmente utilizada, a Representação também não procede no quesito em análise.

2.4. Prova de Conceito das Funcionalidades (Atendimento de 100% dos Requisitos): Segundo a Representante, ao exigir “atendimento integral (100%) de todas as características concernentes aos requisitos de Performance e Padrão Tecnológico e de Segurança”, o item 4.10.17 do Instrumento Convocatório teria imposto uma “condição restritiva à competição”.

A esse respeito, o Município esclareceu que houve apenas um erro de digitação, cujo equívoco já teria sido retificado para 70%, compatibilizando-se com o percentual previsto nos itens 4.10.19 e 4.10.22.

Além disso, o Município esclareceu que o estabelecimento desse percentual (70%) não foi aleatório, mas sim em atendimento à recomendação que a Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal fez na Representação anterior (Processo n. 372407/22, Informação n. 165/22, peça 62).

Nas palavras da DTI:

Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência de 70% de cada categoria de requisitos é razoável... De fato, pelo que se verifica da peça 41, p. 18 e 26, e da peça 42, p. 01, o item questionado pela representante foi efetiva e tempestivamente retificado e republicado pelo ente licitante, de modo que a insurgência também não prospera nesse particular.

2.5. Qualificação Técnica (Exigências para Habilitação): Aduz a representante que, ao exigir a apresentação de atestados técnicos de “serviços de migração de dados e implantação”, o item 2.5.1 do Edital não se atentou à previsão legal (Lei n. 8.666/93, art. 30, § 1.º, inc. I[1]) de que a exigência seja em relação à parcela de maior relevância e valor do objeto licitado.

Eis o teor do questionado item 2.5.1 do Anexo 3 do Instrumento Convocatório (Exigências para Habilitação) – peça 5, p. 129/130:

2.5. Documentos relativos à qualificação técnica

2.5.1 – Atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa licitante), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração, que comprove a execução de serviços semelhantes ou igual ao objeto desta Licitação, abrangendo os serviços de maior relevância, compreendendo pelo menos:

- a) Serviços de migração de dados e implantação de sistema;
- b) Provimento de datacenter em nuvem;
- c) Fornecimento de sistemas compreendendo pelo menos aos seguintes: Tributação, Licitação, Contabilidade, Recursos Humanos, Transparência, Nota fiscal eletrônica; Nas palavras da Representante, “as parcelas de maior relevância devem ser, obrigatoriamente, aquelas identificadas no edital como sendo de maior relevância e valor significativo ao objeto licitado. No entanto, o item acima mencionado traz estranhamente a necessidade de se comprovar parcelas que não detém comprovado valor significativo do objeto licitado” (peça 3, p. 19, in fine).

Detalhando sua insurgência, a Representante sustenta que “o custo dos serviços de MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO é simplesmente o de MENOR VALOR TOTAL dentre os seis itens licitados, deixando evidenciado não deter valor significativo do objeto licitado” (peça 3, p. 20).

2.5.1. Relevância:

Quanto à relevância da migração dos dados e implantação do sistema, o Município exemplificou que a contratação de um sistema de gestão pública impacta no lançamento e na arrecadação tributária, na transparência pública, na contratação de serviços públicos, nas licitações, na administração da receita pública e nos lançamentos contábeis do contratante.

Ora, diante da relevância própria dos dados e informações do ente licitante, é evidente que, por ocasião da migração e implantação do sistema, eles devem ser manuseados com zelo e cautela, preservando-se, com isso, o interesse público.

É inequívoco, portanto, que a preocupação do ente licitante com a experiência do futuro contratado em relação à migração dos dados e implantação do sistema (vale dizer, sua condição de executar o objeto licitado) revela-se pertinente e relevante, de modo que, nesse particular, a exigência não comporta censura.

2.5.2. Valor Significativo:

Quanto ao valor significativo da exigência, embora o item relativo à migração e implantação dos sistemas (item 2) represente o menor valor total dentre os itens licitados, seu custo unitário (R\$ 18.273,19) é significativamente maior que os demais. A título de exemplo, embora o valor total do item 3 (serviço de treinamento dos servidores) seja de R\$ 44 mil, seu valor unitário é de R\$ 146,99. Vale dizer, o valor unitário do item 3 (serviço de treinamento dos servidores) corresponde a menos de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor unitário do item 2 (migração e implantação dos sistemas), o que bem evidencia sua significância.

Elucidando essa conclusão, vejamos a planilha que compõe o Instrumento Convocatório (peça 5, p. 17/18):

2.1.1 – Serviços e sistemas do Executivo Municipal						
PLANILHA DE SERVIÇOS E SISTEMAS PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL - PR						
Lot e	Item	Qtde	Unid.	Descrição dos serviços	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo total
1	1	12	meses	Licença mensal dos softwares (conforme relação de sistemas)	18.273,19	219.278,28
1	2	1	Serv	Serviços de diagnóstico, configuração, migração e implantação/habilitação dos sistemas	18.273,19	18.273,19
1	3	300	Horas	Serviço de Treinamento dos servidores para operação e utilização de todas as funcionalidades dos sistemas	146,99	44.097,00
1	4	200	Horas	Serviços de personalização e customização de softwares e serviços a semelhantes	212,88	42.576,00
1	5	200	horas	Serviços de atendimento técnico e outros não incluídas nas atividades de personalização e customização	137,37	27.474,00
1	6	12	meses	Serviços de provimento e gestão de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp)	4.330,17	51.962,04

Logo, o valor do item 2 é evidentemente significativo, inclusive para os fins do inc. I do § 1.º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (notadamente quando interpretado em conjunto com sua relevância).

Relativamente à significância do valor, portanto, a insurgência também não convence.

2.5.3. Serviços Iguais ao Objeto Licitado:

Por fim, passo a tratar do argumento da Coordenadoria de Gestão Municipal de que seria restritiva a exigência de comprovação de serviços iguais ao objeto licitado (peça 54, p. 19/20).

Em linhas gerais, ponderando que “os atestados devem mostrar que o licitante executeu serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquele que está sendo licitado”, o setor técnico defende que a exigência constante do indigitado item 2.5.1 restringiria a competitividade.

Com a devida vênia ao entendimento técnico, sua preocupação não prospera. Pelo que se verifica da redação atribuída ao item 2.5.1, ele exige que o licitante comprove sua qualificação técnica atestando experiência com “a execução de serviços semelhantes ou iguais ao objeto desta Licitação”.

Vale dizer, caso a exigência fosse exclusivamente de experiência com a execução de serviços iguais ao objeto licitado, ela certamente configuraria uma infringência ao inc. II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No entanto, ao facultar a comprovação de serviços semelhantes (ou iguais) ao objeto licitado, o instrumento convocatório acabou respeitando a intenção normativa de que o licitante comprove sua aptidão para executar o objeto pretendido, sem que isso implique uma restrição objetiva à competitividade.

No tocante à insurgência técnica, portanto, a Representação também não merece guarida.

2.6. Considerações Finais:

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas tenham proposto a procedência desta Representação, eles partiram do pressuposto de que o ente licitante não realizou o Estudo Técnico Preliminar.

No entanto, em atendimento às considerações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) na Representação anterior (processo n. 372407/22), o representado elaborou o ETP constante da peça 23 destes autos (p. 172 e ss.), onde procurou justificar a manutenção dos itens questionados.

Assim, com base na fundamentação supra e no fato de que a CGM e o MPJTC partiram da premissa de que o ETP não foi realizado, divirjo do entendimento técnico e ministerial, concluindo que esta Representação deve ser julgada improcedente.

3. Em face do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei n. 8.666/1993, formulada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços em face do Município de Céu Azul e do seu atual representante legal, relativamente ao Edital Pregão Eletrônico n. 64/2023.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei n. 8.666/1993, formulada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços em face do Município de Céu Azul e do seu atual representante legal, relativamente ao Edital Pregão Eletrônico n. 64/2023;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

PROCESSO Nº: 655976/23

ASSUNTO:--REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:--SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:--CAMILA PAULA BERGAMO, GLAUCO TIRONI GARCIA,

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:--CASSIA CORNELIA LAMIM DE OLIVEIRA

RELATOR:--CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 679/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de pneus. Exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada (nota C). Justificativas razoáveis. Competitividade preservada. Voto pela improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023, que tem por objeto o "registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para atender a frota de veículos e máquina", do tipo menor preço por item, no valor máximo de R\$ 120.957,45 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 17/10/2023, às 08h30.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziram à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C para todos os itens do certame (cláusula 5.22[1]), sendo que os requisitos de desempenho não seriam aplicáveis para determinados tipos de pneus, conforme Portaria INMETRO nº 544/2012, e que raramente seriam encontrados pneus que atendem à escala de desempenho A, B ou C;

b) Exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (cláusula 5.21[2]).

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1473/23 (peça nº 9), a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE e do respectivo atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-17, em que defenderam a higidez das cláusulas questionadas.

Nesse sentido, nos termos do Despacho n. 1509/23 (peça 19), o pleito cautelar não foi acolhido, tendo sido, contudo, recebida a representação apenas no que tange à suposta irregularidade mencionada no item "a" acima (exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C).

Aberto o contraditório, às peças 26/27 o SAMAE apresenta defesa, oportunidade na qual reitera as manifestações apresentadas preliminarmente (peças 13-17), bem como anota que a competitividade do certame não foi enfraquecida, como defendido pela representante, uma vez que, com base na Ata do Pregão Eletrônico nº 32/2023 (peça 27), "em média 11 (onze) empresas que participaram dos lotes 6, 7 e 10 a 13, os quais estabeleciam a previsão de classificação de categoria para os pneus".

Nos termos regimentais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 5426/23 - peça 28), no que foi acompanhada pela 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 1109/23 - peça 29), manifestou-se pela improcedência da presente representação. É o relatório.

2. Em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas, a presente representação é improcedente.

Inicialmente vale registrar que o protocolado em tela foi recebido unicamente no que tange à suposta irregularidade mencionada no item "a" acima (exigência de classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C). Cabe ainda relembrar que quando de referido recebimento (Despacho n. 1509/23 - peça 19), restou consignado, ainda que em sede de cognição não exauriente, que a entidade teria apresentado justificativas razoáveis para a exigência, referentes à aquisição de produtos com padrões mínimos de qualidade para a Administração, no sentido de que (i) a previsão de classificação mínima de nota C (dentro da escala de notas de A a G) tinha por objetivo "gerar maior economia de combustível, maior durabilidade dos materiais e segurança para condução dos veículos, por meio de menor distância de frenagem, melhor dirigibilidade e mais estabilidade", bem como que (ii) os pneus de notas D a G seriam desvantajosos para a autarquia, notadamente diante da menor durabilidade a refletir consequentemente na economia ao erário (peça nº 13, fl. 3).

Na oportunidade, sobre o tema, ainda citei o seguinte recente julgado deste Tribunal de Contas, de minha relatoria:

Acórdão nº 3245/22 – Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de pneus. Exigência de etiquetagem com índice de aderência em pista molhada. Justificativas razoáveis. Competitividade preservada. Voto pela improcedência da representação.

A esse respeito, outro não foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal que, após anotar que, além do indigitado precedente acima referenciado, nos autos Representação nº 272542/22, em face do Município de Londrina, a mesma representante também se insurgiu em face de exigência de etiquetagem mínima incluindo a aderência dos pneus, sendo que naqueles autos a representação não chegou nem mesmo a ser recebida pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, conforme pode ser observado no Despacho nº 141/22 de mencionado feito:

"Ocorre que a representante não apresenta razões ou argumentos visando evidenciar que ditas especificações são excessivas ou desarrazoadas em vista das necessidades do Município, e que a substituição de produtos com tais características (presumivelmente nacionais) por outros importados não acarretaria perda relevante de qualidade que comprometa o desempenho e/ou a durabilidade dos pneus e dos equipamentos em que estes são instalados.

(...)

A simples menção de que os requisitos estabelecidos no edital impedem o oferecimento de pneus importados e por conseguinte prejudicam a competitividade do certame é insuficiente para demonstrar que a administração incorreu em irregularidade, até porque não é crível que apenas a indústria nacional consiga produzir pneus com o rigor de qualidade previsto. Dito de outro modo, é incabível a ideia de dar primazia à ampla participação e ao incremento de competitividade em prejuízo da redução ou eliminação de exigências sem as quais – até prova em contrário – as finalidades da Administração restariam prejudicadas (...)"

Ainda complementou o setor técnico que, em consulta realizada no site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi possível localizar Representação apresentada também pela mesma representante, em face do Pregão Eletrônico nº 34/2021, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER (REP 21/00636965), com o mesmo questionamento referente à exigência mínima para os itens quanto ao selo de eficiência energética (atrito com o piso) categoria "c", "b" e eficiência na aderência em pistas molhadas na categoria "c", "b", sendo que a Corte de Contas Catarinense julgou improcedente referida demanda nos termos da Decisão nº 297/2022.

Após cotejar referidas decisões com o caderno probatório carreado ao presente feito, assim concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Considerando as decisões trazidas no decorrer desta Instrução e as justificativas plausíveis apresentadas pela Entidade, no sentido de demonstrar que as exigências foram inseridas no edital em busca de maior vantajosidade e segurança na condução dos veículos, maior durabilidade e economia, menor distância de frenagem, melhor estabilidade, inclusive tendo ocorrido ampla participação de empresas fornecedoras no certame, conforme comprova por meio da juntada da Ata de Registro de Preços realizada no dia 17/10/2023 (peça 27), entende-se que a presente Representação não merece prosperar."

Nesse sentido, em linha com a Instrução n. 5426/23 (peça 28), corroborada pela 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 1109/23 - peça 29), considerando os precedentes citados no âmbito desta Corte de Contas[3], assim como pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina[4], deve ser reconhecida a juridicidade e legalidade na possibilidade de exigência de padrões mínimos de qualidade para produtos almeçados pela Administração, notadamente quando tais exigências restem devidamente justificadas pelo administrador que, no caso dos autos em tela, logrou êxito em demonstrar que a exigência buscaria a maior vantajosidade tratada na maior segurança na condução dos veículos, maior durabilidade, economia de combustível, menor distância de frenagem e melhor estabilidade; bem como demonstrou que a referida exigência não prejudicou a competição do certame, na medida em que "em média 11 (onze) empresas participaram dos lotes 6, 7 e 10 a 13, os quais estabeleciam a previsão de classificação de categoria para os pneus".

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do

Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 5.22 Os pneus deverão possuir classificação mínima de eficiência energética e aderência em pista molhada nota C, segundo a portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

2. Item 5.21 As empresas deverão apresentar documento de que os pneus possuem Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatório a pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para automóveis de passageiros e veículos comerciais, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável.

3. Processo n.º 494260/22 (Acórdão n.º 324522-TP) e Processo n.º 272542/22 (Despacho n.º 141/22)

4. REP 21/00636965 (Decisão n.º 297/2022)

PROCESSO Nº:-470038/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 698/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Procedimento Licitatório de Tomada de Preços nº 002/23, do Município de Santa Helena. Opinativo técnico pela improcedência. Parecer do MPC pela procedência parcial. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Daniel Borba, OAB/PR SOB Nº 63.688, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 002/23, modalidade Tomada de Preços, do Município de Santa Helena.

Da cópia do edital retificada[1], consultada no site da transparência do município, extrai-se as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: dia 21/03/2023, às 8h;

(ii) Modalidade: Tomada de Preços;

(iii) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS E BRAÇOS DE PARTE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES DAS PLANILHAS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme especificado no formulário padronizado de proposta (ANEXO I).;

(iv) Valor máximo: R\$ 2.489.450,19 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

A Representante alegou, em sua petição inicial, que o município promoveu a inabilitação da empresa Tradetek, justificando tal medida no não atendimento da cláusula editalícia que estabeleceu a necessidade de cadastro prévio da empresa no Município de Santa Helena/PR, nos termos da Lei nº 8666/93.

Segundo o peticionário, tal disposição atentaria contra o Acórdão nº 425/2020-STP, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Além disso, alegou que a decisão do município seria "(...) grave excesso de formalismo".

Antes de decidir sobre a medida liminar pleiteada e sobre o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, por intermédio do Despacho nº 691/23 (peça 13), a intimação do Município de Santa Helena, para manifestação preliminar. Atendendo a determinação deste Relator, o município juntou sua manifestação à peça 18 e 19, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Contextualizando, na data de 19/05/2023, foi realizada a primeira sessão de julgamento da licitação em questão, onde foram recepcionados os documentos das licitantes, julgando a caução de garantia e após suspendendo a sessão encaminhando o processo para a Secretaria de Planejamento visando análise da documentação relativa à capacidade técnica das empresas, sendo que a licitação possuía 4 licitantes interessadas.;"

(ii) "Efetivamente a licitante não apresentou o cadastro de fornecedor junto ao Município de Santa Helena, nem de outro órgão. O que temos é que a Representante solicitou o seu cadastro junto ao Município de Santa Helena, via email, somente no dia 18/05/2023, as 13:46hs., sendo que a sessão de julgamento seria no dia 19/05/2023 às 08h30min.;"

(iii) "Por outro lado, na mesma data a Comissão de Cadastro de Fornecedores respondeu referido e-mail, solicitando a complementação de documentos para a conclusão da emissão do Certificado, caindo por terra a alegação que não teria funcionário para emissão do referido certificado, conforme se verifica do documento abaixo.;"

(iv) "Na fase recursal a licitante TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou recurso, onde a licitante apresenta justificativas pela qual não apresentou o CRC – Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no item 5.1.1 do edital, mas não demonstrou que estava com a documentação apta três dias antes da abertura do certame, sendo que sobre o referido cadastro conforme o § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – art. 27 à 31 da Lei Federal nº 8.666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.;"

(v) "Não restam dúvidas, portanto, de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a Representante descumpriu as normas editalícias, ademais, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.;"

(vi) "Contrariamente, ao que cita a Representante, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei nº 8.666, de 1993, acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.;"

(vii) "Cumprido ressaltar que a Sessão de Julgamento das Propostas foi realizada no dia 13/07/2023, às 8hs, conforme documento incluído, sendo que o processo licitatório se encontra na fase de homologação.;"

(viii) "Oportuno destacar que a Representante, não apresentou qualquer tipo de impugnação ao Edital, especialmente ao item referente ao Certificado de Registro Cadastral, para que ao menos fosse aceito certificados de outros Municípios, o que não foi feito pelo Representante, assim tornando-se o Edital, lei entre as partes.;"

(ix) "Habilitar a Representante que deixou de cumprir normas do edital, fere significativamente o princípio da isonomia, vez que outras empresas que não realizaram o cadastro em tempo poderiam também participar.;"

(x) "O Edital é a Lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.;"

Após a juntada dos documentos pelo município, a Representante juntou petição à peça 21, oportunidade que acrescentou e reiterou os argumentos de seu pedido inicial. Como acréscimo ao pedido inicial, indicou que supostamente teria ocorrido irregularidade no certificado do INMETRO apresentado pela empresa que venceria o certame.

Considerando o novo fato trazido pela parte, por intermédio do Despacho nº 810/23 (peça 28), determinei nova intimação do município para complementação dos esclarecimentos preliminares.

Em resposta, o Município juntou petição à peça 32 e documentos complementares à peça 33. Da manifestação do Município, destaco os seguintes fragmentos:

(i) "Além da Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou recurso junto ao Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preço nº 02/2023, apontando que a luminária apresentada pela vencedora do certame está com a certificação INMETRO suspensa, o que é extremamente perigoso para a população. Aduz ainda que o seu preço é inferior ao da vencedora do certame.;"

(ii) Em contrarrazões a empresa LoweMetal Serviços Metalúrgicos Eireli atesta que quando da apresentação das propostas em 19/05/2023, comprovou que o produto possuía a certificação questionada, que tomou conhecimento da suspensão nesta data e para evitar tumulto apresentou outro produto em substituição, nos termos do que foi previsto no item 2.2.14 no Edital.;"

(iii) Decorrido o prazo de contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitações realizou Sessão de Julgamento do recurso apresentado, tendo realizado diligências junto ao INMETRO, o qual atestou que a empresa fabricante da luminária apresentada tem registro ativo e que pode realizar a venda das luminárias.;"

(iv) Assim, a Comissão Permanente de Licitações concluiu que a empresa Lowemetal Serviços Metalúrgicos Eireli atende aos requisitos exigidos no Edital.;"

(v) Por outro lado, a Comissão solicitou fosse analisado o novo produto ofertado, em substituição, pela empresa vencedora do certame, sendo atestado que o produto também atende as exigências do Edital.;"

(vi) Desta forma, não assiste razão a Representante, vez que o produto está ativo e pode ser comercializado, conforme informado pelo próprio INMETRO.

Por intermédio da petição juntada à peça 35, a Representante reforçou os argumentos para processamento da presente Representação, conforme abaixo reproduzido.

"Com respeito, a posição da Prefeitura, além de afrontar as regras de licitação, beira a má-fé processual que deve pautar o comportamento das Partes nas representações processadas pelo TCE/PR. A Prefeitura mentiu sobre existir regra que autorizaria a alteração da proposta – o que configura ato de improbidade a ser devidamente punido por este e Tribunal.;"

Após a análise dos documentos constantes nos autos, por intermédio do Despacho nº 1010/23 (peça 36), sem deferir a medida cautelar requerida, recebi a Representação.

Não satisfeita com a decisão deste Relator, que não deferiu a medida cautelar requerida, a parte ingressou com Recurso de Agravo, o qual foi autuado sob nº 587032/23, e julgado improcedente, conforme Acórdão nº 3807/23-STP.

O município apresentou seu contraditório à peça 44 a 46.

Os autos foram encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua manifestação (peça 54) opinou pela improcedência da Representação, conforme trechos abaixo transcritos.

(i) "Na licitação em comento, apresentou proposta com as luminárias da marca Optimus, modelo Sirius, que atendiam as qualificações contidas no instrumento editalício, incluindo o registro ativo no INMETRO, conforme documentação que comprova a consulta na data de 27/07/2023. Ocorre que a informação trazida pela empresa representante, de que o produto estava com certificado suspenso, é fato superveniente à data da licitação, sendo que a empresa vencedora soube do ocorrido somente na fase dos recursos, entrou em contato com a fornecedora OPTIMUS

TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. e foi informada que o certificado dos produtos junto ao INMETRO foi suspenso em razão da postergação das auditorias das certificadoras em relação aos produtos por ela comercializados, até que nova auditoria fosse realizada.”;

(ii) “Na Ata de Julgamento de Recursos, também consultada no Portal de Transparência, é possível verificar que o Município realizou pesquisa junto ao INMETRO e também junto ao IPEN-PR, que faz parte da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do INMETRO (RBMLQ-I), para obter mais informações sobre a questão da suspensão do produto.”;

(iii) “Foi esclarecido que independente da suspensão, a fabricante deve possuir um registro ativo, sendo informado que empresa vencedora possui o respectivo registro e pode realizar a venda das luminárias. Além disso, que o registro suspenso pode significar diversas situações, como questões burocráticas de auditorias e documentações e que o problema seria o registro estar inativo ou cancelado. Mesmo assim, esclareceu que a empresa fabricante pode continuar comercializando lotes fabricados antes da suspensão.”;

(iv) “Diante disso, apesar de o registro se encontrar ativo e podendo a fabricante comercializar lotes fabricados anteriormente à suspensão, foi atendido, pelo Município, o pedido da representada para a substituição das luminárias por outro modelo que atendesse todos os requisitos do edital, inclusive a certificação pelo INMETRO. Foram ofertadas, portanto, as luminárias da marca Elíptica, linha Orion.”;

(v) “Por meio de documentação juntada aos autos em face do contraditório apresentado (peça 45), é possível verificar a existência de Ata Complementar de Julgamento do referido procedimento licitatório, datada de 05/09/2023, em que é possível constatar informações sobre a referida substituição: (...)”;

(vi) “Assim, sobre a vantajosidade da substituição, incluindo o aspecto financeiro, foi solicitado à área técnica junto à Secretaria Municipal de Planejamento, para que realizasse a devida análise.”;

(vii) “Em decorrência, na data de 06/09/2023, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia apresentou Memorando (peça 45), no qual constou a análise sobre os novos modelos em substituição aos ofertados anteriormente, no sentido de que as especificações apresentadas pela luminária da marca Elíptica, nos modelos de 60w, 80w, 100w e 150w, atendem aos requisitos mínimos contidos no edital e se comparadas as duas marcas, ambas possuem características semelhantes.”

(viii) “No caso da luminária da marca Elíptica, esta apresenta uma expectativa de vida de 84.000h, sendo que a da marca Optimus, de 70.000h (diferença de 14.000h), o que representa um acréscimo de 583 dias (19 meses), sendo mais vantajosa quanto a esse aspecto. Quanto ao fluxo luminoso e a eficiência luminosa das duas luminárias, a documentação apresentada demonstra uma variação de aproximadamente 10% nos valores fixados.”;

(ix) “Por fim, atesta que a diferença apresentada no comparativo equipara as duas luminárias como possuindo as mesmas características, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo na substituição dos produtos, por possuírem características iguais e estarem de acordo com as estipulações previstas em edital.”;

(x) “Na proposta inicial apresentada pela empresa LOWEMETAL, vislumbra-se que na descrição dos serviços, os valores apresentados não indicam, separadamente, o valor para cada luminária a ser adquirida. Os valores para cada tipo de luminária solicitada pelo Município (de 60w, 80w, 100w e 150w), já incluem os serviços prestados de remoção e transporte das luminárias existentes para o local indicado e para o fornecimento e instalação das novas.”;

(xi) “Verifica-se, pelo contrato firmado sob o n.º 192/2023 (peça 46), que a nova marca de luminária adquirida está dentro das especificações apresentadas e necessitadas pelo Município e de acordo com o parecer técnico já mencionado, mesmo não sendo apresentados os valores unitários para cada lâmpada – que já estavam incluídas no preço da proposta juntamente com os serviços prestados – não houve alteração nos valores da proposta, sendo contratado o serviço pelo mesmo valor inicialmente ofertado, sem causar prejuízo ao Município e mantendo a qualidade exigida.”;

(xii) “Como ocorreu na situação acima exposta, mesmo não havendo disposição editalícia no sentido de permitir a referida substituição, o artigo 65 da Lei de Licitações permite a substituição do objeto para a execução do contrato, mesmo que tenha sido alterada no decorrer da fase de recursos, que por situação adversa e posterior à apresentação das propostas, tenha sido devidamente justificada”;

(xiii) “Observa-se que não ocorreu a descaracterização do objeto contratado e não houve prejuízo à qualidade do produto oferecido e ao valor inicialmente contido na proposta, o qual não incluiu apenas as luminárias em questão, mas todo o serviço a ser prestado no decorrer dos 4 (quatro) meses contratados.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº 1256/23-PC (peça 55), entendeu pela procedência parcial da Representação, pelos seguintes fundamentos:

(i) “Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela unidade técnica.”;

(ii) “Primeiramente, não há que se falar que a inabilitação da Representante tenha gerado restrição à competitividade. Verifica-se que quatro empresas participaram da licitação, sendo todas habilitadas em um primeiro momento, ocorrendo sua desclassificação após a interposição de recurso administrativo.”;

(iii) “Quanto ao suposto impedimento da empresa Representante ao obter o Certificado de Registro Cadastral do Município de Santa Helena, conforme atestado pela municipalidade, em verdade, tal solicitação foi atendida no mesmo dia (peça 18, fl. 3), sendo que apenas não foi concluída por ausência de envio de documentos pela própria empresa interessada, o que demonstra o descumprimento de requisitos formais para sua obtenção, de modo que este item se mostra improcedente.”;

(iv) “Por outro lado, no que se refere à ausência de registro no INMETRO do produto apresentado pela empresa que se sagrou vencedora, este Parquet entende parcialmente procedente a insurgência. Isto porque o Edital Tomada de Preços nº 02/2023 previu, em sua Cláusula 2.2.1 (peça 4, fl. 5), a necessidade de que as luminárias de LED atendessem todos os requisitos de segurança elencados na Portaria do INMETRO nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, a qual prevê: (...)”;

(v) “Ou seja, é requisito essencial para comercialização e disponibilização das luminárias para iluminação pública o seu Registro junto ao INMETRO. Portanto, configura-se clara afronta ao texto legal o fato da municipalidade considerar vencedora da licitação empresa que apresentou produto não certificado pelo órgão regulador.”;

(vi) “Isto é, a municipalidade deveria ter agido com diligência, e não aceitado a

disponibilização da luminária, pela empresa licitante, cujo Registro junto ao INMETRO estivesse vencido, eis que expressa sua necessidade no Edital em comento, o que pode demonstrar, ainda, a ausência de tratamento isonômico entre os licitantes.”;

(vii) “Entretanto, considerando que tal procedimento licitatório já foi finalizado, e que não foi possível aferir o prejuízo alegado pelo Representante, este Parquet entende não ser razoável a anulação da licitação, a qual acarretaria risco de dano reverso”;

(viii) “No entanto, tendo em vista a irregularidade constante da aceitação da proposta de troca das luminárias em razão da ausência de seu registro junto ao INMETRO, opina-se pela aplicação da multa constante do art. 87, inciso III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Evandro Miguel Grade. D”.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos constantes nos autos, entendo que o opinativo técnico, pela improcedência da Representação, deve prosperar. Isso porque a irregularidade que fundamentou o recebimento da presente Representação, quer seja, “alteração da proposta apresentada na Tomada de Preços nº 02/2023”, foi adequadamente justificada.

Explica-se: conforme documentos de contraditório apresentado pela parte, restou demonstrado que os produtos ofertados na proposta vencedora só tiveram sua certificação do INMETRO suspensa em momento posterior. Em razão disso, a empresa os substituiu por outros equivalentes, nos termos do edital.

Nesse sentido, a unidade técnica esclarece que não foram apresentados valores individualizados das lâmpadas na proposta vencedora, mas somente características técnicas, sendo que essas foram nos produtos que foram colocados em substituição. Ao contrário do indicado pelo MPC, e conforme opinativo técnico, não houve desatenção do município na verificação da proposta vencedora. O que ocorreu, de fato, foi um fato superveniente que suspendeu a certificação do INMETRO dos produtos constantes na proposta original. Como motivo saneador de tal situação, a empresa vencedora prontamente substituiu os produtos por outros com equivalência técnica e que atendiam aos termos do edital, não havendo prejuízo ao erário.

Por esse motivo, verificada a inexistência de irregularidade, dentro do escopo de análise destes autos, a Representação deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, razão pela qual DETERMINO, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, e DETERMINAR, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://santahelena.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

PROCESSO Nº:-473096/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, JEFERSON RIBEIRO DE MELO, MESSIAS SAMOEL DA SILVA, PAULO JOSE MORFINATI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ACÓRDÃO Nº 699/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Japira. Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023. Aquisição de pá carregadeira e de retroscavadeira. Imposição configurações especiais para o maquinário sem a existência de justificativa e estudos de natureza técnica. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAPIRA em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira e de uma retroscavadeira no valor total estimado de R\$ 1.204.583,33 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Em síntese, é narrada possível violação, dentre outros, do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02[2], eis que as especificações técnicas para os maquinários, previstas no Item 12.1 do Edital Eletrônico nº 20/2023-PMJ (fls. 5 e 6 da Peça nº 6) e Item 3.1 do Anexo VII do Termo de Referência (fls. 18 e 19 da peça nº 6), são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos, tendo sido arguidas as seguintes restrições à competitividade: (i) Descritivo do Lote 1 – Pá Carregadeira (fl.5 da Peça nº 3): (i.a) motor a diesel da mesma marca do fabricante; (i.b) sistema hidráulico com bomba de pistão axial; (i.c) chassi com articulação mínima de 40 graus; (i.d) diferencial com limitador de patinagem/bloqueio; (i.e) sistema de arrefecimento com ventilador reversível; (i.f) pneus com medidas mínimas 20.5 x 25, 16 lonas. (ii) Descritivo do Lote 2 – Retroscavadeira (fl.6 da Peça nº 3): (ii.a) freio de estacionamento internos no eixo com discos em banho a óleo; (ii.b) Lança da retro do tipo curva; (ii.c) comprimento total não superior a 7,20 metros e (ii.d) bomba hidráulica de pistão axial.

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do certame e, no mérito, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 com a sua republicação sem as exigências restritivas.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3450/23-DP (Peça nº 11).

Por meio do Despacho nº 723/23-GCAZ (Peça nº 12), foi dada à oportunidade ao jurisdicionado de se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 114/2023 referente a fase interna do certame, bem como a apresentação de esclarecimentos quanto a algumas questões de natureza objetiva. O Município de Japira, conforme consta na Petição Intermediária nº 490780/23 (Peças nº 17 e 18), trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente a fase interna do certame, bem como os seguintes esclarecimentos: (i) é impossível delinear o descritivo de equipamentos que viabilize a participação de todas as marcas e fornecedores existentes no mercado (fl.4 da Peça nº 17); (ii) a discricionariedade da Administração para delimitar as especificações técnicas que melhor atendam às suas necessidades decorre do mandamento previsto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (fl. 4 da Peça nº 17); (iii) a existência de três orçamentos de fornecedores diferentes afasta a alegação de restrição à competitividade (fl. 4 da Peça nº 17); (iv) as características requeridas para o maquinário a ser adquirido tem a função de aumentar a utilidade/eficiência desse e não o de restringir a competitividade ao certame (fl. 5 da Peça nº 17); (v) várias marcas atendem às especificações requeridas no edital do certame (fl. 7 da Peça nº 17) e (vi) as escolhas da administração quanto à configurações das máquinas/equipamentos foram justificativas (fls. 7 a da Peça nº 17).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 816/23-GCAZ (Peça nº 35), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Japira (Sr. Paulo José Morfanati), do Responsável pelo Controle Interno Municipal (Sr. Alexandre Ramos da Silva); do Procurador Geral do Município (Sr. Jefferson Ribeiro de Melo) e do Subprocurador Geral do Município (Sr. Messias Samoel da Silva).

Com a expedição das comunicações processuais (Peças nº 44 a 46, 52, 59 e 60), as partes, em sede de contraditório, reiteraram as razões dispostas Peças nº 17 e 18, conforme Petições Intermediárias nº 613327/23 (Peça nº 40); 669268/23 (Peça nº 49); 695080/23 (Peça nº 55); 695749/23 (Peça nº 57).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5375/23-CGM (Peça nº 61), posicionou-se pela procedência da representação devido a inexistência de justificativa prévia, via laudo técnico específico, para os requisitos impostos aos objetos licitados, sem a aplicação da penalidade de multa, dada a participação de licitantes, propondo, ao final, a expedição de recomendação para que seja formulado, nas licitações futuras com o mesmo objeto, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique-se tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas. A Representante, opondo-se à manifestação da unidade de instrução técnica, relatou que (i) busca-se fomentar a ampla competitividade nos certames licitatórios e não a formação de um monopólio em favor da representante; (ii) a recomendação proposta pela CGM denota as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 50/24-6PC (Peça nº 66), anuiu ao posicionamento da CGM, opinando pela procedência desta Representação e pela emissão de recomendação.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares serem consideradas, passo a análise de mérito.

Inicialmente, importante mencionar que os arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[3], de aplicação subsidiária a Lei Federal nº 10.520/02, dentre outros, legitimam a Administração Pública a delinear especificações técnicas mínimas para a aquisição de bens e serviços, deste que adequadamente justificadas, especialmente no que concerne a pertinência do requisito para a satisfação da demanda do Órgão, inclusive no quanto aos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

No âmbito desta Corte de Contas, atendo-se a decisões que tratam da aquisição de equipamentos da mesma natureza ao do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023, importa relatar que tem se admitido a previsão de especificações razoáveis com o objetivo de garantir que o maquinário a ser adquirido atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração, coibindo-se, por outro lado, a imposições de restrições excessivas e com potencial de reduzir a ampla competitividade sem que haja justificativa idônea para tanto. Em outras palavras, não se admitem restrições a competitividade desprovidas de motivação lastreada em fatos concretos ou estudo prévios e de natureza técnica que tragam segurança acerca das escolhas feitas pela Administração.

Nesse mesmo sentido foram as seguintes decisões Plenárias deste Tribunal:

PROCESSO Nº 444572/22. ACÓRDÃO Nº 1700/23-STP. RELATOR:

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Verifica-se que os argumentos apresentados nos autos não evidenciaram elementos técnicos razoáveis que demonstrassem a necessidade da restrição à marca do sistema de monitoramento. Tampouco se comprovou a alegada existência de "prancha de transporte" de propriedade do Município, a qual representaria economia aos cofres municipais, de modo a justificar a especificação atinente ao tamanho da escavadeira. (sem grifo no original)

PROCESSO Nº 264619/21. ACÓRDÃO Nº 1167/21-STP. RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retrocavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxer qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. (sem grifo no original).

PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21-STP. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir aquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção.

Houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Novamente aqui não existe demonstração acerca do asseverado. (sem grifo no original)

PROCESSO Nº 190600/22. ACÓRDÃO Nº 271/23-STP. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.

Inobstante os argumentos acima, entendo que não foram trazidas justificativas técnicas idôneas a validar a exigência questionada. Vale dizer, "cabia ao Município justificar a exigência de característica tão específica, apresentando estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e justificar porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento, não sendo aceitáveis as afirmações vagas apresentadas sobre economia de combustível e equipamentos modernos, já que a justificativa deve ser técnica", como bem destacou a unidade técnica. (sem grifo no original)

A discricionariedade do jurisdicionado na delimitação das características de maquinário a ser adquirido encontra limites em dois aspectos, ou imposições, oriundos do princípio da competitividade, citado no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02[4]. O primeiro, de caráter subjetivo, diz respeito a necessidade de optar-se por interpretações que, efetivamente, ampliem e viabilizem à participação do maior número de licitantes interessados possíveis, tratando-se, nesse caso e salvo melhor juízo, de um mandamento de otimização, ou seja, um valor que deverá ser atendido na melhor medida do possível.

O segundo aspecto, de natureza objetiva e instrumental, decorre do imperativo de fazer constar justificativa idônea sempre que houver a opção, no processo licitatório, por soluções ou configurações especiais e/ou extravagantes, ou seja, há de existir motivação expressa, prévia e hábil a amparar a restrição imposta, com a apresentação, dentro outros meios, de estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e esclarecer porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento ou de determinada configuração.

No caso concreto, restou evidenciado nas folhas nº 13 e 14 da Instrução nº 5375/23-CGM (Peça nº 61) que a Representada, na pessoa do Secretário de Obras, acostou justificativas oriundas de resposta a recurso de uma das licitantes dentro do processo licitatório, não tendo sido identificadas, assim, justificativas prévias explícitas e/ou elaboração e divulgação de estudo técnico que informassem uso dado pelo Município às máquinas e qual a ligação de causalidade entre o uso e as configurações restritivas impostas.

Assim, ainda que as justificativas apresentadas pela municipalidade possam soar como coerentes, tratam-se, como devida vênia, de pressuposições genéricas e subjetivas não suportadas por estudos mínimos e/ou outros elementos de convicção concretos e plausíveis, ou seja, há uma insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto, contrariando-se, assim, a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo.

Inclusive, e no intuito de tornar mais factível a conclusão acima esboçada, em que pese a aparente plausibilidade da justificativa apresentada pelo jurisdicionado relativa à exigência de motor da mesma marca, há precedentes desta Corte de Contas[5] e do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecendo a irregularidades da exigência quando não houver estudo técnico que comprove, concreto, a imprescindibilidade da restrição, conforme segue:

PROCESSO Nº 026.330/2020-2. ACÓRDÃO Nº 475/2021-PLENÁRIO TCU. RELATOR: MINISTRO AUGUSTO SHERMAN.

"considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca da fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993". (sem grifo no original)

PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21-PELNÁRIO TCE/PR. RELATOR:

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Conquanto o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto ou mesmo a sua qualidade superior, notadamente com relação a sua manutenção.

Para além, infere-se de tudo o que foi exposto que inexistente amparo jurídico ao argumento da Representada condizente com a existência de ampla discricionariedade da Administração para fins de delimitação do objeto a ser adquirido, sendo que a existência de três orçamentos de fornecedores distintos não constitui, por si só, motivo capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista os efeitos concretos decorrentes da aplicação do princípio da competitividade e da comprovada insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 20/2023-PMJ.

No tocante a responsabilização das partes, a unidade de instrução técnica e do Ministério Público pugnam pela não imposição da penalidade de multa devido, em síntese, ao baixo impacto das restrições impostas na competitividade do certame no caso concreto, conforme fundamentação lançada nas folhas nº 15 a 17 da Instrução nº 5375/23-CGM (Peça nº 61).

Em casos semelhantes, este Tribunal optou por dar procedência à representação sem, contudo, penalizar as partes em razão da ausência de má fé e de dano, sendo representativo o precedente abaixo retratado:

PROCESSO Nº 190600/22. ACÓRDÃO Nº 271/23-STP. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, haja vista que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados.

De fato, apesar da carência de dados de ordem técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto licitado, a falha teve baixo impacto no caso concreto, sendo imprescindível, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Japira, como recomendado pela CGM e pelo Parquet, para que, em futuras licitações de máquinas pesadas, formule-se estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e para que justifique-se tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

Diante do exposto, mostra-se desarrazoada e inoportuna a decretação de anulação do certame, devendo ser reconhecida, contudo, a procedência desta Representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão da insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos do objeto do Edital Eletrônico nº 20/2023-PMJ.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão da insuficiência dos dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 20/2023-PMJ. Determino a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do MUNICÍPIO DE JAPIRA para que em futuras licitações de máquinas pesadas, formule estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão da insuficiência dos dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 20/2023-PMJ.

II - Determinar a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do MUNICÍPIO DE JAPIRA para que em futuras licitações de máquinas pesadas, formule estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

III - Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

IV - Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

4. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

5. No âmbito deste Tribunal de Contas, citam-se os seguintes precedentes: (i) Processo nº 444572/22. Acórdão nº 1700/23-STP. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; (ii) Processo nº 264619/21. Acórdão nº 1167/21-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (iii) Processo nº 345247/18. Acórdão nº 3455/21-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; (iv) Processo nº 190600/22. Acórdão nº 271/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; (v) Processo nº 300735/20. Acórdão nº 900/20-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 605464/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR:-JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PARECER PRÉVIO Nº 22/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020. Acórdão de Parecer Prévio nº 364/23-S1C. A depender das circunstâncias do caso concreto, a inexpressividade da extrapolação do limite legal com gastos com publicidade institucional no último ano de mandato pode ensejar a imposição de ressalvas sem a aplicação de multa ao gestor, eis que o excesso de dispêndios com tal finalidade em quantia irrisória constitui conduta incapaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Trata-se de RECURSO DE REVISTA proposto por JOÁS FERRAZ MICHETTI, Ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 364/23 – S1C (Peça nº 21), da lavra do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, com julgamento propondo a IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2020, além da oposição de ressalvas e imputação de multa ao ex-gestor, conforme segue:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, Sr. Joás Ferraz Michetti, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II. Ressalvar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Joás Ferraz Michetti, em decorrência da irregularidade discriminada no item I;

O recorrente impugna, tão só, a restrição do item I da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 364/23 – S1C (Peça nº 21), requerendo, ao final, que seja reconhecida a regularidade dos atos de gestão relativos ao exercício de 2020 e afastada a penalidade de multa imposta, conforme consta na Petição Intermediária nº 605464/23 (Peças nº 25 a 28). Para tanto, as teses recursais suscitadas, em síntese, foram as seguintes: (i) a média de gastos com publicidade institucional está equivocada, eis que no exercício de 2019 o montante de R\$ 14.390,00 foi erroneamente contabilizado na conta 3.3.90.39.99.00 ao invés da conta 3.3.90.39.88.00 (fls. 4 a 6 da Peça nº 25 e Peça nº 27); (ii) no exercício de 2020, a quantia de R\$ 3.959,92, referente a publicidade legal e de prevenção à contaminação pela COVID-19, foram incorretamente registradas na rubrica 3.3.90.39.88.00 (fl. 4 a 6 da Peça nº 25 e Peça nº 28) e (iii) o valor da extrapolação do limite legal foi inexpressivo (fls. 6 a 11 da Peça nº 24).

O pleito recursal foi admitido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho n.º 1157/23 – GCDA (Peça nº 29).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4381/23-DP (Peça nº 31).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 4895/23-CGM (Peça nº 35), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do pleito recursal, eis que não foi possível comprovar parte do conteúdo das matérias/despesas, bem como a juntada de autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município pudesse realizar as despesas com prevenção da COVID-19 com publicidade institucional em caráter emergencial.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 1250/23 – 2PC (Peça nº 36), anuiu integralmente à conclusão da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[2] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

As Instruções nº 5003/21-CGM (fls. 39 e 40 da Peça nº 8) e 299/23 (fls. 10 a 12 da

Peça nº 19) e o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/23-S1C (fls. 3 e 4 da Peça nº 21) retratam a violação ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9504/97[3] pelo Sr. Joás Ferraz Michetti em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme segue[4]:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	264,32
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.528,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	5.662,56
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.818,29
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.489,87

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, posicionou-se pela impossibilidade de incorporar o montante de R\$ 14.390,00 aos gastos com publicidade institucional no exercício de 2019, dada a ausência de documentação probatória que permitisse aferir a natureza das despesas, tendo sido relatada, ainda, a existência de empenhos em nome do mesmo credor nos exercícios de 2017 e 2018, os quais foram contabilizados ora como publicidade legal e ora como publicidade institucional, o que traz dúvidas acerca da veracidade da tese recursal.

Por outro lado, a unidade instrutiva, ao certificar a incorreta contabilização do montante de R\$ 3.959,56 na rubrica 3.3.90.39.88 no exercício de 2020[5], acolheu, neste ponto, a argumentação do recorrente e recalculou os valores que teriam excedido o limite imposto pelo art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97, conforme segue[6]:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	264,32	0,00	264,32
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.528,00	210,00	2.318,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	5.662,56	3.822,56	1.840,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.818,29		1.474,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.489,87	3.959,92	7.529,95

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Pois bem, o bem jurídico tutelado pelo art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97 diz respeito à igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, sendo que a restrição imposta ao administrador público procura coibir a destinação de recursos públicos, no último ano de mandato, com publicidade institucional acima da média do que se gastou nos três anos anteriores do mandato, impondo-se, desta forma, a necessidade da implementação de um planejamento igualitário do mandato, a fim de que não se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral, seja para fins de reeleição ou em apoio a sucessor[7].

No âmbito dos processos que correm perante este Tribunal, restou assentando no Prejulgado nº 13[8] que as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso, conforme segue:

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovção dos números referentes à totalidade da gestão.

Esclareça-se, por fim, que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa. (...) (sem grifo no original)

Denota-se, portanto, que o julgamento das prestações de contas anuais, no tocante à regra ora considerada, deve levar em consideração não só à mera constatação quanto a extrapolação da média de gastos com publicidade institucional apurada nos últimos três anos, mas, também, outras questões subjacentes identificadas no decorrer da instrução processual.

Nesta perspectiva, há precedentes desta Corte de Contas[9] impondo ressalvas, sem a aplicação de multa ao gestor, em razão da inexpressividade da extrapolação do limite legal com gastos com publicidade institucional no último ano de mandato, eis que o excesso de dispêndios com tal finalidade em quantia irrisória constitui conduta incapaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

No caso concreto, o excesso de despesas com publicidade institucional foi de R\$ 7.529,95, equivalente a R\$1.004,00[10] /mês, quantia de baixa monta e incapaz de comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral ocorrido no exercício de 2020, circunstância que justifica, tendo em vista os precedentes deste Tribunal e a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a conversão da irregularidade em ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa.

Diante do exposto, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas, proponho o provimento parcial do pleito recursal a fim de converter a irregularidade ora analisada em ressalvas, afastando-se, também, a penalidade de multa ao recorrente.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Respeitosamente, divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela não provimento do Recurso de Revista, acompanhando os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4895/23 – CGM à peça 35) e do Ministério Público de Contas (Parecer 1250/23 – 2PC à peça 36).

O Sr. JOÁS FERRAZ MICHETTI, gestor das contas do Município de Santana do Itararé, exercício de 2020, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio 364/23 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, após ressalvas e lhe impôs uma multa administrativa com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, IV, "g".

Em relação às justificativas apresentadas pelo Recorrente nas suas razões recursais, para demonstrar a regularidade do item, a Coordenadoria detalhou:

- Conforme consulta aos dados do SIM-AM 2020 e documento de peça 28, podem ser excluídas do cálculo as despesas registradas incorretamente na conta 3.3.90.39.88 que se referem à publicação de atos relacionados aos processos licitatórios, publicidade referente a Covid e locação de galpão para realização de feira, que totalizam o valor de R\$ 3.959,92;

- Em relação à solicitação de que seja agregado ao total da despesa do exercício de 2019 o valor de R\$14.390,00, em consulta aos documentos encaminhados, não se localizou a comprovação do conteúdo da despesa. Ainda, em consulta aos dados do SIM AM – Empenhos, exercícios de 2017 e 2018, observou-se que constam despesas para o mesmo credor registradas, tanto como publicação institucional, como para publicação e veiculação de ato oficiais, o que gera dúvida quanto ao real conteúdo das despesas classificadas no elemento 3.3.90.39.99.00, as quais são declaradas como sendo “matéria Institucional”.

Diante desse contexto, emitiu a seguinte tabela, corrigida, concludo que permanece presente a restrição:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	264,32	0,00	264,32
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.528,00	210,00	2.318,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	5.662,56	3.822,56	1.840,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.818,29		1.474,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.489,87	3.959,92	7.529,95

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Do mesmo modo, considerando a extrapolação de gastos com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020, comparando-se com a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores, em R\$7.529,95, bem como a ausência de elementos aptos a desconstruir os fundamentos da decisão vergastada, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido que se deve manter a irregularidade do item.

De fato, a legislação aponta como irregulares as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997)[11]; tal regra legal dá aplicabilidade aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Desta forma, os gastos acima da média dos três últimos anos, superando os limites objetivos da insignificância, constitui a materialidade da irregularidade, a qual não pode ser afastada, nos termos das manifestações uniformes que instruem o presente Recurso de Revista.

Nesse sentido, menciono como precedente o Acórdão de Parecer Prévio 116/23-S2C, de minha Relatoria[12].

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

E, diante de todo o exposto, apresento voto divergente pelo não provimento do Recurso de Revista.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 364/23 – Primeira Câmara, a fim de converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Santana do Itararé no exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Joás Ferraz Michetti em decorrência das seguintes impropriedades: (a) realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (b) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 364/23 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Santana do Itararé no exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Joás Ferraz Michetti em decorrência das seguintes impropriedades: (a) realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (b)

resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) existência de obrigações de despesa contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

IV - Determinar, por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

4. Dados extraídos da folha nº 11 da Instrução nº 299/23-CGM (Peça nº 19).

5. Conforme consta nas folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 4895/23-CGM (Peça nº 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal também identificou que algumas despesas registradas na conta 3.3.90.39.88 nos exercícios de 2018 e 2019, R\$ 210,00 e R\$ 3.822,56 respectivamente, diziam respeito à publicação de atos relacionados aos processos licitatórios, o que deu ensejo, a exemplo do ocorrido em 2020, a exclusão das importâncias para fins de apuração da média de gastos com publicidade.

6. Dados extraídos da folha nº 10 da Instrução nº 4895/23-CGM (Peça nº 35).

7. AqR-RO-El nº 060977883. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data: 5.4.2021. Disponível em: Ac. de 5.4.2021 no AgR-RO-El nº 060977883, rel. Min. Alexandre de Moraes.

8. Protocolos nº 136939/10 e 60396/20. Acórdãos nº 892/11-STP e 1128/20-STP. Relatores: Conselheiros Nestor Batista e Ivens Zschoerper Linhares, respectivamente.

9. Citam-se, como exemplo, as seguintes decisões colegiadas: (i) Processo nº 177406/21, Acórdão de Parecer Prévio nº 520/23 – S1C, Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; (ii) Processo nº 146152/21, Acórdão de Parecer Prévio nº 267/23-S2C, Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; (iii) Processo nº 340947/22, Acórdão de Parecer Prévio 302/23-STP, Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; (iv) Processo nº 223393/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 236/21-S2C, Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Resultado deriva da divisão do valor R\$ 7.529/95 por 7,5 meses.

11. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

12. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-449570/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ÁLVARO SCHWEGLER, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UNIÃO DA VITÓRIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSWALDO LENCI, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA JUNG
ADVOGADO / PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, ERALDO ANTONIO DE CASTRO, MARCELO GASPARI DE MELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 572/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses realizados à APMI de União da Vitória. Exercícios de 2013 a 2017. Não atendimento a aspectos formais. Possibilidade de participação complementar da iniciativa privada na área da saúde. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Falhas nos processos de compras. Regularidade com ressalvas e expedição de determinação.

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 39/2013, com vigência de 28/06/2013 a 31/03/2017, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para no custeio das despesas com serviços de atendimento, mantendo sobreaviso médico nos casos de urgência e emergência 24 horas por dia, incluindo finais de semana e feriados na área de plantões obstétricos e retaguarda médica, no valor de R\$ 1.777.600,00 (hum milhão, setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1443/20 (peça 5), apontou as seguintes inconformidades: (i) não cumprimento de aspectos formais[1]; (ii) falhas nos processos de compra utilizados, e; (iii) despesa comprovada por meio de recibo simples.

Diante desses apontamentos, a unidade técnica sugeriu a concessão do direito ao contraditório aos seguintes interessados: Município de União da Vitória, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória e Sr. Oswaldo Lenci, representante legal da entidade tomadora no período de 28/10/11 a 29/10/17.

O Município de União da Vitória, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória e o Sr. Oswaldo Lenci, apresentaram defesas juntadas nas peças 24, 26[2] e 55, respectivamente.

Submetidas as razões apresentadas pelos interessados à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, esta unidade, na Instrução nº 202/21 (peça 57), opinou pela irregularidade das contas, em virtude de falhas nos processos de compra utilizados, uma vez que as despesas foram registradas na modalidade de compra "Tributos/Pessoal – aquisição direta", entretanto, tal situação não se aplicaria às aquisições indicadas no Anexo I, da Instrução nº 1443/20 (peça 5, fls. 14/29).

Diante disso, sugeriu a aplicação de multa ao gestor da APMI, além da aposição de ressalva em razão da despesa comprovada por meio de recibo simples e emissão de recomendações[3] ao Município e à entidade tomadora.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 121/21 (peça 59) sugeriu o retorno à CGM a fim de que esclarecesse: (i) se os repasses decorrentes do Convênio analisado podem ser caracterizados como indevida terceirização de serviços típicos do poder público; (ii) se o convênio firmado é legal, considerando, dentre outros aspectos, a pertinência do propósito da avença com o objeto social da entidade conveniada e a capacidade da APMI de atendê-lo, por seus próprios meios, com recursos de pessoal e de bens, móveis e imóveis, à sua disposição existentes antes da formalização da transferência; (iii) se os bens e serviços adquiridos pela APMI foram contratados em burla a prévio concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório; (iv) se os valores transferidos foram computados no índice de gastos com pessoal do Município de União da Vitória nos exercícios de 2013 a 2017; e (v) se, em exercícios posteriores, foram celebrados novos convênios com a referida APMI com objetivos semelhantes.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 461/21 – peça 61) consignou que: (i) Considerada a existência de vagas não providas dos cargos de médico do quadro do município, correspondentes a algumas especialidades subcontratadas pela APMI, restou evidenciada a terceirização indevida de mão de obra, em ofensa à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), além do desvirtuamento das despesas para o cálculo do índice de pessoal, na medida em que os valores dispendidos para o pagamento dos médicos contratados por meio da APMI não compuseram a aferição do índice (art. 18, § 1º, da Lei Complementar

n.º 101, de 04 de maio de 2000); (ii) os atendimentos prestados pela APMI União da Vitória por meio da parceria são compatíveis com os fins sociais da entidade, conforme os arts. 1.º e 2.º do seu Estatuto (peça 15), e com o previsto no plano de trabalho/aplicação, e que a entidade dispunha de capacidade operacional mínima para realizá-los, a exemplo da estrutura física e de equipamentos; (iii) Verificou-se o descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, no que se refere às especialidades médicas e odontológicas constantes no quadro de pessoal do município, e a permanência do achado das "falhas nos processos de compra utilizados", no tocante às contratações das demais especialidades, de caráter complementar, excedentes à competência legal de atendimento à Atenção Básica, e não abrangidas no quadro de pessoal do município (oftalmologia, endoscopia, anestesia, endocrinologia e oncologia); (iv) os valores dispendidos para o pagamento dos médicos contratados por meio da APMI correspondentes a vagas não providas dos cargos de médico do quadro de pessoal do município, como clínico geral, ortopedista/traumatologista, ginecologista/obstetra, cardiologista, deveriam compor a despesa com pessoal do ente (art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000) dentro dos respectivos exercícios, mas não o foram; (v) foram identificados outros 4 (quatro) convênios entre as partes, com objeto semelhante.

Em conclusão, a unidade técnica entendeu irregulares, além da já apontada falha nos processos de compra, a terceirização irregular (contratação de pessoal sem concurso público) e a não contabilização de parcela das despesas com pessoal do convênio no Índice de Despesa com Pessoal do município de União da Vitória nos exercícios de 2013 a 2017, sugerindo a aplicação de multas administrativas aos Srs. Pedro Ivo Ilkiv e Hilton Santin Roveda, Prefeitos Municipais à época da execução do convênio. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da constatação de novos impropriedades, opinou pela intimação/citação dos ex-gestores municipais, entendimento com o qual concordou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 260/21), acrescentando a necessidade de intimação do representante legal da entidade tomadora para que também tivesse a oportunidade de se manifestar.

A Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, conjuntamente com o seu representante legal, Sr. Oswaldo Lenci; o Sr. Pedro Ivo Ilkiv e o Sr. Hilton Santin Roveda, apresentaram defesas juntadas nas peças 70, 72 e 75, respectivamente. Em derradeira instrução (Instrução nº 3342/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas sanaram o apontamento relativo à terceirização de serviços públicos. Relativamente à ausência de contabilização das despesas no índice de gastos de pessoal, considerando o entendimento recente deste Tribunal, considerou que o item pode ser ressalvado. De igual forma, sustentou que podem ser objeto de ressalva as falhas nos processos de compra, uma vez que inexistem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo de expedição de determinação ao Ente, para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em atendimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer nº 952/23). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, com expedição de recomendações aos jurisdicionados.

Primeiramente, em relação ao atraso no registro no SIT, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, dada a natureza formal da impropriedade e da inexistência de prejuízo efetivo à fiscalização por este Tribunal, entendo que o item pode ser objeto de recomendação à entidade municipal, para que passe a observar os prazos fixados nas normativas desta Corte.

Relativamente à possível terceirização irregular de serviços públicos a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória e do Sr. Oswaldo Lenci alegaram que o atendimento à saúde dos municípios é prestado em 26 unidades de saúde municipais, por servidores públicos, concursados, inclusive médicos de diversas especialidades. No entanto, apesar dos postos de saúde, da Farmácia Municipal, da Unidade de Pronto Atendimento e do Serviço Ambulatorial Móvel de Urgência, inexistem um hospital municipal. Em razão disso, para serviços de saúde que demandem estrutura hospitalar, procedimento cirúrgico, necessidade de internamento, ou outras circunstâncias que não podem ser atendidas nas unidades básicas de saúde, o Município de União da Vitória precisa recorrer aos convênios com hospitais particulares para que, então, preste os serviços de saúde de maneira indireta.

Sustentaram, ainda, que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) é um hospital geral, privado, constituído sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e social, que se destina a garantir à população serviços médicos especializados e de qualidade, cobrindo ainda mais o direito social da saúde, especialmente os serviços de urgência e emergência 24 horas, plantões obstétricos e retaguarda médica, objeto do convênio firmado.

Aduziram que os serviços de saúde prestados pela APMI, objeto do Convênio nº 39/2013, são de urgência e emergência 24 horas, plantões obstétricos e retaguarda médica, que dependem de estrutura hospitalar e não podem ser realizados nas unidades públicas de saúde, que não possuem condições adequadas para determinados procedimentos médicos. Ainda segundo a defesa, mesmo que todas as vagas de médicos do município estivessem preenchidas, ainda assim estes serviços necessitariam ser realizados no hospital conveniado, por meio dos médicos que compõem seu corpo clínico, diante da estrutura física que um hospital possui para determinados procedimentos médicos.

Dessa forma, segundo a defesa, a prestação de serviços pela APMI não configurou indevida terceirização de serviços típicos do poder público, tampouco burla a prévio concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório.

O Sr. Pedro Ivo Ilkiv, na defesa de peça 72, alegou que o Município de União da Vitória é um dos poucos da região que não possui hospital municipal. Assim, a fim de dar atendimento adequado à saúde dos municípios se faz necessário a utilização de instrumentos de convenio com as duas únicas casas hospitalares locais, dentre elas a APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de União da Vitória, instituição de saúde de natureza filantrópica, com a qual foi celebrado o convênio ora em análise.

Argumentou que, diante da ausência de alternativa viável e exequível, a administração firmou convenio com o hospital APMI denominando sobreaviso a fim de garantir leitos emergenciais e atendimento médico especializado e adequado aos pacientes graves, a qualquer hora do dia ou da noite, sete dias por semana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução (Instrução nº

3342/23), concluiu que o Termo de Convênio nº 39/2013 está alinhado com a legislação nacional no sentido da possibilidade de o município contratar instituição privada sem fins lucrativos para atuar de forma complementar no atendimento à população. Outrossim, considerou que estaria satisfatoriamente justificada a transferência voluntária para a prestação de serviços médicos, na medida em que envolve, além da contratação de profissionais de saúde, a disponibilização da estrutura física, uma vez que o Município não possui hospital público para atender a população.

O Ministério Público de Contas, em extenso arrazoado acerca da possibilidade de participação complementar da iniciativa privada nos serviços de saúde, desde que atendidos os pressupostos legais regentes da matéria, concluiu, ao final, pela regularidade da terceirização (Parecer nº 952/23).

Quanto à questão da terceirização, importante pontuar que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, vale citar os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[4] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizado por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Ademais, cumpre salientar que em manifestação o Município de União da Vitória justificou que a celebração do convênio teve por objetivo não somente o fornecimento de mão de obra, mas, também, da estrutura física, o que, a princípio, afasta a argumentação de que a parceria visou tão somente à contratação de prestação de serviços, em burla à regra constitucional da necessidade de concurso público.

Em relação à contabilização das despesas com pessoal, a defesa do Sr. Hilton Santin Roveda alegou que o assunto tem sido motivo de controvérsia em julgados, tanto nos Tribunais de Contas como no Judiciário, sendo que até mesmo no âmbito dessa Corte de Contas há entendimentos diversos sobre isso, ainda mais considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao erário a inobservância de tal formalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3342/23, assinalou que a recente jurisprudência desta Corte tem se alinhado no sentido de que a indevida contabilização dos gastos de pessoal deve ser motivo de ressalva. No mesmo sentido de posicionou o Parquet de Contas.

Quanto à contabilização das despesas com terceirização nos gastos de pessoal, deve-se salientar que é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[5].

Para além disso, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de prestação de contas referente a transferência voluntária cujos repasses ocorreram no período de 2013 a 2017.

No tocante ao apontamento relativo a falhas nos processos de compra utilizados, a APMI e o Sr. Oswaldo Lenci alegaram que os serviços objeto do Convênio 39/2013 não são eletivos, de livre escolha dos pacientes, mas, sim, serviços que se caracterizam pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde/segurança das pessoas. Portanto, segundo a defesa, não seria possível a realização de pesquisa de preço, pois se trata de serviço que exige conhecimento técnico especializado, em emergência, principalmente para plantões obstétricos, retaguarda médica e atendimentos de urgência, inexistindo concorrentes na área de atuação, de modo a tornar inexigível a licitação.

Asseveraram que, após ser admitido no corpo clínico da APMI, é formalizado um contrato entre a instituição e o médico referente à utilização das dependências e equipamentos hospitalares, sendo impossível especificar, neste contrato, todos os procedimentos médicos, plantões e custos que podem ocorrer ao longo dos anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3342/23 apontou que os esclarecimentos apresentados não afastariam a informalidade, mas que, entretanto, em reiteradas decisões esta Corte tem considerado como passível de ressalva. Ademais, que das informações contidas no SIT, é possível constatar a efetiva execução do objeto conveniado. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal inclina-se no sentido de que falhas nas pesquisas de preço são motivo de ressalva, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços. Recomendações: III. Atraso na apresentação do SIT; IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e VI. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento. (Acórdão nº 1105/21-S1C. Processo nº 292823/14. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão) (destacamos) Transferência voluntária. Ausência de pesquisa de preços. Ressalva. Ausência de certidões. Recomendação.

(...)

No que se refere às falhas nos processos de compras, decorrentes da ausência de pesquisas de preços, tendo a acompanhar o opinativo ministerial pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Isso porque, não bastasse a ausência de indicio de sobrepreços, também não restou evidenciada qualquer outra inconformidade na execução do objeto da avença, conforme atestado pela unidade instrutiva. (Acórdão nº 1119/21-S1C. Processo nº 127714/16. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos)

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Documentos e justificativas trazidas durante a instrução processual. Terceirização indevida de serviço público. Registro em duplicidade de despesas ao SIT. Despesas Incompatíveis com Fornecedor Pessoa Física. Termo de fiscalização do convênio e Termo de cumprimento dos objetivos apresentados durante a instrução processual. Ausência de pesquisa de preços. Parentesco entre o Prefeito Municipal e a Presidente da PROVOPAR. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações. (Acórdão nº 3404/20-S2C. Processo nº 546860/12. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) (destacamos)

Em consonância com o segundo acórdão colacionado, no caso ora apreço também não se verifica qualquer indicio de sobrepreço, além de não existirem outras irregularidades que maculem as contas, razão pela qual em atenção aos princípios da equidade e da proporcionalidade, e em observância ao art. 926, do Código de Processo Civil[6], aplicável subsidiariamente a este Tribunal, a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

3. Em face do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão da indevida contabilização das despesas com terceirização nos gastos de pessoal e das falhas nos processos de compras, devendo ainda ser emitida recomendação ao Município de União da Vitória para que observe os prazos para entrega da prestação de contas, em atenção às normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, em razão da indevida contabilização das despesas com terceirização nos gastos de pessoal e das falhas nos processos de compras, devendo ainda ser emitida recomendação ao Município de União da Vitória para que observe os prazos para entrega da prestação de contas, em atenção às normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Registro no SIT em atraso; ausência de certidões na formalização e nos repasses; publicação da transferência em atraso.

2. Com documentos de peças 27 a 52.

3. Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011; Prestar contas, tempestivamente, no Sistema Integrado de Transferências (SIT); Comprovar de forma integral a publicação tempestiva dos atos administrativos.

4. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.

5. Conforme já mencionado no Acórdão nº 1417/20-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

6. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

PROCESSO Nº:-460788/12

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 573/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão e revisão de benefício previdenciário. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato sujeito à registro até o seu julgamento. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro tácito do ato. Atos de revisão de benefícios não encaminhados. Determinação.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão e revisão de benefício de pensão à Sra. Maria Bernadete Tupa Quadros e à Sra. Tânia do Rocio Maia, respectivamente, ex-cônjuge e companheira do servidor Aurelio Quadros, falecido aos 05/11/2011 (peça nº 03).

Em análise preliminar, por meio do Parecer nº 16273/12 – DIJUR (peça nº 24), a Diretoria Jurídica opinou pela expedição de comunicação à Parana Previdência para que alterasse a forma de cálculo do benefício previdenciário, editando novo ato

constando as duas beneficiárias.

Por meio do Despacho nº 2004/12 – GAJTL (peça 25) foi acolhida a diligência e determinada a intimação do Ente Previdenciário.

Após pedidos de prorrogação de prazo e diversas intimações da Parana Previdência, por meio do Despacho nº 1078/15 – GCIZL (peça 65), foi determinado o sobrestamento dos autos em razão do seguinte:

Trata-se de pensão, cuja metodologia de cálculo foi impugnada pela beneficiária Maria Bernadete Tupã Quadros, nos autos 000019070.2012.8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial.

Conforme informa o Ministério Público de Contas à peça 52, a referida ação encontra-se sob análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria Geral do Estado. Posteriormente, os autos deverão ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Parana Previdência.

Pelo exposto, com a devida vênia, a apreciação do ato por este Tribunal, no presente momento, não oferecerá segurança jurídica em face da permanência da discussão em âmbito judicial.

Após o devido acompanhamento, por meio da Informação 334/23 (peça 93), a Diretoria Jurídica informou:

Ato(s) de julgamento, em juízo de retratação, do Recurso de Apelação interposto pela autora, que manteve a improcedência da ação[1] -[2], os embargos de declaração opostos pela PARANAPREVIDÊNCIA[3] foram acolhidos para condenar a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios[4].

Destaca-se que em 02/08/2023 foi certificado o trânsito em julgado da ação (que ocorreu em 15/06/2023), estando o feito, no momento, em fase de cumprimento de sentença.

Por meio do Despacho nº 1192/23 e 1357/23 – GCIZL (peças 94 e 97), foi revogado o sobrestamento dos autos e encaminhados os atos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 824/23 (peça 99), opinou conclusivamente pelo registro tácito da pensão, enquanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 881/23 – 4PC (peça 99) solicitou esclarecimentos adicionais quanto ao ato a ser registrado.

Após a determinação de intimação do Ente Previdenciário (Despacho nº 1487/23 – GCIZL – peça 101), a Parana Previdência apresentou documentos e esclarecimentos (peças 111-112).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 41/24 (peça 115), opinou pelo registro tácito dos benefícios de “Revisões de Atos de Benefícios Previdenciários concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, publicados em 02/05/2012, peça 17, fl. 62, e em 17/05/2012, peça 20, fl. 194” (fl. 01), nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, em razão do transcurso do prazo decadencial de 05 anos, que se encerrou em 09/07/2017.

No entanto, destacou que “eventual registro com os respectivos valores de R\$ 5.090,60 para a Sra. Maria Bernadete Tupã Quadros e de R\$ 9.300,88 para a Sra. Tânia do Rocio Maia deveriam ser aplicados no mês seguinte a elas. Tempus regit Actum, ou seja, o registro desses valores apenas reflete o tempo do fato”, razão pela qual, na sequência, a Parana Previdência deveria protocolar os subsequentes atos de revisão de pensão, a partir das datas de suas publicações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1182/19 (peça nº 57), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pelo registro tácito dos atos de pensões concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 – fl. 194), por se tratar dos atos vigentes quando do exaurimento do quinquênio decadencial, ocorrido em 09/07/2017.

Ademais, pugnou pela emissão de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que “encaminhe a este Tribunal o(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros”.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, os atos de pensões e revisão de benefícios concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 – fl. 194), protocolados nessa Corte de Contas em 09/07/2012, merecem registro.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para as Cortes de Contas analisarem os atos de pessoal sujeitos a registro, tal como se observa no Recurso Extraordinário nº 636553 (leading case do Tema 445[5]):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com o intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas aprovou o Prejulgado nº 31, protocolo nº 324000/21, sendo firmado os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato reificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, considerando que, desde o protocolo do presente expediente, ocorrido em

09/07/2012, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que esta Corte apreciasse a legalidade do ato, para fins de registro (art. 71, III, CF), deve ser reconhecido o registro tácito dos atos de concessão de pensão e revisão de benefício previdenciário.

Em acréscimo, tendo em conta que, após a concessão dos referidos atos de pensão, houve o ingresso de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, cuja sentença judicial já transitou em julgado, acolho a proposta do Parquet de Contas no sentido de ser expedida determinação à Parana Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão e revisão de benefício previdenciário concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 – fl. 194), sem prejuízo da expedição de determinação à Parana Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, bem como para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão e revisão de benefício previdenciário concedidos em favor das Sras. Maria Bernadete Tupã Quadros e Tânia do Rocio Maia, o primeiro publicado em 02/05/2012 (peça 17 – fl. 62) e, o segundo, em 17/05/2012 (peça 20 – fl. 194);

II - determinar à Parana Previdência que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, bem como para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "3. Em vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada deferida em cognição sumária. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo número de peças produzidas, complexidade e brevidade do feito".

2. "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RITO DO ARTIGO 1.030, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 603.580/RJ. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM PROVENTOS INTEGRAIS E EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. RETORNO DOS AUTOS. CONTROVÉRSIA. PENSIONISTA APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003, CONTUDO, FALLECIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE DEVE SER REGIDO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DE SEU INSTITUIDOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE ENTRE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM PARIDADE. POSSIBILIDADE, SE PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 3º DA EC 47/2005. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO."

3. Informa-se que os embargos foram opostos pela PARANAPREVIDENCIA e não pela autora como equivocadamente noticiado anteriormente (peça 91) por esta unidade técnica.

4. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO REFORMOU O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO, E ASSIM, ADEQUAR A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO AO ENTENDIMENTO ESPOSADO HODIERNAMENTE POR ESTA CÂMARA, A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS EM OBSERVÂNCIA À INTEGRALIDADE E PARIDADE. OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDOS, ASSIM COMO AS CUSTAS JUDICIAIS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS."

5. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança

legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. To inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

PROCESSO Nº:-436867/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GLEICI QUELI MARIA COBIANCHI, MARICELI APARECIDA SARGI BERNINI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, THIAGO ALVES DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 574/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista. Pela legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Lunardelli, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça 11), para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista, conforme lista de aprovados constante da peça 59, fls. 11 a 13.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do teste seletivo[1], opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 2958/24 (peça 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação à origem, para que, em futuros certames a) se atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018; b) seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE[2].

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 74/24 (peça 62) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das recomendações sugeridas.

Ainda observou o Parquet de Contas "que constatou o equívoco no cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva, informada no SIAP como sendo na função de Médico, embora os documentos instrutivos indiquem que o candidato foi aprovado na função de Veterinário. Sugere então, a "remessa dos autos à unidade técnica para que, se possível, efetue as devidas correções nos dados alimentados no SIAP, a fim de assegurar a fidedignidade dos registros desta Corte de Contas". É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[3] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 2958/24 – CAGE (peça 59).

E, em atenção à observação do douto Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os presentes autos encaminhados à CAGE, para correção nos dados alimentados no SIAP, quanto ao cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Lunardelli, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça 11), para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista, conforme lista de aprovados constante da peça 59, fls. 11 a 13.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Lunardelli, para que, em futuros certames:

a) atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para correção nos dados alimentados no SIAP, quanto ao cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Lunardelli, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça 11), para o cargo temporário de Psicólogo, Médico e Nutricionista, conforme lista de aprovados constante da peça 59, fls. 11 a 13;

II - recomendar ao Município de Lunardelli, para que, em futuros certames:

(i)atente à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

(ii) seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para correção nos dados alimentados no SIAP, quanto ao cadastro da contratação de Thiago Alves de Paiva

e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. "Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018". – Instrução 14419/23-CAGE (peça 32)
2. A CAGE (Instrução nº 14419/23, peça 32 e Instrução nº 16338/23, peça 46) apontou que "o cargo Psicólogo 40h - Lei ordinária 481/1996 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo". Porém, acatou os esclarecimentos apresentados pelo Município, de que "não foi possível proceder a alteração solicitada, tendo em vista que o sistema apresentou mensagem de erro", ressaltando a Unidade Técnica que a irregularidade não acarreta prejuízo ao ato e a sua análise, uma vez que foi ocasionada por erro na alimentação do sistema, sugerindo a expedição de recomendação.
3. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 22/05/2016, vez que o certame foi homologado aos 21/05/2015 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-462329/12

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 575/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Campo Largo. Executivo. Legislativo. Fundo Previdenciário. Processo julgado pelo Acórdão nº 331/20. Alteração do item III do dispositivo para reconhecer a decadência do direito deste Tribunal em anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário, adotando a tese fixada no Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Formação de autos para análise de cumprimento de decisão de negativa de registro (achado nº 03 do Fundo Previdenciário).

1. Trata-se de relatório de inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2012) realizado por equipe de servidores da então Diretoria Jurídica no MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, tendo por objetivo verificar, dentre outras situações, os processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro nesta Corte de Contas.

O processo já foi julgado pelo Acórdão nº 311/20 – S2C (peça 244) de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Por ocasião de seu trâmite já em fase de execução, averiguou-se, por conta da superveniência da fixação da tese no tema 445 da repercussão geral, em 19 de fevereiro de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal – STF[1], a possibilidade de aprimorar o item III do dispositivo[2], com o objetivo de racionalização da administração e economia processual.

Dado o ineditismo da modificação proposta, baseada na tese no tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e o possível efeito sobre grande número de processos dessa mesma natureza, por meio do Acórdão nº 1534/20-S2C o julgamento foi convertido em diligência interna a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestassem a respeito.

A unidade técnica, no Parecer nº 1725/20 (peça 255), inicialmente, destacou que o tema de repercussão geral pendia, à época, de julgamento de embargos declaratórios. Apontou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal para os 48 (quarenta e oito) processos de análise de legalidade de atos sujeitos a registro, identificados no Acórdão nº 1534/20-S2C.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 266/21 (peça 256), pela consideração da ocorrência da prescrição quinquenal para os 48 (quarenta e oito) processos de análise de legalidade de atos sujeitos a registro, identificados no Acórdão nº 1534/20-S2C, que se convalidam, por conta da inércia tanto da origem, ao deixar transcorrer in albis o prazo assinado pelo tribunal, quanto por este Tribunal, ao não propulsionar o processo após o transcurso do prazo sem manifestação do jurisdicionado.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 837/21, foi determinado o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado instaurado com o fim de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a aplicabilidade do Tema 445/STF aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas.

Com a superveniência do Prejulgado nº 31, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 4810/23 (peça 264), reiterou seu opinativo pela ocorrência da decadência dos 48 processos autuados entre 1994 e 2000, salientando que, como já se ultrapassou em muito o prazo de cinco anos para análise da legalidade ou ilegalidade dos atos de concessão de aposentadoria/pensão, caberia apenas o reconhecimento do registro tácito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1227/23, corroborou o opinativo da unidade técnica, pelo reconhecimento da decadência.

É o relatório.

2. Inicialmente, com o intuito de contextualizar importa transcrever excerto do Acórdão nº 1534/20 (peça 251) que elucida a situação originariamente abordada no presente relatório de inspeção:

Em sua proposta de voto, o douto Relator destaca que:

‘O item III do dispositivo do Acórdão nº 311/20 – S2C cuja adequação à tese fixada no tema 445 da repercussão geral se propõe ficou estabelecida nos seguintes

termos:

III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados nº 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados nº 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

O cumprimento deste item demanda a formação de 52 processos para que voltem a tramitar até a decisão final sobre a concessão de aposentadorias e pensões.

São duas situações que foram abordadas em conjunto no disposto. A primeira impacta em 48 processos e se refere ao achado 01 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo) que tratam de “Processos de aposentadorias e pensões encaminhados para diligência e que não retornaram ao Tribunal de Contas”. Ocorre que esses 48 processos foram autuados fisicamente neste Tribunal entre o ano de 1994 e 2000, ou seja, a concessão inicial de aposentadoria ou pensão bem como a chegada do processo a esta Corte aconteceu no mínimo há mais de 20 anos e ainda não houve o julgamento da legalidade, enquadrando-se na tese 445 recém fixada pelo STF:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas

Relaciona-se, para fins de clareza, o nome dos interessados, número dos autos e peça que se encontram:

1. Ademir Domingos Coltro (autos nº 109020/99) – peça 150;
2. Albertina Cunha Zattera (autos nº 25509/94) – peça 153;
3. Alceu Gabriel Stolpo (autos nº 109675/99) – peça 151;
4. Altayr Castagnoli (autos nº 25512/94) – peça 152;
5. Ana Maria Jenhevski Ferreira (autos nº 151439/00) – peça 154;
6. Antonio Thadeu Perussolo (autos nº 221680/97) – peça 155;
7. Aparecida Rosa dos Santos (autos nº 109691/99) – peça 156;
8. Arvelindo Alexandre Possenti (autos nº 176606/96) – peça 157;
9. Augusto Costa (autos nº 25507/94) – peça 158;
10. Aureo Ruppel de Quadros (autos nº 176592/96) – peça 159;
11. Beatriz Fracaro Toginski (autos nº 176584/96) – peça 160;
12. Dalva da Silva Boschco (autos nº 109241/99) – peça 161;
13. Emilia Agio de Andrade (autos nº 109292/99) – peça 162;
14. Eroni do Carmo Garrett Savi (autos nº 176754/96) – peça 179;
15. Fátima do Rocio Pereira Riba (autos nº 151463/00) – peça 180;
16. Filomena Dambroski Ramos (autos nº 151528/00) – peça 182;
17. Francisco Halaiko (autos nº 221664/97) – peça 163;
18. Genesio Batista (autos nº 176576/96) – peça 164;
19. Geny Gui raud Bom Senhor (autos nº 151420/00) – peça 183;
20. Ines Domingues de Lima (autos nº 354402/00) – peça 184;
21. Ivete Ferreira Pinto (autos nº 61274/02) – peça 165;
22. Izidoro Druzik (autos nº 109756/99) – peça 185;
23. Izolina Zanlorenzi Perussolo (autos nº 176797/96) – peça 166;
24. Izoraida Vieira Golinski (autos nº 25510/94) – peça 167;
25. Jaraci Salim Ferreira (autos nº 109268/99) – peça 168;
26. João Alves da Rosa (autos nº 108920/99) – peça 169;
27. Leonil Mendina Menjon (autos nº 176657/96) – peça 199;
28. Leunir Guioto (autos nº 109659/99) – peça 170;
29. Lucilia Bach Andreassa (autos nº 25514/94) – peça 201;
30. Lucinda de Freitas Moraes (autos nº 190543/01) – peça 196;
31. Marcionilo Ribeiro (autos nº 109144/99) – peça 171;
32. Margarida Trzaskacz Reinaldin (autos nº 190500/01) – peça 193;
33. Maria Ivone Robes (autos nº 109497/99) – peça 202;
34. Marilena da Conceição Falzarz (autos nº 176541/96) – peça 172;
35. Marli Terezinha Marochi (autos nº 176533/96) – peça 173;
36. Nesinha Melo da Silva (autos nº 176630/96) – peça 197;
37. Onilda Ramos Campezz (autos nº 109110/99) – peça 174;
38. Palmira Romilda de Jesus de Souza Cordeiro (autos nº 151480/00) – peça 203;
39. Ramira Gonçalves de Freitas (autos nº 151420/00) – peça 186;
40. Remy Margarida Chemin da Silva Cruz (autos nº 221460/97) – peça 175;
41. Rosa Leal Serrano (autos nº 244402/00) – peça 187;
42. Rosa Maria Fontana Favretto (autos nº 221478/97) – peça 192;
43. Rosi Ferreira da Silva (autos nº 176622/96) – peça 198;
44. Rosita Torres Xavier (autos nº 176770/96) – peça 177;
45. Sebastião Laerte Alves Carvalho (autos nº 176525/96) – peça 188;
46. Thereza Ferreira (autos nº 109136/99) – peça 176;
47. Vera B Campagnaro Jacomasso (autos nº 109560/99) – peça 189;
48. Adalberto Ramos (autos nº 176711/96) – peça 200.

Conforme apontado pela unidade técnica na instrução, esses 48 processos chegaram ao Tribunal de Contas do Paraná, para os fins de registro e apreciação da legalidade dos atos. Ocorre que esses processos foram remetidos de volta à origem para diligências, e apenas retornaram para esta Corte por ocasião do presente Relatório de Inspeção.

E agora, cerca de 20 anos depois da autuação do processo mais recente entre os relacionados, ainda não ocorreu a devida apreciação e registro.

E esclareço que, no referido julgamento, na Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 9 de julho de 2020, apresentei proposta divergente, vencedora por maioria[3], apenas para que, previamente ao reconhecimento da decadência, como propunha o relator originário, fossem os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, o que se deu com a juntadas da Instrução 4810/23 (peça 264) e do Parecer 1227/23 (peça 267).

Voltando ao mérito, conforme já mencionado, o Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com o fito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
 IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
 V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
 VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
 VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
 VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacam) Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[4]), dos atos sujeitos a registro.
 Com efeito, os 48 processos de inativação foram autuados fisicamente neste Tribunal entre o ano de 1994 e 2000. Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, os atos concessivos devem ser registrados, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
 Diversa, contudo, conforme apontado no Acórdão nº 1534/20-S2C (fls. 5-6, peça 251), é a situação do achado nº 03 do Fundo que trata de Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão. São quatro casos pendentes nesta situação:
 01. Ivete Perussolo (autos nº 109462/99) - peças 224 a 226;
 02. Helena Maria Moro (autos nº 109780/99) - a peça 227;
 03. Irene Travensoli Portela (autos nº 151404/00) - peças 228 a 230;
 04. Pensão para dependentes de Pedro Izidoro Machado - peça 231.

Aqui a instrução processual aponta que já houve negativa de registro, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão.
 Nesses casos em que já houve decisões por este Tribunal de Contas permanece a necessidade instrução individualizada de cada processo, e, por consequência, a necessidade de desentranhamento dos documentos indicados para que voltem a tramitar agora em meio digital, nos termos do Acórdão 311/20 - S2C.

3. Em face do exposto, VOTO pela retificação do item III do Acórdão 311/20 - S2C neste Relatório de Inspeção do Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:

III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro;
 III.II- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

RETIFICAR o item III do Acórdão 311/20 - S2C neste Relatório de Inspeção do Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:

III.I- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise do cumprimento da decisão de negativa de registro;
 III.II- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. O STF, por maioria, fixou a tese do tema 445 da repercussão geral, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.02.2020. Repercussão Geral reconhecida no RE nº 636553 RG/RS (julgamento ocorrido em 23/6/2011), que trata de aposentadoria analisada pelo TCU 7 anos após a concessão.

2. III - por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados nº 04 com relação ao Poder Executivo, bem como dos achados nº 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes.

3. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator originário, apresentou proposta de voto pela retificação do item III do Acórdão 311/20 - S2C, para reconhecer no bojo deste processo a decadência do direito deste Tribunal de Contas em anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário, adotando a tese fixada no tema nº 445 de Repercussão Geral pelo STF (voto vencido)".

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-416820/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 580/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência municipal. Prejudicial de mérito para o trancamento das contas afastado. No mérito, pela irregularidade das contas com devolução parcial de recursos diante da ausência de comprovação de despesas em favor da entidade tomadora.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Convênio n.º 3/2010, com vigência inicial de 01/01/2010 a 31/12/2010, tendo sido prorrogado até 31/12/2012, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, tendo por objeto a execução do programa "Saúde para Todos", em que foi previsto o repasse de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou, de início, que o acesso a algumas informações concernentes à transferência em exame estaria prejudicado, tendo em vista reformulações e adequações realizadas nos sistemas deste Tribunal desde a instauração deste expediente. Nesse contexto, solicitou à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização as informações que seriam necessárias para viabilizar a análise (Despacho n.º 517/19-CGM, peça 10).

Em resposta, foi apresentada a Informação n.º 132/19-COSIF (peça 11). Devolvidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 669/19-CGM, peça 13), esta apresentou, de início, alguns dados a fim de contextualizar a transferência em exame, dentre os quais, a informação de que, embora os repasses previstos totalizassem o montante de R\$ 2.580.000,00, segundo o SIT foram efetivamente repassados R\$ 1.887.761,14, que, somados ao saldo inicial de R\$ 165.524,39 e aos recursos próprios aportados no montante de R\$ 2.133,60, totalizaram R\$ 2.055.419,13, valor este que coincide com as despesas declaradas no referido sistema.

Na mesma ocasião, a unidade técnica apontou as seguintes inconformidades formais:

- a) Atrasos no envio da prestação de contas;
- b) Atrasos na publicação dos instrumentos da transferência;
- c) Inconsistências no processamento de informações no SIT;
- d) Ausência de certidões nos repasses.

Invocando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, manifestou-se pela expedição de recomendações, dada a natureza eminentemente formal das impropriedades.

De outro giro, constatou início de ocorrência das seguintes falhas concernentes à execução do objeto:

Mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha:

Não foi localizada justificativa ou demonstração do potencial benefício econômico em adotar a (sub)contratação e cessão de mão-de-obra para a execução de serviços públicos finalísticos.

Termo de cumprimento de objetivos insuficiente:

O termo constante dos autos não correlaciona a execução do objeto com as metas previamente estabelecidas, podendo indicar a utilização dos recursos em finalidade diversa.

Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF:

Considerando a aparente terceirização voltada à substituição de servidores e empregados públicos, a correspondente parcela da parceria deveria ser inscrita em "Outras Despesas de Pessoal", entretanto, segundo consta, a integralidade dos repasses foi classificada como "Outras Despesas Correntes", em possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausência parcial de extratos bancários de janeiro de 2012 e de março a dezembro de 2012:

A não apresentação destes extratos, acompanhados das pesquisas de preços realizadas e dos documentos fiscais que deram origem ao pagamento das despesas podem caracterizar o uso de recursos em finalidade diversa da pactuada.

Pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto:

Foram apontados pagamentos com despesas que aparentemente deveriam ser de responsabilidade da própria entidade ou incompatíveis com o objeto.

Descrição da Despesa	Código/Referência	Valor R\$
Despesas Administrativas PROVOPAR	000.000.000-00	14.350,00
Empréstimos Funcionários PROVOPAR	000.000.000-00	15.751,80
Devolução de Pagamento PROVOPAR	000.000.000-00	1.965,45
Taxas Bancárias	000.000.000-00	8,50
Total		32.075,75

Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos
 Dentre os pagamentos realizados aos contratados, observou-se que R\$ 343.814,18 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais, dezotoito centavos) foram destinados a agentes que também ocupavam cargos acumuláveis em outros órgãos/municípios, porém, sem demonstrar e comprovar a compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.

Além dos acúmulos acima, também evidenciou-se o pagamento de R\$ R\$ 24.788,41 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) a

contratado que também ocupava cargo público “inacumulável”. Em decorrência, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento de valores, aplicação de sanções pecuniárias, de multa proporcional ao dano e expedição de recomendações.

Foram intimados o Município de Tijucas do Sul; o Tomador; o ex-Prefeito José Altair Moreira; as ex-Presidentes do Tomador, Marilda de Fátima Alves Moreira e Rosângela do Carmo Correa; a ex-Secretária Municipal de Saúde e “interveniente”, Lorena Isabel Claudino da Costa; os ex-controladores internos, Adelar Cristóvão Fagundes e Rafaela Padilha de Paula; o ex-contador, Marcos Valério Cruz; e o Fiscal da Transferência, Miguel Titu Maoski.

Em resposta, manifestaram-se Miguel Titu Maoski (peça 57); José Altair Moreira (peças 59 a 85); Marcos Valério Cruz (peça 87); Município de Tijucas do Sul (peças 89 e 91 a 105); Rosângela do Carmo Correa (peça 107); Rafaela Padilha de Paula (peça 109); Adelar Cristóvão Fagundes (peça 111); Lorena Isabel Claudino Costa (peça 113); Marilda de Fátima Alves Moreira (peça 115); e Carlos Fernandes Forvile (peça 117).

Em nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo reconhecimento do instituto da prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória (Instrução n.º 2484/22-CGM, peça 122).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pela inoportunidade da prescrição. Ponderou, porém, que ainda que fosse hipótese de reconhecimento, tal circunstância “não exime este Tribunal de seu dever constitucional de se pronunciar a respeito do mérito das contas e dos aspectos a elas subjacentes” (Parecer n.º 809/22-7PC, peça 124).

Determinei, então, o retorno dos autos à unidade técnica para análise meritória (Despacho n.º 957/22-GCDA, peça 125).

A Coordenadoria instrutiva afastou grande parte das irregularidades inicialmente apontadas, subsistindo apenas aquelas afetadas aos pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto e os pagamentos a contratado ocupante de cargo inacumulável. Concluiu, então, pela irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento de valores, aplicação de sanções pecuniárias e expedição de recomendação (Instrução n.º 118/23-CGM, peça 127).

Submetido novamente ao crivo ministerial, o parquet entendeu que, além das irregularidades mantidas pela unidade técnica, também deveriam ensejar a reprovação das contas em exame os itens afetados à mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha e à prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF, bem como do item afetado aos pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis” sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas.

Como consequência, sugere que além das sanções propostas pela Coordenadoria municipal, também seria hipótese de aplicação de multa ao ex-prefeito, e condenação ao ressarcimento de R\$400.678,34 – valor apurado na Instrução n.º 669/19 - CGM – , de forma solidária entre o PROVOPAR, o ex-Prefeito e as Presidentes da entidade (Parecer n.º 59/23-7PC, peça 128).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Preliminarmente ao exame de mérito, convém analisar a tese prescricional defendida pela unidade técnica na Instrução n.º 2484/22-CGM.

No âmbito deste Tribunal o tema é disciplinado pelo Prejulgado n.º 26, que assim dispõe:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

De sua leitura extrai-se que, em processos de iniciativa dos jurisdicionados – que é o caso dos autos – a prescrição só tem vez na hipótese de omissão no seu encaminhamento, entendimento este que, aliás, já havia sido defendido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 809/22-7PC).

Digno de nota, inclusive, é o raciocínio empregado pelo Parquet quanto a quem se destina a interrupção do prazo prescricional nessa hipótese:

[...] no presente caso não houve a incidência da prescrição sancionatória aos responsáveis por enviar esta Prestação de Contas para análise deste TCE/PR – Município de Tijucas do Sul e Sr. José Altair Moreira –, visto que, em que pese o constatado atraso de 181 dias, as contas foram devidamente prestadas dentro do prazo de 5 anos do término do prazo final estatuído por este Tribunal.

Remarca-se, ademais, que, dadas as peculiaridades que cercam a Prestação de Contas de Transferências Voluntárias a este Tribunal via SIT – Sistema Integrado de Transferências, tal conclusão de inoportunidade da prescrição sancionatória deve ser estendida aos demais interessados, ainda que não tenham sido responsáveis propriamente pelo protocolo dos autos eletrônicos junto a esta Corte, estando passíveis, todos os envolvidos, de aplicação de multas em decorrência das impropriedades eventualmente verificadas.

Isso porque a Prestação de Contas de Transferência Voluntária se inicia com o

lançamento dos dados relacionados ao repasse no SIT, conforme disposto na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas [...].

Nesse contexto, o protocolo dos autos eletrônicos se trata, em verdade, de apenas um ato dentro da Prestação de Contas já instaurada, o qual sinaliza que as contas alusivas ao repasse foram concluídas tanto pelo Concedente quanto pela Tomadora dos recursos, ou seja, nada mais é do que um ateste de que as respectivas informações já foram alimentadas junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, e que estão em condições, portanto, de serem analisadas e julgadas por este Tribunal.

[...]

Considerando, assim, que tanto o Concedente quanto o Tomador são responsáveis pelo fornecimento de informações no sistema deste Tribunal, ambos estão cientes, desde a inauguração do cadastro da transferência (que recebe um número específico junto ao referido sistema), de que os documentos por eles apresentados constituem a Prestação de Contas do repasse, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da tramitação do processo ou de surpresa em eventual análise de mérito negativa por parte do órgão de controle externo.

Não há, portanto, que se falar em prescrição.

Convém notar, inclusive, que a unidade técnica se vale da regra prescricional prevista para os casos de iniciativa do Tribunal, o que, com a devida vênia, não tem eco no presente expediente.

Ocorre, porém, que é inegável o efeito deletério que a morosidade na tramitação ocasiona ao bom andamento processual, sendo potencialmente prejudicial não apenas à análise técnica mas também ao exercício do contraditório.

Destaque-se que, embora as contas tenham sido apresentadas em junho de 2013, e se refiram a convênio cuja vigência se deu de 01/01/2010 a 31/12/2012, a unidade fez sua primeira análise apenas em 2019.

Os interessados foram instados a se pronunciar sobre os apontamentos formulados pela área técnica quando decorridos aproximadamente 6 anos do término da transferência em exame.

As manifestações conclusivas, por sua vez, foram exaradas em 2022 e 2023.

Não se trata, portanto, de morosidade imputável aos próprios interessados. Embora existam casos e mais casos em que são apresentadas defesas de forma parcelada a fim de postergar ao máximo o julgamento por esta Corte, o caso presente trata de situação diversa, em que o longo tempo decorrido para a sua instrução decorreu de lapso atribuído a este Tribunal.

Em casos análogos[1] este Tribunal tem invocado a previsão contida no artigo 20, §1º da sua Lei Orgânica:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Ponderando, então, que grande parte das irregularidades apontadas envolve matéria de fato, entendo que o impacto negativo que o decurso temporal teve na produção probatória e, por consequência, na sua análise, impede o adequado julgamento do feito, devendo ser determinado o trancamento das contas.

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Ante o exposto, VOTO pelo TRANCAMENTO desta Prestação de Contas de Transferência decorrente do Convênio n.º 3/2010, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acarretando a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, §1º e 168, VII do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, para, inicialmente, afastar a prejudicial de mérito suscitada quanto ao trancamento das contas.

Trata-se de prestação de contas de parceria celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a OSCIP Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, tendo por objeto a execução do programa “Saúde para Todos”, no qual envolveu o repasse de mais de 2 milhões de reais, nos exercícios de 2010 a 2012.

Em síntese, as irregularidades ventiladas pelo corpo técnico decorrem de a obrigação do poder público justificar a escolha da parceria, os pagamentos com pessoal, inclusive sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do repassador e da entidade tomadora dos recursos de comprovar as despesas de acordo com a finalidade pactuada.

Sendo assim, respeitosamente, divirjo do trancamento proposto pelo Douto Relator, na medida em que o decurso do tempo, neste caso específico, não inviabilizou o julgamento da presente prestação de contas, na medida em que a obrigação tanto do repassador quanto da tomadora dos recursos, de comprovar a totalidade dos recursos públicos utilizados na finalidade a que se destinaram, é inerente aos processos de prestação de contas dessa natureza, não podendo ser afastado, nem mesmo pelo decurso do tempo, o dever de apresentar a esta Corte a documentação pertinente.

Nesse sentido, os incisos IV e V, do §2º, do artigo 10, da Lei 9.790/99 não deixam margem de dúvida quanto à necessidade de transparência nos gastos:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões

mencionadas no inciso IV; Consigne-se que, em que pese o tempo decorrido na instrução processual, desde o seu início as impropriedades foram devidamente identificadas pela unidade técnica, com a consentânea concessão de oportunidade para manifestação da defesa, que, inclusive, utilizou-se dessa prerrogativa para prestar, ainda que parcialmente, os esclarecimentos que entendeu pertinentes, não se cogitando, portanto, de cerceamento ou de grave prejuízo a esse exercício, que possa justificar o trancamento das contas.

Ainda em reforço, quanto à liquidez das contas prestadas, cite-se que, recentemente, esse Colegiado julgou a prestação de contas de parceria semelhante, de mesmo objeto, celebrado entre as mesmas partes, relativa ao exercício subsequente (2013), conforme Acórdão 1980/23, da 1ª Câmara, de minha relatoria, nas quais foram apontados similares vícios levantados nestes autos, motivo pelo qual passo a enfrentá-los.

Nos termos da Instrução 669/19, foram apontadas originalmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal as seguintes impropriedades de ordem material:

3.2.1. Mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha;

3.2.2. Termo de cumprimento dos objetivos insuficiente;

3.2.3. Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2.4. Ausência parcial de extratos bancários;

3.2.5. Pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto

3.2.6. Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas;

3.2.7. Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "inacumuláveis", mesmo com possível comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas;

Após a apresentação de defesa e documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua derradeira Instrução, 118/23, peça 127, afastando grande parte das irregularidades apontadas[2], mantendo, no entanto, o opinativo pela irregularidade quanto aos "Pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto" (R\$ 32.067,25) (item 3.2.5.), bem como "realização de pagamentos a contratados que também ocupavam, mesmo com possível comprovação da compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízo às funções exercidas" (R\$ 24.788,41) (item 3.2.7), que juntos somam o valor de R\$ 56.855,41.

Dessa forma, opinou pela imposição de recolhimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, entre as presidentes da entidade tomadora Marilda de Fátima Alves Moreira e Rosângela do Carmo Correa e pelo Programa do Voluntariado Paranaense, sem prejuízo de aplicação de multas do art. 87, IV, "g" e 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 às gestoras pelas irregularidades identificadas.

Ao final, sugeriu aposição de ressalva ao PROVOPAR quanto ao pagamento de tarifas bancárias.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 59/23, acompanhou a unidade quanto às irregularidades mantidas, acrescentando também como motivo de reprovação das contas, os itens afetos à mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha e à prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF, bem como do item referente aos pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis" sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.

Sendo assim, propôs, além das sanções sugeridas pela Coordenadoria Municipal, a aplicação de multa ao ex-prefeito, e condenação ao ressarcimento de R\$400.678,34 – valor apurado na Instrução n.º 669/19 - CGM –, de forma solidária entre o PROVOPAR, o ex-Prefeito e as Presidentes da entidade.

Conforme já defendido no Acórdão 1980/2023 – 1ª Câmara, dentro do contexto apresentado pelo Município de Tijucas do Sul, já analisado naquela oportunidade e reiterado nos documentos trazidos pela parte nessa prestação de contas, entendo possível a conversão em ressalvas dos itens relativos à mudança na forma de prestação dos serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha, terceirização de serviços públicos finalísticos e ausência de contabilização no índice de gastos com pessoal.

Discordo, no entanto, da unidade técnica, quanto à manutenção da irregularidade referente ao item 3.2.7, que versa sobre a realização de pagamentos ao Sr. Marcos Vinicius Alves Natel, no valor de R\$ 24.788,41, que ocupava cargo comissionado de "Chefe de departamento" junto ao Município e recebeu valores relativos à presente parceria.

Isso porque em sua defesa, o ex-prefeito municipal, na peça 59, esclareceu que os serviços prestados pelo Sr. Marcos Vinicius Alves Natel nessa parceria se referiam ao de técnico de enfermagem, de maneira excepcional e à noite, com compatibilidade de horários.

Apesar do vício identificado, reitero meu posicionamento já defendido no Acórdão 1980/23 - 1ª Câmara, pela sua conversão em ressalva, diante da presunção de que os serviços foram prestados, sendo, portanto, indevida a condenação em ressarcimento.

Da mesma forma, divirjo do Parquet quanto ao opinativo de devolução dos recursos alusivos aos pagamentos de servidores que ocupavam cargos públicos cumuláveis, convertendo esse item em ressalva, já que houve a juntada das respectivas folhas de pagamento, seguidas da informação sobre a escala de trabalho realizada (12x36 horas), bem como houve o atesto quanto ao cumprimento dos objetivos da parceria, circunstância essa que, diante da ausência de indícios em sentido contrário, desautoriza a imposição de ressarcimento.

Diante disso, a irregularidade material que subsiste refere-se ao item 3.2.5. Pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto, no montante de R\$ 32.067,25 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A defesa apresentada pelo ex-gestor municipal, replicada nos autos 242281/14,

afirma que se trataria de "repasses às instituições financeiras equiparadas a dívida fluante, ou seja, valores retidos dos contratados e repassados às instituições financeiras credoras", o que não se mostra hábil a justificar os gastos.

Muito menos a arguição genérica de que os gastos foram empregados em despesas administrativas da entidade parceira, sem sequer discriminá-los.

Segundo a unidade técnica, restaram pendentes de esclarecimentos os seguintes valores:

Despesas administrativas como favorecida PROVOPAR	R\$ 14.350,00
Devolução de empréstimos PROVOPAR	R\$ 15.751,80
Devolução de pagamento indevido	R\$ 1.965,45

Nesse sentido, diante da falta de apresentação de documentos que comprovem as despesas realizadas e a sua pertinência com a parceira, não restou caracterizado seu caráter indenizatório, em afronta ao art. 5º, I, da Resolução 03/2006, ao disposto na Lei 9790/99, art. 10, §2º, inciso IV, resultando na presunção de ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, que enseja a condenação da entidade tomadora em solidariedade com os seus gestores, juntamente com o ex-prefeito municipal, ordenador das despesas à devolução.

Conforme defendido em diversas oportunidades, nessas situações há a desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar solidariamente a entidade beneficiada, seus dirigentes, em conjunto com o ordenador das despesas, prefeito municipal à época, que se omitiu quanto à fiscalização dos recursos transferidos, conforme previsão no art. 233 do Regimento Interno.

Responde solidariamente o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2010 a 2012, deve prevalecer, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporá.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12[3] e 3031/17[4], desta 2ª Câmara.

Pelo exposto, deve ser imposta a condenação de restituição parcial de valores repassados na quantia de R\$ 32.067,25 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul.

Em relação às ex-presidentes da entidade, a Sra. Marilda de Fátima Alves Moreira, no período de 09/10/2009 a 31/12/2011 e a Sra. Rosângela do Carmo Correa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, cumpre asseverar que responderão em solidariedade no montante correspondente às despesas administrativas lançadas em favor da entidade nos respectivos períodos que estiveram à frente da entidade, cuja liquidação se dará em sede de execução a cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sem prejuízo do auxílio da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 503, do Regimento interno.

2. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

2.1. Afaste a prejudicial de mérito suscitada, relativa ao trancamento das contas, dada a inexistência de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;

2.2. No mérito, julgue irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, tendo por objeto a execução do programa "Saúde para Todos", Parceria 03/2010, SIT 3969, exercícios de 2010 a 2012, em virtude da não comprovação de parte dos recursos empregados em favor da própria entidade tomadora, no valor de R\$ 32.075,75 (trinta e dois mil, setenta e cinco reais, setenta e cinco centavos);

2.3. Consigne ressalvas em relação às seguintes impropriedades:

- Mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha;

- Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Pagamentos a contratado que também ocupava cargo público "acumulável";

- Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "inacumuláveis";

2.4. Imponha, em virtude da irregularidade apontada, a condenação à restituição

parcial de valores repassados na quantia de R\$ 32.067,25 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, a ser realizada pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijuca do Sul, além das dirigentes da entidade, Sras. Marilda de Fátima Alves Moreira, no período de 09/10/2009 a 31/12/2011 e Rosângela do Carmo Correa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, devendo os respectivos valores serem apurados em liquidação de sentença, em sede de execução de decisão, nos moldes do art. 99, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e art. 503, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Afastar a prejudicial de mérito suscitada, relativa ao trancamento das contas, dada a inexistência de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa;

II – julgar, no mérito, irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijuca do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, tendo por objeto a execução do programa “Saúde para Todos”, Parceria 03/2010, SIT 3969, exercícios de 2010 a 2012, em virtude da não comprovação de parte dos recursos empregados em favor da própria entidade tomadora, no valor de R\$ 32.075,75 (trinta e dois mil, setenta e cinco reais, setenta e cinco centavos);

III – ressaltar as seguintes impropriedades:

(i) mudança na forma de prestação de serviços públicos finalísticos sem comprovação de economicidade na escolha;

(ii) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) pagamentos a contratado que também ocupava cargo público “acumulável”;

(iv) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “inacumuláveis”;

IV – determinar, em virtude da irregularidade apontada, a restituição parcial de valores repassados na quantia de R\$ 32.067,25 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, a ser realizada pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijuca do Sul, além das dirigentes da entidade, Sras. Marilda de Fátima Alves Moreira, no período de 09/10/2009 a 31/12/2011 e Rosângela do Carmo Correa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, devendo os respectivos valores serem apurados em liquidação de sentença, em sede de execução de decisão, nos moldes do art. 99, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e art. 503, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) apresentou voto pelo trancamento das contas, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos n.º 3634/23-S2C, 3282/23-S2C, 2389/23-S1C

2. Itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3., 3.2.4. e 3.2.6. da Instrução 669/19.

3. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

4. Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº:-376068/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ALESSANDRO JACINTO SHOBER, ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA, IVETE MARIA GOMES LEITE, JOSE CINESIO, LUIZ ANTONIO KRAUSS, RICARDO GUSMÃO BRANDANI, VALDIR DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 588/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acúmulo indevido de cargo. Irregularidades existentes no processo licitatório. Convite nº 1/2011. Fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da data de citação. Aplicação do Prejulgado nº 26. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação do item II do Acórdão n. 4222/15 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, processo n. 191365/13.

O presente feito foi instaurado para apurar eventual inconformidade nos seguintes achados:

i. acúmulo irregular de cargo de contador pelo sr. Ricardo Gusmão Brandani, na Câmara Municipal e no município de Cruzeiro do Oeste, no período compreendido entre 12/05/2009 a 03/06/2011;

ii. legitimidade da contratação da empresa CADANI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME e CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., por meio do Procedimento Licitatório - Convite n. 001/2011.

Por meio do Despacho n. 1387/17 (peça 05), do então relator Conselheiro Artagão

de Mattos Leão, foi determinado o encaminhamento dos autos as Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Transferências e Contratos para prévias instruções.

Em razão da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto a sua incompetência para apreciar o ato (peça 06), o Relator determinou o envio do processo as Coordenadorias de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Fiscalização de Transferências e Contratos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer n. 7612/17, informou que o servidor Ricardo Gusmão Brandani é servidor efetivo junto ao Município de Tuneiras do Oeste desde maio de 2007, no cargo de contador, e também ocupou cargo efetivo de contador junto à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste de maio de 2009 a junho de 2011. Apontou, portanto, o acúmulo indevido de cargo público no período de maio de 2009 a junho de 2011 (peça 08).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 3448/20, opinou pela citação da empresa CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTABIL LTDA., na pessoa do seu atual gestor (peça 09).

O então relator, por meio dos Despachos n. 1283/00 e 1384/20 (peça 10 e 22), determinou a citação da empresa CONTEFICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e do seu gestor, sr. ALESSANDRO JACINTO SHOBER, do Contador RICARDO GUSMÃO BRANDANI, dos gestores da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste no período de maio de 2009 a junho de 2011, VALDIR DE ANDRADE, IVETE MARIA GOMES LEITE, ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA e ALMIR HERCILIO TUROSSI, bem como dos gestores do Município de Tuneiras do Oeste no mesmo período, GENIVAL ALVES DE LIMA e LUIZ ANTONIO KRAUSS.

Às peças 34, 41, 43, 45, 47, 49, 54 e 56 foram apresentadas defesas pelos Requeridos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1829/22 (peça 60), opina pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a citação dos interessados foi determinada 09 (nove) anos após os fatos, lapso temporal notadamente maior do que os cinco anos determinados pelo Prejulgado n. 26.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 508/22 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora os fundamentos da unidade técnica que levaram ao reconhecimento da prescrição sancionatória com relação aos fatos apreciados, porém diverge quanto ao reconhecimento da prescrição ressarcitória.

Ato contínuo, em razão da tramitação do processo n. 541093/17, que trata da prescrição, foi determinado pelo Despacho n. 837/22, do então relator, o sobrestamento do feito (peça 64).

Com o julgamento dos autos acima mencionado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi encaminhada para análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Quanto ao acúmulo de cargos pelo Sr. Ricardo Gusmão Brandani, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4253/23 (peça 68), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito ante a prescrição sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que o fato ocorreu a mais de 5 (cinco) anos da instauração do presente processo.

Em relação ao Convite n. 001/11, que contratou o escritório de contabilidade, propôs a REGULARIDADE das contas, com o consequente arquivamento do processo (peça 68).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 861/23 (peça 69), propõe a IRREGULARIDADE da parcela das contas não atingida pela prescrição, assim como a aplicação das seguintes sanções: i) multa do artigo 87, IV, 'g', da LC n. 113/2005 ao Sr. Ricardo Gusmão Brandani, em face da identificada acumulação indevida de cargos ou funções públicas, em violação ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; ii) devolução de todas as remunerações por ele recebidas com base no Convite n. 1/2011, nos exercícios de 2012 e seguintes, à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, cujo montante, a ser apurado na fase da execução da decisão deverá ser suportado solidariamente pelo Sr. Ricardo Gusmão Brandani, pela Conteficaz Assessoria Contábil Ltda., pelo Sr. Almir Hercílio Turossi, Presidente da Edilidade de 01/01/2011 a 31/12/2012 e Ordenador, à época, das despesas ilegais, e pela Sra. Elizabeth Delboni Peres, então Presidente da Comissão de Licitação; e iii) aplicação das sanções descritas nos artigos 96 e 97 da LC n. 113/05 aos responsáveis indicados no item anterior.

Requer ainda o retorno dos autos à fase instrutiva para “apuração quanto à existência de contratos mais recentes que possam ter dado azo a irregularidades similares às aqui verificadas, adotando-se, caso necessário, as medidas de responsabilização cabíveis”.

Por fim, sugere o envio de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, dada a possibilidade de atuação específica, dentro de seu campo de atribuições.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi instaurado por determinação do item II, do Acórdão n. 4222/15-S1C (peça 02) para apuração do acúmulo indevido do cargo de contador pelo sr. Ricardo Gusmão Brandani, na Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste e no Município de Cruzeiro do Oeste, no período compreendido entre 12/05/2009 a 03/06/2011, e para verificar a legalidade do procedimento licitatório 001/2011, na modalidade Convite.

No que diz respeito ao acúmulo de cargos, insta esclarecer que o despacho que ordenou a citação dos interessados ocorreu em 17/09/2020 (peça 10), tendo sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal se dado em 28/09/2020 (peça 12). Ou seja, entre o período compreendido para averiguação do acúmulo irregular e o despacho de citação transcorreu o lapso temporal de 09 (nove) anos.

Segundo o Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, nos processos de origem desta Corte de Contas, como ocorre no presente caso, o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo. Vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal: 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e

demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (grifos nossos) Isso posto, como a instauração do processo se deu em 22/05/2017 e como o despacho que determinou a citação dos interessados ocorreu somente em 28/09/2020 (peça 10), a pretensão ressarcitória e sancionatória encontram-se prescritas.

Destaco que tais fatos não fizeram parte do escopo da prestação de contas anual, que deu origem ao presente feito, razão pela qual foram atingidos pelo instituto da prescrição.

Quanto ao procedimento licitatório Convite nº 1/2011, em consulta aos dados encaminhados pela Entidade ao Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM) até o exercício de 2012, verifica-se o registro do contrato e pagamentos para a empresa CADANI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME e CONFEGICAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Os contratos se referem aos Convites nº 1/2011 e 2/2013, que tiveram como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de contabilidade para execução de atividades inerentes a função de contabilidade do Poder Legislativo Municipal. Na prestação de contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste do exercício de 2013 (processo n. 272873/14) que analisou as "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contratada ao Prejudicado n. 06", observo que o item foi considerado regularizado com ressalva, em face da comprovação da terceirização dos serviços de contabilidade enquanto se aguardava a realização de novo concurso público para o cargo de contador, o que ocorreu no exercício de 2014 (Acórdão n. 2863/17 – Segunda Câmara).

Quanto as possíveis irregularidades existentes no processo licitatório - Convite n. 1/2011, entendo que elas também estariam atingidas pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas, prevista no Prejudicado n. 26, pois os seus efeitos (pagamentos) cessaram em 2014 e a citação dos interessados ocorreu somente em 2020, ou seja, há mais de cinco anos da prática do ato. Desse modo, reconheço, tanto no caso do acúmulo indevido de cargos pelo sr. Ricardo Gusmão Brandini, quanto no caso da irregularidade do processo licitatório, Convite n. 1/2011, a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, de acordo com o Prejudicado 26, uma vez que os fatos ocorreram a mais de 05 (cinco) anos da data de citação.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO por reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejudicado n. 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

Acolho o requerimento do Ministério Público de contas e determino o envio de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para ciência e medidas que entender necessárias.

Por fim, autorizo o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejudicado nº 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e determinar o encerramento do feito com julgamento de mérito;

II - determinar a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para ciência e medidas que entender necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-868142/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBEMA, RODRIGO DONIZETE SCALDELA, VIVIANE COMIRAN ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE QUADROS, CARLA PERAO DO NASCIMENTO DE RAMOS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 589/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação e execução de contratos. Clínica Médica Ibema Sociedade Simples. Prejudicado n. 26 revisado. Reconhecimento da

prescrição sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 142/15 – Primeira Câmara (peça 2), referente à prestação de contas do exercício de 2012, para apurar a legalidade na execução dos Contratos n. 45/2011 e n. 52/2012, firmados entre o MUNICÍPIO DE IBEMA e a empresa CLÍNICA MÉDICA IBEMA SOCIEDADE SIMPLES.

Busca a presente, informações sobre a efetiva prestação de serviços pelos médicos contratados mediante comprovação do controle da jornada de trabalho desses profissionais, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade das contratações realizadas.

Após análise preliminar, determinei a intimação do Município para que apresentasse documentação complementar, por meio do Despacho n. 994/23 (peça 74).

Decorrido o prazo in albis, encaminhei o presente à CGM, para análise quanto ao mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 5160/23 (peça 75), trouxe à luz decisão recente deste Tribunal de Contas, sobre o reconhecimento da prescrição ressarcitória, ao revisar o Prejudicado n. 26.

Pondero que, em conformidade com o novo entendimento, o procedimento encontra-se prescrito, pois se passaram mais de 5 anos desde a prática dos atos irregulares (2011-2012), até a instauração do presente feito, em 17/12/2018, sendo que a efetiva citação dos interessados, ocorreu apenas em 2021.

Por fim, opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente se enquadra nas possibilidades prescritivas[1] elencadas no prejudicado 26 desta Corte, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, que trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito do TCE-PR. Os fatos narrados teriam ocorrido no exercício financeiro de 2012, todavia a citação dos interessados no processo de Tomada de Contas Extraordinária somente ocorreu em 2021, por meio do Despacho n. 52/21 – GCAML, de lavra do então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 7).

Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão n. 1919/23-TP, do processo n. 541093/17, abordou a revisão do Prejudicado n. 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejudicado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Grifamos)

Desse modo, considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

No presente caso, o Despacho n. 52/21 – GCAML (peça n. 7) ordenou a citação dos interessados em 20.1.2021. Os seus efeitos, com o fito de interromper a prescrição retroagem, portanto, à data de instauração do processo, ou seja, 17.12.2018, mais de 6 anos após o encerramento da vigência do contrato, conforme consta na Informação n. 12260/18 – DP (peça n. 4).

Desse modo, o arquivamento desta, sem julgamento de mérito, é a medida que se impõe.

3 VOTO

Ante o exposto, considerando o reconhecimento da prescrição afeta ao presente feito, VOTO pelo encerramento e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, considerando o reconhecimento da prescrição;

II - À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se,

analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) – (Grifamos)

PROCESSO Nº: -826664/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 590/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Relatório de Auditoria. PAF 2019.Projeto de Obras Paralisadas. Contrato em desacordo com a Lei de Licitações. Gestão contratual insuficiente. Inexistência de Plano de Manutenção. Omissão ou insuficiência de ações para retomada das obras. Inserção inadequada de informações no SIM-AM. Irregularidade. Recomendação ao município. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), com fulcro no contido no Relatório de Auditoria n. 08/2019-COP (peça 5), que noticiou possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 005/2017 firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a empresa MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS E CIA LTDA, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil -CMEI Jd. Fazenda Velha, conforme condições e especificações constantes do Edital de Concorrência Pública n. 018/2016, no valor de R\$ 1.362.576,72 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Foram apontados cinco Achados:

1. contrato em desacordo com a Lei de Licitações;
2. gestão contratual insuficiente;
3. inexistência de Plano de Manutenção;
4. omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;
5. inserção inadequada de informações no SIM-AM/OP.

A Tomada de Contas foi proposta em face de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito municipal na gestão 2017-2020; AIRTON MOREIRA PINTO, presidente da comissão permanente de licitação de obras e serviços de engenharia da prefeitura; DÉBORA DOS ANJOS DANGUI, engenheira do município; FABIANO MELO DOS SANTOS, secretário municipal de obras públicas e transporte; HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, ex-secretário municipal de educação; MARCELO DAMBROSKI, engenheiro do município; MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS, representante legal da contratada; NEILOR DE CARVALHO PAES, arquiteto do município; e THAIS DE ANDRADE FONSECA, engenheira do município.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), aponta:

1. Relativamente ao Achado 1, ausência de cláusula de reajustamento, de cronograma físico-financeiro atualizado e de designação expressa do fiscal de obras, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo proposta a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005-TCE/PR a Airon Ferreira Pinto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia) e a Henrique Rodolfo Theobald (Secretário Municipal de Educação), bem como a expedição de recomendações ao município;
2. Em relação ao Achado 2, detectou-se omissão na aplicação das sanções; celebração de aditivos de prorrogação de prazo sem adequada fundamentação; prorrogação de vigência contratual sem cobertura da garantia; e pagamento de reajustamento sem previsão legal e contratual. Propôs restituição solidária ao erário do valor já pago pelo reajuste financeiro de R\$ 47.638,46 por Henrique Rodolfo Theobald e Marco Antônio Ferrari Ramos (representante legal da contratada); aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005-TCE/PR a Henrique Rodolfo Theobald, Fabiano Melo dos Santos (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transporte) e Marco Antônio Ramos Ferrari; aplicação de multa do art. 89, da LC n. 113/2005-TCE/PR a Henrique Rodolfo Theobald e Marco Antônio Ferrari Ramos; aplicação de multa do art. 87, V, c, da LC n. 113/2005-TCE/PR a Debora dos Anjos Danguí (Fiscal do Contrato), Marcelo Dambroski (Fiscal do Contrato), Neilor de Carvalho (Fiscal do Contrato) e Thais de Andrade Fonseca (Fiscal do Contrato); e expedição de determinação ao município.
3. No que concerne ao Achado 3, foi constatado que não foram apresentados os documentos que indicassem o controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, no que se refere ao Plano de Manutenção e, por consequência, ao acompanhamento da Garantia Quinquenal. Como consequência, a COP sugere a expedição de determinações ao município.
4. Referente ao Achado 4, que aponta a omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, a COP sugere a restituição do valor já pago pela Obra Foco de R\$ 758.986,77 pelos responsáveis pela paralisação ou retomada das obras, ou seja, Hissam Hussein Dehaini (Prefeito municipal de 2017-2020); aplicação da multa do art. 87, IV, g, e do art. 89, da LC n. 113/2005-TCE/PR; e a expedição de determinações ao município.
5. No que toca ao Achado 5, que trata da inserção inadequada de informações no

SIM-AM, a COP propõe a expedição de determinação ao município.

O então Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão, no Despacho n. 1840/19 (peça 18), admite a presente Tomada de Contas Extraordinária e determina a citação dos interessados.

Os contraditórios são apresentados por: Fabiano Melo dos Santos na peça 40; Marco Antônio Ferrari Ramos na peça 42; Neilor de Carvalho Paes na peça 58; Débora dos Anjos Danguí na peça 60; Henrique Rodolfo Theobald na peça 75; e, Airon Moreira Pinto na peça 79; Marcelo Dambroski na peça 88; Thais de Andrade Fonseca na peça 90; e pelo município de Araucária e seu Prefeito na peça 93; Glaucio Baduy Galize, o qual apresenta seu contraditório na peça 119.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3867/21 (peça 132), entende apropriado oficiar a Administração para que aponte o agente responsável pela elaboração do parecer jurídico que possibilitou a instauração e o prosseguimento do processo licitatório n. 9614/2016 (Concorrência Pública n. 18/2016).

O então Conselheiro Relator acata a sugestão da CGM através do Despacho n. 1329/21 (peça 133), para que município apresente a informação requisitada.

A municipalidade informa que o Parecer Jurídico n. 712/2016 (peças 140 e 141) foi prolatado pelo Procurador Felipe Furtado Ferreira em 29/09/2016.

Destá forma, determinei, através do Despacho n. 726/23 (peça 145), a citação do procurador do município Felipe Furtado Ferreira, o qual apresentou contraditório na peça 151.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 487023 (peça 156), opina, conclusivamente, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, prefeito municipal, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, Secretário Municipal de Educação, e FELIPE FURTADO FERREIRA, Procurador do Município, em razão dos Achados 1, 3 e 4, com aplicação das seguintes sanções:

- i. multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, Secretário Municipal de Educação, quanto ao Achado 1;
- ii. multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao FELIPE FURTADO FERREIRA, Procurador do Município, quanto ao Achado 1;
- iii. determinação ao Município de Araucária, sob a responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, atual gestor, em decorrência dos achados de auditoria para a elaboração de procedimentos formais a seguir indicados:
 - a) elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos (Achado 3);
 - b) elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia (Achado 3);
 - c) adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc. (Achado 4);
 - iv. determinação de encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 08/2019 (Anexo 2, peça n.º 5), após o trânsito em julgado, à Câmara de Vereadores do Município e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1022/23-5PC (peça 157), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico quanto à ausência da prescrição ressarcitória e sancionatória em relação à Felipe Furtado Ferreira, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações, na forma da instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro com os Pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas em relação aos Achados 1, 3 e 4, com aplicação de multas e determinações.

2.1 ACHADO 1

No que concerne ao Achado 1, resta constatada a ausência de cláusula que trate do ajuste financeiro no Contrato n. 005/2017.

A Cláusula quarta define uma data esperada para a execução e entrega da obra, e a Cláusula sétima remete a possibilidade de haver prorrogação de prazo de execução aos termos dos arts. 57 e 65 da Lei n. 8.666/93. Todavia, inexistente cláusula que disponha acerca do reajuste financeiro.

No § 1º do art. 57 do mesmo diploma consta a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração nos casos em que há dilação do prazo de execução:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
 - II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
 - III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
 - IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
 - V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
 - VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- Por sua vez, o art. 55 da Lei 8.666/93 lista quais cláusulas são obrigatórias em contratos celebrados pelo Poder Público, dentre as quais encontra-se aquela que prevê o reajuste de preços no transcorrer do tempo:
- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:
- I – o objeto e seus elementos característicos;
 - II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetárias entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – o prazo de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V – o critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII – os casos de rescisão;
IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;
X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Deste modo, a legislação exige a presença de cláusula que preveja como ocorrerá a correção de valores se houver necessidade de elastecer o prazo de execução da obra. Tal previsão é inexistente no contrato em tela, da mesma forma é ausente a designação formal do gestor do contrato.

Inexiste, ainda, a designação formal do agente de fiscalização dos serviços, o que viola o art. 67 da Lei n. 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A obrigatoriedade de fiscalização por parte da Administração é latente, conforme bem aponta a jurisprudência do TCU:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário)

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara)

No caso em tela, em que pese no Ofício n. 3349/2016 (o qual traz o pedido de licitação) se designe a engenheira civil Débora dos Anjos Dangui como fiscal do contrato, as Anotações de Registros de Responsabilidade Técnica foram emitidas pela engenheira civil Thais de Andrade Fonseca e pelo arquiteto Neilor de Carvalho Paes. Posteriormente, as notificações e advertências foram emitidas pelo engenheiro civil Marcelo Dambroski, de modo que há uma confusão quanto ao profissional responsável, não ficando clara sua designação.

Necessário frisar que a responsável designada não emitiu ART, documento imprescindível para viabilizar o rastreamento da responsabilização do profissional.

À Hissan Hussein Dehaini, prefeito nos exercícios de 2017-2020, não existe sugestão de sanção relativa ao Achado 1. No que concerne às determinações[1] sugeridas pelos auditores, ele explica em sua defesa que os novos contratos celebrados pelo município trazem habitualmente cláusula que trata de reajustamento de valores, bem como que publicou o Decreto Municipal n. 33.130/2019 para padronizar a designação formal de gestores e fiscais de contratos e seus substitutos.

Assim, tendo as determinações já sido acolhidas pelo interessado, resta satisfeita a obrigação prenotada pela equipe de auditoria.

Por sua vez, Airton Moreira Pinto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia) alega que as irregularidades apontadas possuem natureza jurídica e, portanto, seria responsabilidade do órgão jurídico do município apontá-las.

De fato, as irregularidades apontadas no Achado 1 são de natureza jurídica, sendo que apontá-las não é atribuição da Comissão de Licitações, as quais se encontram estipuladas no art. 6º, XVI, da Lei n. 8.666/93. Assim, a responsabilidade é do Advogado que prolatou o Parecer jurídico que possibilitou a instauração e o prosseguimento do Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 9614/2016.

Como devidamente demonstrado pela municipalidade na peça 140, o Parecer Jurídico n. 712/2016 foi prolatado em 29/09/2016 pelo Procurador Felipe Furtado Ferreira, responsável a quem cabe a imputação de multa administrativa.

Desde logo cumpre pontuar a inexistência de prescrição relativamente a referido Procurador, uma vez que a sua citação ocorreu em 15/03/2023 e instauração da presente Tomada de Contas se deu em 17/12/2019, sendo que o Prejulgado 26 determina que “a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)”.

Quanto ao mérito, entendendo necessária a presença de cláusula de reajuste em contratos administrativos, primeiramente por ser esta uma exigência legal, e em segundo lugar por se configurar como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, que é “a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente”[2].

O art. 3º da Lei n. 10.192/2001, consolida a obrigatoriedade do reajuste em contratos: Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A exigência também se encontra prevista no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e as decisões do TCU bem elucidam o entendimento acerca da necessidade de inclusão de cláusula de reajuste em contratos administrativos:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de

enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara, relator: Augusto Nardes).

O mero descolamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente, por si só, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, devendo estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão). (Acórdão 4072/2020-Plenário, relator: Bruno Dantas).

Observa-se das decisões retro transcritas que, mesmo contratos com vigência inferior a 12 meses, devem prever cláusula de reajuste.

Inclusive, a nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021, ora em vigor, trouxe expressamente tal necessidade, insculpida em seu art. 25, § 7. Desta feita, resta consagrada a responsabilidade do Procurador jurídico Felipe Furtado Ferreira ao prolar Parecer n. 712/2016 autorizando a assinatura do contrato mesmo despidido de cláusula que prevesse o reajuste.

Outrossim, o relato de Henrique Rodolfo Theobald confirma a confusão existente no que toca à indicação oficial de fiscal da obra, tendo sido a fiscalização realizada por diferentes servidores, denotando a despreocupação em se formalizar a responsabilidade, de modo que a irregularidade resta configurada, sendo responsável o então Secretário de Educação do município, Henrique Rodolfo Theobald, a quem cabe a imputação de multa administrativa.

2.2 ACHADO 2

No que toca ao Achado 2, a Auditoria deflagra que: i) não foram aplicadas à empresa as sanções previstas em contrato decorrentes do atraso na conclusão da obra; ii) foi celebrado aditivo de prorrogação de prazo sem a necessária fundamentação; iii) formalizaram a prorrogação de vigência contratual sem cobertura da garantia; e, iv) foi pago o reajustamento de preço sem a correspondente previsão legal e contratual. Como consequência do pagamento indevido, propõe o ressarcimento do valor aos cofres públicos.

Em que pese o § 1º, da Cláusula sexta do contrato contemplasse previsão de sanção caso a obra não fosse finalizada dentro do prazo contratado de 10 meses, dois anos após o início dos serviços, ela contava apenas com 55,7% do seu marco físico e monetário.

Ainda assim, os gestores não tomaram qualquer providência para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso ou paralização da obra. A sanção somente foi aplicada em 30/07/2019, quando o município foi cientificado de condenação judicial, com trânsito em julgado, por ato de improbidade administrativa praticado por Marco Antônio Ferrari Ramos, sócio majoritário da empresa Matorf Construtora de Obras Ltda, momento em que o contrato foi rescindido.

Deste modo, maculou-se o art. 86, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual “o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”.

Ademais, o Parecer Técnico que viabilizou a celebração do Termo Aditivo n. 133/2017 encontra-se despidido de fundamentação factual e legal, sendo que não foi realizada a prorrogação da garantia contratual, tampouco a atualização do cronograma físico-financeiro da obra. Assim, a Auditoria entende ter ocorrido o indevido pagamento do valor previsto no referido aditivo, uma vez que oriundo de reajuste não previsto em contrato.

Quanto à Hissan Hussein Dehaini, a COP sugere tão somente expedição de determinação para que ele aplicasse a Cláusula Sexta do contrato, imputando multa à empresa pelo fato dela ter dado causa à rescisão contratual.

Nas peças 91 a 105, Hussein Dehaini alega que respeitou o contrato, uma vez que na Portaria n. 46.484/2019 consta, para a empresa contratada, a aplicação de multa de 5% sobre o preço total dos serviços /contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 87, inc. II) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 2 anos.

Tal multa não decorre do atraso na execução da obra, mas sim da rescisão do contrato, que, conforme já explicado anteriormente, decorre de uma determinação judicial, de modo que resta atendida a determinação sugerida pela Auditoria.

O gestor alega, ainda, que a prorrogação do prazo contratual é resultante da ausência de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Justificativa Técnica n. 031/2017 (colacionada quando a garantia contratual ainda estava vigente), sendo que a prorrogação do prazo culminou no reajuste de preços, em razão do transcurso do prazo de 12 meses da proposta.

A informação de que a diminuição no ritmo da execução da obra decorreu do não repasse de valores pelo Governo Federal pode ser constatada com documentos constantes da peça 45 e 50, pelo que se justifica a não aplicação de sanções decorrentes do atraso da obra, pois não se pode exigir que a empresa arque com o custo integralmente sem que haja contrapartida da Administração.

Assim, não pode se penalizar o então Prefeito, uma vez que ele aplicou corretamente a sanção no momento em que houve a rescisão contratual.

Em outro vértice, Henrique Rodolfo Theobald, então Secretário Municipal de Educação, em sua defesa alega que não se omitiu em aplicar sanções pois “não foi feito o repasse da União para o custeio das despesas no tempo previsto em contrato”. Aponta que o atraso levou a contratada a requerer um reajuste contratual e um reequilíbrio de preços, sendo que o primeiro foi concedido e o segundo não o foi, com o devido acompanhamento de Parecer Jurídico e Parecer Final da Controladoria Geral do Município.

Marco Antonio Ferrari Ramos, Representante legal da contratada, pela mesma razão acima delineada não merece ter-lhe aplicada qualquer sanção, já que não foi ele quem deu razão ao atraso na execução da obra.

O mesmo raciocínio vale para Debora dos Anjos Dangui (Fiscal do Contrato), Marcelo Dambroski (Fiscal do Contrato), Neilor de Carvalho Paes (Fiscal do Contrato), Thais de Andrade Fonseca (Fiscal do Contrato) e Fabiano Melo dos Santos (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes).

2.3 ACHADO 3

No que concerne ao Achado 3, a Auditoria aponta que não encontrou qualquer documento relativo ao controle e registro de informações referentes ao desempenho da obra contratada e recebida, sendo que eventual constatação de falha permitiria o acionamento da Garantia Quinquenal, bem como dos responsáveis pelos vícios construtivos. Ou seja, a ausência de registro impossibilitou o acionamento dos responsáveis.

Do constante dos autos é possível constatar que o município não tem um procedimento sistematizado de controle e acompanhamento do desempenho da obra contratada e recebida, de modo que movimentos voltados à correção de vícios ficam

na dependência dos usuários em cada caso..

Assim, acompanhando a instrução, entendo que se faz necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao município, na pessoa do atual prefeito, para que realize a elaboração: i) dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos; e, ii) de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia. Tais providências devem ser monitoradas por esta Corte de Contas até serem efetivamente implementadas.

2.4 ACHADO 4

No que concerne ao Achado 4, a Auditoria revela a identificação de quatro obras paralisadas na época da inspeção in loco, com início da execução entre os anos de 2011 a 2017, quais sejam: i) CMEI - Escola Proinfância C – FNDE; ii) Estádio do Jd. Tupy; iii) Quadra Poliesportiva – Jd. Plínio; e, iv) CMEI Jardim Dona Rosa.

Afirma a auditoria que a expressiva quantidade de obras nessa condição, bem como o resultado da análise do Contrato n. 005/2017 revelam que existiu omissão dos gestores responsáveis nas ações de retomada. Ademais, o aditivo emitido na sequência, despido de fundamentação, protelou por prazo demasiadamente longo a entrega das obras.

Hissam Hussein Dehaini alega em sua defesa que: i) todas as obras mencionadas foram retomadas em seu devido tempo; ii) a Escola Proinfância C – FNDE – CMEI encontra-se concluída, sendo que a assinatura do contrato para a retomada da construção se deu em 05/07/2019; iii) a obra do Estádio do Jd. Tupy foi retomada e encontra-se em evolução, com 33% do marco físico atingido em 11/11/2020, de modo a revelar que a obra está em evolução; iv) a Quadra Poliesportiva junto ao Jardim Plínio encontra-se concluída conforme ofício datado de 8/10/2019 (peça 99); v) a obra do CMEI Jardim Dona Rosa -LOTE 02 encontra-se em andamento, sendo que a medição realizada em 01/11/2020 revela que 95% do seu marco físico fora atingido, de modo que a obra está em evolução.

Assim, estando as obras concluídas ou em evolução, atendendo sua finalidade pública, entendo que remanesce a necessidade de imposição de determinação para que o município elabore procedimento formal que viabilize o acompanhamento do andamento de cada uma das obras realizadas no local, devendo ser monitorado por este Tribunal até que seja implementado.

2.5 ACHADO 5

No que concerne ao Achado 5, a Auditoria detectou falha na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM/OP deste Tribunal, pois ele apontava que 29 Intervenções se encontravam paralisadas, sendo que na inspeção in loco identificou-se que 6 delas estavam cadastradas em duplicidade e, das 23 obras efetivas, apenas 4 estavam de fato paralisadas.

Hissam Hussein Dehaini alega que o servidor responsável pelo lançamento das informações no sistema SIM-AM/OP já realizou os ajustes nos registros que possuíam inadequações, conforme informação da Secretaria de Obras.

Vislumbro que as correções de informações junto ao sistema SIM-AM/OP envolveram 4 obras consideradas paralisadas, sendo que a situação formal delas já foi esclarecida no item 2.4, estando o sistema em consonância com a real situação das obras.

Deste modo, resta satisfeita a obrigação apontada no Achado 5, de modo que não há que se falar em aplicação de sanção ao gestor responsável.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas tomadas extraordinariamente, com as seguintes sanções:

i. Referente ao Achado 1, aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 a FELIPE FURTADO FERREIRA (então Procurador do Município responsável pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016);

ii. Referente ao Achado 1, aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 a HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (então Secretário Municipal de Educação);

iii. Referente ao Achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos;

iv. Referente ao Achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

v. Referente ao Achado 4, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que promova a adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc.

Determino, ainda, o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 08/2019 (Anexo 2), após o trânsito em julgado, à Câmara de Vereadores do Município, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente, com as seguintes sanções:

(i) achado 1, aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 a FELIPE FURTADO FERREIRA (então Procurador do Município responsável pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016);

(ii) achado 1, aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 a HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (então Secretário Municipal de Educação);

(iii) achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos;

(iv) achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na

pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia; (v) achado 4, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que promova a adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc.

II – determinar o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 08/2019 (Anexo 2), à Câmara de Vereadores do Município, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *ij) de elaboração de minuta padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica; e, ii) de padronização dos procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente.*

2. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 1286.*

PROCESSO Nº: -817188/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOM IGNACIO - A. D. I., GUSTAVO BONATO

FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA ODENIR BIANCHI

FACHINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,

PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 591/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio de Cooperação Técnica. Administração de CMEI. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de extratos bancários. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Não devolução de saldo. Citação. Revelia. Dano ao erário. Julgamento das contas pela irregularidade. Recomendações. Multa. Declaração de Inidoneidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face de ASSOCIACAO DOM IGNACIO DE CURITIBA, com base em relatório (peça 3) emitido pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), no qual o município afirma que a entidade recebeu valores decorrentes do Convênio nº 20146/2011, porém, não apresentou prestação de contas do valor integral recebido. A Administração designou comissão para acompanhar o caso e constatou "prejuízo ao erário oriundo da não comprovação dos gastos e da execução parcial do objeto pactuado", bem como não houve manifestação do tomador, mesmo após diversas tentativas por parte do município.

O objeto do convênio era a manutenção do Centro de Educação Infantil Dom Ignácio para atendimento de até 70 crianças. A vigência teve início em 01/01/2012 e fim em 31/12/2015, tendo sido repassados R\$ 962.258,00, no total. A parceria foi registrada no SIT sob nº 3943.

O processo foi instruído pela CGM por meio da Instrução n. 25/21 (peça 7). Primeiramente, a CGM apontou vícios formais envolvendo ambas as partes: a) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; b) atraso no fechamento de bimestre pela concedente; c) ausência de certidões válidas na celebração do convênio; d) ausência de certidões válidas para os repasses.

Salientou que tais ocorrências foram objeto de recomendação e ressalva em decisões publicadas entre 2017 e 2018 por este Tribunal. Indicou a necessidade de fazer nova recomendação para que em transferências futuras sejam observadas as formalidades da Resolução n. 28/2011 e da Instrução Normativa n. 61/2011.

Na sequência, a unidade técnica apontou a omissão do município em efetuar a prestação de contas ou instaurar a tomada de contas, considerando que o convênio finalizou em dezembro de 2015 e a presente tomada de contas especial só foi instaurada em maio de 2017.

A CGM constatou a ausência de determinadas despesas nos extratos bancários no valor de R\$120.381,10. A falta de comprovação da movimentação financeira caracteriza irregularidade passível de devolução do valor constatado. Ainda, afirmou não ter sido comprovada a devolução à concedente do saldo de R\$86.216,27, bem como do saldo de R\$18.044,12, valor glosado, utilizado para pagamento de multa rescisória e vale transporte, não previsto no plano de trabalho.

Foram citados e intimados: 1) o Município de Curitiba; 2) a Associação Dom Ignácio de Curitiba; 3) Luciano Ducci, prefeito de 30/03/10 a 31/12/12; 4) Gustavo Bonato Fruet, prefeito de 01/01/13 a 31/12/16; 5) Maria Odenir Bianchi Fachina, representante da entidade tomadora de 29/12/11 a 18/11/15; e 6) Maria Glória Galeb, fiscal da transferência no período de 29/12/12 a 31/12/15.

Apresentaram defesa o Município de Curitiba, Luciano Ducci, Gustavo Bonato Fruet e Maria Glória Galeb. A Associação Dom Ignácio e Maria Odenir Bianchi Fachina não se manifestaram, conforme certidões de decurso de prazo às peças 61 e 73.

Luciano Ducci afirmou que o exercício do contraditório estava comprometido porque ele não tinha mais acesso a qualquer dado da Prefeitura. Alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o relatório encaminhado ao TCE que deu início a presente tomada de contas não menciona seu nome.

Gustavo Bonato Fruet e Maria da Glória Galeb afirmam que os atrasos nas entregas dos dados ocorreram em diversos órgãos da administração em razão da implementação de novos sistemas de dados e de problemas na relação entre o município e o Instituto Cidades Inteligentes (ICI), responsável pela gestão de dados.

Essa situação configura motivo de força maior, que justificaria o atraso. Por sua vez, o Município de Curitiba justificou o atraso na prestação de contas por causa do grande volume de prestações de contas a serem entregues e da necessidade de aguardar o envio de correções e documentos pelos tomadores. afirmou, ainda, quanto às certidões, que elas foram apresentadas na formalização do convênio e dos aditivos.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1005/23 (peça 65), opinou pela IRREGULARIDADE das contas com relação à ausência de extratos bancários, evidências de movimentação financeira e respectivos comprovantes dos valores de R\$120.381,10, R\$86.216,27, e R\$18.044,12.

Sugeriu o RESSARCIMENTO solidário dos valores ao Tesouro Municipal pela Associação Dom Ignácio de Curitiba e Maria Odenir Bianchi Fachina, e aplicação de multa à Maria Odenir Bianchi Fachina, em razão da ausência de extratos bancários e da devida comprovação da movimentação financeira de todo o valor repassado. Propôs a aposição de ressalva ao município, quanto ao atraso na prestação de contas e na abertura de tomada de contas especial, considerando a jurisprudência deste Tribunal, bem como aposição de recomendação, para que observe as normas da Instrução Normativa 61/2011 e da Resolução 28/2011, ambas deste TCE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 604/23 (peça 66), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela irregularidade das contas, com as sanções, ressalvas e recomendação sugeridas.

Na sequência, o relator determinou nova intimação de Maria Odenir Bianchi Fachina e da Associação Dom Ignácio de Curitiba, nos termos do Despacho 1263/23 (peça 67), a qual não foi respondida, conforme Certidão de Decurso de Prazo 865/23 (peça 73).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o Município de Curitiba procedeu corretamente, em atenção ao art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal, ao adotar as providências cabíveis diante da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo município à Associação Dom Ignácio de Curitiba.

A partir do relatório do Sistema Integrado de Transferências (SIT), instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial após esgotadas as tratativas pela via administrativa, conforme demonstrado nos documentos anexados às peças 46 a 59. O objetivo dos processos desta natureza é a apuração dos fatos e a indicação dos responsáveis pelas contas analisadas. No presente caso, conforme informações do SIT (peça 7, p. 3), o convênio celebrado entre o município de Curitiba e a referida Associação repassou o valor total de R\$962.258,00 à entidade.

Em sua petição de defesa (peça 46), o município informa que há R\$120.381,10 em recursos sem correspondência nos extratos bancários, de modo que não foi possível atestar que tais gastos foram efetuados para execução do objeto do convênio.

Há outros R\$86.216,27 como saldo financeiro a devolver, sem a correspondente comprovação de devolução ou de execução. Ainda, há R\$18.044,12, como valor glosado em razão de pagamento de multa rescisória e vale transporte, despesas que não faziam parte do plano de trabalho do convênio, portanto, o valor também deve ser incluído como saldo a devolver.

O município informou à peça 46, p. 4, que instaurou processo administrativo no qual foram realizados cálculos de atualização de valores e a inscrição do CNPJ da entidade tomadora no Setor de Dívida Ativa do Município.

Conforme a documentação apresentada pelo município, em nenhum momento das tratativas administrativas houve de fato a apresentação de explicações e justificativas pela Associação Dom Ignácio e por sua mantenedora, Maria Odenir Bianchi Fachina, sobre os valores questionados. Da mesma forma, mantiveram-se silentes no presente processo, caracterizando revelia.

Diante de tal situação, bem como considerando que os valores sem correspondente prestação de contas somam R\$224.641,49, o equivalente a 23% do valor total do convênio, imperioso julgar irregulares as contas, acatando o inteiro teor das sanções propostas pela CGM (peça 65, p. 8-9). Conforme julgado recente do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REVITALIZAÇÃO DE AÇUDE. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ESPECIAL (TCE):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7742024>,

Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 06/02/2024 (grifou-se)

Considerando todos os anexos que acompanham a defesa do município, nota-se que houve diversos e graves problemas que culminaram no encerramento do convênio pela prefeitura, em especial aqueles relatados no relatório à peça 58, p. 31 a 36.

O relatório da Secretaria Municipal de Educação informa diversas inconformidades, dentre elas que: a tomadora mudou o CMEI de imóvel sem anuência da Administração; tal imóvel não tinha estrutura adequada para atender as crianças; as crianças foram expostas a riscos como falta de alimentos, de higiene, de limpeza e de segurança; a tomadora não pagava corretamente os salários e verbas trabalhistas, nem mesmo o aluguel e IPTU do imóvel; faliu reiteradamente no trabalho pedagógico.

Um desses fatores, por si só, já demonstraria a inaptidão da tomadora para cooperar tecnicamente com o município na prestação de um serviço público. Em se tratando de educação infantil, tudo se torna ainda mais grave.

Portanto, considerando esses aspectos e mais o dano ao erário, no importe de quase R\$ 225 mil reais, entendendo pertinente, para além do julgamento pela irregularidade das contas, a expedição de Declaração de Inidoneidade da responsável para inabilitá-la para contratar com a administração pública pelo período de 5 anos.

Por fim, observa-se que na petição de contraditório do município (peça 46, p. 3), afirma-se que:

Devido a irregularidade na movimentação financeira apontada no item anterior, não se chegou aos valores corretos da devolução devido as glosas, portanto, após as tomadas de conta especial juntamente com as devidas correções que se chegaria ao valor final para a devolução, assim como informado a dificuldade de encerramento das contas através das notificações anexas.

Diante de tal afirmação, cabe relembrar ao município que, nos termos do parágrafo único do art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade deles aos registros contábeis e aos

demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. 3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA, em relação ao Convênio nº 20146/2011, firmado com o município de Curitiba, imputando as seguintes sanções:

3.1 Recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$120.381,10 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos) sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;

3.2. Recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$86.216,27 (oitenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo ao final quando do encerramento do convênio;

3.3 Recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$18.044,12 (dezoito mil e quarenta e quatro reais e quatro centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de devolução de glosas;

3.4 Aplicação de multa administrativa à Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 18/11/2013 a 18/11/2015 nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários, item 2.5 desta instrução;

3.6 Expedição de Declaração de Inidoneidade à Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, nos termos do art. 96 e 97, a fim de proibi-la de contratar com a Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

3.5 Aposição de ressalva, nos termos nos termos do art. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e art. 28, III, da Lei Orgânica 113/2005, ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86, em virtude de atraso no envio de tomada de contas especial;

3.6 Aposição de recomendação ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que seu gestor responsável, em transferências futuras, verifique de forma prévia e integral o disposto na Instrução Normativa 61/2011 e na Resolução 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

3.7 Encaminhem-se os autos à CMEX para os procedimentos necessários, observando que, em razão da revelia de duas das partes, a intimação sobre esta decisão deverá ser realizada nos termos do art. 381, §5º, do Regimento Interno do TCE/PR.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da ASSOCIAÇÃO DOM IGNÁCIO DE CURITIBA, em relação ao Convênio nº 20146/2011, firmado com o município de Curitiba, imputando as seguintes sanções:

II – determinar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$120.381,10 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos) sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;

III – determinar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$86.216,27 (oitenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo ao final quando do encerramento do convênio;

IV – determinar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados no valor de R\$18.044,12 (dezoito mil e quarenta e quatro reais e doze centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Dom Ignácio de Curitiba, CNPJ 03.116.245/0001-77, entidade tomadora, e Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 29/12/11 a 18/11/15, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de devolução de glosas;

V – aplicar multa administrativa à Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, representante legal da entidade tomadora no período de 18/11/2013 a 18/11/2015 nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários, item 2.5 desta instrução;

VI - Expedição de Declaração de Inidoneidade à Maria Odenir Bianchi Fachina, CPF 500.380.959-04, nos termos do art. 96 e 97, a fim de proibi-la de contratar com a Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

VII - ressaltar, nos termos nos termos do art. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e art. 28, III, da Lei Orgânica 113/2005, quanto ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86, o atraso no envio de tomada de contas especial;

VIII - recomendar ao Município de Curitiba, CNPJ 76.417.005/0001-86, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que seu gestor responsável, em transferências futuras, verifique de forma prévia e integral o disposto na Instrução Normativa 61/2011 e na Resolução 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

IX - encaminhar os autos à CMEX para os procedimentos necessários, observando que, em razão da revelia de duas das partes, a intimação sobre esta decisão deverá ser realizada nos termos do art. 381, §5º, do Regimento Interno do TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-119044/13

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANTONIO LUIZ BOM, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DEBORA CRISTINA MACHADO GAIAD (FALECIDO(A) EM 2020), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALKYRIA ALBERGE MACHADO (FALECIDO(A) EM 1989), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 592/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2008 a 2012. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4716, referente a repasse efetuado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE (SEED) à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, via Termo de Convênio n. 210080105/2008, no montante de R\$ 380.406,16 (trezentos e oitenta mil quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n. 5463/14, apontou as seguintes irregularidades:

- i. 4 dias de atraso na protocolização das contas;
- ii. 52 dias, somados, de atraso no encaminhamento de informações ao SIT, relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres, de responsabilidade do tomador;
- iii. 68 dias, somados, de atraso no encaminhamento de informações ao SIT, relativas aos 5º e 6º bimestres, de responsabilidade do concedente;
- iv. Ausência de certidões atualizadas durante a execução da transferência;
- v. Despesas executadas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, totalizando R\$ 151.232,83 (cento e cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos);
- vi. Saldo final do convênio, de R\$ 326,84 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), não devolvido ao concedente;
- vii. Ausência, nos extratos bancários, do registro de todas as receitas;
- viii. Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a devolução de valores ao Tesouro do Estado, aplicação de multas aos responsáveis, Flávio José Arns e Quintiliano Machado Neto, inclusão destes no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, além da aplicação de multa à fiscal da transferência, Alzira Maria Martins de Lima.

Recomendou, contudo, em atenção ao princípio constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, a prévia intimação dos responsáveis para fins de apresentação de contraditório.

Assim, em 26/08/2014 foram expedidas intimações à SEED, à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, a Flávio José Arns e a Quintiliano Machado Neto (peças 11 a 14). Também foi citada Alzira Maria Martins de Lima (peça 15). Noticiado o falecimento de Quintiliano Machado Neto, ocorrido em 02/08/2012, determinou-se (peça 32) a citação de Débora Cristina Machado Gaiad, inventariante dos bens do falecido.

Após sucessivas diligências[1], a CGE, via Instrução n. 236/23 manteve o opinativo pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da comprovação de despesas no montante de R\$ 176.265,93 (cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) e a existência de despesas irregulares, recomendando, também, a oposição de ressalvas em razão de irregularidades relativas aos itens "extrapolação dos valores previstos no Plano de Trabalho" e "Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência". Juntados novos contraditórios[2], a CGE, em sua derradeira Instrução, de nº 940/23 (peça 189), entendeu que os apontamentos que recomendavam a irregularidade foram sanados com as justificativas e documentos encaminhados pelos responsáveis, restando somente pequenas divergências que não teriam o condão de macular as contas.

Opinou, assim, pela regularidade com ressalvas, considerando a "(...) a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 1034/23 – 7PC (peça 190), acompanhou a manifestação da unidade técnica, entretanto opinou pela oposição, também, da seguinte recomendação, anteriormente apresentada pela CGE na Instrução n. 174/22 (peça 102):

Expedição de Recomendação à Tomadora, Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba e à Concedente, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que os atuais gestores, bem como os respectivos

gestores que vierem a sucedê-los, adotem a seguinte providência: - Atender aos prazos para o envio das informações bimestrais da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas atinente a repasse feito pela SEED à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em cumprimento ao Termo de Convênio n. 2120080105/2008, que vigeu de 31/07/2008 a 31/12/2012, destinado a ofertar educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após primeira análise pela CGE, restaram pendentes apontamentos que foram dirimidos durante o curso processual, restando pendentes somente os de aspecto meramente formal, tais como atraso na autuação, atrasos no envio de documentação e ausência de certidões, os quais foram justificados pelos responsáveis e não devem restringir a aprovação das contas.

Conforme se esclarece, foram apresentados extratos bancários e planilha detalhada de execução financeira, assim como documentação complementar probatória, que sanaram os apontamentos relativos a "despesas executadas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação", "saldo final do convênio não devolvido ao concedente" e "ausência, nos extratos bancários, do registro de todas as receitas". Da análise, entendo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto a esta Corte ao recomendarem a regularidade da avença firmada entre a SEED e a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, pois não seria razoável se obstar a regularidade das contas em razão da existência de vícios meramente formais, quando restou comprovado que o objeto do convênio foi plenamente atendido, qual seja, a oferta da educação escolar a alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 2120080105/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, com as seguintes ressalvas e recomendação:

1. À SEED: ressalva em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo Fiscal da Transferência, em desacordo com as normas da Instrução Normativa n. 61/2011, art. 15, § 8º, "f" e da Resolução n. 28/2011, art. 21, V, desta Corte de Contas;

2. À Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná:

a. ressalva em razão da extrapolação dos valores previstos no Plano de Trabalho e existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

b. recomendação para que os atuais gestores, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, atendam aos prazos para o envio das informações bimestrais da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, regulares as contas relativas ao Termo de Convênio nº 2120080105/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba;

II – ressaltar:

(i) quanto à SEED, o apontamento de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não está assinado pelo Fiscal da Transferência, em desacordo com as normas da Instrução Normativa nº 61/2011, art. 15, § 8º, f e da Resolução nº 28/2011, art. 21, V, desta Corte de Contas;

(ii) quanto à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba o apontamento de extrapolação dos valores previstos no Plano de Trabalho e por haver saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

III – recomendar aos atuais gestores, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que atendam aos prazos para o envio das informações bimestrais da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instruções n. 834/16 – DAT (peça 48), n. 464/18 – CGE (peça 77), n. 93/20 – CGE (peça 81), n. 950/20 – CGE (peça 84), n. 1195/20 (peça 87), n. 1080/21 – CGE (peça 95), n. 26/22 (peça 99), n. 174/22 – CGE (peça 102), e n. 282/22 (peça 110).

2. Petições intermediárias n. 119044/23 (peças 172 a 184) e n. 606010/23 (peças 187 a 188).

PROCESSO Nº:-751604/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 593/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Atraso na apresentação da prestação de

contas de transferência voluntária. Irregularidade formal, passível de conversão em ressalva, com o afastamento da multa imposta, conforme precedentes. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o n. 3916, referente ao Termo de Convênio n. 20117/2012, cuja vigência compreendeu o período de 1º/01/12 a 31/12/15, no qual o MUNICÍPIO DE CURITIBA repassou o valor de R\$ 1.966.752,00 (um milhão novecentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais) ao CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL, tendo por objeto a manutenção do CEI Pingo de Gente.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, e conforme a Instrução n. 158/251 (peça 05), a prestação de contas foi registrada no SIT com atraso de 195 (cento e noventa e cinco) dias, razão pela qual deve ser aplicada multa a Gustavo Fruet.

A unidade técnica também opinou pela devolução dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 115.710,00 (cento e quinze mil setecentos e dez reais), de responsabilidade de Luciano Ducci, em razão do credor do empenho ser diferente do tomador da transferência.

Através do Despacho n. 341/21, foi determinada a citação dos interessados, os quais apresentaram defesas às peças 15 e 18 (município de Curitiba e Gustavo Fruet, respectivamente).

Conforme a certidão de decurso de prazo (peça 21), embora devidamente citado, o interessado Luciano Ducci não se manifestou nos autos.

Em nova instrução (n. 3.257/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade da prestação de contas, reiterando sua manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 08/23, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à CGM por entender que alguns pontos não foram apreciados, sugerindo, porém, que previamente se oportunize nova manifestação ao ex-gestor, Luciano Ducci.

O requerimento do Ministério Público de Contas foi acolhido pelo Relator através do Despacho n. 464/23, tendo sido determinada a intimação de Luciano Ducci para a apresentação de defesa e o encaminhamento do processo à CGM.

Luciano Ducci apresentou defesa à peça 30, tendo alegado que não possui mais acesso aos bancos de dados municipais, razão pela qual fica impossibilitado de exercer o contraditório. Sustenta ainda que o processo foi alcançado pela prescrição, pois quando do protocolo da presente prestação de contas já havia deixado a prefeitura há mais de 03 (três) anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5.441/23, apresenta análise conclusiva, aduzindo que:

i) o atraso de 195 dias no envio da presente prestação, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n. 61/2011 desta Corte de Contas. Assim, sugeri a aplicação de multa administrativa ao responsável, Gustavo Bonato Fruet, de acordo com o disposto no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

ii) apontou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, em desacordo com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 61/2011 desta Corte de Contas. Opinou pela emissão de recomendação às partes sem a aplicação de multa administrativa;

iii) os repasses em comento foram registrados extemporaneamente SIT e, portanto, fazem parte da presente prestação de contas, impactando inclusive no resumo financeiro da transferência, que se encontra com saldo final igual a zero;

iv) seja recomendado ao município de Curitiba que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução n. 28/2011 e IN n. 61/2011, verificando a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.367/23, corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica. Primeiramente, o MPC-PR reitera o entendimento pela ausência de prescrição aplicável ao caso. No que se refere ao mérito do expediente, a Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, em virtude do item "Prestação de contas encaminhada em atraso", com aplicação de multa e a aposição da recomendação contida na instrução.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 3.916, relativa ao Termo de Convênio n. 20.117/2012, em cuja vigência (1º/01/12 a 31/12/15) o município de Curitiba repassou R\$ 1.966.752,00 (um milhão novecentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais) ao Clube Das Mães Gralha Azul de Curitiba, tendo por objeto a manutenção do CEI Pingo de Gente.

Da análise da Prestação de Contas, foram evidenciadas as irregularidades enumeradas nos tópicos a seguir.

2.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA EM ATRASO

Conforme se verifica da instrução processual, a presente prestação de contas foi encaminhada com atraso de 195 dias, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n. 61/2011 desta Corte de Contas.

Em sua defesa (peça 18), Gustavo Bonato Fruet alega que o atraso no envio dos dados se deu em virtude de problemas na relação entre o município de Curitiba e o Instituto de Cidades Inteligentes (ICI), responsável pela gestão de TI, que ocasionaram o represamento e os atrasos na entrega dos dados por diversos órgãos da administração direta e indireta.

A justificativa apresentada em contraditório não é suficiente para afastar a incorporeidade em tela, pois o atraso de 195 dias no envio da presente prestação de contas fere o disposto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011.

Ademais, ressalta-se que não foi a primeira vez que isso ocorreu. Em outras prestações de contas, tal como demonstra o Acórdão n. 205/15 (Processo n. 870339/14), recomendou-se que a instrução normativa fosse observada.

Ante a prática reiterada de envio de contas com atraso, entendendo ser cabível a aplicação de multa administrativa ao responsável, Gustavo Bonato Fruet, de acordo com o disposto no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

2.2 AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NOS REPASSES

A presente prestação de contas foi apresentada sem a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, conforme determina o art. 3º da Instrução Normativa n. 61/2011 desta Corte de Contas.

Em sede de contraditório, o interessado alega que, durante a execução do objeto, a entidade apresentou os comprovantes de recolhimento dos encargos trabalhistas e sociais mensalmente e, bimestralmente, as certidões liberatórias do Município e do TCE-PR.

Apesar dos argumentos, a referida certidão não foi apresentada quando do contraditório, razão pela qual permanece a irregularidade.

No entanto, como a ausência do referido documento não macula a presente prestação de contas, entendo que a aposição de recomendação ao município de Curitiba para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades prescritas na Resolução n. 28/2011 e na IN n. 61/2011, seja suficiente.

2.3 CREDOR DO EMPENHO DIFERENTE DO TOMADOR DA TRANSFERÊNCIA

Compulsando as informações contidas no SIT sob o n. 3.917, observa-se que os extratos da conta bancária específica do convênio demonstram que os repasses foram realizados tendo a entidade tomadora como beneficiária, sendo possível identificar o depósito no valor de R\$ 77.140,00 (setenta e sete mil cento e quarenta reais), efetuado em 11/09/12, e o depósito no valor de R\$ 38.570,00 (trinta e oito mil quinhentos e setenta reais), realizado em 17/12/12.

Desse modo, verifico que os repasses em comento foram registrados no SIT e, portanto, fazem parte da presente prestação de contas, impactando inclusive no resumo financeiro da transferência, que se encontra com saldo final igual a zero.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Diante do exposto, corroborando as opiniões da unidade técnica e do Ministério Público, o qual passa a integrar este Tribunal, voto pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 20117/2012, firmado entre o Município de Curitiba e o Clube das Mães Gralha Azul, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em virtude do atraso no envio da prestação de contas.

Determino a aplicação de multa administrativa a Gustavo Bonato Fruet, prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual, em virtude de atraso no envio da prestação de contas.

Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Município de Curitiba, em situações futuras de processamento de informações no SIT, que observe as formalidades prescritas na Resolução n. 28/2011 e IN n. 61/2011, verificando a adimplência da entidade conveniada na apresentação das certidões de regularidade para a formalização e para os repasses de recursos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divijo, respeitosamente, do douto Relator, para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente ao atraso na prestação de contas de transferência voluntária municipal (Termo de Convênio 20117/12), com vigência até 31/12/2015, bem como afastar a multa imposta, conforme precedentes deste Tribunal.

Primeiramente, o atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária é uma irregularidade de natureza formal, que, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], permite sua conversão em ressalva, conforme jurisprudência desta Corte[2].

Em reforço, saliente-se que se trata da única impropriedade que ensejou o juízo de irregularidade das contas pelo Relator, não havendo nos autos quaisquer indícios de dano ao erário ou malversação de recursos públicos.

Além disso, ainda que o atraso seja expressivo (195 dias), a jurisprudência deste Tribunal também tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, tendo em vista a dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptar às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Nesse sentido, vale citar, a título exemplificativo, o seguinte trecho dos recentes Acórdãos nº 449/22 – 1ª Câmara e nº 1307/22 – 1ª Câmara, ambos de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, também envolvendo prestação de contas de convênio celebrado com o Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao "atraso no encaminhamento da prestação de contas" e "ausência de certidão durante os repasses" devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

Ainda nessa esteira, a decisão, por maioria, contida no Acórdão 2344/23, do Tribunal Pleno, ementada da seguinte forma:

Recurso de revista. Atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal. Ausência de prejuízo efetivo. Julgamento pela regularidade dos repasses, com multa pelo atraso na prestação de contas. Período de adaptação ao SIT e às normas da IN 61/11 e da Resolução 28/11, conforme precedentes. Pelo provimento, com exclusão da multa.

Diante disso e considerando, ainda, o lapso temporal decorrido desde os fatos (cerca de 8 anos desde o encaminhamento das contas), entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas do Sr. Gustavo Bonato Fruet, afastando-se a multa sugerida.

No mais, acompanho o voto condutor, com relação à recomendação a ser imposta ao Município.

2. Pelo exposto, VOTO pela conversão em ressalva do atraso no envio da prestação de contas, com o afastamento da multa sugerida, conforme precedentes. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 20117/12, firmado entre o Município de Curitiba e o Clube das Mães Gralha Azul, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ressaltar o atraso no envio da prestação de contas;

II – recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, em situações futuras de processamento de informações no SIT, que observe as formalidades prescritas na Resolução nº

28/2011 e IN nº 61/2011, verificando a adimplência da entidade conveniada na apresentação das certidões de regularidade para a formalização e para os repasses de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. Exemplificativamente, Acórdãos 2015/2022 e 6326/22 da 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 3068/22, da Primeira Câmara, de minha relatoria.

PROCESSO Nº:-553332/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEIDE MARTINS DA COSTA, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 594/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Existência de Litispendência. Encerramento e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo da revisão do benefício previdenciário concedido à Cleide Martins Costa, inativada no cargo de Professor no MUNICÍPIO DE PINHAIS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 4780/23 (peça 13), opina pelo encerramento do feito sem análise do mérito, posto que a documentação encaminhada é idêntica à dos autos n. 553251/23.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1189/23 – 2PC (peça 15), acompanha o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Constato que os presentes autos efetivamente foram constituídos com documentação idêntica à que integra a Revisão de Proventos n. 553251/23, distribuída ao Auditor Cláudio Augusto Kania, onde já foi analisada a legalidade do ato em questão.

Assim, considerando a existência de prevenção[1], de forma a evitar a duplicidade de julgamento, e em consonância com o entendimento exposto pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, entendo pelo encerramento do presente feito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RI-TCE Art. 346 (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº:-329203/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-CARLA MARIA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA MORAES,

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 595/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Pareceres uniformes. Registro. Recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo n. 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, para a contratação de professor de língua estrangeira (inglês), pedagogo e técnico de informática.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n. 17306/23 (peça 62), concluiu pela legalidade e REGISTRO do ato de admissão, com aplicação de multa, expedição de determinações e recomendações, conforme segue:

i. Aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, responsável pelo Município de Pinhalão, ante o reiterado atraso para apresentação de documentação (Instrução nº 9674/23 - peça 08, item III.1; Instrução nº 12721/23 - peça 33, item III.1; bem como em determinação anterior no Processo nº 213992/21);

ii. Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo

de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

iii. Determinação ao Município, a fim de que nos próximos expedientes o primeiro critério de desempate seja a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas, de acordo com a Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

iv. Recomendação a fim de que, nos próximos certames, a realização de inscrições seja oportunizada também pela rede mundial de computadores (internet).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1111/23 (peça 65), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo da determinação e multa proposta.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o opinativo da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato de admissão.

Denota-se que a unidade técnica destacou que todas as diligências foram devidamente atendidas, razão pela qual opinou pelo registro do ato, com aplicação de multa, determinações e recomendação.

De fato, depreende-se que o município encaminhou os dados referentes a primeira e terceira fase do processo com atraso, entretanto, o atraso foi por somente quatro meses, de modo que entendo desnecessária a aplicação da multa sugerida nos opinativos.

Concerne às vagas para deficientes, o edital previu uma reserva de 20%, mas não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas. Na mesma linha, o Edital não estabeleceu como primeiro critério de desempate a idade, violando Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e não permitiu a realização de inscrição através da rede mundial de computadores.

Portanto, diante de tais considerações, entendo necessária a expedição de recomendações ao município, para que observe tais apontamentos quando da realização de novo teste seletivo.

Destaco que as recomendações propostas se manterão registradas junto à esta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo - Edital n. 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

2.nos próximos expedientes o primeiro critério de desempate seja a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas, de acordo com a Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

3.nos próximos certames, promova a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §º1, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder o registro às admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo - Edital nº 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO;

II – recomendar ao município:

(i)nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(ii)nos próximos expedientes o primeiro critério de desempate seja a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas, de acordo com a Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

(iii)nos próximos certames, promova a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet).

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica;

IV – determinar, após o trânsito em julgado e respectivos registros, o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §º1, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-761873/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE

ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 596/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão sobre a imputação de débito. Desprovemento. Não se identificou a omissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON DE OLIVEIRA KERSTEN contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 494/23 – S1C, que julgou irregulares as contas do município de Paranaguá, referentes ao exercício de 2014, conforme a ementa da decisão embargada:

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Paranaguá, exercício de 2014. Emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: i) Contas bancárias com saldos a descoberto, ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, iii) O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade, iv) Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, v) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; vi) não atingimento do índice de 25% na educação básica e, vii) não atingimento de 15% na saúde pública. Ressalvas e aplicação de multas.

Embargante alega que houve omissão por não haver a análise dos fundamentos apresentados na defesa.

Assevera que é incorreta a afirmação do item do acórdão que discorre sobre a irregularidade relacionada a “Contas Bancárias com Saldo a Descoberto”, uma vez que o responsável teria buscado regularizar os apontamentos:

A unidade técnica, em exame preliminar, apontou contas bancárias com saldos a descoberto. Ocorre que, durante a instrução processual, não foram apresentadas justificativas. Este tipo de apontamento, caracterizado como uma falha procedimental de natureza contábil, expõe a falta de controle financeiro da municipalidade, em contraposição aos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis. Tal situação infringe os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/19645 e art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/19676.

[...]

O responsável poderia, por exemplo, ter apresentado documentação bancária acompanhada do livro razão contábil, demonstrando que nenhum saldo findou deficitário, de modo que o item poderia ser convertido em ressalva, conforme a jurisprudência desta Corte.

Todavia, durante o transcorrer da instrução processual, o responsável não buscou regularizar ou esclarecer o apontamento.

Afirma, no item, que submeteu vários requerimentos de diligência à prefeitura com vistas a obter a documentação e que o relator à época promoveu a intimação do Município para que apresentasse a documentação.

Em resposta, a municipalidade acostou documentos que, segundo o embargante, não correspondem aos solicitados.

Sustenta que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela não obtenção de documentos, dado que não é mais gestor, e que a inacessibilidade aos documentos inviabilizou o direito ao contraditório, gerando cerceamento de defesa.

Acrescenta que deve haver a inclusão dos servidores que foram omissos no polo passivo.

Por fim, argumenta que não houve a análise do item 3 da sua manifestação (peça 135), referente à ausência de responsabilidade do gestor na hipótese de responsabilidade objetiva.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fundamentos apresentados, o embargante não apresenta a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas sustenta tão somente razões de mérito.

Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para combater o mérito da decisão como ressalta Alexandre Freitas Câmara:

Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.[1]

Ao argumentar pela ausência de responsabilidade do gestor, o embargante não está apontando omissão, mas, sim, rediscussão de mérito.

O que se extrai, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual o desprovemento dos presentes embargos de declaração é medida necessária.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n. 494/23 – S1C (peça 147).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 494/23 – S1C (peça 147).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

PROCESSO Nº:-182442/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação de multa. Ressalva. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, prefeito do Município de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3251/23 (peça 47), concluiu que as contas estão irregulares em função dos itens “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, sugerindo a aplicação, para cada item, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 638/23 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta a necessidade da confirmação do montante da disponibilidade líquida que estaria livre para utilização ao final do exercício financeiro de 2020, pelo Despacho nº 1524/23 – GCZL (peça 50), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, que, através da Informação nº 5/24 (peça 52), atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 08 – fls. 39/40), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 18.615.841,50.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	20.990.192,67	2.374.351,17	18.615.841,50

Quando do primeiro contraditório (peça 24), apresentado pelo responsável, por intermédio de seu procurador, Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, OAB/PR nº 46.863, em apertada síntese, a defesa busca guarida na Lei Municipal nº 4784/18, que “[...] estabelece o limite de 2% sobre a RCL para a amortização anual do déficit técnico atuarial do Poder Executivo junto ao RPPS – regra que foi justificada pela situação de recessão e com cenários desfavoráveis para a grande maioria dos entes federativos.”

Nesse sentido, aduz que o valor do laudo atuarial, acima indicado, representa 12,62% da RCL, destacando que, adicionalmente, o município “[...] está sujeito a diversos limites, alguns impostos pela Constituição Federal, como a aplicação mínima de 15% (quinze por cento) para a área da Saúde e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da Educação, bem como limites impostos pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, como o Limite de Despesas com Pessoal fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento).”

Alega, também, que o repasse para o custo suplementar cresce de forma exponencial e tornou “[...] quase que inviável a execução do Orçamento do Município já para o Exercício de 2019, podendo, inclusive, impactar em outros índices constitucionais obrigatórios e estabelecidos.”

Apesar dos argumentos da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29 – fls. 01/10), com base na legislação previdenciária[1] colacionada, inicialmente, destaca que a Lei Municipal nº 4897/20 (peça 6) definiu o aporte no montante de R\$ 20.990.192,67, e que o § 3º da referida lei, limitando o pagamento a 2% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, muito embora tenha sido aprovado pelo Legislativo Municipal, “[...] não atende aos critérios estabelecidos para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a higidez do sistema, conforme demonstrado na legislação previdenciária citada acima.”

Adicionalmente, informa que as contas do exercício financeiro de 2019 tiveram recomendação pela irregularidade, também em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/21, da Primeira Câmara, e que, naquelas contas, as justificativas apresentadas foram similares. Nessa esteira, convém destacar que o Recurso de Revista interposto contra o referido acórdão foi conhecido e não provido, conforme se depreende do Acórdão nº 2343/23, do Tribunal Pleno.

Ao final, após consultar os dados encaminhados pelo SIM-AM, considerando os valores pagos pelo Poder Legislativo e Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV, bem como deduzindo valor referente a aporte de 2017, fez os seus cálculos, ajustando o montante não recolhido para R\$ 18.484.761,84, e concluiu pela manutenção da irregularidade.

Novamente comparando aos autos (peça 41), a defesa, repisando alguns argumentos efetuados anteriormente, assevera que o responsável “[...] assumiu o município com um fundo de previdência já bastante deficitária e, porque não dizer,

falida com um impagável déficit.”

Além disso, alega que o montante indicado estaria além das possibilidades do tesouro municipal, “[...] havendo grave risco de comprometimento dos serviços públicos municipais.”

Entende que a pandemia da COVID-19 e seus reflexos, bem como a edição da Emenda Constitucional nº 119 devem subsidiar a análise das presentes contas.

Informa que “[...] no ano de 2020 a prefeitura realizou o repasse ao Fundo de Previdência no total de R\$ 33.353.462,19 – de acordo com documento anexo – envolvendo todos os custos da entidade, considerando também o déficit atuarial.”

Por fim, aduz ter procurado demonstrar a grave situação enfrentada pelo município, pleiteando a conversão do apontamento em ressalva “[...] em face da iminente situação de falência.”

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3251/23 (peça 47 – fls. 01/10), a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirma que o montante do aporte indicado pela legislação municipal para o exercício de 2020 foi de R\$ 20.990.192,67, e que a limitação de 2% sobre a RCL não merece prosperar, trazendo à colação a legislação[2] pertinente para lastrear seu entendimento.

Além disso, a coordenadoria ressalta que o art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, “[...] autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios aos respectivos RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica.”

Ainda, conforme disposto na Portaria nº 14.816/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a lei municipal que autorizasse a suspensão “[...] poderia também autorizar que as contribuições suspensas fossem objeto de parcelamento, o qual deveria ser formalizado até 31/01/2021.”

Assim, dentro desse contexto, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade frente a ausência de pagamento, asseverando que “[...] não foi comprovada a autorização mediante lei para suspensão dos pagamentos das contribuições ou que estas foram parceladas.”

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, os argumentos trazidos pela defesa não estão aptos a descaracterizar a irregularidade levantada.

Conforme bem observado pela unidade técnica, a limitação de 2% sobre a RCL prevista no § 3º[3] da Lei nº 4897/20 (peça 06) se contrapõe à legislação previdenciária vigente, no sentido de que, efetivamente, o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência deve ser preservado.

No entanto, tendo-se em conta a alegação de que o Município de União da Vitória enfrentava uma grave situação e que estaria na iminente situação de falência, e considerando a possível existência de divergência de valores entre o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos” e o “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho nº 1524/23 – GCIZL (peça 50), voltaram os autos à coordenadoria para que indicasse, efetivamente, qual o montante da disponibilidade líquida que estaria livre para utilização ao final do exercício financeiro de 2020.

Atendendo a cotas nos termos solicitados, a unidade técnica, por meio da Informação nº 5/24 (peça 52), em resumo, indica que o município encerrou o exercício financeiro de 2020 com um superávit financeiro acumulado de R\$ 30.154.840,50.

Portanto, com base nos números apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há como acatar os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que, ainda que o município tivesse efetuado a quitação integral do aporte indicado no Laudo Atuarial, haveria superávit ao final de exercício, desfalecendo qualquer justificativa de “iminente situação de falência” que a defesa tentou demonstrar, razão pela qual, a irregularidade, para este apontamento, deve ser mantida, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73[4], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra a despesa realizada (peça 08 – fls. 41):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	19.492,80
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de contraditório (peça 24 – fls. 04), a defesa esclarece que “[...] tais valores estão inseridos no plano de combate à pandemia do Covid-19 e não se tratou de uso de imagem pública em período eleitoral.”

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta que a coordenadoria, por meio da Instrução nº 817/23 (peça 29 – fls. 10/12), manteve a condição de irregularidade, uma vez que não foram juntados os documentos comprobatórios da justificativa apresentada, através do Despacho nº 396/23 – GCIZL (peça 31), foram intimados o Sr. Hilton Santin Roveda e o Município de União da Vitória, nas pessoas dos seus representantes legais, para que, em derradeira oportunidade, se assim desejassem, apresentassem toda a documentação necessária que comprovassem e validassem o contraditório, à luz da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestassem sobre os demais apontamentos existentes na referida instrução.

Por intermédio da petição juntada na peça 41, a defesa assevera que está apresentando “[...] manifestação complementar em atendimento ao Despacho nº 396/2023-GCIZL, com vistas ao completo esclarecimento dos apontamentos realizados no presente processo (...).”

Todavia, tendo em vista que não houve apresentação de qualquer justificativa e/ou documentos específicos sobre o apontamento em questão, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3251/23 (peça 47 – fls. 10/12), quanto o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 638/23 (peça 49), ratificaram suas manifestações anteriores, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica e muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o valor da despesa, inferior a R\$ 20 mil, realizada apenas no mês de setembro/2020, neste caso, não se mostra suficiente para macular a gestão do Prefeito, como motivo de irregularidade das contas.

Note-se que o outro limitador da lei eleitoral, previsto no inciso VII, do art. 73[5], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[6], foi observado, conforme se depreende do quadro constante à fls. 40, item 9.1, da peça 8, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescente tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, no qual entendo não haver elementos de convencimento suficientes para a configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral que justifique a recomendação de desaprovação das contas, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2021, em razão da ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, prefeito do Município de União da Vitória, relativas ao exercício de 2021, em razão da ausência de pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – ressalvar a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições;

III - aplicar contra o Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 9º da Lei Federal 9.717/98, arts. 54, § 1º, e 55 da Portaria nº 464/18, vigente à época, e arts. 25 e 26, III e VII da Portaria MTP nº 1467/22, que revogou a Portaria nº 464/18.

2. Art. 69, da LRF, e arts. 3º, 47, 48, 53 e 55, da Portaria MF 464/18.

3. § 3º o pagamento dos valores correspondentes da Administração Direta, da Câmara Municipal e do Centro Universitário de União da Vitória – INIUUV, deverá observar o limite de 2% (dois por cento) sobre a RCL – Receita Corrente Líquida, fixado pela Lei Municipal nº 4784, de 18 de dezembro de 2018.

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

6. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-278278/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ ADOVADO/PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL BANNACH MARTINS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a unidade técnica desta Casa, então denominada Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução n. 1612/15 - Primeiro Exame (peça 32), opinando pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multas, ante os seguintes apontamentos:

- i. diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu;
- ii. falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- iii. falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS;
- iv. fontes de recursos com saldos a descoberto;
- v. contas bancárias com saldos a descoberto;
- vi. falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS;
- vii. falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação;
- viii. ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
- viii. falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
- ix. existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;
- x. falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
- xi. falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- xii. o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- xiii. ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;
- xiv. falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Edison de Oliveira Kersten, juntou aos autos a documentação de peças 46/54.

Quanto à existência de obras paralisadas, a então denominada Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 68/15 (peça 56), opinando pela manutenção da restrição atinente à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.

Por intermédio da Instrução n. 1811/17 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão em ressalva da impropriedade concernente às diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu. Manifestou-se pela regularização dos apontamentos referentes à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação, à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, à falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6, e à ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial. Adicionalmente, indicou DUAS NOVAS RESTRIÇÕES: i) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e ii) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.

Em defesa, houve a juntada de novas manifestações por meio das peças 102/123, 128/133, 145/151, 157, 164/184 e 214/219.

A unidade técnica, mediante a Instrução n. 1480/21 (peça 223), converteu em ressalva os seguintes apontamentos: a) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Concluiu, assim, pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

As peças 226/227, o gestor das contas anexou esclarecimentos complementares, os quais foram admitidos por meio do Despacho n. 1544/21-GCILB (peça 230).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após extensa instrução processual e após análise dos documentos apresentados, em sede de contraditório, emitiu a Instrução n. 725/22 – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 232), concluindo pela irregularidade

das contas, com aplicação de multas.

Informou que o item referente à “existência de obras paralisadas” já está sendo analisado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 39958-8/20.

Pautado o processo, foi determinada a conversão do feito em diligência, por meio do Acórdão n. 1685/22 - Primeira Câmara[1] (peça 236), a fim de que “o gestor subsequente e os respectivos responsáveis técnicos da gestão de 2013, apresentem defesa e juntem a necessária documentação correspondente à cada área de atuação, destacando que a desatenção da decisão desta Casa pode acarretar a imposição de sanções pessoais, sem prejuízo de eventual responsabilização pelas conclusões de mérito”.

Após o devido cumprimento do Acórdão supra, em derradeira instrução a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante de extensa instrução processual e com a análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3969/2023 - QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 305), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, com ressalvas, conforme quadro abaixo, com aplicação de multas:

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	A SER ANALISADO NA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 399588/20
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	A SER ANALISADO NA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 399588/20
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título,	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	NÃO REGULARIZADO

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.				
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º	RESSALVA MANTIDA
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	RESSALVA
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	RESSALVA
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade.	MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	018.005.159-87	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	201.874.249-34	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/05, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	RESSALVA MANTIDA

Ante o falecimento do sr. Mário Manoel das DORES Roque (prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 01/07/2013), conforme constou da Informação n. 6792/15, da Diretoria de Protocolo (peça 42), a CGM deixou de recomendar a aplicação de

multa, ante de seu caráter personalíssimo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 777/23 – 4PC, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo técnico, pela IRREGULARIDADE das contas analisadas, com aplicação de multas, acrescentando o entendimento pela irregularidade quanto a falta de inscrição na dívida fundada de precatórios.

É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos, recomendando a IRREGULARIDADE das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- i. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- ii. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos);
- iii. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- iv. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e
- v. O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade;

Da análise do constante nos autos, restaram apontadas, ainda, as seguintes RESSALVAS:

- i. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
- ii. Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
- iii. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- iv. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e
- v. Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS.

As unidades divergem apenas quanto a quantidade de multas a serem aplicadas. Pois bem, inicialmente, compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2013. Passo à análise dos apontamentos.

A. DA FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS
 Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. Em sede de contraditório, no entanto, o interessado apenas juntou documentos apresentados reiteradamente no feito, que não possuem o condão de regularizar o item ou alterar o entendimento desta Corte.

Em análise, a unidade técnica detectou que, na comparação entre os valores devidos ao RGPS à título de contribuições patronais (no total de R\$ 3.954.189,95, conforme GFIPs) e os valores empenhados pelo município (no montante de R\$ 3.945.557,43, conforme registros do SIM-AM), houve uma diferença na importância de R\$ 70.373,10. Apontou que não houve pagamento (nem se verificou o estorno) do empenho n. 8915/2013, de 30/12/2013, no valor de R\$ 6.731,42, o qual foi inscrito em restos a pagar. Informou nos autos que as contribuições patronais ao RGPS, por dedução direta do FPM, totalizaram R\$ 4.891.706,39, com base nos extratos do SISBB, e que o montante à recolher, conforme apurado nas GFIPs/SEFIPs, totalizou R\$ 5.226.758,19, de maneira que teria restado sem pagamento (dedução via FPM) o valor de R\$ 335.051,80.

Sendo assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições em conformidade com as informações das GFIPs e a falta de pagamento de empenhos liquidados a título de contribuições patronais ao RGPS, a IRREGULARIDADE persiste.

Portanto, em consonância com as manifestações uniformes, mantenho o entendimento pela irregularidade do item.

Em relação à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, o gestor anexou as Leis Municipais n. 53/2006 (peça 109), n. 3305/2012 (peça 111), n. 3347/2013 (peça 112), n. 3348/2013 (peça 113), n. 3382/2014 (peça 114), a avaliação atuarial ano base 2014 (peça 121), além de notas de empenho, comprovantes de pagamento e razão das contas bancárias envolvidas (peça 149). Também foi apresentada planilha (peça 146, fls. 6/9), em que constam valores empenhados pela entidade.

Na comparação entre os valores da planilha anexada e os que foram empenhados conforme informado no SIM-AM, a unidade técnica identificou diferença de R\$ 771.782,78. Destacou que diversos relatórios de pagamentos e razão das contas bancárias anexados aos autos estavam ilegíveis, não sendo possível identificar os empenhos liquidados e os valores pagos à título de contribuição patronal ao RPPS. Por fim, a CGM atestou que o Município deixou de repassar R\$ 1.217,36, valor que se refere à empenhos inscritos em restos a pagar, mas que não foram efetivamente pagos.

Nessa senda, com a persistência de discrepâncias, concluo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

B. DAS FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO (SALDO FINANCEIRO NEGATIVO POR FONTE DE RECURSOS)

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou a existência de fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

No que diz respeito às fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), a CGM indicou:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-14.196.878,49

Conforme consta do processo, em sede de contraditório, o interessado apenas ratificou as justificativas já acostadas aos autos, não apresentando qualquer fato novo que pudesse gerar a regularização do item.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

C. DAS CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, caracterizando assim, descontrole financeiro. Em sede de contraditório, o interessado apenas ratificou justificativas já apresentadas nos autos, não trazendo qualquer fato novo que pudesse gerar a regularização do item.

Colaciono abaixo tabela constante da instrução da unidade técnica, informando a relação das contas com saldos a descoberto:

Relação das Contas com Saldo a descoberto:				
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0259	197270	B. DO BRASIL INCRNA 197270	-4.490.120,85
1	0259	271217	B. DO BRASIL-PMP/ CONSIGNAÇÕES/ EDUCAÇÃO	-59.974,31
1	0259	305944	Pref. Munic. Paranaguá (BB 30594-4)	-224.853,63
1	0259	570567	Merenda Escolar (B.B. 57056-7)	-810,91
1	0259	582689	PMP FMA FIA ISAP (BB 58268-9) Fonte 879	-7,70
1	0259	71281	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios 2013	-9.245,18
1	2593	71155	MDS - Piso Básico Variável (F-934)	-144.000,00
104	0398	0169	B.I.D. - Consignação (F-094)	-3.416,00
104	0398	144	Saúde da Família	-981.005,13
104	0398	2385	Consignação Outras Áreas	-2.666,82
104	0398	624003	Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial	-263.971,57
104	03980	057	Caixa Economica (CAIXA 057-9)	-40,38
1	0259	123218	B. DO BRASIL - FUMCUL 123218	-29.092,00
1	0259	574465	Gerência de Trânsito - Perto (57446-5)	-230.624,67
341	3922	2203	B. ITAU - INCENT. AO TURISMO LEI Nº2288	-11.246,65
341	3922	5701	B. ITAU S/A FUNSERV 5701	-18.225,88
1	0259	73005X	BANCO DO BRASIL 73005X	-23.988.226,73

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

D. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

Em relação ao apontamento, a Unidade Técnica destacou que foram juntados ao processo o "demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23" e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014.

Em sede de contraditório, o interessado juntou na peça 29, dentre outros documentos, o demonstrativo dos repasses ao RGPS.

Entretanto, conforme informação da CGM, o demonstrativo dos repasses ao RGPS apresentado (peça 29) continha divergências entre os valores declarados e os empenhados. Ademais, a documentação acostada aos autos não atendeu à Instrução Normativa 97/14.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

E. DA EXISTÊNCIA DE OBRAS PARALISADAS CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS CONTRARIANDO O ART. 45 DA LC Nº 101/00

Conforme consta dos autos, foi realizada auditoria junto ao Município de Paranaguá para apurar a condição de obras que estavam do SIM-AM/OP como paralisadas. O apontamento é objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 39958-8/20.

Desta forma, DEIXO DE ANALISAR o item, posto que está sendo tratado em sede recursal.

F. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB APRESENTA CONCLUSÃO PELA IRREGULARIDADE

Quanto ao item, muito embora a conclusão emitida pelo Conselho tenha sido pela aprovação com ressalvas, a unidade técnica verificou a existência de apontamentos, inseridos notadamente nos itens 2.3., 2.4. e 2.6. do Parecer do Conselho, que poderiam, em tese, caracterizar irregularidade na aplicação dos recursos. À vista disso, solicito apresentação de novo Parecer, bem como esclarecimentos e documentos complementares, no seguinte sentido:

- utilização de recursos do FUNDEB 60% para pagamento de profissionais do magistério que não se encontravam em efetivo exercício da docência: deve ser apresentada relação contendo o nome dos profissionais que estavam em desacordo, lotação, atividade exercida, períodos e valores;
- utilização de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de profissionais da educação não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino: deve ser apresentada relação contendo o nome dos profissionais que estavam em desacordo, lotação, atividade exercida, períodos e valores;
- utilização de recursos do FUNDEB em eventos não relacionados à educação (item 2.6 do Parecer): deve ser apresentada relação e documentos detalhando quais despesas/empenhos identificadas pelo Conselho estão em inconformidade.
- o gestor deve apresentar manifestação sobre as inconformidades apontadas pelo Conselho e, se for o caso, documentos comprobatórios de que os pagamentos questionados pelo Conselho Municipal do FUNDEB se enquadram em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 11.494/2007, tanto em relação aos 60% quanto em relação aos 40%.
- para tanto, é necessário o encaminhamento da folha de pagamento contendo a relação dos funcionários pagos, detalhando a lotação, valores e a atividade exercida pelos servidores, bem como comprovação de que as demais despesas também atendem ao disposto em lei. Deve, ainda, apresentar documentos que comprovem as medidas adotadas pela Administração para regularização das inconformidades. Em que pese intimado, o gestor das contas deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos requeridos pela unidade técnica (conforme transcrito acima), de modo que efetivamente restou inviabilizado o saneamento das inconformidades apontadas no Parecer.

Além disso, no parecer/manifestação da Presidente do Conselho não constam as assinaturas dos demais membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e nas manifestações do interessado.

Ante o exposto, concluo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA

do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

No mais, quanto às RESSALVAS apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho o entendimento, posto que restaram sanadas no curso processual. São elas:

- Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e
- Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS.

Por fim, considerando o falecimento do sr. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013), em 01/07/2013, deixo de lhe imputar sanção administrativa de multa, ante seu caráter personalíssimo.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos srs. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), gestor responsável, em razão de:

- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
- Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013); e
- O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013).

Proponho RESSALVA, em razão de:

- Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
 - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
 - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e
 - Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS.
- Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos srs. Mário Manoel das Dores Roque (01/01/2013 a 01/07/2013) (falecido em 01/07/2013) e Edison de Oliveira Kersten (02/07/2013 a 31/12/2013), gestor responsável, em razão de:
 - (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
 - (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
 - (iii) contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
 - (iv) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
 - (v) parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (02/07/2013 a 31/12/2013);
- ressalvar:
 - (i) diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;
 - (ii) falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
 - (iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
 - (iv) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço

patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
(v) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Rel. Conselheiro Artagão de Matt Leão

PROCESSO Nº: -214895/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio recomendando julgamento pela irregularidade das contas. Ressalvas, multa e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhadas pelo ex-prefeito LUIZ LÁZARO SORVOS, dando cumprimento as disposições legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4068/23 (peça 39), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas ante o “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com aplicação de MULTA.

A unidade aponta que o município apresentou um déficit financeiro acumulado, ao final do exercício em análise, de R\$ 3.352.625,88, que representou 16,30%.

Propôs, ainda, as seguintes ressalvas:

a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 781/23 – 7PC, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com ressalva e recomendação quanto à necessidade de participação periódica da servidora responsável pelo Controle Interno, Cleuza Peron, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão.

Considerando que o município comprovou a formação da servidora na área jurídica, entendeu pela regularidade do apontamento quanto ao “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, a Unidade Técnica apontou que, no exercício de 2021, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
1 - Receitas Correntes	16.124.993,92	98,22	16.907.726,00	98,40	17.181.050,89	100,00	20.572.085,58	100,00
2 - Receitas de Capital	292.000,00	1,78	275.700,00	1,60	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	16.416.993,92	100,00	17.183.426,00	100,00	17.181.050,89	100,00	20.572.085,58	100,00
4 - Despesas Correntes	15.463.035,53	94,19	17.445.705,57	101,53	16.817.948,24	97,89	16.838.197,53	81,85
5 - Despesas de Capital	539.439,39	3,29	851.470,89	4,96	604.889,23	3,52	758.508,45	3,69
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.002.474,92	97,48	18.297.176,46	106,48	17.422.837,47	101,41	17.596.705,98	85,54
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	414.519,00	2,52	-1.113.749,86	-6,48	-241.786,58	-1,41	2.975.379,60	14,46
8 - Interferências Financeiras	-1.081.914,64	-6,59	-979.353,62	-5,70	-973.213,74	-5,66	-757.734,91	-3,68
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAM. DO EXERCÍCIO (7+8)	-667.395,64	-4,07	-2.093.103,48	-12,18	-1.215.000,32	-7,07	2.217.644,69	10,78
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	393.222,71	2,40	3.420,91	0,02	8.684,94	0,05	8.665,00	0,04
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Crédito, Fúção ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	740.416,82	4,51	-740.416,82	-4,31	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.014.589,75	-6,18	-1.349.265,75	-7,85	-1.206.315,38	-7,02	2.226.309,69	10,82
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.713.753,71	-10,44	-1.987.926,64	-11,57	-4.077.609,21	-23,73	-5.283.924,59	-25,68
15 - Total do Ativo Realizável	294.135,75	1,79	294.135,75	1,71	294.135,75	1,71	295.010,98	1,43
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUM. DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.022.479,21	-18,41	-3.631.328,14	-21,13	-5.578.060,34	-32,47	-3.352.625,88	-16,30

A situação caracteriza inobservância à gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O interessado traz, em sede de contraditório, a informação de que o déficit adveio da gestão anterior, tendo, a administração do exercício, trabalhado para sua redução. Apontou, ainda, que o município terminou o exercício de 2022 em superávit no valor de R\$ 2.448.887,09, o que demonstraria a devida aplicação dos princípios do planejamento econômico e financeiro e o equilíbrio das contas públicas.

Entendo, entretanto, que as justificativas apresentadas não suficientes para sanar a irregularidade.

Na instrução foi constatado que o município teve um superávit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.226.309,69, correspondente a 10,82% das receitas arrecadadas em 2021. Contudo, o valor foi absorvido pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2020, resultando, ao final do exercício de 2021, em um déficit financeiro de R\$ 3.352.625,88, que representou 16,30%.

Da análise, verifico o expressivo valor deficitário ao final do exercício, o que

impossibilidade a ressalva do apontamento.

A jurisprudência desta Casa possui uma margem de tolerância, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de 5% quando da análise do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, o que não é possível aplicar ao presente caso.

Assim, sob fundamento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO pela recomendação de irregularidade das contas ante o apontamento, com aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mais, acompanho as ressalvas sugeridas quanto ao (i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e (ii) pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Acolho o opinativo ministerial quanto à oposição de recomendação ao município para que promova a participação periódica de servidores, em especial da servidora responsável pelo Controle Interno, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do exercício de 2021, de responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos, em razão do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com aplicação da MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Proponho a expedição de RESSALVAS quanto aos seguintes apontamentos:

i. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

ii. Pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Por fim, entendo pela oposição de RECOMENDAÇÃO ao município para que promova a participação periódica dos servidores, em especial da servidora responsável pelo Controle Interno da entidade, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social – na área jurídica, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, do exercício de 2021, de responsabilidade de Luiz Lazaro Sorvos, em razão do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, com aplicação da MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – ressalvar os seguintes apontamentos:

(i) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii) pagamento extemporâneo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III – recomendar ao município para que promova a participação periódica dos servidores, em especial da servidora responsável pelo Controle Interno da entidade, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social – na área jurídica, em cursos de capacitação, notadamente aqueles oferecidos por este Tribunal na modalidade online, por intermédio da Escola de Gestão;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-809910/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 547/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo Registro do Ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea b, da Constituição Federal, Leis Municipais n.º 5.780/2011 e 5.773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, concedida à servidora Maria das Graças Alves da Silva, ocupante do cargo de Professor, do quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 26/06/2008. A aposentadoria se deu pelo Decreto n.º 14.442 de 20/09/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel n.º 2134 de 29 de setembro de 2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 16557/23-CAGE (peça 15) identificou inconsistências nos dados fornecidos pela entidade, e por meio do Despacho n.º 6221/23-CAGE (peça 16), determinou a comunicação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em atendimento à referida Instrução. Após a comunicação, a entidade manifestou-se às peças 20-21, pontuando que este Processo fora protocolizado neste Tribunal em 26/11/2018 e a intimação foi efetuada em 06/12/2023, com prazo de 15 dias para apresentação de resposta. Desta feita, a Entidade pleiteou o registro da concessão do benefício, considerando que se passaram 5 (cinco) anos desde a protocolização do ato, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.553-STF.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 520/24-CAGE (peça 22), manifestando-se pelo registro do ato de inativação analisado, salientando:

"Muito embora persista a irregularidade apontada nos itens a, b e c, assiste razão ao Ente, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 26/11/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 29/24-TPC (peça

25), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31, contudo, destacou:

"Requer-se, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação da servidora Maria das Graças Alves da Silva, conforme Decreto n.º 14.442 de 20/09/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Maria das Graças Alves da Silva, ocupante do cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 26/06/2008 e aposentada conforme Decreto n.º 14.442 de 20/09/2018.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Maria das Graças Alves da Silva, ocupante do cargo de Professora do quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 26/06/2008 e aposentada conforme Decreto n.º 14.442 de 20/09/2018; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-696818/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 549/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto por Claudio Cesar Casagrande, contra

o Acórdão de Parecer Prévio nº 384/23 da Segunda Câmara (peça 36), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, em relação ao exercício financeiro de 2021, aplicando ao responsável uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O embargante alega, em síntese, que a decisão foi supostamente contraditória, pois na fundamentação utilizada assentou-se "(...) embora não se possa atribuir eventual déficit ao final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior, notadamente os exercícios anteriores impactam diretamente no resultado acumulado". Contudo, a análise não foi realizada isoladamente quanto ao exercício da prestação de contas ora apreciada.

Além disso, a decisão embargada também seria supostamente omissa quanto ao período da pandemia, que ensejou em gastos além daqueles esperados, culminando no déficit acumulado dos exercícios anteriores. Deste modo, pede pelo reconhecimento da regularidade das contas e afastamento da multa aplicada.

O presente feito foi autuado como Embargos de Declaração conforme Termo de Autuação (peça 48).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os argumentos lançados para fundamentar este expediente, são os mesmos já amplamente analisados e discutidos no processo originário, havendo evidente tentativa de rediscutir o mérito.

Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado dou julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

No que tange as alegações do embargante, destaco que a fundamentação da decisão não apresenta contradição ou omissão a ser sanada, pois foi devidamente fundamentada as razões que ensejaram na conclusão pela irregularidade e aplicação de multa.

Destaco que, embora tenha sido ponderado que não se pode atribuir eventual déficit ao final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior, de forma isolada, o embargante também era responsável pelos exercícios financeiros anteriores, tendo suas contas tidas como irregulares no exercício financeiro de 2019[2], pela mesma razão, sendo-lhe aplicada multa. No exercício financeiro de 2018[3], o percentual negativo era de 11,15%, contudo suas contas foram julgadas regulares com ressalva, pois o acumulado seria reflexo de resultados negativos de exercícios anteriores, incluindo o mandato 2013/2016[4].

Assim, compreendi que no transcurso de 05 (cinco) anos da gestão, o interessado teve tempo suficiente para apresentar avanços significativos na redução deste índice, mas ao contrário, agravou o quadro deficitário anteriormente constatado, não sendo razoável que se valha anualmente da mesma justificativa.

Diante do exposto, mantenho integralmente os fundamentos, nos termos do Acórdão embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 212590/22, de Prestação de Contas Anual, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO;

e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 212590/22, de Prestação de Contas Anual, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 - Primeira Câmara, conforme Prestação de Contas nº 192142/20.

3. Conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 206/20 - Primeira Câmara, conforme Prestação de Contas 196458/19.

4. Do ex-prefeito Louvanir Joazezinho Meneguesso.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-48548/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-278/24

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão de contratos administrativos, formulada por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., diante do Edital de Pregão Eletrônico sob o n.º 149/2023, cujo objeto é a seleção de pessoa jurídica para contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, discentes pertencentes à educação infantil (pré-escolas I e II), aos ensinos fundamental e médio e à educação especial, matriculados em unidades situadas nos municípios de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e CURITIBA.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos: (i) ausência de transparência, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras; (ii) divergência metodológica quanto ao cálculo de custos proposto no edital; (iii) ausência de metodologia apropriada quanto à evolução dos custos de manutenção, depreciação e idade média dos veículos; e (iv) falta de justificativa quanto ao parcelamento do objeto da licitação.

Antes da apresentação de defesa do ente municipal, a representante ofertou novo petição (peça 18), relatando a ocorrência de fatos novos que que explicitariam a precariedade do início da execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual, que estariam ligados às impropriedades havidas na licitação e que reforçariam a necessidade da concessão da medida liminar de suspensão de alguns contratos decorrente do certame vergastado.

Em sua manifestação (peça 24), a municipalidade alegou que: (i) a representante não impugnou o edital nem solicitou esclarecimentos, competindo a ela, antes de provocar esta Corte, acionar os agentes e autoridades públicas envolvidas na contratação e o próprio controle interno da entidade; (ii) por se tratar de um pregão eletrônico, toda documentação de habilitação, propostas, planilhas de custos e outros documentos são anexados pelas empresas no sistema COMPRASGOV, utilizado pelo município, podendo ser visualizados pelos demais licitantes e também consultados por qualquer cidadão; (iii) a representante usa como referencial da metodologia da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), utilizada para a apropriação de custos do transporte coletivo urbano, que se diferencia do transporte escolar, sobretudo por nele haver cobrança de tarifa dos passageiros, a impactar no custo final, não tendo sido essa metodologia instituída por lei, não podendo servir de parâmetro para balizar uma licitação pública; (iv) as planilhas elaboradas pelo município seguem as recomendações estabelecidas no Aparentamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 26847 relativo ao Pregão n.º 25/2023; e (v) quanto ao fracionamento do objeto em lotes/itens, o município segue as recomendações deste Tribunal de Contas e a legislação correlata, que orientam para a divisão em itens para a ampliação da competitividade.

Pois bem.

O representante explicita como primeira impropriedade a ausência de transparência, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras. Consoante ela mesma argumenta não foram "disponibilizados os demonstrativos de custos referentes às propostas finais dos licitantes" (peça3, fls. 3), não constando ainda informações acerca dos custos operacionais, margens de lucro razoáveis e requisitos de segurança e qualidade, o que seria necessário para uma análise da viabilidade dos contratos a longo prazo. Ademais, destacou que houve intromissão indevida do município por ocasião da homologação que informou quais seriam os ajustes necessários para que as planilhas de custos atingissem o valor que as empresas licitantes apresentaram. Em sua defesa a municipalidade apregooou que o certame por se tratar de um pregão eletrônico, toda documentação de habilitação, propostas, planilhas de custos e outros documentos são anexados pelas empresas no sistema COMPRASGOV, utilizado pelo município, podendo ser visualizados pelos demais licitantes e consultados

por qualquer cidadão. A justificativa apresentada pelo município não controverte acerca da impropriedade apontada – disponibilização da íntegra das planilhas das propostas vencedoras no portal de transparência –, mas destaca sua conduta transparente, aduzindo que todos os documentos da licitação se encontram na plataforma eletrônica em que se desenvolveu a licitação. Apesar da defesa apresentada, essa conduta se mostra, a princípio, irregular, eis que a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites (“os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites”). Daí segue um aparente desrespeito à legalidade, o que autoriza o recebimento da presente representação quanto a esse ponto. Segundo ressoa da exordial, aponta-se ainda uma divergência metodológica quanto ao cálculo de custos proposto no edital, em contrariedade à metodologia consagrada como a da ANTP, o que teria o condão de alentar a inexequibilidade das propostas. Relativamente a esse ponto, há que se explicitar que a alegada divergência se deu única e exclusivamente com base no que a representante considera “metodologias consagradas como a ANTP”. Não se quer aqui com isso contestar a capacidade técnica da ANTP, no entanto, como asseverado pelo município na sua defesa, tal metodologia não se encontra instituída por lei, não sendo de observância compulsória para a Administração Pública em seus procedimentos de contratação, diante da injunção do princípio da legalidade, de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Diga-se ainda que a autora se restringiu, ao que parece, à metodologia da referida entidade, sem explicitar quais outras em específico a corroborariam.

Ademais, também razoável o argumento apresentado quando afirma que: “Quanto às alegações de inconsistências ou suposta omissão de custos nas planilhas, a representante utiliza como referencial a metodologia da ANTP - Associação Nacional de Transportes Públicos, utilizada para a apropriação de custos do transporte coletivo urbano, que em muito se diferencia do transporte escolar, sobretudo por nele haver cobrança de tarifa dos passageiros, que certamente tem grande influência no custo final, diferenciando substancialmente os tipos de serviços quanto ao preço” (peça 24, fls. 5) (grifou-se). De fato, não parece haver uma paridade estrita entre os custos inerentes ao transporte escolar e o transporte coletivo urbano, notadamente quando se tem em vista que naquele tem-se uma quantidade limitada de passageiros (alunos), e neste há uma explícita rotatividade, que, por óbvio, tem o condão de impactar na mensuração das despesas relacionadas à prestação dos serviços. Apesar do acima vertido, não se pode negar que a Administração deve pautar suas contratações tendo em vista as melhores práticas dada a incidência do princípio da eficiência, também de estatura constitucional. Em assim sendo, cabível o recebimento da representação nessa parte para sua análise em cognição exauriente.

Sob a alcinha de “custos de depreciação e inexigibilidade de idade de frota que macula o edital”, a representante destaca a ocorrência de três impropriedades: (i) a ausência de referência à evolução dos custos de manutenção ao logo do tempo; (ii) utilização de método não comum para o cálculo da depreciação dos veículos; e (iii) não exigência de idade máxima dos veículos.

Quando a representante fala da ausência de referência à evolução dos custos de manutenção ao logo do tempo e da utilização de método não comum para o cálculo da depreciação dos veículos, ela novamente se utiliza de parâmetros afetos ao transporte coletivo público (“a manutenção preventiva inadequada aos veículos de transporte coletivo público” e “ao apurar os custos de transporte coletivo, a depreciação é um fator essencial”, peça 3, fls. 8), cuja ação do tempo para esse tipo de serviço tem um significativo impacto, eis que se está a discorrer sobre contratos de concessão de prazos, por exemplo, vintenários, diversamente do transporte escolar, cuja vigência do contrato é de doze meses (Item 14 do edital, peça 4, fls. 18). Por óbvio, que mesmo nesse período diminuto de um ano há a necessidade de manutenção preventiva dos veículos destinados ao transporte escolar, mas como reconhecido pela própria representante houve a indicação do percentual de 6% sobre o valor do veículo, ao que parece, garantindo a segurança na prestação dos serviços, para o prazo de vigência do contrato. Quanto ao alegado uso de metodologia indevida para o cálculo da depreciação, novamente aqui se erige o método proposto pela ANTP como o parâmetro a ser seguido, sem substrato legal que imponha, a princípio, essa escolha, como acima já referenciado.

Não obstante, isso não impede o recebimento de tais tópicos.

Quanto ao silêncio do edital quanto à idade máxima dos veículos, que a representação aponta como atentatória à segurança, de fato, o edital não parece ostentar dispositivo expresso nesse sentido. Em suas justificativas, a municipalidade argumenta que:

“No que diz respeito à idade média dos veículos, esclarece-se que o transporte escolar no Município é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1182/2005, que estabelece que os veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros terão vida útil de 12 (doze) anos, acima desta capacidade 20 (vinte) anos. Portanto, visando ampliar a competitividade, obedece-se esse critério” (peça 24, fls. 7).

Ou seja, o município reconhece apenas que a vida útil dos veículos destinados ao transporte escolar se encontra disciplinada em legislação local, sem que isso esteja manifestamente colocado no instrumento convocatório.

Esta Corte já teve oportunidade de deliberar acerca da necessidade de aposição em editais de licitação de regras estabelecendo condições mínimas necessárias para os veículos, dentre aquelas, o ano de fabricação dos veículos, conforme se depreende do Acórdão n.º 2696/2023, do Tribunal Pleno.

Desse modo, a representação há que ser recebida nesse quesito.

Por derradeiro, crítica-se a ausência de justificativa quanto ao que se qualifica como “fatiamento exagerado dos serviços a serem contratados” (peça 3, fls. 10) Aqui, diga-se desde já que não se vislumbra aqui uma impropriedade.

Por força do contido no artigo 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, dispositivos aplicáveis subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), impõe-se às contratações públicas o parcelamento do seu objeto com o escopo de aproveitamento das peculiaridades do mercado e ampliação da competitividade. Eis a redação das regras citadas:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente

viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.

Em prestígio às normas antes explicitadas, o Tribunal de Contas da União deixou assentado que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Súmula 247).

Ao que parece, no certame vergastado foi dado cumprimento à orientação legal e jurisprudência, ainda que o fracionamento, na forma colocada pela municipalidade, não tenha sido assentado nos termos queridos pela representante. Isso não impede o recebimento da alegada impropriedade, para fins de análise em cognição exauriente.

Destarte, diante do que acima se expôs, recebo a representação na forma acima delineada.

Quanto ao pedido cautelar, igual sorte não o socorre.

Os fundamentos alhures delineados para o recebimento do feito desvelam a possibilidade de êxito da demanda, o que caracterizaria fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, eis que se exige da parte interessado no pleito que demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. É o caso dos autos.

Apesar disso, duas ponderações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, não parece razoável que a representante, cônica das impropriedades que ventila, tenha tão só provocado esta Corte, quando da ultimação do procedimento licitatório, após a homologação do certame e quando já celebrado os contratos. Como referenciado pela municipalidade, a interessada não impugnou o edital nem solicitou esclarecimentos, ou seja, não momento apropriado, que se exigia para tanto a representante se quedou silente, inconformada com as impropriedades que inquiram o edital desde o seu nascedouro, e que apenas quando encerrada a licitação, houve por bem explicitar. Assim, como dito, tal conduta não parece gozar da razoabilidade pela qual a interessada deveria se pautar.

Em segundo lugar, como acima vertido, a licitação já se encerrara, tendo havido já a sua homologação e celebração de contratos, portanto, em plena execução. A eventual concessão de medida liminar teria o condão de suspender os respectivos contratos, o que há que ser sopesado, considerando o objeto da licitação em si – transporte escolar – cuja importância é desnecessário afirmar, eis que afeta diretamente à população infantil do município, notadamente aqueles mais economicamente vulneráveis, e dependentes de ações do Poder Público, o que implica, na aplicação do caso, o periculum in mora reverso, eis que parece ser hipótese em que o dano resultando da concessão da medida se mostra significativamente superior ao que se deseja evitar. Assim, não se pode desconsiderar que a suspensão dos contratos levaria à efetiva ausência de transporte para os alunos da rede pública municipal, impactando, de forma eminentemente negativa, no cotidiano de crianças e adolescentes que dependem do transporte escolar.

Diante disso, deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão de contratos.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, com as considerações acima vertidas, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa do seu representante legal, e RAFAEL RUEDA MUHLMANN Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-718200/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

DESPACHO:-290/24

Regressam os autos/que tratam de expediente atuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do processo de contratação pública, formulada por 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE

ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face dos termos e dos documentos que compõem o protocolo n.º 20.964.619-6, que trata dos procedimentos administrativos iniciados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (SEAP), com vistas à futura contratação de proposta mais vantajosa para o fornecimento e prestação de serviços associados para implantação, gestão, operação e manutenção das unidades de atendimento ao cidadão em municípios do ESTADO DO PARANÁ, para implementação do Projeto Descomplica Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação dos imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.

Recorde-se que a entidade estadual publicou o Edital de Aviso de Audiência Pública n.º 14/2023, que tinha por escopo angariar contribuições para futura licitação em epígrafe. Na oportunidade, a representante encaminhou suas considerações acerca da existência de impropriedades havidas no futuro edital e no seu respectivo termo de referência disponibilizados pela SEAP, no entanto, não houve qualquer resposta ou mesmo a publicação de um relatório final da audiência pública.

Foi determinada (Despacho n.º 1402/2023, peça 8) a manifestação preliminar da SEAP e a oitiva da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), responsável pela fiscalização da entidade, para informar se, e em que termos, a contratação em epígrafe foi objeto de análise.

A Secretaria apresentou suas justificativas (peça 13), contraditando pontualmente as irregularidades apontadas.

A 4ICE, por meio da Informação n.º 15/2024 (peça 15), esclareceu que: "Objetivamente, esta 4ªICE informa que o edital em epígrafe e todos os temas que lhe são correlatos, sobretudo avaliação da possível ofensa à competitividade, estão sob fiscalização desta unidade, desde outubro de 2023. Nesse período, foram enviados diversos ofícios, bem como realizada reunião técnica junto à SEAP e à consultoria contratada, no intuito de compreender-se a formulação deste novo projeto, impactante financeiramente e operacionalmente ao Estado e Municípios, mormente em razão da proposta de unificação de variados serviços, através de uma única empresa licitante, circunstância jamais executada à nível Brasil, consoante afirmado pelo jurisdicionado" (fls. 7).

No mais, a unidade técnica apontou, no exercício dos seus trabalhos, a ocorrência das seguintes potenciais impropriedades: (i) estudos e respostas à audiência pública apócrifos, ou seja, realizados sem assinatura de nenhum técnico responsável, quer pela FIPE, quer pela SEAP; (ii) estudos insuficientes para embasar a estimativa de quantidade de atendimentos; (iii) desenho licitatório que dificulta a ocorrência de novas licitações competitivas (no futuro), o que, na prática, cria riscos reais de uma contratação por tempo indeterminado e superior ao máximo legalmente previsto; (iv) definição de áreas fixas em cada cidade do projeto, nas quais os futuros pontos de atendimento presencial poderão ser instalados, sem que haja justificativa técnica para tanto; (v) risco à imparcialidade e à transparência na escolha do verificador independente; (vi) definição de pagamento por faixas de atendimento, sem demonstração da vantagem da adoção desse modelo à administração pública; (vii) falhas na audiência pública realizada; (viii) atestados de capacidade técnica restritivos à competitividade; (ix) pontuação técnica realizada em desconformidade à legalidade e à jurisprudência dos tribunais de contas; e (x) orçamentação desarrazoada, considerando pagamento de igual valor para atendimentos físicos e atendimentos digitais, sem considerar as peculiaridades de custo envolvendo cada um dos tipos de atendimento.

Ao final, a unidade técnica deixou consignado que:

"Desse modo, o procedimento de AUDITORIA da 4ª ICE (em trâmite) imporá análise da economicidade, eficiência e eficácia, com caminhos próprios de iniciativa, informação, decisão e comunicação, mais abrangentes do que o processo ora sob análise" (peça 15, fls. 10).

Pois bem.

Consoante ressoa do feito, o que se contesta é o procedimento de contratação pública que ainda tramita na sua etapa de planejamento, na fase interna da licitação, despiendo de um instrumento convocatório que materializaria, de fato, as impropriedades ventiladas na exordial. Uma minuta de edital ainda não se traduz em ato administrativo, podendo ser a qualquer tempo alterada. E como o referido procedimento ainda não ostenta um instrumento convocatório publicado, as eventuais máculas porventura observadas podem ser supridas durante a tramitação do expediente, descabendo a análise por parte desta Corte, por meio da presente representação.

Assim, nessa atual fase da contratação, não vislumbro motivos para o recebimento do feito e a concessão da medida cautelar pleiteada.

Frise-se que este Tribunal de Contas, segundo se abstrai da informação apresentada pela 4ICE, tem exercido a fiscalização preventiva sobre o supracitado ato de contratação, a qual, conforme ela mesma argumenta, reivindicará "iniciativa, informação, decisão e comunicação, mais abrangentes do que o processo ora sob análise".

Destarte, diante das ponderações feitas pela 4ICE acerca das potenciais impropriedades no procedimento de contratação, remetam-se os autos à 4ICE para que lá aguardem a efetiva publicação do edital, ocasião em que o feito deve regressar a este relator.

Curitiba, 14 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 143154/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADOS: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 330/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2024, do Município de Primeiro de Porto Vitória, que possui como objeto:

AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO E MODELO NÃO INFERIOR A 2023 PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA/PR, CONFORME CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 946003/2023 - MAPA (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no ANEXO 01 deste edital e demais.

Sustenta a Representante que ao consultar o Termo de Referência, verificou que o objeto retroescavadeira sobre rodas consta as seguintes características: "Bomba hidráulica com pistões axiais abertas; protetor de cardam e limitador de patinagem no eixo traseiro".

O Representante apresentou impugnação ao Edital nº 01/2024, questionando as exigências acima, todavia a impugnação não foi acolhida.

Alega o Representante que as especificações destacadas são restritivas, as quais contrariam a legislação e jurisprudências vigentes.

Afirma que as exigências não possuem justificativas técnicas, revelando uma restrição ao caráter competitivo do certame.

Aduz que conforme disposto no art. 9º da Lei de Licitações, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir a especificação: "bomba hidráulica com pistões axiais aberta; protetor de cardam e limitador de patinagem no eixo traseiro" no Edital, não foi apresentado o estudo técnico preliminar, assim a Administração impôs especificações restritivas e irrelevantes para o desempenho do equipamento.

Declara o Representante que o Edital apresentou exigências técnicas abusivas, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto do certame em questão, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter restritivo e que ferem o princípio da competitividade do certame.

Por fim, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 01/2024, tendo em vista suposta cláusula restritiva, conforme exposto acima.

Através do Despacho nº 281/24 - GCFSC (peça 11) o Município foi devidamente intimado para exercer contraditório.

O Município de Porto Vitória se manifestou à peça 14 e informou que para definir as características do objeto a ser licitado na fase de planejamento realizou Estudo Técnico Preliminar, o qual aliado ao documento de formalização de demanda serviu de subsídio para elaboração do Termo de Referência conforme os comandos da Lei nº 14.133/21, a qual regeu o certame licitatório.

O Município justificou que a exigência de bomba hidráulica com pistões axiais abertas se justifica por ter qualidade superior em relação à outras, proporcionando maior agilidade na realização dos trabalhos.

Quanto a exigência de protetor de cardam justificou que é um item indispensável para a garantia da segurança da retroescavadeira evitando que objetos possam atingir o cardam e danificar a máquina.

Quanto ao limitar de patinagem no eixo traseiro justificou que é importante para o desenvolvimento dos trabalhos em tempos chuvosos quando há muita lama e barro durante a execução dos serviços, permitindo maior eficiência da máquina.

O Município realizou levantamento de possíveis marcas que atenderiam aos requisitos do objeto fazendo tal comparativo, a fim de comprovar que havendo pelo menos três marcas (ou até mais) que atendem às especificações mínimas não há o que se falar em restrição de competitividade, e apresentou o quadro comparativo na Petição de peça 14.

Ainda, destacou que algumas características dessas especificações possuem fluxo variável, entre elas John Deere, Caterpillar e Sany. A bomba de deslocamento variável converte energia mecânica (rotação de um motor ou rotor) em energia hidráulica. Mas, algumas bombas de pistão variáveis também realizarão operações opostas. Ou seja, a conversão de energia hidráulica em energia mecânica (a função do motor hidráulico). Assim, a vazão e a pressão de saída da bomba de deslocamento variável podem ser alteradas durante sua operação. Essas bombas são comumente usadas para alimentar ampla variedade de ferramentas, equipamentos ou sistemas. Já quanto ao protetor de cardam, todas as máquinas tem como opcional, pois é somente uma placa abaixo do retro para proteção, peça de fácil instalação. A proteção de inferiores, se faz uma opção necessária, a proteção da tração dianteira mecânica (TDM) junto com as proteções do arrefecedor de óleo hidráulico e da transmissão são combinadas e agora será uma opção de fábrica necessária para proteção final do material rodante. As proteções fornecem proteção contra tocos, pedras, pedregulhos e outras obstruções no local de trabalho, aumentando o tempo de atividade da máquina. O design de ranhura aberta elimina as sujidades para minimizar o acúmulo de material. No que se refere ao limitador de patinagem traseiro, todas as máquinas possuem, pois é o bloqueio do diferencial que trava as rodas, no entanto, as marcas John Deere e JCB são as únicas que tem o limitador de patinagem dianteiro, item não exigido nas especificações do objeto.

Por fim, arguiu que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que ao definir as especificações de um objeto a ser adquirido devem ser consideradas as que permitam um maior desempenho, efetividade e qualidade dos serviços a serem executados, sob pena de não o fazendo incorrer num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado, afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

Deste modo, concluiu que as especificações da retroescavadeira, objeto do Pregão nº 01/2024 são indispensáveis para aquisição de uma máquina que permita a execução dos trabalhos de forma eficiente, bem como, conforme exposto, afirmou não existir qualquer restrição de competição. Por fim, pugnou pela improcedência da presente Representação da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observa-se que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2].

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar as supostas irregularidades acima relatadas, quanto as especificações restritivas e exigências que não possuem justificativas técnicas, fatos os quais supostamente cercearam a competitividade dos interessados.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente

demanda.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.

De toda forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[3]. Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, por meio de seu representante legal; para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-38437/24

ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, LUIZ HUMBERTO DE SOUZA DANIEL, PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S.A., THIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, BERNARDO VIANNA WAIHRICH, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS EDUARDO CHEMIM, CAROLINA PINTO COELHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, EDGAR KINDERMANN SPECK, FABIO DOS SANTOS RODRIGUES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GABRIEL PLACHA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, LORIS EL HADI MAESTRI, MARIELLY FERNANDA CONDOLO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANA, PAULO ROBERTO STOBBERL, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL COMAR ALENCAR, RODRIGO LAYNES MILLA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO GARDAI COLLODEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-368/24

1. Em acolhimento ao contido na petição de peças 65 a 66, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição de peças 61 a 62, nos termos do art. 368, do Regimento Interno, em razão de se tratar de ato referente a processo diverso, juntado, por equívoco, nos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-92185/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE FERNANDES

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-369/24

1. Face ao requerimento formulado pelo servidor na peça 6, de "arquivamento deste processo uma vez que o tempo requerido para averbação já se encontra computado nos sistemas deste Tribunal de Contas do Estado", com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-832762/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-370/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Felipe Mulatti de Azevedo, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Alto Paraná, em face do Poder Executivo do mesmo Município.

Apontou, em síntese, que o Município Representado, não obstante a emissão da Certidão de Operação de Crédito nº 382/23 por este Tribunal (Requerimento Externo

nº 739010/23), em 28/11/2023, com registro de restrição referente à superação do limite de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata o art. 167-A, da Constituição Federal, manteve a prática de diversos atos e atividades que acarretariam descumprimento às medidas de ajuste fiscal e contenção de despesas disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 213/2023, posteriormente substituído pelo Decreto Municipal nº 235/2023.

Ao final, requereu a verificação da regularidade dos atos relatados.

Por meio do Despacho nº 89/24 (peça 16), determinou-se a intimação do Município Representado e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada dos documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município de Alto Paraná e seu Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Joia Pereira, apresentaram a petição de peças 23 a 25, contendo manifestação e documentos.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista o atendimento à diligência determinada e a documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-166790/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-371/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symbcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Bituruna, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, no valor total máximo de R\$ 6.850.259,90 (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos). A sessão de abertura das propostas e disputa de preços está prevista para o dia 20/03/2024, às 13h01.

Insurge-se o Representante em face da indicação de marcas pela Administração, prevista no item 3.2 do edital (peça nº 4), abaixo transcrito, afirmando que se trata de condição ilegal e indevidamente restritiva:

3.2. Para os itens de Pneus, somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto Municipal n.º 078/2015, julgado regular pelo Acórdão n.º 260/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN E PIRELLI, sem ordem de preferência.

Sustenta que a indicação de marcas deve estar justificada em estudo técnico preliminar e que deve servir apenas como referência, sem impedir o oferecimento de produtos de outras marcas, aduzindo que a municipalidade não apresentou quaisquer motivações, análises técnicas justificadas ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamentasse a exigência.

Ressalta, ainda, que as marcas indicadas no edital são todas nacionais, de forma a impedir a participação de pneus importados no certame, e assevera que, mesmo que a Administração Pública tenha realizado uma "padronização de marcas" por meio do Decreto nº 78/2015, não oportunizou a apresentação de catálogos de outras marcas pelas licitantes.

Argumenta, também, que "inexiste no Edital e no referido Decreto qualquer conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo, índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça. Nenhuma informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência".

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 348/24 (peça nº 8), a intimação do Município de Bituruna e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 12-14.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Em sede de defesa (peça nº 12), sustentaram os interessados que a indicação de marcas prevista no edital está baseada no princípio da padronização, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificadas, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

Afirmaram que a padronização para aquisição de pneus está regulamentada pelo Decreto Municipal nº 78/2015, editado a partir de estudos realizados por uma comissão designada especificamente para tal finalidade, tendo sido levados em

consideração aspectos técnicos dos produtos e resultados de pesquisa de campo acerca de sua aceitabilidade e durabilidade, além das especificidades do solo da região.

Mencionaram, ainda, que o processo de padronização realizado pelo ente municipal já foi analisado e considerado regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 260/2020 – Tribunal Pleno, de relatora do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acostado à peça nº 12.

Pois bem. A citada decisão, que transitou em julgado em 11/05/2020, foi proferida nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 873076/16, em que também se questionou a indicação de marcas de pneus em outro edital do Município. Naquela oportunidade, decidiu-se que a exigência de marcas foi devidamente justificada, por meio de estudos técnicos, e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento das compras, visando o interesse público.

Vale transcrever os seguintes trechos do referido acórdão (peça nº 12, fls. 4-8), que tratou do tema de forma detalhada, abordando expressamente o Decreto Municipal nº 78/2015 e os estudos que embasaram sua edição, realizados por equipe especialmente designada:

Com base nos dispositivos supra [art. 15, I, § 7º, I e art. 25, I, da Lei nº 8.666/93], doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização, e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço.

O princípio tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.

(...)

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União elaborou súmula definindo que a escolha de marca específica em licitações é possível para o atendimento da padronização, desde que justificada:

“Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

No mesmo sentido decidiu esta Corte de Contas, no Acórdão nº 1045/2016, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: “a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização.”

Destarte, é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público, tal qual como é o caso em análise.

Certamente que produtos de marcas reconhecidas pela sua qualidade terão melhor desempenho, otimizando o uso e reduzindo gastos públicos com substituições, manutenções e demais serviços que acabam sendo necessários quando se adquire uma mercadoria inferior.

Conforme o que se vê da peça 35 e documentos, a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal nº 78/2015 (peça 36, fls. 1), cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos padronizados, acostada à peça 36 (fls.03-28).

As pesquisas realizadas provaram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município de fato oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica.

Ainda, os relatórios evidenciaram que as marcas que não foram selecionadas, na verdade, possuem uma baixa aceitação e restrições de utilização.

A conclusão pela uniformização dos pneus utilizados nos veículos e máquinas do parque rodoviário municipal foi obtida após a designação de Comissão designada justamente para esse fim, demonstrando que o Município conduziu com esmero o processo de padronização:

Saliente-se que a instituição de comissão para análise do processo de padronização está de acordo com o que recomenda a doutrina especializada:

(...)

Finalmente, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço.

Portanto, corroborando nos autos, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público. (sem grifos no original)

Vê-se, portanto, que a exigência de determinadas marcas de pneus em processo licitatório do Município de Bituruna, tendo por base o Decreto Municipal nº 78/2015, já foi considerada válida por este Tribunal de Contas, devendo o presente caso seguir a mesma sorte daquele.

Acrescente-se que, ainda que o Representante sustente haver irregularidade no fato de que as marcas exigidas no edital serem todas nacionais, tais alegações não merecem acolhimento. Note-se que, em nenhum momento, o edital trouxe exigência específica de que os pneus fossem de fabricação nacional, o que, aí sim, poderia ser considerado irregular, por se tratar de discriminação por critério de nacionalidade.

O fato de as marcas indicadas no decreto serem nacionais foi mera consequência do processo de padronização realizado pelo ente municipal, fundamentado em estudos que levaram em conta, dentre outros, fatores como qualidade, segurança e durabilidade, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, não acarretando, por si só, irregularidade.

Interessante mencionar, por fim, que, em recente decisão proferida na Sessão Virtual nº 4/2024 do Tribunal Pleno, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 335149/23[1], proposta pelo mesmo Representante, de relatoria do ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e que envolve questão similar referente ao Município de Assai, este Tribunal de Contas também se manifestou pela possibilidade de indicação de marcas em procedimento licitatório para aquisição de pneus, conforme seguinte excerto:

Nesse sentido, também está o entendimento deste Tribunal, conforme destacado pela CGM na Instrução 4755/23 (peça 43), de que é possível a escolha de

determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público.

Observa-se que o presente caso se enquadra nessa possibilidade. O município instituiu comissão própria para levantar as melhores marcas de pneus e fez uma pesquisa de mercado qualitativa que embasou sua decisão. Por fim, formalizou o entendimento por meio do Decreto Municipal 168/2021, que dispõe sobre a padronização dos pneus a serem adquiridos, sem estipular ordem de preferência entre as marcas indicadas.

Compreendo, portanto, que o procedimento adotado pelo município para efetuar a padronização é compatível com as possibilidades legais, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 14.133/2021, e contemplo integralmente o opinativo da CGM e do MPC, que concluíram pela improcedência desta representação.

Diante de todo o exposto, deixo de receber a Representação, ficando prejudicada a medida cautelar pleiteada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão nº 688/2024, pendente de publicação no momento de lavratura do presente despacho.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-325585/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-221/24

DESPACHO

Tratam os presentes de Embargos de Declaração interpostos pelos procuradores da Sra. Elizabeth Stipp Camilo em face do Despacho 176/24 (peça 91), que indeferiu o seguimento de Recurso de Revisão pela ausência do requisito objetivo do recurso interposto, com base no art. 74, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tempestiva a peça recursal, os fundamentos da embargante foram os seguintes:

“DA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

O recurso de revisão, diante do despacho de admissibilidade decisão do n. R CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, RELATOR deixou de receber o presente Recurso de Revisão, pelo não preenchimento do requisito objetivo constante do art. 74, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, pois não houve reforma da decisão de Câmara. Inobstante tenha o entendimento lançado pelo não admissibilidade do recurso, conforme exposto in supra, questões de ordem pública prescindem de forma processual para análise, inclusive devem ser arguidas de ofício pelo relator, razão pela qual faz-se necessário analisá-las. Observa-se nas razões recursais, que, o recorrente alegou omissão do Acórdão, sob o argumento de que não foram indicados os fatos e provas que formaram o convencimento do decisor, o que vai ao encontro da divergência apontada. Alegou-se também que o mencionado acórdão se reveste de nulidades de ordem pública, quais sejam: a prescrição. Sendo assim, importa reconhecer o princípio da fungibilidade recursal, para fins de conversão do recurso de revisão, aos termos do IV, aos termos do voto divergente e do prejulgado ADI 5.509/CE e 5.384/MG, Acórdão 47/2020 do Tribunal Pleno, e/ou como recurso de reconsideração medida que se impõe. Diante do exposto, e afastando-se desde já qualquer hipótese de efeito meramente protelatório dos presentes embargos, requer seja o presente recurso de Embargos de Declaração recebido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade; pronunciando sobre as matérias em questionamento;

No mérito, seja reconhecida a omissão contida no acórdão recorrido, devendo ser a decisão embargada modificada, para sanear a omissão, atribuindo ao recurso efeito modificativo. Requer o recebimento e conhecimento dos presentes embargos declaratórios, inclusive em seus excepcionais efeitos infringentes, devendo ser julgado totalmente procedente os pedidos, medida que se impõe.”

É o relatório.

Do que se depreende dos argumentos, a questão de ordem pública seria suficiente para suplantir o requisito da admissibilidade objetiva do recurso interposto, isto é, a alegada prescrição teria o condão de superar a exigência da admissibilidade do pretendido Recurso de Revisão.

Contudo, a matéria da prescrição foi objeto de exaustivo exame pelo Acórdão 95/24 STP (peças 86) e, o mais relevante, a decisão de indeferimento do Recurso de Revisão não foi contraditória, obscura ou omissa e isto sequer foi apontado na peça dos Embargos.

Respeitosamente, a interposição dos presentes Embargos demonstra apenas a recalcitrância em reanalisar matéria vencida no processo.

Diante do exposto, tempestivo o presente Embargo de Declaração, contudo indefiro o pela ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 490, I e II do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP), para

encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-277520/20
ORIGEM:-GE FAROL S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-252/24

DESPACHO
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 32692/24 (peças nº 99 e 100), que trata de Recurso de Revista interposto por GE FAROL S/A – Grupo Copel, contra o Acórdão nº 3615/23 – Tribunal Pleno (peça 96), que julgou a prestação de contas do exercício 2019 regular com expedição de Determinação. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 22385, de 29/11/2023, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 22/01/24, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do substabelecimento de poderes encartado na peça 107, incluindo-se na autuação os patronos nela designado.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-158646/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANA STRINGHINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHUEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVERE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-264/24

DESPACHO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por RH MULTISERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A em desfavor do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos). Por meio do Despacho nº 75/23 – GCAZ (Peça nº 4) procedeu-se o apensamento dos Processos de Representação nº 159545/23, interposto por SINEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ, e 159820/23, impetrado por NEW LIFE GESTÃO

PRISIONAL S/A, a estes autos.
Em síntese, os Representantes relatam as seguintes possíveis inconsistências no Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022:
a) RH MULTISERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A (Processo 158646/23): (i) estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP); (ii) ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; (iii) Planilha de custos que não refletem a realidade da contratação; (iv) ausência de estudo técnico preliminar; (v) Utilização da modalidade “Pregão Eletrônico”, a qual seria inadequada ao objeto.
b) SINEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ (Processo nº 159545/23): a precificação dos postos de monitor de ressocialização consta na convenção coletiva de trabalho do referido sindicato e registrada no Ministério do Trabalho sob nº PR000283/2023;
c) NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A (Processo nº 159820/23): (i) ilegalidade da modalidade de licitação, pois o objeto não pode ser classificado como um serviço comum; (ii) Graves vícios na composição dos preços do pregão (salário-mínimo estadual defasado; auxílio alimentação defasado; equívoco quanto aos fatores de multiplicação constantes no item 19.40.1 do Termo de Referência) e (iii) ausência de consideração de insumos (necessidade de estimativa de preços pelo prazo máximo do contrato; não consideração de férias pelo período integral do contrato; ausência de verbas decorrentes de substituições; incorreção na provisão de aviso prévio indenizado)
Inicialmente, este Relator, mediante Despacho nº 75/23 – GCAZ (Peça nº 4), deferiu pedido cautelar, inaudita altera pars, determinando a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022, sem ter realizado o juízo de admissibilidade do feito, sendo que a referida decisão foi homologada em Plenário por meio do Acórdão nº 428/23 – STP (Peça nº 17).

A partir dos esclarecimentos apresentados pelos Representados (Peças nº 20 a 36), procedeu-se o juízo de admissibilidade do feito com decisão pelo não recebimento das Representações e revogação da medida cautelar inicialmente deferida, conforme Despacho nº 310/23 – GCAZ (Peça nº 37), o qual foi homologado pelo Acórdão nº 1481/23 – STP (Peça nº 44).
A NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A, por sua vez, impetrou Recurso de Agravo em face do Despacho nº 310/23 – GCAZ (Peça nº 37), pleiteando a restauração da medida cautelar ora revogada e da representação de origem (Peça nº 3 do Processo nº 384026/23).

Por meio do Despacho nº 929/23 – GCAZ (Peça nº 51), o retrocitado recurso foi admitido tendo sido autuado, por conseguinte, o Processo nº 384026/23, sendo que Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 97/24 – STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23), não acolheu a proposta de voto deste Relator[3], dando provimento parcial ao agravo, conforme segue:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
CONHECER o Recurso de Agravo interposto por NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso a fim de receber a representação em sua integralidade, para que o processo seja devidamente instruído por esta Corte de Contas, antes da análise do mérito da representação.
É o relatório.

Pois bem, diante do exposto, e considerando que o Acórdão nº 97/24 – STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23) determinada o prosseguimento do feito em relação a representação em sua integralidade, ou seja, no tocante a todas as questões suscitadas pelas demais Representantes, adoto o seguinte trâmite processual:

- 1) Remeta-se o feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda as anotações de praxe em razão dos efeitos do Acórdão nº 97/24 – STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23);
- 2) Após, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Osvaldo Messias Machado); o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Elisandro Pires Frigo); os servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência (Sr. Elvis William Friederich e o Sr. Getúlio de Moraes Vargas); o servidor responsável pela elaboração do Mapa de Preços (Sr. Alaur Gomes Balbino), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
- 3) Decorrido o prazo supra (item 2), com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos, nos termos dos arts. 157, XII, e 175-J, III, ambos do Regimento Interno[4], à 4ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para fins de instrução.
- 4) Por final, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.
Gabinete, em 20 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Acolhido proposta de voto divergente proposta pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

4. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

[...]

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

[...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspeções de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO
DESPACHO N.º:-69/24

Diante do contido na Instrução nº 175/24 (peça 136), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 7/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 9/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 03/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de União da Vitória, consistentes no pagamento irregular de funções gratificadas aos servidores municipais;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 9/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de funções gratificadas aos servidores municipais.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 21 de março de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/24

Processo nº: 19286/02

Data e hora da redistribuição: 20/03/2024 13:00:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 20/03/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2024

Processo Nº: 178896/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 08:19:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: PEDRO PRESTES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2024

Processo Nº: 178365/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 08:37:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1215/2024

Processo Nº: 140694/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 08:43:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1216/2024

Processo Nº: 179043/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 08:46:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSIELI DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1217/2024

Processo Nº: 165735/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 09:02:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: EDINALDO DE JESUS SOBRAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1218/2024

Processo Nº: 179035/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 09:27:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2024

Processo Nº: 167002/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 09:30:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: PAULO CEZAR DE CARVALHO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1220/2024

Processo Nº: 179507/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 09:34:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2024

Processo Nº: 179418/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 09:39:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2024

Processo Nº: 165689/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 09:48:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: TATIANA TURRA KORMAN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1223/2024

Processo Nº: 179795/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:00:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERNARDETE JUNG
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1224/2024

Processo Nº: 179930/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:06:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: REGINALDO ESTUQUI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2024

Processo Nº: 179973/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:09:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
Interessado: JUBINEIS ALVES DOS REIS, JULIO CEZAR CADORIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1226/2024

Processo Nº: 117838/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:16:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2024

Processo Nº: 180181/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: LUCILENE DITKUM
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1228/2024

Processo Nº: 178870/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:38:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2024

Processo Nº: 180165/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:41:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2024

Processo Nº: 180211/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:43:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2024

Processo Nº: 179744/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 10:44:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: JAURI ANTONIO SCARIOT, RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2024

Processo Nº: 160490/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:05:53
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2024

Processo Nº: 180378/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:27:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2024

Processo Nº: 156060/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:29:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MARCOS ANTONIO VALERIO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2024

Processo Nº: 180394/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:34:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2024

Processo Nº: 180823/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:38:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDINEI VIEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2024

Processo Nº: 180416/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:38:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO/PPREV
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2024

Processo Nº: 175005/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:39:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2024

Processo Nº: 180904/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:40:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABET IGNES STELLA LAZZARETTI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2024

Processo Nº: 180963/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:42:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABET IGNES STELLA LAZZARETTI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2024

Processo Nº: 181048/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:51:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2024

Processo Nº: 108855/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:55:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ELENITA LUIZA LODI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2024

Processo Nº: 181137/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 11:56:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MARCELO TSCHA FACHINELLO, TITO ZEGLIN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2024

Processo Nº: 181250/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:14:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2024

Processo Nº: 175030/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:25:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: GUSTAVO CAMILO DA COSTA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2024

Processo Nº: 177385/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:34:41

Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2024

Processo Nº: 181374/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:39:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLADIS TITAO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2024

Processo Nº: 181390/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:46:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSE KAISER STRUCKES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2024

Processo Nº: 181412/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:51:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSE KAISER STRUCKES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1250/2024

Processo Nº: 181455/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 12:59:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA WEISS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1251/2024

Processo Nº: 181463/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 13:24:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA WEISS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1252/2024

Processo Nº: 181625/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 13:32:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: DIOGO SENKO VERLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1253/2024

Processo Nº: 181722/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 13:55:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1254/2024

Processo Nº: 179884/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:05:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2024

Processo Nº: 181803/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:06:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1256/2024

Processo Nº: 182001/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:30:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: VIVIANE COMIRAN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2024

Processo Nº: 182044/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:32:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2024

Processo Nº: 180912/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:32:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2024

Processo Nº: 182028/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:43:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2024

Processo Nº: 182214/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:45:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: SOLANGE APARECIDA BRAUN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2024

Processo Nº: 182362/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:57:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1262/2024

Processo Nº: 165840/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 14:58:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA

ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2024

Processo Nº: 182524/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:22:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE APARECIDACOSTA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1264/2024

Processo Nº: 182656/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: PAMELLA MARIELY BUENO, RODRIGO BAZZI ARAUJO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2024

Processo Nº: 139580/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:24:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CLAUDIO ROBERTO TAPARO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2024

Processo Nº: 179027/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:35:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1267/2024

Processo Nº: 182710/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:46:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1268/2024

Processo Nº: 179442/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:46:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, PHP TRANSPORTES LTDA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2024

Processo Nº: 180297/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:46:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: EDSON ROBERTO ROCHA, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, FABIO SERAFIM DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2024

Processo Nº: 172642/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:53:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ROBERTO LEANDRO DE MELLO
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2024

Processo Nº: 182737/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 15:56:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: RONALDO VLADIMIR MOREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2024

Processo Nº: 182974/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:00:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO ONORIO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2024

Processo Nº: 175153/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:02:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: EDIGAR HENRIQUE LEITE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2024

Processo Nº: 182753/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:06:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1275/2024

Processo Nº: 183032/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:07:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JOSE IVONEI BOGER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1276/2024

Processo Nº: 183008/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:17:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1277/2024

Processo Nº: 183113/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:25:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: JAIR FORMAIO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1278/2024

Processo Nº: 181013/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:33:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1279/2024

Processo Nº: 170488/24
Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:35:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1280/2024

Processo Nº: 180289/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:36:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: NEIMAR JOSÉ KRONE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1281/2024

Processo Nº: 182788/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 16:36:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1282/2024

Processo Nº: 182010/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 17:05:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1283/2024

Processo Nº: 183199/24

Data e hora da distribuição: 20/03/2024 18:23:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: MARINALDO GONCALVES DA LUZ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: EDSON LUIZ CENCI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2024.

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-128740/24

ENTIDADE:-GOIANDIARA DOS REIS SEGURADO BESSA
INTERESSADO:-GOIANDIARA DOS REIS SEGURADO BESSA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1057/24

Retornam os autos com o Despacho nº 208/24 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que há necessidade de mais informações acerca do solicitado pela requerente, "principalmente quanto ao objeto sob o qual incide o 'Índice de Maturação' para subsidiar a pesquisa na Casa", razão pela qual sugere a realização de diligência junto à requerente para que possa prestar tais esclarecimentos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação à Sra. Goiandiará dos Reis Segurado Bessa, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais solicitados nos termos do Despacho nº 208/24-CGF.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-152609/24

ENTIDADE:-REGIANE MARIA MATTEUSSI
INTERESSADO:-JULIANO MATTEUSSI, REGIANE MARIA MATTEUSSI, TATIANE MATTEUSSI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1070/24

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Regiane Maria Matteussi, Juliano Matteussi e Tatiane Matteussi, familiares do servidor José Matteussi, matrícula nº 60.362-7, inativo no cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 13/12/2023, por meio do qual solicitam, nos termos do art. 75 da Lei 19.573/18, o pagamento do auxílio-funeral frente às despesas realizadas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 148/24 (peça 3), em análise às notas fiscais apresentadas, verificou que os documentos estão em nome dos interessados Juliano Matteussi e Tatiane Matteussi, nos montantes de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais) e R\$ 3.348,74 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), respectivamente.

Sendo assim, considerando que à época do seu falecimento o servidor fazia jus a proventos no montante de R\$ 37.302,10 (trinta e sete mil, trezentos e dois reais e dez centavos), conclui a Diretoria de Gestão de Pessoas, em face dos comprovantes apresentados, ser devido aos interessados Juliano Matteussi, a importância de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), e a Tatiane Matteussi, a importância de R\$ 3.348,74 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 78/24 (peça 4), observa que o pleito se amolda ao que dispõe o artigo 75 da referida lei porquanto se encontra regularmente instruído e foi formalizado na noventa e posterior ao funeral.

Consigna que o valor solicitado é inferior aos proventos percebidos pelo ex-servidor à época de seu óbito, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido em exame. O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 154/24-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Juliano Matteussi e Tatiane Matteussi a fim de que lhes seja ressarcido o valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais) e R\$ 3.348,74 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), respectivamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-94116/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-ALLAN GOMES MOREIRA

INTERESSADO:-ALLAN GOMES MOREIRA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1072/24

Retornam os autos com as manifestações das Unidades Técnicas deste Tribunal (peças 5 a 7) por meio da qual manifestaram-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Allan Gomes Moreira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 161/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Nº 01/2018.		
Processo originário: 62702-6/23.		
Partícipe: SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (STN/MF) - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB).		
Objeto: Ampliação de seu escopo, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da ATRICON e dos Tribunais de Contas; a prorrogação da vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica n. 01-2018.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 01/01/2024 a 31/12/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-
Gestor	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre